

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Giovana Torrecilla Poker

DIGNIDADE PARA ALÉM DOS ANIMAIS HUMANOS:
ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E FILOSÓFICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO ANIMAL

Marília, SP
2021

Giovana Torrecilla Poker

DIGNIDADE PARA ALÉM DOS ANIMAIS HUMANOS:
ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E FILOSÓFICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO ANIMAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em: Teoria do Direito e do Estado, Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Marília, SP
2021

Autor: Giovana Torrecilla Poker

Título: DIGNIDADE PARA ALÉM DOS ANIMAIS HUMANOS: *Aspectos jurídicos, sociais e filosóficos para a implementação do direito animal*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Teoria do Direito e do Estado, Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico, e aprovada pela banca examinadora.

Marília, SP, dia, mês e ano da defesa.

Título, Nome e IES do Coordenador do Curso

Título, Nome e IES do Professor Orientador

Título, Nome e IES do Membro da Banca Examinadora

Título, Nome e IES do Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar a Deus, que iluminou o meu caminho durante toda minha existência, sempre indicando as maneiras corretas de agir e de me posicionar, de forma ética, com muita coragem e convicção para lutar por aqueles que não podem expressar a dor das injustiças que sofrem diariamente, para não desistir de acreditar em minhas convicções.

À professora Samyra, que teve muita paciência, sabedoria e dedicação em participar da orientação desta dissertação, mesmo versando sobre temática inovadora e ainda negligenciada pela área acadêmica do Direito.

Aos meus pais, maravilhosos, companheiros que acreditam em mim e não medem esforços para me ajudar a conquistar meus objetivos e realizar meus ideais, me incentivando e apoiando em todas as situações, boas ou nem tanto.

Ao meu grande amor Octavio, marido e pai dedicado, que cuida com todo o amor da nossa família, me ensinou a ter calma e tranquilidade, e me deu a oportunidade de me dedicar exclusivamente à carreira acadêmica nos últimos anos.

Por fim, dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, à todos os animais não-humanos, em especial àqueles que tive e ainda terei o prazer de resgatar, cuidar e amar incondicionalmente, que me ensinaram a ser justa, paciente e apreciar cada minuto em sua presença. Meus filhos, obrigada por me concederem a oportunidade de ser mãe, de fazerem de mim uma pessoa melhor e feliz.

Meu coração hoje está completo, pois ele é metade humano e metade animal.

RESUMO

Verifica-se no contexto histórico das sociedades humanas, que os animais não-humanos sempre ocuparam, e ainda ocupam, o stigma de seres inferiores não apenas na percepção ética da sociedade em geral mas também na tradição jurídica dos países ocidentais, que em sua maioria, categorizam os animais como análogos às coisas, como propriedade humana. O especismo encontra-se arraigado de tal forma, que é chancelado pelo Direito e continua sendo perpetuado pelas gerações subsequentes sob a égide falaciosa da normalidade e da necessidade, traduzindo-se a discriminação pela espécie em comportamentos considerados culturais que se refletem inclusive nos modelos de produção e na organização econômica atuais. Observa-se que mesma ideologia de opressão utilizada para justificar o tratamento discriminatório dos animais já foi utilizada para submeter grupos humanos à situações igualmente injustas, que reproduzem formas de dominação ilegítimas, já eliminadas, ao menos em termos legislativos, pelo Estado moderno. Observa-se que a mera reprodução irracional de pensamentos e comportamentos impostos por uma maioria afronta a moralidade e, conseqüentemente, a liberdade dos indivíduos que compõe uma coletividade. Assim, a partir do método hipotético-dedutivo, por meio de análise crítica bibliográfica, este trabalho tem como objetivo questionar se o desenvolvimento da moralidade humana e as evoluções científicas que proporcionaram a certeza da senciência animal não tornam imperativa a inclusão dos não-humanos dentro da esfera de proteção da *dignidade* jurídica e moral, a partir do reconhecimento do valor intrínseco dos animais, que derivaria do fato de serem sujeitos de interesses próprios. Neste contexto, é possível identificar, por meio do estudo dos elementos do Direito Animal e do Movimento Animalista, os argumentos éticos, filosóficos e legislativos que permitem defender uma reestruturação dos valores sociais e uma reforma no ordenamento jurídico vigente, necessárias sob a ótica dos princípios de justiça, de modo a entender os seres sencientes ou potencialmente sencientes como sujeitos de direitos intrínsecos, já existentes mesmo antes de uma expressa e integral positivação,

Palavras-chave: Especismo; Senciência; Moralidade; Direito Animal; Movimento Animalista; Princípios de justiça.

ABSTRACT

It is verified in the historical context of human societies, that non-human animals have always occupied, and still occupy, the stigma of inferior beings not only in the ethical perception of society in general, but also in the legal tradition of western countries, which, in their majority, they categorize animals as things, as human property. Speciesism is so ingrained that it is certified by law and continues to be perpetuated by subsequent generations under the fallacious aegis of normality and necessity, translating discrimination by species into cultural preference that is reflected even in the models of production and economic organization. It is observed that the same ideology of oppression used to justify the discriminatory treatment of animals has already been used to subject human groups to equally unfair situations, which reflect illegitimate forms of domination, already eliminated, at least in legislative terms, by the modern state. It is observed that a mere irrational reproduction of thoughts and behavior imposed by a majority affronts morality and, consequently, the freedom of the individuals that belong a collectivity. Thus, using the hypothetical-deductive method, by means of critical bibliographic analysis, this work aimed to question whether the development of human morality and how scientific developments that provided certainty of animal sentience does not make the inclusion of non-humans within the sphere of protection of legal and moral dignity, based on the recognition of the intrinsic value of animals, which would derive from the fact of subjects with their own rights. In this context, it was possible to identify, through the study of the elements of Animal Rights and the Animalist Movement, the ethical, philosophical and legislative arguments that make it possible to defend an area of social values and a reform in the current legal system, demanding from the perspective of the principles of justice, in order to understand sentient or potentially sentient beings as having intrinsic rights, already existing even before an express and full positivization.

Keywords: Speciesism; Sentience; Morality; Animal Rights; Animalist Movement; Principles of justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 – EPISTEMOLOGIA PÓS-HUMANISTA: FUNDAMENTOS SOCIOFILOSÓFICOS DO DIREITO ANIMAL.	
1.1. O antagonismo discriminatório no tratamento jurídico e moral entre os animais humanos e não-humanos.....	15
1.2. Especismo X Senciocentrismo: ressignificação da dignidade como atributo de todo ser senciente.....	33
1.3. O aspecto tradicional-cultural das ideologias de opressão e suas implicações.....	57
CAPÍTULO 2 – O DIREITO E OS ANIMAIS	
2.1. Propedêutica da positivação jurídica dos direitos animais e do seu reenquadramento jurídico como <i>sujeitos</i>	70
2.2. Apresentação e crítica ao conceito <i>bem-estarista</i> com análise exemplificativa da legislação atual referente aos animais.....	101
2.3. Dogmática do Direito Animal.....	125
CAPÍTULO 3 – O MOVIMENTO ANIMALISTA	
3.1. Conceituação do Movimento e apresentação da Ética Abolicionista.....	153
3.2. Veganismo e Ciberativismo como estratégias do animalismo.....	173
3.3. A tutela processual dos animais: níveis de judicialização do Direito Animal.....	194
CONCLUSÃO.....	220

INTRODUÇÃO

A relação entre seres humanos e não-humanos é praticamente imutável ao longo da história. Causa estranheza o fato de que, em sociedades ocidentais modernas, que se auto-intitulam como “sociedades da ciência e da informação”, os comportamentos e convicções ancestrais em relação aos animais continuem a ser reproduzidos como uma tradição ideológica. A grande maioria das pessoas chega ao final da vida sem jamais ter se questionado a respeito de quantos seres sencientes morreram ou sofreram desnecessariamente para a realização de hábitos considerados culturais, reproduzidos de maneira automática e quase que consensual.

Ao fazer uma reflexão sobre o uso e consumo de animais pelas sociedades humanas, é possível encontrar justificativas para tais práticas nas primeiras civilizações, cujo conhecimento sobre técnicas de plantio, fabricação de tecidos, meios de transporte, dentre outras comodidades, eram ainda muito limitados. Com o passar dos anos e a difusão do saber, muitas atividades antes entendidas como comuns e necessárias, foram abandonadas e atualmente são consideradas ultrapassadas e obsoletas, todavia, este processo não ocorreu com as atividades humanas que envolvem o uso animal.

Frisa-se que desde o início das primeiras organizações sociais, os humanos se valiam de práticas e de ideologias discriminatórias para fazer valer a vontade dos grupos políticos dominantes. A instrumentalização e a inferiorização de seres sencientes pela humanidade não se restringem aos animais de outras espécies, sendo exercidos também contra grupos humanos. Com o desenvolvimento da moralidade humana, as relações sociais foram se aperfeiçoando, de forma a eliminar, na medida do possível, a violência e a desigualdade entre as pessoas. Com o advento do Estado ocidental moderno e dos direitos humanos, estabeleceu-se a ideia de que todos, e apenas, os indivíduos da espécie humana seriam *dignos*, dotados de valor próprio, devendo o Direito prover um ordenamento jurídico capaz de estabelecer uma relação de justiça e igualdade entre todas as partes das relações sociais.

No entanto, o mesmo caminho de evolução moral e jurídica não ocorreu com os animais. Mesmo havendo diversos meios de substituição para o uso animal na vida humana, e existindo comprovação científica atestando a senciência animal e o sofrimento decorrente da sua utilização em atividades humanas, a instrumentalização animal permaneceu sendo perpetuada como se fosse imprescindível para a sobrevivência da humanidade. Além de serem

usados como recursos para satisfação de interesses pessoais, a ascensão do capitalismo transformou os animais em mercadorias, fazendo de seus corpos uma fonte para obtenção de lucro, sempre sob a égide da argumentação neutralizadora, difundida e arraigada com auxílio das percepções tradicionais-culturais, que revestem a exploração animal com o caráter da normalidade. Ao se naturalizar culturalmente a exploração animal, as implicações éticas em torno desta questão permaneceram praticamente imperceptíveis, sendo raramente abordadas com a seriedade que merecem. Tanto que o tratamento inferiorizado de animais que não fazem parte da espécie humana nem mesmo é considerado um *problema* pelas sociedades em geral.

Todavia, a lógica antropocêntrica, que sobrepõe os interesses humanos, em especial os econômicos, sobre os interesses dos demais seres, vem acarretando em graves consequências para a própria humanidade. No ano de 2020 as discussões acerca desta temática se intensificaram significativamente em virtude da pandemia do Coronavírus, que até janeiro de 2021 causou o óbito de 2.157.355 pessoas em escala mundial. Assim como todas as demais pandemias zoonóticas, esta última também teve origem no confinamento e consumo de animais, fato que chamou a atenção das populações para a maneira como se relacionam com eles.

Necessário frisar, ainda, que a revisão do tratamento conferido aos animais e das práticas a que são cotidianamente submetidos se faz ainda mais urgente ante ao agravamento da intensa crise ambiental que tem como principal causa, a produção animal em larga escala, responsável pela maior parcela de consumo de recursos naturais, bem como pelo maior nível de emissão de gases de efeito estufa, dentre todas as atividades humanas. Há que se mencionar também a extinção de espécies por conta de atividades predatórias, e os desastres ambientais decorrentes delas, que acabam por devastar ecossistemas inteiros.

A despeito de todas as implicações negativas derivadas da exploração animal, que impactam diretamente a vida humana, esta pesquisa tem como objetivo principal evidenciar as problemáticas éticas que circundam a percepção moral conturbada dos seres humanos sobre os animais, o que será apresentado como esquizofrenia jurídica e moral, sendo que as principais características deste modelo de dominação interespecies é derivado da mesma lógica argumentativa utilizada para justificar a subjugação de grupos humanos no passado – e ainda, ilegalmente, no presente, - fazendo com que injustiças sociais se instituem e se

prolonguem sem serem racionalmente notadas e contestadas, pois se mantêm acobertadas pelas tradições e, no caso dos animais, pelo próprio Direito.

Verifica-se que os assuntos envolvidos na presente pesquisa encontram-se em ascensão, sendo que as sociedades de todo o mundo, incluindo a brasileira, vêm demonstrando grande preocupação com os problemas jurídicos, éticos, ambientais, sociais e sanitários presentes nas condutas humanas que envolvem a instrumentalização, exploração ou utilização animal em algum nível.

As inovações tecnológicas, o aperfeiçoamento de estudos neurocientíficos e a divulgação dos resultados obtidos nas pesquisas acerca da consciência e graus de inteligência dos animais, proporcionaram aos seres humanos um maior conhecimento da racionalidade dos animais, que apresentam comportamentos intencionais, exprimem sentimentos, emoções e vontades inerentes a cada sujeito de cada espécie, e, em muitos casos desenvolvem até mesmo linguagem própria para comunicação.

Diante de tais constatações científicas, se faz imperativa a consideração de cada animal de acordo com sua individualidade e com fim em si mesmo, impulsionando uma revisão na tradicional perspectiva moral e jurídica de animais como sendo meros recursos passíveis de utilização humana.

As inovações tecnológicas e a difusão das redes virtuais possibilitaram, ainda, a realização de profundas investigações nas indústrias de exploração animal, como a indústria agropecuária, de vestimentas, de medicamentos, de entretenimento, dentre outras, viabilizando a exposição das práticas extremamente dolorosas, humilhantes e degradantes a que são submetidos os animais, e que são legalmente permitidas por serem consideradas um “sofrimento necessário”, uma vez que a crueldade apontada é inerente até mesmo nas “boas práticas” do mercado de produtos de origem animal, tendo em vista que não há como tratar um ser senciente e autoconsciente como produto de consumo sem desrespeitar fortemente sua integridade física e psicológica.

Aliado ao panorama apontado, observa-se também o crescente número de pessoas que vivem na companhia de animais de diferentes espécies e desenvolvem com elas verdadeiras relações de troca de experiências e de muito afeto, conforme demonstra o conceito de família multiespécie, o que provoca uma reflexão acerca do atual tratamento moral e jurídico que é evidentemente discriminatório em relação aos animais, culminando nas

diversas mobilizações sociais vem ocorrendo com cada vez mais força e mais frequência, no sentido de se reconhecer e respeitar os interesses dos animais.

A breve explicitação acima parece suficiente para demonstrar em poucas linhas que o sofrimento dos animais, além de importar por si mesmo, também se reflete em sofrimento humano, sendo imprescindível e inadiável o debate sobre a vida e a dignidade dos animais, bem como uma revisão da legislação existente sob a ótica animalista, de forma a buscar os caminhos jurídicos para que todos os seres sencientes sejam igualmente protegidos pelo Direito, fazendo valer as prerrogativas jurídicas já presentes no ordenamento destinadas aos animais e a criação de novas.

Se faz necessário, para tanto, a intensificação de pesquisa e de produção de material acadêmico que verse sobre o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, extraíndo, do texto jurídico já positivado, os fundamentos que nos permitem elencar os Direitos Fundamentais Animais, tais como a vida, a liberdade, a integridade física e a dignidade, e identificar os instrumentos processuais cabíveis para sua efetiva tutela em juízo sempre que se fizer necessário.

O debate acerca da existência jurídica dos direitos animais e do reconhecimento do Direito Animal como ramo autônomo do Direito, que deve ser utilizado na proteção dos interesses intrínsecos dos seres não-humanos, se mostra, portanto, absolutamente necessário e relevante, uma vez que o direito positivo emergente e a interpretação das normas jurídicas já implementadas no ordenamento deve acompanhar a evolução da sociedade, caso contrário se tornará obsoleto e até mesmo injusto ou insuficiente para regulamentar as situações que possuem cada vez mais relevância moral nas sociedades atuais.

Os assuntos aqui debatidos refletem alguns dos maiores impasses atualmente vivenciados pela humanidade, e representam uma grande evolução do ponto de vista ético e também jurídico, especialmente em relação à interpretação e aplicação das leis existentes que se referem à proteção dos animais em si mesmos, bem como em relação à sustentação de uma reforma legislativa com fim de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos para que haja uma proteção jurídica efetiva.

A pesquisa que hora se apresenta pode ser classificada como qualitativa e foi desenvolvida fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos processuais elencados de forma exemplificativa, e à análise da legislação já existente, a

pesquisa pode ser classificada como bibliográfica. No tocante à análise de acórdãos e decisões judiciais, foi realizada pesquisa com finalidade ilustrativa e exemplificativa por meio da utilização do método indutivo, visando pontuar alguns dos resultados da aplicação prática dos princípios e regras do Direito Animal na jurisprudência pátria.

Tentou-se demonstrar resumidamente, a realidade da relação jurídica e moral estabelecida entre humanos e animais nos países ocidentais (como é a relação entre humanos e animais); a relação ideal de justiça e igualdade entre os seres sencientes, que deveria ser estabelecida com base na ética abolicionista, apontando os caminhos jurídicos para tanto (como a relação entre humanos e animais deveria ser, do ponto de vista moral); e a forma pela qual a sociedade civil vem se organizando para atingir as mudanças pretendidas, por meio do movimento animalista, com apresentação das principais frentes de atuação do movimento (como alcançar a relação ideal entre humanos e animais).

Ao longo dos capítulos, apresentam-se teorias jurídicas, morais e filosóficas que acrescentam elementos para desenvolver uma revolução social por meio da qual seja possível um relacionamento interespecie guiado por princípios de justiça e pelo uso dos sistemas de proteção para beneficiar todos os seres vulneráveis e possuidores de interesses intrínsecos.

No primeiro capítulo, deu-se ênfase às ideias de Kant no que tange a questão da moralidade e da dignidade humanas. Buscou-se demonstrar como foi constituída a percepção das sociedades ocidentais para com os animais e a realidade da consideração interespecies na forma como se apresenta atualmente, elencando os aspectos filosóficos e religiosos que contribuíram para essa construção. A partir da apresentação de estudos científicos comprobatórios da senciência animal e da capacidade cognitiva desenvolvida de muitas espécies não-humanas, foi apresentado um questionamento lógico-interpretativo acerca do critério especista-antropocêntrico, utilizado como delimitador para determinar os seres dignos e não dignos, sendo proposto um novo critério em substituição, mais adequado do ponto de vista moral, e defendido pelos principais autores animalistas (Singer, Francione e Regan), qual seja, o critério senciocêntrico. Ao final do capítulo, demonstrou-se a partir das obras de Joy, como a discriminação pela espécie se reveste do caráter tradicional-culturas e como a dominação interespecies segue os mesmos padrões das demais ideologias de opressão existentes entre grupos humanos, ressaltando o papel que deve ser desempenhado pelo Estado, através do Direito, na eliminação das formas de dominação ilegítimas, propiciadas pela

cultura, impulsionando a evolução da moralidade para abarcar todos os seres detentores de interesses próprios, incluindo-se os animais.

O segundo capítulo dedica-se à uma análise aprofundada da relação jurídica existente sobre os animais não-humanos, sendo elencados argumentos contrários à inclusão deles na esfera de proteção jurídica e moral e os argumentos favoráveis à esta inclusão, extraídos das teorias jusnaturalistas e das Teorias de Justiça, apresentadas por Hart, Nussbaum e Wise. Foram abordados, com base nos escritos de Lourenço, os aspectos atinentes ao reenquadramento da categoria jurídica dos animais, com a observação das propostas contidas no reenquadramento já realizado por alguns países europeus, e o realizado pelos países andinos. Também foram apontados os impactos práticos que derivariam da retirada dos animais da categoria de coisas e a transferência para a categoria de sujeitos, demonstrando de maneira objetiva o porquê desta ser a alteração mais adequada para a proteção efetiva dos interesses animais e para sua valoração em si mesmos. Para defender esta argumentação, foi apresentada a perspectiva bem-estarista, fazendo-se uma análise exemplificativa da legislação vigente que se refere aos animais, pontuando suas lacunas e inconsistências. Ainda, os ensinamentos de Ataíde Júnior foram trazidos para sustentar a existência do Direito Animal brasileiro como ramo autônomo, podendo ser identificados, no ordenamento jurídico vigente, alguns direitos fundamentais animais já positivados, do qual se extraem os princípios animalistas, em especial a dignidade animal. A partir da defesa do Direito Animal como ciência jurídica, torna-se possível argumentar de que os interesses animais devem ser garantidos porque eles importam em si mesmos, e não como forma indireta de proteção à interesses humanos ambientais, afetivos ou econômicos.

Ao longo do terceiro capítulo, o Direito Animal foi abordado sob a perspectiva das lutas sociais, com a conceituação do movimento animalista e explicitação de suas principais formas de atuação: veganismo, cyberativismo e ativismo processual. Para tanto, foi feita a contextualização das reivindicações do movimento com base na ética abolicionista, que almeja, através do estabelecimento de uma relação de igual consideração entre os interesses de todos os seres sencientes, uma total libertação animal e não apenas a regulamentação de sua exploração. Foram apontados os aspectos práticos decorrentes das reformas abolicionistas pretendidas em âmbito jurídico e moral, que surtiriam efeitos não apenas nas relações interespécies (entre humanos e animais), mas também nas relações interespécie (entre os

próprios humanos) e em toda a organização cultural e econômica atualmente presente nas sociedades ocidentais, que seriam suficientes para minimamente amenizar os principais problemas sanitários, éticos, sociais e ambientais atualmente enfrentados pela humanidade. Por fim, buscou-se identificar os mecanismos processuais aptos a levar ao debate no judiciário, as questões atinentes ao desrespeito dos direitos animais já existentes, praticado, pelo Estado e pela sociedade em geral e pelos próprios tutores de animais, que não raramente atuam em dissonância com a legislação animalista existente. Foram colacionados trechos de petições animalistas e suas respectivas decisões para explicitar os níveis de judicialização dos direitos animais, revelando-se a possibilidade de uma luta processual pela dignidade animal permeada pela universalização da igualdade e pelo reconhecimento dos direitos fundamentais não-humanos, utilizando interpretação animalista das normas de proteção animal já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal, que traz expressamente a regra da vedação à crueldade animal.

A hipótese aventada, por meio da análise da viabilidade de sustentação dos direitos animais nos três diferentes dos sistemas normativos: o sistema jurídico, o moral e o político, é que é possível implementar, com respaldo de argumentos jurídicos e morais já presentes na sociedade, direitos aos animais não humanos de forma a garantir que todos os seres sencientes possuam uma vida digna. O Direito, realizando o reenquadramento do status jurídicos dos animais como sujeitos, aliado ao movimento animalista, são capazes de alterar as bases morais e jurídicas da sociedade de forma a estabelecer uma relação de justiça e igualdade universal entre todos os seres sencientes, eliminando-se todas as formas de discriminação existentes que são culturalmente fomentadas pelos interesses dominantes. Portanto, os impactos da aplicação prática deste estudo não se limitariam aos animais não-humanos, mas acarretariam também em relações sociais mais justas e éticas também entre as pessoas, restando demonstrada sua pertinência e relevância.

CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS SÓCIO-FILOSÓFICOS DOS DIREITOS ANIMAIS

O primeiro capítulo, será dedicado a apresentar as ideias de Kant no que tange a questão da moralidade e da dignidade humanas. Buscar-se-á demonstrar como foi constituída a percepção das sociedades ocidentais para com os animais e a realidade da consideração interespecies na forma como se apresenta atualmente, elencando os aspectos filosóficos e religiosos que contribuíram para essa construção.

A partir da apresentação de estudos científicos comprobatórios da senciência animal e da capacidade cognitiva desenvolvida de muitas espécies não-humanas, será trazido um questionamento lógico-interpretativo acerca do critério especista-antropocêntrico, utilizado como delimitador para determinar os seres dignos e não dignos, sendo proposto um novo critério em substituição, mais adequado do ponto de vista moral, e defendido pelos principais autores animalistas (Singer, Francione e Regan), qual seja, o critério senciocêntrico.

Ao final do capítulo, será demonstrado, a partir das obras de Joy, como a discriminação pela espécie se reveste do caráter tradicional-cultural e como a dominação interespecies exerce os mesmos padrões das demais ideologias de opressão existentes entre grupos humanos, ressaltando o papel que deve ser desempenhado pelo Estado, através do Direito, na eliminação das formas de dominação ilegítimas, propiciadas pela cultura, impulsionando a evolução da moralidade para abarcar todos os seres detentores de interesses próprios, incluindo-se os animais.

1.1 - O ANTAGONISMO DISCRIMINATÓRIO NO TRATAMENTO JURÍDICO E MORAL ENTRE OS ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS

Uma análise das organizações sociais humanas que se constituíram e também se modificaram ao longo da história permite identificar, em diferentes períodos, a existência de regras de conduta (jurídicas e/ou morais) de natureza intrinsecamente discriminatória e formuladas com base em interesses unilaterais, cujo escopo não poderia ser outro, senão a concentração de poder e manutenção da hierarquia social exercida por grupos dominantes ou majoritários que, por si só, concedem privilégios e benesses a seus próprios membros, em detrimento de grupos vulneráveis ou minoritários, formados por indivíduos detentores de

certas características estigmatizadas, utilizadas como justificativa para um tratamento desigual e inferiorizado.

Rousseau (2001) denomina como *morais* ou *políticas* as desigualdades que consistem em estabelecer privilégios para alguns em prejuízo de outros. Em sua obra *Discurso sobre a origem da desigualdade*, ele sustenta que este tipo de discriminação depende de uma espécie de convenção e que é estabelecida, ou, pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens.

Contudo, desde as primeiras formações até o presente, as sociedades humanas tendem a normalizar as discriminações que são, de alguma forma, convenientes para os grupos hegemônicos. Sob a égide da legitimação institucional do Estado, da religião, da filosofia e, conseqüentemente da grande maioria pessoas que compõe as sociedades, a instrumentalização e até mesmo a exploração física de determinados indivíduos passam a ser práticas usuais legalmente permitidas e socialmente aceitas como *naturais* ou *necessárias*.

A título de exemplificação, cumpre citar os argumentos utilizados por Aristóteles (2007) em *Política*, onde é naturalizado o tratamento discriminatório dos bárbaros (estrangeiros), mulheres e animais. O filósofo busca justificar racionalmente a subjugação destes grupos, defendendo que a condição de escravo seria *natural* para os povos bárbaros e animais, bem como a posição inferior seria natural para as mulheres, pois a submissão é vantajosa para aqueles que não teriam condições de autodeterminação, sendo necessário que um *dono/mestre* sempre guiasse suas ações e lhes proferisse ordens.

Pertence também ao desígnio da natureza que comande quem pode, por sua inteligência, tudo prover e, pelo contrário, que obedeça quem não possa contribuir para a prosperidade comum a não ser pelo trabalho de seu corpo. Esta partilha é salutar para o senhor e para o escravo.

(...)

A principal sociedade natural, que é a família, formou-se, portanto, da dupla reunião do homem e da mulher, do senhor e do escravo. O poeta Hesíodo tinha razão ao dizer que era preciso antes de tudo A casa, e depois a mulher e o boi lavrador, já que o boi desempenha o papel do escravo entre os pobres.

Na ordem natural, o macho está acima da fêmea e o mais velho está acima do mais novo. Para o sexo, a diferença é indelével: seja qual for a idade da mulher, o homem deve manter sua superioridade.

Com base na lógica argumentativa que visa atestar a superioridade de um grupo de indivíduos em detrimento de outro, situações de exploração, instrumentalização, segregação e extermínio de seres humanos ocorreram com ampla aceitação e com respaldo na ordem jurídica das sociedades. Cumpre pontuar: a) A escravização do povo hebreu no Egito Antigo; c) A perseguição e criminalização de homossexuais durante a Idade Média; d) O tráfico negreiro a escravização de povos africanos pela elite branca ocidental da Europa e das *Américas*; e) A dizimação e a dominação de povos indígenas e nativos pelos colonizadores; f) O extermínio de judeus e outras minorias étnicas durante o regime nazista; g) A inferiorização de mulheres e a objetificação de corpos femininos; h) O abandono e confinamento de deficientes físicos e mentais em instituições segregacionistas.

Não obstante o tratamento inferiorizado permitido aos grupos de seres humanos discriminados em algum momento da história tenha acarretado em graves sequelas que até hoje complicam e, muitas vezes, impedem o alcance de um contexto fático efetivamente igualitário para todos, é certo que, atualmente, inexiste no Direito ocidental moderno qualquer tipo de permissivo legal que justifique ou torne aceitável a desigualdade no tratamento jurídico entre seres humanos.

Pelo contrário, a Declaração Universal de DH de 1948 e todo o Sistema Internacional de Proteção aos DH, os Pactos e Convenções, condenam expressamente toda prática discriminatória, seja por raça, sexo, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A história do pensamento moral está associada ao progresso da civilização humana sob a forma de um círculo em expansão, ou de uma espiral de evolução da consciência moral. Em cada ponto de estacionamento dessa espiral, foi oferecida uma explicação semelhante: mulheres eram homens imperfeitos, indígenas eram subumanos, africanos não eram pessoas plenas, etc. Na história da humanidade, primeiramente foi assumido que somente algumas pessoas tinham direito à vida, à liberdade e a perseguir a sua própria forma de felicidade. As obrigações morais, reconhecidas inicialmente apenas em relação a homens da mesma tribo, alargaram-se com o decorrer dos séculos, para incluir nos seus limites escravos, membros de outras tribos, mulheres e crianças. (NACONECY, 2006, p. 70)

Por meio dos processos de evolução moral que culminaram a partir da difusão dos preceitos humanistas do século XVIII, em especial no que se refere à concepção de *dignidade*

humana, pode-se afirmar que nos países ocidentais encontram-se positivados dispositivos que garantem, em abstrato, direitos fundamentais igualmente atribuíveis a todos os sujeitos da espécie humana, tanto aqueles que constam na Declaração de 1948, quanto àqueles positivados pelo ordenamento jurídico de cada país (BENHABIB, 2008).

Pode-se afirmar que os Direitos Humanos impõem a obrigatoriedade, ao Estado e à coletividade, de respeito pela individualidade de cada ser humano, que independentemente de suas características pessoais, devem receber uma igual consideração por seus interesses naturais, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, dentre outros.

Após a Segunda Guerra Mundial e partindo do reconhecimento de que todos os seres humanos são diferentes mas devem ser considerados iguais em termos de detenção de direitos, é que em 1948, restou assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Organização das Nações Unidas (ONU), que reconhece a igualdade de dignidade inerente aos seres humanos e, dessa forma, assegura a todos, indiscriminadamente o direito à vida e à liberdade (entre outros direitos). (REGIS, 2017, p. 26).

Há que se observar, então, que o reconhecimento dos Direitos Humanos trouxe consigo a noção de *dignidade* como atributo intrínseco e característico da humanidade com a consequência necessária de que todas as pessoas sejam detentoras de direitos fundamentais, sob a justificativa de que os todos indivíduos pertencentes à espécie humana seriam os únicos seres vivos dotados de individualidade e racionalidade, capazes de tomar decisões intencionalmente motivadas que influenciam em sua conduta, de forma a permitir a realização de ponderações morais antes do agir.

De acordo com a demonstração de Kant (1995), por possuírem a capacidade de utilizar a razão para a autodeterminação de suas ações, os seres humanos se separam dos demais animais, pois seriam os únicos capazes de expressar valor intrínseco, com finalidade em si mesmos e não meramente instrumental, traduzindo o ideal renascentista do *homem* como o ponto máximo da perfeição no mundo natural, como medida de todas as coisas.

Essa conceituação teve grande destaque na filosofia grega. Platão considerava que o espírito – *nous* – era desligado de qualquer organismo e pairava livre pelo espaço, continuando a existir mesmo após a morte do corpo material, e a alma - psique – seria um espírito

encarnado, a mente. A alma prescinde de um corpo físico/sensível, pois está ligada ao sopro vital, sendo que os animais seriam detentores de alma, mas não de espírito.

Segundo Aristóteles, os minerais e seres não vivos seriam destituídos de alma e todos os seres vivos possuiriam alma, uma vez que, de acordo com a filosofia grega, não existe vida sem alma. As plantas possuiriam alma primitiva (vegetativa), permitindo apenas que estivessem vivas. Os animais já seriam dotados de uma alma vegetativa (que os possibilita estar vivos), sensitiva (com capacidade de sentir dor), sinética (com capacidade de movimento) e imaginativa (com capacidade de aprender e se desenvolver) – atributo que estaria presente apenas em alguns animais, mais *desenvolvidos*.

Já os humanos, além de possuírem a alma vegetativa, sensitiva, sinética e imaginativa, também possuiriam uma alma ativa, intelectual/imortal, que seria um atributo, por essência, exclusivo dos seres humanos, retratando uma faculdade racional não material, a ideia de um espírito de intelectualidade, de ideias eternas - o que para Platão seria a *nous*.

Essa capacidade de pensamento seria o espírito que se propaga ao longo do tempo e que difere o ser humano dos demais animais, pois, na teoria grega, ele seria capaz de sobreviver mesmo após a morte.

O *homem* seria em tese o único animal capaz de conviver em sociedade por meio de um pensamento articulado através de linguagem simbólica. Para Platão e Aristóteles, o homem – e apenas o *homem livre*, qual seja, aquele capaz de participar da vida política '*politico zoo*' (excluindo-se as crianças, mulheres e escravos estrangeiros) - é um ser social e político, único possuidor de *alma ativa*, com capacidade de articular pensamentos por meio de um discurso, sendo que tais atributos permitiriam que o *homem livre* ocupasse uma posição de superioridade em relação dos demais animais.

Com base na filosofia clássica, Kant, em seu decurso de sua filosofia prática, sustenta que a consciência do homem comum é única dotada da capacidade de influenciar a vontade, ou seja, a capacidade de produzir uma vontade *boa em si mesma*, que é aquela decorrente de uma ponderação moral, sendo esta a característica humana que, em tese, é suficiente para justificar o tratamento privilegiado de seres humanos e o tratamento inferiorizado dos demais animais.

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se trocá-la por algo equivalente; mas, quando está acima de todo preço e, portanto, não admite equivalente, então ela tem dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do ser humano tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas tem um preço de afeição; mas aquilo que constitui a única condição graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço mas um valor interno, isto é, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade e a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. (KANT, 1992, p. 32)

Dias (2012) em sua interpretação kantiana, aduz que devido à capacidade racional, apenas o ser humano é revestido de dignidade, ou seja, cada um deve ser considerado e tratado pelos outros como ser que tem fim em si mesmo. Neste sentido, os humanos seriam os *Sujeitos* - em relação aos quais se possui deveres diretos - e os demais seres, juntamente com tudo que se nomeia natureza, fazem parte da categoria dos *Objetos*, os recursos que seres humanos instrumentalizam para satisfazer suas vontades, sendo este fundamento utilizado para justificar a assertiva de que a intencionalidade humana deva ser colocada acima de qualquer necessidade animal.

Os seres que possuem uma vontade capaz de abstrair dos objetos do mundo sensível, capaz de buscar em si mesma seu princípio de determinação, ou seja, capaz de se autodeterminar, devem, portanto, ser considerados fins em si mesmos. O ser humano, enquanto possuidor de uma vontade incondicionada, ou seja, uma vontade boa em sentido absoluto, existe como fim em si mesmo. Sua existência adquire, assim, um valor absoluto. Do reconhecimento do valor absoluto dos seres capazes de se autodeterminar, ou seja, dos seres capazes de fazer da vontade o princípio determinante de suas ações, Kant extrai sua segunda formulação do imperativo categórico: age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.

(...)

Uma vontade legisladora é uma vontade autônoma, ou seja, uma vontade capaz de subjugar os móveis sensíveis, heterônomos à sua determinação racional. Os seres regidos por uma vontade autônoma estariam ligados entre si por leis universais, mediante as quais cada qual estaria sendo igualmente considerado como um fim em si mesmo. Ao universo destes seres Kant denominará Reino dos Fins.

(...)

Todas as coisas existentes possuem um preço, ou seja, um valor relativo. A moralidade, e a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que possuem um valor íntimo, não relativo, a que Kant chamará dignidade. Os seres humanos possuem dignidade enquanto seres racionais, capazes de uma vontade autônoma. A autonomia é em Kant o fundamento da dignidade humana. (DIAS, 2012, p. 15).

Percebe-se que a *dignidade* utilizada para fundamentar e reconhecer direitos humanos é marcada por uma forte acepção antropocêntrica, na medida em que designa uma capacidade humana – a autonomia moral¹ - como critério delimitador que estabelece iguais garantias aos indivíduos desta espécie com base na assertiva de que seriam superiores às demais espécies e merecedores de um reconhecimento em si mesmos, o que não seria possível em relação aos animais.

Complak (2008) pontua o fato de que concepção de *dignidade* é utilizada como argumento para categorizar o reino animal de forma hierárquica, cujo ápice piramidal é ocupado pelos seres humanos, que se valem deste atributo, por eles mesmos criado e à eles mesmos conferidos, para justificar essa distinção em relação aos demais animais.

Vê-se que a dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.

Levando em conta o acima dito, proponho definir a dignidade do homem como o conjunto (o todo) das únicas qualidades que o distinguem do reino animal e vegetal, as quais asseguram a ele um lugar excepcional no universo. Se o homem é considerado apenas como um mamífero – mesmo mais desenvolvido – seria difícil justificar para ele esse tratamento extraordinário. (COMPLAK, 2008, p. 109)

¹ Seres capazes de se autodeterminar elegem seus próprios fins. Reconhecer a sua "natureza" ou a "essência" do seu ser significa reconhecê-los como seres autodeterminados, autores de suas próprias vidas ou, nas palavras de Kant, como fins em si mesmos. A partir de tais considerações, é então gerado, em Kant, aquele que até hoje se impõem como o princípio moral por excelência, a saber, o imperativo categórico em sua segunda formulação: a consideração ou o respeito de tais seres como fins em si mesmos. Com isso fica moralmente vedada a instrumentalização, a coação ou a imposição fortuita de obrigações e metas heterônomas aos seres capazes de se autodeterminar. (DIAS, 2012, p. 123).

Tal concepção de superioridade humana, é uma construção ideológica que contraria as ciências naturais e a biologia, no que tange à desconsideração das evidências que apontam as similaridades presentes em todos os indivíduos pertencentes ao reino animal.

Além de funcionar como parâmetro comportamental dentro da sociedade (como regra moral), a ideologia antropocêntrica também se reflete no direito moderno (regra legal), tanto para a elaboração de normas, quanto na maneira de interpretá-las, razão pela qual não é possível identificar dispositivos jurídicos que reflitam os interesses intrínsecos dos animais, ainda mais devido ao fato de que nenhum animal não humano é reconhecido como sujeito de direitos, mas apenas como objeto (POKER, 2020).

Assim, o *valor* dos animais (objetos) existe exata medida da preferência subjetiva dos humanos (*sujeitos*), de acordo com a finalidade de sua utilização, tanto no âmbito moral como no âmbito jurídico:

Tanto as normas da moral quanto as leis do Direito são prescritivas ou normativas, isto é, dizem às pessoas que certas ações não devem ser realizadas - p.ex., não matar, não roubar, etc. Mas Moral e Direito também apresentam diferenças essenciais:

(i) As **normas morais** implicam uma obrigação "*interna*": a própria pessoa impõe a norma a si mesma, reconhecendo em sua própria consciência uma auto-obrigação, independentemente de que essa norma provenha da família, da escola, da religião ou do meio social. Com efeito a consciência humana só reconhece um princípio moral que ela mesma aceita como obrigatório ou racionalmente exigível. O importante é que alguém aceita a norma voluntariamente e a considera uma obrigação, a ponto de, se ceder à tentação de infringi-la, surgir um sentimento de auto recriminação ou remorso.

(ii) As **normas legais** impõem uma obrigação "*externa*": é aconselhável, mas não necessário que a pessoa aceite a lei de bom grado para que ela seja cumprida. No caso de descumprimento de uma norma legal a pessoa terá que responder aos tribunais de justiça, mas não necessariamente à sua consciência. Em contraste, no caso de normas morais, a própria pessoa (sua consciência) é ao mesmo tempo quem promulga o comando moral, o destinatário desse comando e o tribunal perante o qual responde. (NACONECY, 2006, p. 36).

Com base nesta assertiva é possível verificar que a exclusividade humana, no que tange ao reconhecimento da dignidade, é perfeitamente traduzida no ordenamento jurídico brasileiro bem como nos ordenamentos dos demais países ocidentais, sendo esta exclusividade considerada como legítima, com ampla aceitação social.

A noção moral de *dignidade* faz surgir em torno dos indivíduos humanos uma cerca protetora - direitos fundamentais - que os preservam dos efeitos negativos provenientes de interesses do Estado e da maioria, mesmo que o bem-estar geral pague um preço por essa proteção individual (ROLLIN, 1983).

A partir de uma análise sistêmica, constata-se que aos seres humanos são conferidos direitos fundamentais absolutos, que não permitem desconsideração quando estão em conflito com interesses culturais ou econômicos da coletividade ou de outros indivíduos.

No caso de conflitos entre direitos fundamentais humanos de titulares diversos, deve ser realizada uma ponderação justa e criteriosa, em que será determinado qual direito deverá prevalecer naquele caso concreto, de forma a gerar o mínimo possível de prejuízos para as partes. Vale frisar que, por mais contrastantes que sejam, os interesses de um ser humano não se sobrepõem – juridicamente - aos direitos de outros.

Assim, é incontestável que todos os seres humanos são titulares de um catálogo de direitos fundamentais que impedem que as pessoas sejam tratadas como *objetos*, ou seja, impedem que seus interesses naturais, tais como a vida, a liberdade e a integridade física sejam violados ou ignorados para promoção de benefícios à outrem.

Não é moralmente ou juridicamente tolerável tratar qualquer ser humano exclusivamente como meio de outros humanos. Isto porque os humanos são protegidos pelo direito básico de não serem propriedade alheia, proteção que não se aplica em relação aos demais animais.

Tendo em vista as concepções acerca do status moral de pessoa humana (*sujeitos*), em contraponto com o status de coisas (*res corporalis*) conferido aos demais animais, oportuno se torna observar que as relações jurídicas apenas existem entre homens, não sendo possível existir entre uma pessoa e um outro ser que não possua direitos nem deveres. Por consequência, não há nenhum dever direto do homem em relação aos animais.

Dizer que o valor dos animais é meramente instrumental, significa dizer que, assim como as coisas inanimadas e os recursos naturais, aos animais é atribuído o tratamento dos *bens* (objetos) e a sua proteção jurídica é equivalente àquela deferida à propriedade. Quer dizer, a proteção dos animais somente será concedida e regulamentada pelo Direito, na medida em que tal proteção importar para a consecução de um interesse humano, ao contrário do que

ocorre com a legislação destinada aos seres humanos, que têm como finalidade a proteção das próprias pessoas e seus bens jurídicos.

Por essa razão, constata-se que no Direito brasileiro, assim como nos demais países ocidentais, os animais, apesar de serem naturalmente detentores de vontades e interesses intrínsecos – em decorrência de sua senciência - eles não são diretamente protegidos. Os animais não possuem direitos reconhecidos e tampouco positivados, razão pela qual não são considerados sujeitos de direitos, mas sim recursos, propriedade humana passível de instrumentalização, cujo valor de sua existência será definido em conformidade com sua utilidade e serventia para seus *donos (pessoas)*.

Assim, toda vez que um interesse de titularidade humana estiver em conflito com um interesse animal - que não recebe proteção jurídica - o interesse humano irá se sobrepor, mesmo que o resultado desta equação seja extremamente desproporcional e prejudicial aos animais envolvidos.

Os animais até podem receber determinada tutela jurídica de forma subjetiva, que lhes é conferida e flexibilizada de acordo com a finalidade a que se destinam nas atividades humanas e, portanto, muito embora partilhem conosco dos atributos da autoconsciência e senciência eles não possuem interesses seus intrínsecos considerados ou mesmo direitos fundamentais positivados a serem protegidos. Nem mesmo direito à própria vida é reconhecido aos animais, que na condição de mercadorias, podem ser abatidos, caçados, testados, exterminados... Tudo dentro da margem legal.

Cumprir explicitar, todavia, que as legislações denominadas de “protetivas”, visam regulamentar a instrumentalização animal, de forma a garantir a observância de interesses humanos que podem ser negativamente afetados caso a instrumentalização ocorra de maneira indiscriminada. Assim, as legislações que se referem à “proteção animal” têm como objetivo o estabelecimento de parâmetros, de diretrizes para a exploração, que são necessários para evitar que se esbarre em algum interesse humano.

É possível afirmar, portanto, que na ordem jurídica bem como na percepção social de maneira geral, não existem, em relação aos animais, deveres diretos, mas apenas e tão somente deveres indiretos, conferidos na medida da conveniência dos *sujeitos (agentes morais)*.

Ainda de acordo com a filosofia Kantiana, na qual é fundamentada o Direito racional moderno, é impossível sustentar a existência de deveres diretos para com aqueles cujos interesses não são diretamente relevantes para a moralidade. Apenas os agentes morais nos obrigam diretamente. Em relação aos objetos, categoria na qual se enquadram os animais, existem apenas deveres indiretos, o que implica em uma proteção condicionada e flexibilizada de acordo com a finalidade humana que se deseja alcançar.

Os animais não têm consciência de si e existem apenas como meio para um fim. Esse fim é o homem. Podemos perguntar <Por que razão existem os animais?>. Mas perguntar <Por que razão existe o homem?> é colocar uma questão sem sentido. Nossos deveres para com os animais são apenas deveres indiretos para com a humanidade. A natureza animal possui analogias com a natureza humana, e cumprindo nossos deveres em relação aos animais em respeito a manifestações da natureza humana, nós indiretamente cumprimos nosso dever para com a humanidade. (KANT, 2005, p. 239/241).

Araújo (2003) evidencia que a sustentação de deveres indiretos em relação aos animais trata-se de um veículo de aperfeiçoamento moral nas relações entre humanos, cuja função é atingir um objetivo vincadamente antropocêntrico.

A imposição de alguns parâmetros para a *devida* instrumentalização possui o papel de um ensaio para a *ética do respeito* que, treinada na forma de compaixão para com os animais, é aproveitada, na sua forma acabada, à intersubjetividade humana.

O entendimento, em suma, de que as obrigações para com os não-humanos não passam de «deveres indirectos», deveres para com os homens por intermédio da nossa conduta com os animais - como se a zoofilia² fosse uma pedagogia e uma antecâmara da Filantropia Nessa formulação de antropocentrismo mais radical, a atenção para com os «animais» seria assim uma propedêutica à humanização das relações entre pessoas. (ARAÚJO, 2003, p.19).

² Sentimento de proteção em relação aos animais; amizade, afeto ou estima que se tem para com os animais (<https://www.dicio.com.br/zoofilia/>).

Depreende-se que o estabelecimento de limites jurídicos e morais em relação aos animais visando a eliminação de excessos na sua exploração, se por conta da preocupação de que condutas extremamente abusivas contra animais se traduzam em uma crueldade contra outros humanos, ou ainda, uma preocupação de que os atos de crueldade contra animais pudessem ameaçar as regras de conduta moral da sociedade.

Francione (2013), faz referência ao entendimento de Locke a respeito da importância moral de se repelir a crueldade gratuita, mesmo que contra animais não humanos, refletindo a noção da dos deveres indiretos, expressa por Kant:

Locke admoestava os pais a ensinar seus filhos a serem bondosos para os animais porque o costume de atormentar e matar animais tornará, gradualmente, suas mentes insensíveis até em relação aos homens; e quem se deleita com o sofrimento e a destruição das criaturas inferiores, não estará apto a ser muito compassivo ou bom para aqueles de sua espécie. Assim como a de Kant, a compunção moral de Locke quanto ao ato de atormentar e matar animais sem finalidade não era baseada no dano que seria causado aos animais, mas no prejuízo que poderia ser causado aos humanos. A criança que tortura o gato e o açougueiro que abate o porco, estão os dois, evidentemente, infligindo uma dor excruciante aos animais. Mas a criança inflige dor sem propósito algum, e, portanto, meramente estraga ou desperdiça o animal, enquanto o açougueiro tem algum propósito, que é baseado no suposto fato de Deus ter nos dado os animais como nossa propriedade. (FRANCIONE, 2013, p. 120).

Constata-se que os animais, não por não serem sujeitos, não são seres unicamente considerados. A proposição de se evitar tratamento cruel desnecessário para com os mesmos visa preservar somente as relações humanas, a fim de se tornem mais civilizadas evitando a normalização da barbárie, da violência gratuita.

O agir violento para com os animais é nocivo aos interesses éticos das pessoas e insensibilizaria os sentimentos empáticos naturais significativos à moralidade.

Necessário esclarecer que, em relação à proteção jurídica de animais silvestres, o interesse humano a ser garantido é geralmente diverso da questão moral. A partir da imposição da necessidade de preservação de espécies silvestres, o Direito pretende assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225 CF), visando garantir a quantidade e qualidade de recursos naturais para o uso dos seres humanos a perpetuação de sua existência no planeta.

Pois bem. Em que pese o tratamento jurídico de animais não-humanos seja igual ou análogo àquele conferido aos bens, é incontroverso o fato de que a composição física e psicológica dos animais é absolutamente diversa dos objetos ou recursos naturais inanimados e também diversa de outros seres vivos, como as plantas. Por outro lado, é extremamente semelhante à natureza humana, obviamente por conta de serem os humanos uma das tantas espécies de animais existentes.

Os animais – salvo poucas exceções - se diferenciam dos outros reinos pois, além de serem vivos, são também seres sencientes (autoconscientes e sensíveis), tendo em vista que apresentam um sistema nervoso organizado para transmissão de informações.

Ressalta-se que nenhum outro ser vivo possui um sistema nervoso, ainda que simples ou descentralizado. Analisando a anatomia de um fungo, bactérias ou plantas, por exemplo, não é possível encontrar nervo algum.

Um organismo pode ser sujeito de experiências subjetivas se tiver uma organização que lhe permita ter a capacidade para a consciência, quer dizer, se possuir certas estruturas que formem um sistema nervoso centralizado, cujo funcionamento dá origem à consciência. Estas características são presentes em praticamente todas espécies de animais e, inquestionavelmente, em todos os animais vertebrados.

Portanto, pode-se afirmar que senciência é uma característica típica e definidora da do reino animal, tendo em vista que é partilhada pela grande maioria das espécies e dos indivíduos deste reino. Se traduz como a capacidade para sentir, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. Em outras palavras, ser consciente é sinônimo de ser senciente.

Diversos estudos na área de biologia e neurociência já comprovaram tais alegações, sendo que a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos*, datada de 2012, atestou expressamente que a grande maioria das espécies, e não apenas a humana, possui algum nível de racionalidade e é dotada de consciência, sendo que muitos outros animais também são capazes inclusive de agir de maneira intencional, e não meramente instintiva.

No dia 7 de julho de 2012, um proeminente grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia,

neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional reuniu-se na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados à ela, tanto em animais humanos como não humanos. Embora a pesquisa comparativa nessa área seja naturalmente difícil devido à incapacidade dos animais não humanos, e muitas vezes dos humanos, de comunicar de forma clara e fácil seus estados internos, as seguintes observações podem ser afirmadas inequivocamente:

(...)

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.³

Por outro lado, os seres que não possuem sistema nervoso central não são sencientes. Dentre esses, se incluem as bactérias, archaea, protistas, fungos, plantas e alguns poucos animais, sendo aqueles que não apresentam um sistema nervoso, como os poríferos, e aqueles que possuem um sistema nervoso que não é centralizado, como equinodermos e cnidários.

O fato de reagir à estímulos externos e apresentar comportamentos relativamente complexos, por exemplo a capacidade de realizar certos movimentos – como faz a planta carnívora - não são indícios cientificamente válidos de senciência. Os seres vivos que não possuem sistema nervoso centralizado até podem apresentar uma variedade de respostas físicas, mas são todas respostas não conscientes. Conclui-se, assim, que todos os seres sencientes são animais, mas nem todos os animais são sencientes.

Ainda, existe a possibilidade de que animais com sistemas nervosos centrais muito simplificados - como é o caso de alguns artrópodes e insetos - também não sejam sencientes, contudo, ainda restam dúvidas sobre a validade desta assertiva, cujo entendimento ainda não é pacificado entre os neurocientistas, razão pela qual deve-se aplicar em relação à estas espécies, o Princípio da Precaução⁴, ou seja, devem ser consideradas como potencialmente

³ Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em 29 out. 2020.

⁴ O Princípio em questão será conceituado e explicitado no capítulo 3.

aptas à ter experiências subjetivas, mesmo que sejam as mais rudimentares, como sentir dor ou prazer físicos.

Em decorrência das razões explanadas, vislumbra-se que os seres sencientes ou seja, os animais de praticamente todas as espécies, são semelhantes entre si, e diferenciam-se justificadamente de todos os outros seres vivos que não sejam sencientes, pois apresentam características únicas, como a capacidade de sentir e experienciar de forma consciente sentimentos e emoções em diferentes níveis.

Conforme leciona Francione (2013), a senciência faz dos animais os únicos seres a possuírem *interesses*.

Dizer que os animais são sencientes é diferente de dizer que eles são meramente vivos. Ser senciente significa ter consciência da dor e do prazer; existe um “eu” que tem experiências subjetivas. Nem tudo que está vivo é necessariamente senciente; por exemplo, que nós sabemos, as plantas, que são vivas, não sentem dor. As plantas não se comportam de uma maneira que indique que elas têm as estruturas neurológicas e fisiológicas. Além disso, a dor dos humanos e não humanos serve como sinal para que o humano ou animal escape da fonte da dor a fim de evitar dano ou morte. Os seres sencientes usam a dor como um meio para os fins de sobrevivência. As plantas não podem usar a dor como um sinal, dessa maneira – as flores não tentam, nem podem tentar, fugir quando as colhemos – é difícil explicar porque as plantas iriam desenvolver mecanismos para a senciência se esses mecanismos forem completamente inúteis. (FRANCIONE, 2013, p. 30).

Então, se faz necessário reconhecer que, assim como os seres humanos, os demais animais sencientes têm o interesse moralmente significativo em *não sofrer*, principalmente se este sofrimento não é decorrente das relações naturais e, portanto, evitável, como o resultado de ser usado como recurso alheio.

Darwin (1889), no capítulo 3 de sua obra *A origem do homem*, se dedica a uma minuciosa comparação entre as faculdades mentais dos seres humanos e dos demais animais, concluindo que não se pode distinguir, de forma categórica, a capacidade cognitiva humana das capacidades presentes nos outros organismos sencientes.

Todos os animais, humanos e não humanos, possuem estruturas neurológicas semelhantes, que se diferenciam apenas em nível de complexidade, razão pela qual a biologia entende o ser humano como apenas uma das tantas espécies de animais existentes.

O naturalista não pode comparar nem classificar as faculdades mentais, mas apenas tentar demonstrar, como eu tenho feito, que entre as faculdades mentais do homem e dos animais inferiores não existe uma diferença essencial e específica, mas apenas uma diferença de grau. Uma diferença de grau, por maior que seja, não nos autoriza a colocar o homem em um reino distinto. (DARWIN. 1898, P.147)

Tendo como objeto a teoria evolucionista Darwiniana, Gordilho sustenta que a diferença entre a razão humana e a razão animal é a mesma existente entre os próprios homens, que superam uns aos outros em atenção, memória, observação, que os habilita a desenvolver uma extensa cadeia de consequências e estabelecem máximas a partir de observações particulares (GORDILHO, 2008).

Não obstante, a Teoria da Evolução muitas vezes tem sido usada para justificar a exploração humana sobre os animais, sob o argumento de que o mecanismo da evolução/sobrevivência dos mais adeptos justificaria a exploração das espécies "inferiores", de modo que o homem estaria apenas cumprindo o seu papel na cadeia evolucionária. Kelch, no entanto, adverte que estar atrás ou na frente no tempo evolucionário não concede nenhum valor moral específico às espécies, pois não se pode conceder valor moral a fatos científicos, que no máximo devem ser utilizados como premissas fáticas para argumentos éticos.

Assim como ocorreu com a revolução copernicana, que foi recusada durante muito tempo por negar o geocentrismo, as ideias de Darwin, embora hegemônicas entre as ciências naturais, ainda não obtiveram o devido reconhecimento no mundo jurídico.

Seja como for, a cada dia novas pesquisas científicas são desenvolvidas em universidades ao redor do mundo, quase sempre confirmando o postulado de Darwin de que não existe nenhuma diferença categórica entre o homem e os animais não humanos, especialmente quando se trata de analisar seus atributos mentais ou espirituais.

Vários desses estudos foram realizados por psicólogos e etólogos, demonstrando que o homem é apenas mais uma espécie na cadeia evolutiva, não existindo nenhuma característica que estabeleça um muro intransponível entre ele e as demais espécies.

A própria evolução do cérebro humano não ocorreu para nos isolar das leis da sobrevivência e da reprodução, mas para cumpri-las com maior eficácia. (GORDILHO, 2008, p. 35-36).

No entanto, conforme reconhece o autor, tais evidências científicas foram e continuam sendo desconsideradas pelo ser humano, que elevou a si mesmo ao status de único

ser racional, moral e, portanto, *digno*. O fato de todos os animais serem sencientes e dotados de algum nível de racionalidade não é, mas deveria ser, levado em consideração para a reformulação das bases jurídicas e morais da sociedade, mas *tanto hoje como no passado, a oposição aos direitos dos animais tem coexistido com o reconhecimento de que os seres humanos não detêm o monopólio da vida consciente* (GALVÃO, 2010).

Uma vez que recebem o *status* de coisas, os animais passam a ser excluídos da esfera de proteção jurídica e moral, pois podem vir a ser objeto de uma relação jurídica, mas nunca o *sujeito* desta relação, inexistindo portanto, deveres morais e jurídicos diretos em relação à eles, o que permite que lhes seja imposto demasiado sofrimento em virtude das mais variadas formas de sua instrumentalização.

A ampla aceitação moral e jurídica da assertiva de que a humanidade não possui deveres diretos em relação aos animais, possibilita que todos os seus interesses sejam constantemente violados. Tanto que, conforme já explanado, inexistem direitos mínimos garantidos aos animais, nem mesmo o direito básico – que garante o interesse de todo ser senciente - de não ser tratado como propriedade, ficando o tratamento e a sobrevivência dos animais, condicionados ao arbítrio de seu *dono*, que pode ser um particular ou mesmo o Estado, conforme a explanação de Francione (2013):

Conforme o direito atual, os animais são possuídos do mesmo modo que os objetos inanimados tais como o carro e a mobília. Eles são tratados pela lei como qualquer outra forma de propriedade móvel e podem ser sujeitos à posse absoluta e completa. O proprietário tem o direito à posse física exclusiva do animal, ao uso do animal para ganho econômico e outros ganhos, e o direito de fazer contratos com relação ao animal ou para usar o animal como garantia para um empréstimo. O proprietário tem o dever de assegurar que sua propriedade animal não cause dano aos outros, mas pode vender, legar ou dar o animal, ou perdê-lo como parte da execução de uma sentença judicial contra si. Ele também pode destruir ou matar o animal. Os animais selvagens geralmente são considerados propriedade do Estado e são mantidos em fideicomisso para o benefício do povo, mas podem passar a ser propriedade privada através da caça, da doma ou do confinamento. (FRANCIONE, 2013, p. 121).

Assim, é considerado válido qualquer tipo de exploração animal sempre que for possível obter algum proveito desta utilização e desde que a finalidade almejada seja culturalmente aceita pela sociedade em que for praticada a ação.

A fim de exemplificação, cita-se a normalidade com que são tratados a reprodução forçada, o confinamento intensivo e o abate de porcos, bovinos e frangos, cujos corpos fazem parte da rotina alimentar das famílias ocidentais, enquanto que, o abate de cachorros e gatos para consumo em determinadas sociedades orientais é veementemente recriminado no ocidente.

É possível mencionar, ainda, a perfuração de touros com lanças e espadas nas touradas espanholas, a tortura de bovinos por meio da torção e até rompimento da cauda nas vaquejadas do nordeste brasileiro, a alimentação forçada até a exaustão de gansos para fabricação de *foi gras* com seus fígados adoecidos, uma iguaria da culinária francesa.

Embora todas as práticas citadas imponham um tratamento absolutamente doloroso e degradante aos animais envolvidos, elas não são consideradas cruéis pela grande maioria da população e pelo Direito dos países que as praticam.

Dessa forma, as poucas garantias conferidas aos animais não são consideradas absolutas, serão sempre relativas, e podem ser desconsideradas quando for necessário para a obtenção de um proveito, ou para uma prática *cultural* humana.

Ao longo desta explanação inicial, buscou-se pesquisar como o Direito se modifica ao longo da história, caracterizando-se como um fenômeno histórico-cultural, ou seja, como uma construção humana que regulamenta o funcionamento social de acordo com os valores de uma sociedade em um determinado período temporal.

Assim como as demais criações humanas, o Direito muitas vezes é utilizado como mecanismo de propulsão de transformações benéficas e de resguardo de garantias para os indivíduos, como foi a positivação dos Direitos Humanos. No entanto, o Direito ainda pode ser utilizado como um instrumento perpetuador de desigualdades e de situações de dominação em relação àqueles que não se encontram agraciados com a proteção da *dignidade*.

Tendo em vista que “as normas jurídicas refletem os conceitos sociais e científicos da sua época, alterando-se conforme a sociedade modifica suas interpretações dos fatos sociais e evolui seus conhecimentos científicos” (REGIS, 2017), torna-se imprescindível propor uma melhor reflexão sobre o aspecto da exclusividade humana na dignidade.

O objetivo de tal questionamento não visa pôr em dúvida a fundamentação para proteção absoluta e igualitária dos direitos humanos, mas sim levantar questionamentos acerca do critério utilizado determinar quais seres seriam dignos e quais não seriam.

Não se pode olvidar que é um tanto quanto conveniente que os próprios responsáveis pela escolha de tal critério se auto determinem como os únicos seres detentores de dignidade, utilizando como justificativa uma característica compartilhada, aparentemente, apenas entre os membros da mesma espécie a que pertencem.

Conforme explicitado, a utilização de argumentos discriminatórios para a legitimação de tratamento privilegiado aos grupos dominantes não é uma novidade, ressaltando-se que desde o início das relações humanas, os animais foram e - ao contrário dos demais grupos humanos subjugados - os não-humanos continuam sendo tratados como seres inferiores e passíveis de utilização e dominação.

Tendo em vista que os seres humanos se beneficiam dessa desconsideração jurídica e moral dos animais para a satisfação de suas mais variadas vontades, seria possível afirmar que o Direito e as sociedades ocidentais modernas são, até hoje, pautados em normativas discriminatórias derivadas da unilateralidade dos interesses dominantes? Quer dizer, a capacidade de realizar ponderações morais é realmente um delimitador válido e justo ou é apenas um critério falacioso utilizado como mecanismo de justificação de desigualdades que contrariam a percepção ética da sociedade atual e as bases do Direito racional?

1.2 - ESPECISMO X SENCIOCENRISMO: RESSIGNIFICAÇÃO DA DIGNIDADE COMO ATRIBUTO DE TODO SER SENCIENTE

Para responder aos questionamentos acerca da validade do critério da moralidade humana como delimitador para o reconhecimento da *dignidade*, se faz necessário recorrer à interdisciplinaridade que o tema exige, retomando as explicitações acerca da senciência animal registradas anteriormente.

Em primeiro lugar, é indispensável destacar que a senciência, por si só, faz do indivíduo um sujeito de interesses, ainda que seja o interesse mais rudimentar, em *não sofrer*.

Conforme já explicitado, a senciência é o atributo cientificamente comprovado que possibilita aos animais humanos e não-humanos experimentarem tudo que acontece à sua

volta de forma consciente, havendo uma interpretação subjetiva das circunstâncias, gerando inevitavelmente uma emocional àquilo que lhes acontece.

Portanto, os seres sencientes, ao contrário de todos os demais seres vivos, são capazes de sentir emoções positivas e negativas. A grande maioria dos animais compartilham com a espécie humana os mais variados sentimentos: felicidade, tristeza, angústia, medo, saudade, frio, calor, stress, alegria, que serão percebidos e exteriorizados em diferentes níveis por cada indivíduo de cada espécie possuidora de um sistema nervoso centralizado.

Independentemente do grau de complexidade da mente de cada animal senciente, é incontestável o fato de que todos eles possuem vontades e interesses inerentes que fazem parte sua própria essência, ou seja, que existem por si só e se estabelecem de forma natural, independentemente de qualquer convenção.

Isto implica em reconhecer que todos os porcos, vacas, cavalos, peixes, galinhas, ratos, coelhos, cabras e tantos outros animais que são utilizados até mesmo em escala industrial, são indivíduos possuidores de interesses legítimos - assim como os seres humanos - mas que são violados de forma institucional, com o aval da coletividade e do Estado, por não serem considerados *dignos* de uma proteção jurídica e moral.

Feitas estas considerações, impende testar o critério da moralidade aplicado em concreto, de forma a evidenciar duas principais incongruências em sua aplicação como delimitador da *dignidade* humana, traduzidas nestas duas proposições:

- a) **Animais *não-humanos* também podem ser capazes de fazer ponderações morais.**
- b) **Nem todo animal *humano* é capaz de realizar ponderações morais.**

A filosofia Kantiana ensina que devido à capacidade racional para fazer escolhas moralmente motivadas, e não meramente instintivas, os seres humanos seriam únicos seres efetivamente *livres*, e, portanto, os únicos aptos a formular as próprias leis a que se submeteriam e a que seriam submetidos todos os demais seres incapazes de anuir e de entender tal nível de abstração, aos quais não seria devida uma preocupação direta com seus interesses, conforme anteriormente explicitado.

Assim, a faculdade da razão prática seria responsável pela capacidade do ser dotado de moralidade – humano, - que é *livre* em autodeterminar suas ações.

Em uma perspectiva dualista, que utiliza argumentação acima apresentada para distinguir: seres humanos x demais animais, a capacidade de se fazer escolhas moralmente motivadas seria um atributo exclusivamente humano, inexistente em qualquer outra espécie de animal, impossível de ser manifestada nos animais *inferiores* ou *irracionais*.

Por esta razão, as qualidades da compaixão, altruísmo, solidariedade e cooperação são sempre vinculadas à natureza humana, pois dependem de alto grau de abstração do sujeito para que tais sentimentos formulados de acordo com percepções éticas se manifestem e influenciem no seu comportamento.

Pode-se afirmar também que, de acordo com este entendimento, todos os humanos seriam então possuidores de alto nível de inteligência e de faculdades mentais complexas, que os permitem ponderar o agir em todas as circunstâncias, a ponto de determinar suas ações independentemente das vontades instintivas, sem vínculo com as paixões e outros sentimentos irracionais, uma vez que a *liberdade* humana consiste em sua autodeterminação de agir com base em imperativos éticos e morais impostos pela razão.

Os princípios gerais impostos pela razão, ou seja, os imperativos ou mandamentos da razão serão divididos em dois grupos: imperativos hipotéticos e imperativos categóricos. Os primeiros prescrevem os melhores meios para atingir determinados fins. Expressam regras técnicas (imperativos de destreza) ou pragmáticas, quando o fim em questão é a própria felicidade (imperativos de prudência). **Já os imperativos do segundo grupo, imperativos categóricos, exprimem uma obrigação incondicional, ou seja, representam uma ação como absolutamente necessária. Ordenam uma determinada forma agir como boa em si e não simplesmente como meio para atingir um determinado bem. A esse grupo pertencem os mandamentos morais.** (DIAS, 2017, p. 14).

No entanto, além do fato de que muitos animais não-humanos desenvolvem linguagem própria, conseguem modificar o ambiente ao seu redor de forma a torná-lo mais seguro ou confortável, desenvolvem estratégias de caça e de organização política, dentre outras inúmeras demonstrações incontestáveis de racionalidade, estudos neurocientíficos demonstram que indivíduos de outras espécies também são capazes de agir de acordo com mandamentos morais, o que significa dizer que animais também são capazes de exprimir o que para Kant seria um agir *bom em si mesmo*, não vinculado à consecução de alguma finalidade.

De Waal (2010) foi o pioneiro a revelar que não somos a única espécie que mostra os rudimentos de uma série de comportamentos pró-sociais, incluindo reconciliação, empatia, consolação de terceiros, uma aversão à desigualdade e uma sensação de justiça. Assim, é necessário observar que nem todas as habilidades ou tendências psicológicas existem necessariamente apenas em seus próprios circuitos dentro de um cérebro especializado, ou seja, não há como afirmar que todos e apenas os indivíduos da espécie humana sejam possuidores de capacidades mentais complexas, tais como a abstração de comandos morais.

A bondade é uma motivação individual de praticar o bem. Associa-se ao sentimento de compaixão, que é a necessidade de aliviar o sofrimento dos outros, e ao altruísmo, que é a emoção social que dela deriva (DE WAAL, 2010). Estes sentimentos estão na base de comportamentos sociais e morais importantes, que implicam a cooperação e a confiança nos outros. A espécie humana é rotineiramente retratada como sendo capaz de cooperar para o bem comum e capaz de compreender e se esforçar para fazer cessar o sofrimento dos outros, porém, não é a única a manifestar tais comportamentos.

Cumpramos exemplificar tal assertiva com o estudo publicado por Bartal *et al.* (2011), que revela que ratos preferem soltar os companheiros do que apanhar a recompensa ofertada (chocolate). Os roedores também mostram elementos de empatia e compaixão proativa. O estudo demonstra que os ratos quando estão alojados com outros que estão sofrendo com dor, apresentam ansiedade e sofrimento como se estivessem passando pela mesma situação.

Zanoni (2019) aprofunda a complexidade da questão ao afirmar que, *“comportamentos verdadeiramente altruístas, fundamentados na empatia e na cooperação acontecem com uma frequência elevada”*. Comportamentos de ajuda em situações de aflição, de tratamento especial aos animais feridos ou deficientes, desentendimentos seguidos de gestos de reconciliação, entre outros, são conjugados de empatia e simpatia que apresentam um valor afetivo condizente ao nível humano⁵.

⁵ Os gestos de uma elefanta diante da morte de um filhote que nem sequer era seu foram gravados em vídeo por uma equipe de cientistas. Quando a elefanta viu o filhote fraquejar, correu 40 metros até o pequeno para tentar animá-lo dando empurrões. Mas o elefantinho não aguentava mais ficar em pé e desmoronou diante da fêmea impotente, que começou a gritar com força, incapaz de ajudar o pequeno a se levantar. A fêmea aguentou firme ao seu lado, acariciando o filhote de menos de um ano no que pareciam ser seus últimos momentos. Continuou tentando ajudá-lo a se levantar, mexendo em suas patas, tocando e esfregando o bebê com delicadeza. Duas horas e meia depois, ele deixou de respirar. O vídeo vem sendo divulgado como uma das provas de que os elefantes asiáticos, como os africanos, têm consciência do significado da morte. Mesmo para os humanos é difícil entendê-la. As crianças pequenas, por exemplo, não têm noção de que ela seja inevitável e irreversível. Entretanto,

Tais comportamentos expressam os seguintes sentimentos: empatia, cooperação e senso de justiça, que são apontados como a *tríade da moralidade* pela neurociência.

A ética, o reconhecimento do sofrimento do outro, a cooperação, a evolução do altruísmo são assuntos que estão começando a aparecer e a classificar alguns animais como portadores de valor moral.

(...)

Os animais possuem uma disposição inata de sintonização emocional, o que acaba demonstrando que a empatia não é exclusividade dos humanos. A preocupação com o outro, os comportamentos amigáveis, a conclusão de que os benefícios para o grupo são maiores do que para si e as tentativas de reduzir o sofrimento alheio, são demonstrações de que a evolução dos humanos através da razão é questionável. A ajuda em situações tensas, o tratamento de doentes, deficientes e machucados são comuns entre os primatas (...). Nos primatas mais derivados são observados no seio de contextos sociais sofisticados em que intervêm os efeitos da empatia social e da empatia cognitiva, que consiste na possibilidade de elaborar uma teoria da mente de outro animal (ZANONI, 2019, p. 58).

Resta, portanto, demonstrada a primeira assertiva: **a) animais não-humanos também podem ser capazes de fazer ponderações morais.** Outros indivíduos de espécies diversas, também são capazes de decidir livremente, isto é, de maneira independente dos mobiles sensíveis.

Conforme evidenciado por meio dos apontamentos científicos supramencionados, um animal pode inclusive autodeterminar sua conduta de forma contrária aos instintos básicos de sobrevivência, colocando sua própria vida em risco para ajudar outro que esteja em perigo ou em sofrimento.

Importante ressaltar, também, que o nível da capacidade de abstração no cérebro animal pode ser tão alto, que é possível identificar casos de suicídio praticados de maneira premeditada e consciente entre animais em confinamento⁶ ou submetidos à outras situações

estudos recentes vêm demonstrando que no reino animal há espécies além dos humanos capazes de entenderem fatores que definem a morte e atribuem um significado moral à ela. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/ciencia/1568388968_561523.html>. Acesso em 04 nov. 2020.

⁶ Foi o que ocorreu com a golfinho Kathy, que em 2016 resolveu tirar sua própria vida ao prender sua respiração até a morte, por não suportar mais a solidão do pequeno tanque em que vivia no Seaquarium de Miami. Golfinhos também cometem suicídio com frequência no controverso massacre anual de golfinhos em Taiji, no Japão, o que foi relatado no documentário “The Cove”. Percebendo o que acontece ao seu redor, muitos golfinhos entendem qual será o seu destino durante o massacre e optam por tirar a própria vida através da asfixia, antes de suportar a dor da mutilação e o sofrimento em ver seus familiares sendo dilacerados ainda vivos. Disponível em:

de stress intenso⁷, o que lhes exige uma interpretação complexa sobre a noção de *felicidade* e a elaboração de uma prospecção para o futuro.

Deve ser lançado neste ponto, o seguinte questionamento: sendo a moralidade, mais especificamente a capacidade de autodeterminação do comportamento, o critério utilizado para se reconhecer a *dignidade* dos seres, os animais dotados de tais habilidades mentais são então protegidos pela moral e pelo Direito como *sujeitos*? Possuem sua *dignidade* reconhecida e são tratados como fins em si mesmos?

A resposta para ambas as perguntas é negativa. Independentemente da capacidade intelectual dos animais, o seu tratamento jurídico e moral sempre será como o de *objetos*.

Concluída esta primeira estrutura de análise, passa-se então a explicitar a segunda assertiva: **b) nem todo animal humano é capaz de realizar ponderações morais.**

- Nascituro, bebês e crianças da espécie humana: De acordo com LA TAILLE (2001) para os principais autores da psicologia moral, a *moral* propriamente dita somente começa a fazer parte do universo infantil a partir dos 8, 9 anos de idade. Antes disso, a criança seria pré-moral, ou seja, sua obediência a regras - consideradas morais pelos adultos – seria decorrente do medo que a criança tem de perder o amor dos pais (Freud) ao medo da punição (Kohlberg) ou a uma mistura de admiração e medo, sentida em relação aos pais (Piaget).
- Pessoas com comprometimento mental grave (sequelas), com deficiência intelectual severa ou em coma: Possuem sua capacidade de determinação reduzida ou impedida. Devido ao fato de serem incapazes de entender ou interpretar de forma esclarecida, não conseguem se comportar com base em ponderações morais, e, assim como as crianças,

<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/263256332/especialistas-discutem-sobre-provaveis-casos-de-suicidio-em-animais>. Acesso em: 06 nov. 2020.

⁷ Em 2012, a mídia chinesa publicou o caso de uma urso cativa em uma fazenda de produção de bile que matou o seu filho e em seguida se matou, após tê-lo ouvido gritar de dor. Assim escreveu Marc Bekoff, ex-professor de Ecologia e de Biologia Evolucionista da Universidade do Colorado, em Boulder, no jornal *Psychology Today*. A mãe urso quebrou as grades de sua jaula ao ouvir o choro de seu filhote, apressou-se até onde estava o filhote e imediatamente o sufocou. Em seguida, a mãe correu com a cabeça em direção a um muro e se matou. Ainda com relação a esse mesmo assunto, no ano passado a ANDA publicou uma reportagem sobre ursos que faziam greve de fome em fazendas de extração de bile. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/263256332/especialistas-discutem-sobre-provaveis-casos-de-suicidio-em-animais>. Acesso em: 06 nov. 2020.

não possuem *liberdade* no agir. Razão pela qual podem precisar que outro ser humano adulto e capaz os guie em suas atividades e tome decisões em seu nome.

Feitos estes esclarecimentos, pode-se dizer que é inquestionável o fato de que muitos seres humanos possuem capacidades cognitivas infinitamente superiores às de qualquer outro animal. Porém é também inquestionável a existência de seres humanos com extremas limitações intelectuais, que são incapazes de entender o que são obrigações morais, de autodeterminar suas escolhas de forma livre e muitos são incapazes até mesmo de atender às convenções sociais básicas de comportamento guiadas por regras jurídicas e morais.

Em relação ao primeiro grupo de pessoas – nascituros, bebês e crianças – é até possível sustentar que, via de regra, apresentam tais limitações devido ao fato de não serem detentoras, ainda, de um desenvolvimento mental completo, e que existe, portanto, a expectativa de que venham a ser livres no futuro, quando farão suas próprias escolhas moralmente motivadas.

Porém, o segundo grupo apontado é composto por pessoas com limitações que podem ser permanentes, e que irão persistir mesmo na fase adulta. Ou seja, tais pessoas são destituídas de moralidade, são incapazes de autodeterminação racionalmente motivada e inexistente expectativa para que um dia sejam.

A escolha da racionalidade e/ou do poder de autodeterminação como base de determinação de condutas e princípios morais delimita o âmbito da moralidade aos seres capazes de manifestar tal capacidade. Embora isto soe bastante familiar aos nossos ouvidos, gostaria somente de destacar que tal interpretação da moralidade deixa de fora grande parte dos seres com os quais mantemos relações, sejam eles humanos ou não. (...) Se levarmos a sério a perspectiva segundo a qual nosso objeto de consideração moral são os seres capazes de eleger seus próprios fins, autores de sua própria narrativa de vida, seres conscientes e capazes de eleger seu próprio projeto de vida, conseqüentemente deveremos descartar a possibilidade de incorporarmos com objeto de consideração moral bebês, deficientes mentais, indivíduos senis, futuras gerações, entre outros. (DIAS, 2012, p. 123).

E por esta razão – incapacidade permanente/absoluta para fazer ponderações morais – os indivíduos humanos são então tratados como objetos, sem dignidade, sem valor inerente e passíveis de instrumentalização?

A resposta para este questionamento também é negativa. Independentemente do desenvolvimento intelectual dos seres humanos, eles serão, no âmbito moral e jurídico, sempre tratados como *sujeitos*.

Ora, admitir o critério Kantiano para reconhecimento da dignidade como válido, implicaria em reconhecer que alguns seres humanos não seriam dignos e que outros animais não-humanos seriam dignos, e tal separação seria feita com base na capacidade racional dos sujeitos, fórmula que não se aplica na realidade.

Inclusive, em decorrência das limitações mentais, é conferida aos seres humanos incapazes de autodeterminação muito mais proteção e amplas garantias legais para que não sejam explorados e não sofram em razão de sua vulnerabilidade, ao contrário do que ocorre em relação animais.

Por conta dessas mesmas limitações, os animais acabam por ser completamente excluídos da esfera de proteção jurídica e moral, sendo sua condição de vulnerabilidade utilizada como facilitadora da exploração, pois, em razão dela, os animais ficam suscetíveis a serem tratados como matéria prima barata ou como mão de obra escrava, sem que possam se opor, protestar ou se organizar contra as atrocidades sofridas.

De fato, entre os seres humanos, há diferenças em relação a praticamente todas as faculdades, capacidades e habilidades, tanto físicas quanto mentais (raça, sexo, inteligência, religião, nacionalidade, posição social e econômica, etc.). O ponto em questão é que, em vista dessas diferenças e variações, é razoável proclamar que todos os seres humanos são iguais? E, se estamos de acordo quanto a um princípio de igualdade, segundo o qual todos os humanos são iguais, por que as diferenças entre humanos e animais nos impedem de ampliar a aplicação desse princípio para outras espécies?

Um pensador antropocentrista poderia suspeitar que dizer “*humanos são mais importantes porque são humanos*” não é mesmo uma boa resposta. Ele então substitui o termo *humano* por outro, aparentemente mais inteligível, como *razão* ou *autoconsciência*. Esses termos, no entanto, não mudam as coisas de fato porque eles não têm aqui um sentido ordinário. Eles não são tratados como descrições empíricas, nomes de qualidades observáveis que poderiam ter graus, mas como marcas de status, muitas vezes acompanhados com a etiqueta explicativa ‘o que separa os homens das bestas’, como se isso fosse absurdamente óbvio.

Naturalmente, as barreiras necessárias para defender o pensamento humanista tendem a não permitir que se levem em conta as observações empíricas a respeito da variação da inteligência e da autoconsciência entre as diversas classes de animais. (NACONECY, 2006, p. 72)

Se é permitido utilizar animais para quaisquer finalidades porque eles carecem de moralidade - ou outra aptidão relacionada à racionalidade, - não haveria nenhum fundamento para não se estender a mesma justificativa às pessoas não racionais e destituídas de autodeterminação moral. Isso resultaria em desconsiderar a dignidade dos indivíduos que nunca tiveram e, em alguns casos, nunca terão, tais habilidades.

Esta construção lógica é denominada como *Argumento dos Casos Marginais*, e o ponto do seu questionamento não é, evidentemente, sustentar a viabilidade de se usar esses humanos *marginais* (que fogem à regra da racionalidade) como objeto de alimentação ou de experimentação científica, rebaixando seu status moral; mas sim demonstrar que o status de consideração dos animais deve ser elevado, equiparando-o ao dos humanos, pois já é considerada eticamente irrelevante para a proteção jurídica e moral de indivíduos, a ausência ou a privação de aptidões como a moralidade, a racionalidade, autoconsciência, autonomia de vontade, reciprocidade, linguagem ou compreensão conceitual.

Pense em pessoas em estado vegetativo persistente, que, num estado de inconsciência profunda e permanente, não sentem coisa alguma, não apresentam reações aos estímulos externos, nem têm vida de relação. Ora, negamos um status moral a um porco, mas o atribuímos a alguém que não é capaz de responder a qualquer estímulo de modo perceptível, é incapaz de participar da comunicação, e não pode reagir frente a outras pessoas e ao que lhe rodeia. Ao contrário de qualquer outro mamífero, essas pessoas apresentam uma notória falta de interesses sequer em relação às suas necessidades mais vitais, e uma incapacidade de resposta frente aos estímulos, situações e objetos. Mas a maioria de nós acredita que pessoas mentalmente incapazes (demasiadamente débeis, jovens ou velhas) têm um direito à proteção contra a exploração, contra o tratamento desrespeitoso e degradante, e contra toda a ordem de abusos. Então, como atribuir um status moral a retardados graves e não aos animais, uma vez que, no que tange ao desenvolvimento mental, à habilidade comunicativa observável e a uma vida emocional, tais pessoas deficientes são incomparavelmente inferiores a muitos animais? Uma vaca é mais racional que um bebê. Um porco tem mais inteligência, capacidade mental e entendimento do mundo que uma criança pequena. (NACONECY, 2006, p. 163).

Neste mesmo contexto, Singer (2013) questiona:

Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar animais com o mesmo propósito? (SINGER, 2013, p. 11).

Resta aqui evidenciada a insuficiência do critério da moralidade – como atributo da racionalidade - para distinguir seres *dignos* e não *dignos*. De acordo com a construção jurídica e moral atuais, os seres humanos serão, em qualquer circunstância, protegidos como os únicos seres dignos, enquanto o tratamento conferido aos animais será, em qualquer circunstância, inferiorizado e à eles somente existirá uma consideração indireta e condicionada aos interesses humanos.

As falhas apontadas na argumentação lógica que defende o tratamento como *fim em si mesmo* apenas para espécie humana nos faz perceber que o critério delimitador da dignidade não é outro, senão pertencer a esta espécie dominante.

Por que trancafiemos chimpanzés em assustadores centros de pesquisa sobre primatas e os utilizamos em experimentos que variam desde o desconfortável até o agonizante e letal, e, no entanto, jamais pensaríamos em fazer o mesmo com um ser humano retardado de um nível mental muito mais baixo? A única resposta possível é que um chimpanzé, não importa o quão brilhante ele seja, não é humano, enquanto que um humano retardado, não importa o quão debilitado seja, o é. Isso é especismo puro e simples, e é tão indefensável quanto o racismo mais flagrante. (SINGER, 1986, p. 6).

Esta posição privilegiada fundamentada exclusivamente pela espécie é uma construção humana que propicia a conveniente segregação dos demais animais, assim como funcionaram as justificativas escusas já lançadas para conferir um tratamento discriminatório à determinados grupos humanos, que já foram social e legalmente subjugados devido ao fato de possuírem uma característica estigmatizada (cor da pele, etnia, gênero...), utilizada como motivo para a pertinência de tal inferiorização.

1. Os seres humanos têm direitos porque humanos são humanos.

Aqui temos uma idéia que é verdadeira em parte, mas inteiramente irrelevante. Porque é verdade que os seres humanos são humanos, assim como é verdade que pedras são pedras. O problema é que verdades como estas não têm importância moral. Tudo que elas nos dizem é que uma dada idéia (humano ou pedra) é idêntica a si mesma, e a identidade de uma coisa

consigo mesma não é relevante para o entendimento do porquê de termos direitos e pedras, não. (REGAN, 2005, p. 78)

No entanto, inexistem argumentos racionais que sejam lógicos e coerentes para sustentar que a espécie, por si só, seja um motivo válido para não reconhecer a *dignidade* dos animais não-humanos. Ademais, para defender a *dignidade* como um atributo exclusivamente humano, seria necessário pontuar características moralmente relevantes que sejam possuídas por todos os seres humanos e apenas por eles, o que não é possível fazer.

Sobre a *verdade* falaciosa da superioridade humana tendo como justificava a evolução da capacidade cognitiva, Francione (2013) afirma que a mera expectativa de *sciência*, característica comum à todos os animais, por si só, pressupõe a necessidade de reconhecimento e proteção da dignidade dos seres não humanos, caso contrário, o argumento discriminatório pelo nível de racionalidade ou inteligência se voltaria contra determinados membros da própria espécie humana:

Há uma razão moralmente sólida que justifique darmos a todos os seres humanos o direito básico de não ser propriedade alheia, enquanto negamos esse mesmo direito a todos os animais e os tratamos como mero recursos? (...) A resposta usual é alegar que alguma diferença empírica entre humanos e animais justifica esse tratamento dessemelhante. Por exemplo, afirmamos que os animais não podem pensar de modo racional ou abstrato, e que portanto, é aceitável tratá-los como nossa propriedade. (...) Mesmo se fosse verdade que os animais não são racionais ou que não podem pensar de modo abstrato, que diferença isso poderia fazer em termos morais? Muitos humanos, tais como os bebês ou as pessoas com deficiência mental grave, não podem pensar racionalmente ou em termos abstratos, e jamais pensaríamos em usas esses humanos como sujeitos em experimentos biomédicos dolorosos ou como fonte de comida e roupa.
(...)

Não há nenhuma característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos “especiais”, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer “defeito” que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós. No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é uma justificção da escravidão humana ou o sexo uma justificção para fazer das mulheres uma propriedade de seus maridos. Usar a espécie para justificar a condição de propriedade dos animais é especismo. (FRANCIONE, 2003, p. 33).

Em 1997, o psicólogo britânico Richard D. Ryder, criou o termo *especismo* para definir a discriminação dos humanos em relação aos animais. O *especismo* consiste num conjunto de ideias e doutrinas que tem como ponto de partida a crença de que animais não humanos são destituídos de *dignidade*, apenas pelo fato de não pertencerem à espécie humana.

Ryder desenvolveu o termo “especismo” para denunciar o preconceito das teorias morais que não incluem os animais não humanos como destinatários de consideração moral. O especismo mostra a preferência pela espécie humana sem argumentos. Ryder também afirma que todas as relações sociais estão baseadas nesse preconceito, por isso, para que haja uma real mudança de tratamento para com os outros animais, é necessário mudar inclusive as linguagens utilizadas que evidenciam o especismo. (da Silva, 2018, pg. 52)

O especismo considera que a aceitação moral de uma ação humana que se sobrepõe à um interesse animal (vida, liberdade, integridade física) dependerá apenas dos benefícios que essa ação acarreta ao autor. Será válido qualquer tipo de violação de outro ser não-humano sempre que disto for possível obter algum proveito *culturalmente* entendido como *necessário*.

De forma semelhante ao sexismo e ao racismo, a discriminação pela espécie favorece os interesses de membros um grupo dominante em detrimento das demais. Segundo SINGER (2013), o *especismo* é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos membros da própria espécie contra outras.

O Argumento Especista: “Humanos são humanos; animais são animais”.

Pensemos nos movimentos em prol da justiça e da igualdade de grupos outrora sem direitos - mulheres, negros, homossexuais, populações nativas, do terceiro mundo, crianças, deficientes mentais, etc. Como foi dito, o termo “especismo” foi cunhado em analogia com os conceitos destinados a denunciar outros preconceitos, como o racismo e sexismo.

Basicamente, ele denuncia que a noção de espécie (como a de raça ou sexo) é irrelevante ou insignificante para fundamentar um tratamento moral, uma vez que desconsidera as características e necessidades de cada criatura.

(...)

Você provavelmente concorda que não devemos explorar, oprimir ou injustiçar as mulheres apenas porque elas são mulheres - o que seria machismo. Também não devemos explorar pessoas negras apenas porque elas são negras - o que seria racismo. Explorar um indivíduo porque ele

pertence a uma espécie biológica diferente da nossa é um tipo de preconceito muito semelhante aos anteriores – e isso se chama “especismo”.

Na prática, isso ocorre quando se abraça um preconceito contra animais só porque são animais. O especismo é uma forma de chauvinismo porque consiste no tratamento inferior, discriminatório e diferenciado por parte dos membros de uma classe privilegiada (a “superior”) daqueles indivíduos que estão fora dessa classe, e para o qual não há uma boa justificativa.

De fato, o especismo poderia ser visto como eticamente pior que o racismo e o sexismo, porque os animais são menos capazes de se defender e os mais facilmente vitimizados, se comparados com a situação dos seres humanos oprimidos. Como todo chauvinista, o especista pensa que os animais só têm valor ou nos impõem obrigações éticas na medida que eles atendem nossos interesses, propósitos, necessidades e preferências. (NACONECY, 2006, p. 70)

Na relação dos seres humanos com os demais seres e a natureza de maneira geral, a perspectiva *especista* é a mais antiga e está inscrita sob formas peculiares de antropocentrismo em diversos sistemas culturais ao longo da História.

Em outras palavras, o *especismo* é o fundamento máximo do antropocentrismo, e vem sendo inculcado nas organizações sociais desde que as relações entre humanos e animais se iniciaram e percebeu-se que seria possível obter vantagens através da instrumentalização desses seres que não são humanos, portanto sua aparência física não é semelhante à das pessoas, em regra são menos inteligentes, e não podem comunicar sua dor com palavras, o que facilita sua objetificação.

Na civilização ocidental, o *especismo* encontra suas bases na religião, e na filosofia sendo que a atual percepção moral em relação aos animais tem origem em duas *doutrinas*: o Cristianismo e a Filosofia Clássica.

A filosofia grega compreendia os animais não humanos como seres destituídos de uma dimensão espiritual.

Para Aristóteles, os homens não seriam os únicos seres que possuem alma; todos os seres vivos a possuem, desde as plantas e moluscos até os organismos mais complexos. A alma seria simplesmente um princípio de vida, a fonte das atividades próprias de cada ser vivo.

Esta seria a razão pela qual cada ser vivo possui capacidades específicas: as plantas crescem e reproduzem-se, mas não podem mover-se nem ter sensações; os animais em geral têm percepção, sentem prazer e dor; mas seriam incapazes de raciocinar; e alguns animais,

muito especiais, especificamente alguns seres humanos, conseguiriam também pensar e compreender.

Convém notar, outrossim, que, para este filósofo, a razão ou ainda, a capacidade de compreensão, seria um atributo separado da alma, e inerente apenas a um grupo muito seletivo de *peçoas*.

Jaeger (2001) ensina que Aristóteles designou o homem como ser político e, assim, distingue-o dos outros animais, principalmente por sua qualidade de *cidadão*. Portanto, não obstante o homem compartilhar com os outros seres algumas funções anímicas, apenas o primeiro seria dotado de um espírito ou alma propriamente intelectual.

Portanto, na visão aristotélica, os demais animais, como seres destituídos de razão, existiriam para servir aos interesses humanos, uma vez que para ele a natureza funcionava como uma hierarquia, em que aqueles que possuem menor capacidade de raciocínio existiam para benefício daqueles com a razão mais desenvolvida:

As plantas existem em benefício dos animais, e as bestas brutas em benefício do homem – os animais domésticos para seu uso e alimentação, os selvagens (ou de qualquer maneira, a maioria deles) para servir de alimento e outras necessidades da vida, tais como roupas e vários instrumentos. Como a natureza nada faz de propósito ou em vão, é indubitavelmente verdade que ela fez todos os animais em benefício do homem. (DENT; SONS apud SINGER, 2013, p. 274).

Observa-se que Aristóteles, não nega o fato de ser o homem, um animal, no entanto, diferencia alguns humanos dos demais animais devido à sua racionalidade, e então, classifica-os como superiores em relação aos outros seres.

Singer (2013) tece algumas considerações a respeito da teoria aristotélica, denominada de *Hierarquia Natural das Coisas*, ou ainda, *A Grande Cadeia dos Seres*.

Compartilhar, uma natureza animal comum, contudo, não é o bastante para uma consideração igual. Para o filósofo, o homem que é escravo por natureza é um ser humano tão capaz de sentir prazer e dor como qualquer outro. No entanto, como é considerado inferior ao homem livre quanto ao seu poder de raciocínio, Aristóteles o considera como um “instrumento vivo”. Justapõe

abertamente dois elementos numa única frase: o escravo é alguém que “embora permaneça um ser humano, também é um artigo de propriedade”. Como a diferença entre o poder de raciocínio dos seres humanos é bastante para tornar alguns mestres e outros seguidores, Aristóteles deve ter pensado ser tão evidente o direito dos seres humanos a dominar os animais que esse pressuposto não precisaria de argumentos. A natureza, afirmava ele, é essencialmente uma hierarquia, em que aqueles que tem menos capacidade de raciocínio existem em benefício dos que tem mais. (SINGER,2013, p. 275).

A disponibilidade da natureza em relação à intencionalidade humana também encontra-se justificada e defendida amplamente nos textos que compõem o corpo conceitual do cristianismo, religião predominante na civilização ocidental moderna, mesmo que presente em várias denominações e interpretações.

A escolástica cristianizou as ideias de Aristóteles e doutrina cristã serviu para confirmar e acentuar a posição subalterna dos seres não-humanos ao justificar dominação humana sobre as outras espécies pelo fato de acreditar-se ser o homem, concebido à imagem e semelhança de Deus, sendo aos humanos, permitido utilizar e explorar quaisquer outros seres vivos, de acordo com sua vontade, pois a subjugação de seres inferiores estaria em conformidade com a própria vontade divina.

As criaturas irracionais não são competentes, por assim dizer, para possuir o bem, pois isso é próprio das criaturas racionais; não temos para com elas o sentimento de companheirismo e a caridade baseia-se no companheirismo da felicidade eterna, que criaturas irracionais não conseguem atingir. É possível amar essas criaturas, dizem-nos, apenas se as considerarmos como coisas boas que desejamos para os outros, isto é, em honra de Deus e para uso do homem.

(...)

Não importa como o homem se comporta com relação aos animais, porque Deus sujeitou todas as coisas ao poder do homem e é nesse sentido que o Apóstolo diz que Deus não se importa com os bois, pois Deus não pede ao homem para prestar contas do que faz com os bois ou com outros animais. (São Tomás de Aquino apud SINGER, 2002, p. 283-284).

O antropocentrismo que fundamenta a relação do ser humano com a natureza no cristianismo se repete na filosofia da modernidade, apesar de os primeiros cientistas e filósofos se autodenominarem revolucionários em relação aos produtores de conhecimento medievais.

Com o advento do período Renascentista, durante os séculos XIV a XVI, houve a eclosão do humanismo, que apesar de apresentar suas peculiaridades, não divergia tanto dos conceitos já trazidos pela escolástica sobre o status do ser humano em relação aos outros animais.

Apesar das diferenças marcadas com os sábios da Idade Média, os filósofos modernos não se desvencilharam do ideal construído historicamente e reforçado pela doutrina cristã, de que o homem é o único ser que possui valores intrínsecos, que não podem ser questionados ou retirados, enquanto os animais são apenas objetos, recursos, utilizados pelo homem quando necessário, porém sem nenhum valor subjetivo, apenas aquele auferido pelas pessoas de acordo com sua utilidade.

A principal característica do humanismo renascentista é sua insistência no valor e na dignidade dos seres humanos, bem como no lugar central ocupado por eles no universo. “O homem é a medida de todas as coisas”, uma frase resgatada dos gregos clássicos pelo Renascimento, é a máxima do período. Em vez de uma deprimente concentração no pecado original e na fraqueza dos seres humanos em comparação com o poder infinito de Deus, os humanistas da Renascença enfatizaram a singularidade dos humanos, seu livre-arbítrio, seu potencial e sua dignidade; e contrastaram tudo isso com a natureza limitada dos “animais inferiores”. A exemplo da insistência cristã original na sacralidade da vida humana, essa postura era, de algum modo, um avanço valioso no tocante às atitudes para com seres humanos tão abaixo dos humanos como sempre estiveram.

(...)

Portanto, os autores renascentistas escreveram ensaios autocondescendentes em que disseram que: “nada no mundo pode ser encontrado mais digno de admiração do que o homem” e descreveram os seres humanos como “o centro da natureza e o meio do universo e o centro do mundo”. Se a Renascença marca, sob determinados aspectos, o início do pensamento moderno, o modo de pensar anterior no tocante às atitudes para com os animais, continua a vigorar. (SINGER, 2013, p. 288).

Na segunda metade do século XVII, René Descartes, renomado filósofo e matemático Francês, sob influência da ciência mecânica, sustentou que tudo que consiste de matéria é governado por princípios mecanicistas, como por exemplo o funcionamento de um relógio.

Naturalmente esta teoria somente não se aplicava aos seres humanos, pois, Descartes ensinava que humanos possuem alma, enquanto todos os outros animais deveriam considerados seres autômatos, como uma máquina, que não sofre, sente prazer, medo ou qualquer outro sentimento.

Em sua obra *O Discurso do Método*, publicada em 1637, Descartes afirmou que a substancial diferença entre o ser humano e os demais animais seria a capacidade de responder criativamente ao meio, em especial através da linguagem.

As qualidades da razão e fala seriam inerentes à alma, algo que os animais não possuíam, segundo o seu entendimento. Esta alma está estritamente unida ao corpo, integrando o dualismo cartesiano. Para Descartes, o ser humano é um ser que pensa, composto por duas substâncias diferentes, uma delas é a alma espiritual cuja essência é o pensamento e a outra, o corpo, que é a sua extensão.

Descartes subordinava a consciência à existência da alma imortal, sendo esta uma criação divina. Dessa forma, os seres humanos seriam os únicos a possuir alma e, portanto, consciência. Sem a alma os animais seriam apenas matéria, e todas as suas ações e reações seriam impulsionadas pelo funcionamento do próprio organismo, nada mais que isso.

Foi neste contexto, tendo como base a teoria de Descartes, que a experimentação em animais vivos passou a ser amplamente difundida em toda a Europa. Sem o uso de anestésicos, animais eram dissecados por fisiologistas cartesianos mecanicistas, que visavam ampliar seus conhecimentos de anatomia.

Assim, a equiparação entre animais e coisas passou a ser ainda mais arraigada. A ideia de que os animais seriam propriedade privada, elaborada por John Locke, teve ampla repercussão sobre o direito britânico e o americano, sendo posteriormente difundido em outros países do ocidente e prevalecendo até os dias atuais.

Locke baseou-se diretamente no Livro de Gênesis, em que Deus confere aos humanos o poder absoluto sobre tudo na Terra, os seres vivos e os inanimados, incluindo o domínio sobre todos os outros animais. Ele interpretava a outorga de Deus como uma permissão para a dominação humana sobre as *criaturas inferiores*, destinadas exclusivamente ao benefício humano e também defendeu a existência de uma hierarquia natural entre seres humanos e não-humanos, tratando como natural o status de propriedade conferido aos animais.

Vinculado ao liberalismo político e econômico, o *especismo*, além de ser um pretexto para a desconsideração moral de indivíduos não humanos, passou também a ser utilizado como mecanismo para obtenção de proveitos econômicos.

Ao se estabelecer o próprio ser humano como centro do mundo, passou-se a instrumentalizar as demais espécies de maneira institucionalizada, estabelecendo-se a noção de que todos os animais estariam disponíveis para o uso, o que exigiria apenas um mínimo de pressupostos éticos para se auferir lucro a partir da utilização de animais, com a finalidade de ser resguardada a moralidade humana contra atos de crueldade gratuita.

Feito este o panorama histórico, percebe-se que a visão reducionista dos animais, que os assemelha à objetos, ou melhor, à propriedade, prevalece até a atualidade.

Mesmo com tantas evidências científicas que revelam a sensiência e a capacidade racional dos animais, configurando-os como sujeitos de interesses e detentores de vontade própria, os seres humanos permanecem ignorando o valor intrínseco dos animais, utilizando como argumento a falácia da *dignidade* como atributo exclusivamente humano.

Todavia, o grau de complexidade intelectual, a capacidade de fazer ponderações morais ou a espécie não são, conforme já ponderado, critérios válidos e coerentes para a identificação de quais seres devem ter sua *dignidade* reconhecida.

Contudo, a certeza científica da sensiência dos animais, por si só, obriga eticamente os seres humanos em relação a eles.

A sensiência faz com que cada animal seja dotado de individualidade, de vontades e características próprias que, quando desrespeitadas, geram sofrimento físico ou psicológico em algum nível. Assim, os seres sencientes devem ter seu valor reconhecido em si mesmos, devem ser respeitados como *sujeitos*, de forma a proteger seus interesses intrínsecos contra qualquer tipo de violação.

Por outro lado, os seres não sencientes – animais não dotados de sistema nervoso central e todos os demais indivíduos de outros reinos (plantas, fungos, protozoários, bactérias...) - não prescindem de tal reconhecimento, pelo fato de não possuírem interesses a serem protegidos.

Observa-se que a sensiência faz com que os animais humanos e não humanos compartilhem de interesses naturais básicos, tais como a vida, a liberdade e a integridade física e psicológica. A racionalidade mais ou menos desenvolvida de cada espécie, e de cada indivíduo, não tornam esses interesses mais ou menos relevantes. Independentemente do nível

de inteligência, todo animal é incontestavelmente um *sujeito* de interesses, mesmo que sejam os mais simples, mas que devem ser resguardados pela moral e pelo Direito.

Se o direito à vida, liberdade e a não sofrer desnecessariamente independe de capacidades intelectuais sofisticadas, então, obviamente, essas capacidades serão irrelevantes para fins desses direitos. A capacidade de movimentar-se é relevante para o direito de viver livremente. A capacidade de sentir dor é relevante para o direito de não ser torturado. Mas a injustiça que incide sobre uma criatura não pressupõe a capacidade dessa criatura em reconhecer conscientemente a injustiça que ela sofre. Tampouco constitui uma justificativa razoável afirmar que, para dar valor à vida ou ao bem-estar, é necessário o entendimento intelectual do significado da morte e do sofrimento. O que faz você não poder cortar a perna de pessoas à vontade, a seu bel-prazer, é o fato de que ter a perna cortada dói, e as pessoas precisam de suas pernas para viver (bem). Pensar e falar nada tem a ver com isso. O mesmo vale para os animais.

A racionalidade, assim, importaria para uma pesquisa sobre inteligência e cognição, mas é completamente irrelevante para um teste de dor ou de estresse. Igualmente, aptidões como a fala, leitura e escrita são essenciais, por exemplo, à educação. Esses fatores seriam importantes então na escolha de quem deve receber uma vaga na universidade. É por essa razão que não se permite que coelhos e porcos ocupem vagas numa faculdade. Mas, quanto a se escolher quem vai ficar preso num laboratório de pesquisa para receber choques elétricos ou produtos tóxicos, as habilidades intelectuais mencionadas são completamente irrelevantes. (NACONECY, 2006, p. 161).

É certo que todo indivíduo senciente apresenta consciência do mundo, possui, preferências, desejos, sentimentos, e uma percepção de mundo própria, entre outras características que, em conjunto, tornam-no um ser vivo único, diferente de todos os demais, até mesmo daqueles pertencentes à mesma espécie.

Por maiores que sejam as diversidades encontradas entre estes seres, seja em relação à aparência dos corpos, aos comportamentos, às formas de interpretar os acontecimentos externos ou à capacidade racional, é certo que todos eles devem ser igualmente considerados, pelo fato de possuírem interesses semelhantes – interesses inatos aos quais os seres humanos são moralmente obrigados a respeitar de forma não tendenciosa.

Sujeitos-de-uma-vida humanos diferem em muitos aspectos. Mas quando pensamos sobre o mundo em termos de igualdade moral fundamental, essas diferenças não são importantes. Moralmente, um gênio capaz de tocar os Estudos de Chopin com uma mão amarrada nas costas não tem um "status

superior" ao de uma criança com grave deficiência mental que nunca venha a saber o que é um piano ou quem foi Chopin. Moralmente, não é assim que dividimos o mundo, colocando os Einsteins na categoria "superior", acima dos "inferiores" Homer Simpsons da vida. As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente "um alguém", não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito. (REGAN, 2005, p. 74)

Nas palavras de Regan (2005) todo sujeito de interesses pode ser descrito, portanto, como *sujeito-de-uma-vida* (subject-of-a-life). E tais sujeitos devem necessariamente ser respeitados por razões éticas, e não por motivos de compaixão. Sua teoria sobre direitos animais, tem como parâmetro para o reconhecimento da *dignidade*, apenas a sensibilidade – ou sciência - dos seres, e não a racionalidade ou o nível de semelhanças de determinada espécie com a humana.

A idéia do ser *sujeito-de-uma-vida* é importante porque ela tem êxito - onde as demais justificativas especistas falham - em explicar, de maneira coerente, porque determinados seres prescindem do reconhecimento de sua *dignidade*, ou seja, prescindem de uma consideração direta de seus interesses, conseqüentemente evidenciando a semelhança moral, a igualdade moral entre as espécies do reino animal que apresentam as estruturas neurológicas capacitadoras da sciência.

Os animais são sujeitos-de-urna-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: "O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito!" Ninguém quer ser, nem parecer, tão idiota. Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. (REGAN, 2005, p. 78)

Desta forma, segundo o autor, a consideração moral a que faz *jus* todo ser sciiente deve ser entendida como uma barreira protetiva, que tem o propósito de comedir a

desconsideração dos interesses intrínsecos de cada um, criando um contexto de unidade ética pautado pelas concepções de igualdade e respeito. Nesse contexto, de acordo com a filosofia moral reganiana, é essencial que seja estendido à todos os animais o direito de serem tratados com respeito em si mesmos. Assim, a proteção dos interesses naturais por eles compartilhados, tais como a vida, liberdade e integridade, resultarão do reconhecimento desse princípio basilar, da *dignidade* dos seres sencientes.

Singer (2013) também defende que, a linha divisória que reconhece os seres naturalmente detentores de *dignidade*, conferindo-lhes uma proteção privilegiada em relação aos outros seres vivos e inanimados não deve ser outra, senão a capacidade de senciência.

Ao caracterizar *pessoas* como seres autoconscientes, autônomos e capazes de definir projetos de vida, isto é, capazes de ter uma percepção de si mesmos e uma narrativa própria no decorrer do tempo, Singer mostra que alguns animais não-humanos se enquadram sob o conceito de pessoa, ao passo que alguns seres humanos não.

Considerando como foco da moralidade e como foco da justiça, a igual consideração de interesses e não privilegiando os interesses exclusivos de *pessoas*, ou seja, o interesse de seres inquestionavelmente racionais e morais, Singer necessariamente se compromete com a extensão do universo da justiça, ou da moralidade aos os animais não-humanos, assim como já é feito em relação aos humanos que apresentam incapacidades ou limitações intelectuais.

O que determina que um ser seja digno de consideração moral não é, segundo Singer, sua capacidade de falar, de ter consciência e razão ou outras competências cognitivas superiores, mas apenas a capacidade de sentir dor e prazer. O sofrimento de qualquer ser deve ser avaliado à luz do próprio sofrimento. (JUNGUES, 2010, p. 40).

A sensibilidade ou a capacidade de sofrer em decorrência do desrespeito de seus interesses inatos, apresenta-se, portanto, como um critério racional e logicamente válido de referência para fim de identificar os seres *dignos*, que são sujeitos de interesses a serem respeitados, não importando se esses interesses são, ou não, racionalmente motivados.

A maneira imparcial de tratar os mesmos interesses é muito importante para se pensar o tratamento justo interespecie – dentre os próprios indivíduos humanos - e interespecie – em relação aos demais animais.

Dessa maneira, a espécie, bem como a raça, o sexo, e outras características desprovidas de valor moral, não têm relevância nenhuma para a ponderação dos interesses, que devem ser igualmente considerados, não importando quais sejam os seus titulares – uma pessoa (preta, branca, homem, mulher), um polvo, uma serpente, um galo ou uma vaca.⁸

Não existe justificativa admissível que permita aos seres humanos ignorar os interesses mais básicos dos animais e impor-lhes sofrimento, ou tratá-los de maneira desrespeitosa, em nome de sua própria conveniência. A moralidade humana implica em uma concepção ética que pressupõe a responsabilidade em evitar a dor e o sofrimento alheios.

Acerca desta responsabilidade, Dias (2012) aduz que “a nossa concepção de justiça deve ser entendida de tal forma que, antes de qualquer coisa, procure defender os interesses mais básicos de todos aqueles que compõem o seu universo”.

A questão dos animais se impõe a nós no momento em que já não dispomos de argumentos satisfatórios que justifiquem sua exclusão do nosso universo de consideração moral ou do escopo do nosso conceito de justiça. Neste sentido, somos constrangidos a indagar até que ponto certas atitudes por nós adotadas, e que consideramos como extremamente triviais em nosso dia a dia, não contrariam nossas atuais convicções morais. Até que ponto, por exemplo, estamos justificados ao sujeitar a vida de outros seres - que são também concernidos pelo nosso conceito de justiça - e seus interesses mais básicos, em nome de nossa própria satisfação? Isto é o que temos em mente quando nós perguntamos pelo sentido moral da utilização de outros seres para fins de alimentação, vestimentas ou lazer dos seres humanos. (DIAS, 2012, p. 111)

⁸ Se considerarmos que esse interesse de afastar a dor e/ou o desprazer e viver uma vida prazerosa, é básico, então devemos levar em consideração todos os elementos que, de alguma forma, promovem sua realização. E isso não apenas relativamente aos indivíduos que podem conosco compartilhar e defender princípios ou normas morais, mas relativamente também àqueles que não podem participar conosco deste pleito, mas que possuem esta mesma capacidade de desfrutar do prazer e da dor. (...) No momento em que mudamos o foco da igualdade para a igual consideração de interesses, expandimos o âmbito da moralidade e tornamos possível explicar porque incluímos como objeto de consideração moral seres humanos que já não satisfazem o nosso conceito de pessoa. Singer caracteriza “pessoa” como seres autoconscientes, autônomos e capazes de definir projetos de vida, isto é, capazes de ter uma percepção de si mesmo, uma narrativa própria, no decorrer do tempo. (...) se optamos com por não centralizar o foco de nossa consideração moral - os limites da comunidade moral ou o escopo da justiça – nos indivíduos capazes de satisfazer o conceito de pessoa, conquistamos a possibilidade de tornar os concernidos pelo nosso discurso um grupo muito maior de indivíduos e, por conseguinte, de tornar a nossa perspectiva muito mais abrangente. (DIAS, 2012, p. 110).

Logo, a senciência se mostra o único argumento válido para distinguir, com fim de proteção moral, e consequentemente jurídica, os seres *dignos* - dotados de valor próprio e interesses intrínsecos - dos demais, que não apresentam vontades ou sentimentos, sendo os seres não-sencientes naturalmente desprovidos de interesses.

Por conseguinte, se evidencia imperativa a construção de um paradigma pós-humanista, isto é, a superação do ideal de que o *homem é a medida de todas as coisas*, incluindo-se na esfera de consideração jurídica e moral, todos os seres sencientes.

Nesta perspectiva, nosso compromisso moral passa abranger o respeito e a promoção dos interesses naturais gerados pela consciência destes seres sencientes, dentre os quais podemos reconhecer, prontamente, a vida, a liberdade e a integridade física e psicológica.

Sugere-se, portanto, a readequação do critério delimitador da *dignidade*, de antropocêntrico para senciocêntrico, de forma a superar as inconsistências acima apontadas.

O senciocentrismo aduz que a senciência, por si só, demanda o reconhecimento de valor intrínseco ao ser que a possui, e se revela como paradigma apto a corrigir as injustiças decorrentes do especismo.

Tendo em vista que, a partir da reformulação racional do critério delimitador da *dignidade* resta clara a imposição moral de respeito absoluto pelos interesses inerentes dos animais humanos e não-humanos, evidencia-se que toda vida senciente importa igualmente, não havendo brechas para a perpetuação de discriminações de qualquer tipo.

Ainda, deve-se constatar que a aceitação da prevalência de um critério discriminatório para reger toda a organização jurídica e moral de uma sociedade, significa que os seres humanos estão abdicando de sua liberdade.

Fazer valer a *lei do mais forte*, favorecendo os interesses dominantes e ignorando constatações científicas acerca da senciência, e até mesmo da racionalidade de outros seres, impende em admitir que o ser humano é incapaz de se autodeterminar de acordo com leis morais justas.

Se quando está diante de seres mais vulneráveis pertencentes à outras espécies, faz imperar sua vontade, banaliza os interesses alheios, provoca a morte e devora corpos sencientes, assim como um animal carnívoro o faz diante de sua presa - com o agravante de que este precisa consumir a carne daquele cadáver para sobreviver, ao contrário das pessoas,

- não se pode afirmar que o ser humano estará assim desempenhando a plenitude de sua humanidade.

Partindo-se do pressuposto kantiano de que o ser humano é, em regra, um ser moral e livre para se autodeterminar de acordo com premissas racionais, não instintivas ou passionais, ele precisa, então, ponderar as argumentações falaciosas que são ainda utilizadas para a manutenção de um *status* privilegiado à sua espécie, e reconhecer que a autoafirmação de superioridade humana nada mais é do que mais um dos tracionais mecanismos de discriminação, desprovido de proposição lógica e que contraria evidências biológicas.

Embora tal reconhecimento implique na obrigação humana de se abster da obtenção de vantagens que são atualmente provenientes da inferiorização dos demais animais, decorrente do não reconhecimento de sua *dignidade*, é imprescindível abandonar esse lugar de conforto para que a humanidade exerça, efetivamente, a sua *liberdade*.

A lei moral, enquanto fato da razão está indissociavelmente ligada à liberdade da vontade dos seres racionais. Essa liberdade anuncia um mundo puramente inteligível, onde a própria liberdade se torna lei de causalidade, substituindo, assim, o princípio natural de causalidade que rege o mundo sensível. Enquanto seres racionais, participamos desta liberdade, por conseguinte, devemos ser igualmente capazes de abstrair do conteúdo sensível de nossas máximas e elevá-las a uma lei universal. Agir de outro modo seria sucumbir a nossas inclinações sensíveis e suprimir a própria liberdade. (DIAS, 2012, p. 15).

Ante à argumentação apresentada, é pertinente questionar: como perspectivas manifestamente discriminatórias permanecem sendo reproduzidas de forma tão eficaz e, ao mesmo tempo, despercebida, dentro de sociedades modernas e racionais, sobretudo num momento histórico que supervaloriza as ciências e ampla informação?

Ao que parece, as leis morais não são subjetivamente e livremente interpretadas com base em critérios éticos e princípios individuais, havendo um condicionamento inconsciente que incentiva determinados comportamentos e práticas sociais.

Devido à pertinência e à complexidade, esta temática será desenvolvida no próximo tópico.

1.3 – O ASPECTO TRADICIONAL-CULTURAL DAS IDEOLOGIAS DE OPRESSÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

Verifica-se no contexto histórico das sociedades humanas, um paralelo entre os grupos de *pessoas* estigmatizadas, que embora tenham seus Direitos Humanos reconhecidos, permanecem sendo alvo de subjugação; e os demais animais, que ocupam, até hoje, o patamar de seres inferiores não apenas nas relações sociais, mas também nos ordenamentos jurídicos dos países ocidentais.

Observa-se até aqui, que a inferiorização de minorias sociais – e não necessariamente numéricas – da qual fazem parte determinados grupos humanos e os animais, advém sempre da mesma lógica de argumentações discriminatórias, derivadas da unilateralidade dos interesses dominantes, e que são aptas a proporcionar situações de opressão exercidas por uma ou outra *maioria* social sob a égide das *tradições*.

Tal afirmativa se comprova ao se identificar grupos de seres humanos que são socialmente inferiorizados pelo fato de apresentarem características oportunamente estigmatizadas, mas que são absolutamente irrelevantes para fins de proteção jurídica e moral, tais como pessoas pretas, mulheres, LGBTQIA+, estrangeiros, deficientes físicos e intelectuais - entre outros.

Em relação aos animais, uma estratégia de segregação idêntica é utilizada. A partir da supervalorização de uma característica pertencente à um grupo dominante, passa-se a rebaixar, diminuir, características compartilhadas entre aqueles que não se adequam aos padrões tendenciosos, artificialmente estabelecidos como parâmetro a ser atendido para que se mereça a devida consideração enquanto indivíduo.

A mesma lógica de opressão que já estabeleceu relações abusivas de poder entre seres humanos é utilizada para fundamentar a exploração e instrumentalização dos animais não-humanos: determina-se que o interesse dos indivíduos dotados de uma característica – *no caso aqueles pertencentes à espécie humana* - devem prevalecer sobre a vontade de outros indivíduos que não compartilham desta característica – *os demais animais não humanos* - apenas pelo fato de que assim foi determinado por aqueles que impuseram e condicionaram a parte hipossuficiente da relação à um tratamento inferiorizado para a obtenção de benefícios.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o pertencimento à espécie humana, por si só, é utilizado desde a antiguidade Grega como fator determinante para a consideração moral e reconhecimento de *dignidade*. Assim, todos animais não-humanos permanecem sendo alvo discriminação no cenário ocidental, em total conformidade às regras e princípios do Direito

moderno, que, embora estabeleçam garantias contra discriminações entre grupos humanos – ainda não totalmente efetivadas na prática - atestam juridicamente e dão aval para a perpetuação da discriminação pela espécie – *especismo*.

O racismo, o sexismo, o heterossexismo, o especismo são todas formas análogas de discriminação, pois compartilham da equivocada concepção de que alguma característica moralmente irrelevante (sexo, orientação sexual, raça, espécie) pode ser utilizada como justificativa para excluir seres que possuem interesses da comunidade moral, ou para subestimar esses interesses, violando explicitamente o Princípio da Igual Consideração.

Observa-se que apesar das diferenças que caracterizam cada grupo subjugado – pessoas pretas, mulheres, homossexuais, pessoas transgênero, deficientes físicos/mentais, estrangeiros, animais não-humanos, entre outros – é (ou já foi) comum à todos eles a privação ou o não reconhecimento de seus direitos, e o tratamento como inferiores por meio de justificavas discriminatórias que visam a satisfação de interesses de uma maioria.

Ante à narrativa apresentada, depreende-se que a percepção ética da sociedade sobre os animais está diretamente relacionada aos bloqueios psicológicos e conceituais que foram oportunamente construídos e reproduzidos ao longo do tempo, resultando em uma *tradição* religiosa e filosófica que parte do pressuposto de que os animais são seres destituídos de *alma* e qualquer racionalidade, e, por isso, são inferiores à espécie humana, o que se desdobra, dentro do sistema capitalista, na exploração de animais em escala industrial, cujas vidas são instrumentalizadas não *apenas* para a satisfação de vontades pessoais, mas também para obtenção de lucro (TORRES, 2007).

Convém ponderar, então, que o *especismo* pode ser entendido quase como consenso entre as sociedades ocidentais, que se organizam cultural e economicamente em torno da acepção utilitária dos animais. As enunciações especistas se encontram arraigadas no subconsciente humano, sendo responsáveis por propiciar o tom de naturalidade à exploração animal a partir da promoção da ideia da disponibilidade dos demais seres em relação aos humanos como uma *verdade* absoluta.

É notória a presença de uma lógica de dominação animal ululante, porém não consciente e implícita. Inclusive aqueles que nutrem certa afetividade por animais ditos *de estimação*, muitas vezes até compartilhando a vida com eles, não descartam a possibilidade de consumir produtos e utilizar serviços que envolvem exploração de outras espécies,

consideradas *de produção*, em algum nível. Isto porque está inculcada na sociedade, a representação dos animais como objetos de consumo, que podem ser destinados para diferentes finalidades: companhia, alimentação, experimentação, transporte, diversão...

Seria inconcebível categorizar pessoas de acordo com o seu uso, assim como é feito com os animais. Por certo esta prática estaria afrontando a *dignidade* e desrespeitando os interesses próprios destas pessoas, e isto é socialmente e juridicamente incontestável.

Mas, muito embora os animais também tenham seus interesses notoriamente desrespeitados em decorrência de sua instrumentalização, a arbitrariedade empregada em relação à eles é ignorada.

A variação de percepção referente à um mesmo tipo de exploração ocorre devido à uma esquematização moral distorcida para normalizar determinados tipos de violência.

O esquema moral é um sistema de classificação mental estruturado com base num conjunto de crenças e princípios socialmente compartilhados. A mente humana cria um esquema para cada assunto relacionado, e o criado em relação aos animais tem o propósito de criar um bloqueio, uma barreira que impede que as pessoas se sintam emocionalmente ou moralmente desconfortáveis em utilizar animais.

Aquilo que as pessoas consideram como um modo de vida convencional é um reflexo de valores universais. O *normal* nada mais é do que a reprodução de crenças e comportamentos da maioria⁹.

⁹ Exemplo: é frequente ouvir os pais dizerem aos filhos que eles precisam ingerir leite (de vaca) para ficarem fortes e saudáveis. Essas afirmações são corroboradas pela escola, que ensina aos alunos que *a vaca serve para nos dar leite*, e também por comerciais que promovem produtos de laticínio, exaltando a grande quantidade de leite e a alta concentração de cálcio em sua composição. A alergia à lactose é tratada como um problema; os médicos e nutricionistas ao invés de recomendarem a suspensão do consumo, receitam o uso de medicamentos para dissolver a enzima no organismo.

Percebe-se que o consumo de leite é tão incentivado e tratado com tanta naturalidade, que passa a ser uma prática *cultural*, reproduzida de maneira irracional. Mesmo com o surgimento de inúmeros estudos científicos que demonstram que o leite é repleto de gorduras saturadas, hormônios, antibióticos, pesticidas/inseticidas, e é causador de diversas complicações de saúde, ele permanece sendo considerado como um alimento essencial. A prática de ingerir leite após a fase de amamentação, ainda mais de outra espécie, é tão normalizada, que as pessoas nem sequer se questionam sobre as circunstâncias que a envolvem. Quer dizer, como é possível obter tantos litros de leite diariamente? O que acontece com o bezerro após o nascimento, já que o seu alimento é destinado para consumo humano? Estes questionamentos são praticamente inexistentes na sociedade, e quando feitos, raramente são respondidos com informações verídicas. Disponível em: <<http://www.foodmed.com.br/as-doencas-relacionadas-ao-consumo-do-leite-de-vaca/#:~:text=No%20entanto%2C%20a%20associa%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o,de%20pr%C3%B3stata%2C%20c%C3%A2ncer%20de%20ov%C3%A1rio%2C>> Acesso em 19 nov. 2020.

Todavia, a despeito da normalização da instrumentação animal, evidências significativas indicam que o ser humano possui uma aversão natural à imposição de sofrimento e a matar. Tal aversão é relacionada à questão da moralidade, que, conforme já explicitado, é, via de regra, um atributo inerente à natureza humana.

Assim, para que compactuem ou, minimamente não se oponham à tortura, confinamento e abate de seres sencientes, é necessário que os indivíduos sejam suficientemente insensibilizados, a ponto de todas as ressalvas relativas à exploração animal se tornarem invisíveis, a ponto de se banalizar ou naturalizar o sofrimento animal (JOY, 2011).

Nós nos importamos com os animais, e não queremos que eles sofram. Nossos valores e nossos comportamentos são incongruentes e essa incongruência nos causa um certo grau de desconforto moral. Para aliviar este desconforto, nós temos três opções: nós podemos mudar nossos valores para que se adequem aos nossos comportamentos; nós podemos mudar nosso comportamento para que se adequem aos nossos valores; ou nós podemos mudar a percepção dos nossos comportamentos para que eles pareçam alinhados aos nossos valores. É em torno desta terceira opção que o nosso esquema moral referente aos animais é formatado. (JOY, 2011, p. 18).

Tendo em vista que o ser humano como ser moral sente repulsa pela crueldade gratuita, mas quer continuar obtendo as vantagens provenientes da exploração animal, o esquema moral de cada indivíduo, no que se refere aos animais, fica suscetível à convenientes distorções de percepção sobre o uso de animais, baseadas em comportamentos sociais padronizados, para que então se sintam confortáveis em consumi-los. E os sistemas que se beneficiam economicamente desta exploração irão fornecer ainda mais subsídios para favorecer tais distorções, proporcionando um *entorpecimento psíquico* dos indivíduos em uma sociedade.

O entorpecimento psíquico é composto por um conjunto complexo de defesas e outros mecanismos, que operam em níveis sociais e psicológicos. esses mecanismos distorcem nossas percepções e nos distanciam de nossos sentimentos, transformando nossa empatia em apatia - na verdade, é o processo de aprender a não sentir. Os mecanismos de entorpecimento psíquico incluem: negação, evitação, rotinização, justificação, objetificação,

desindividualização, dicotomização, racionalização e dissociação. (JOY, 2011, p. 201).

A partir da dissociação do animal como *ser*, como *sujeito*, torna-se possível internalizar o entendimento que os animais merecem receber um tratamento desprovido de *dignidade*, pois se o seu tratamento fosse equiparado ao das pessoas, isto caracterizaria uma degradação à natureza humana. Como poderiam seres tão simplórios serem igualmente considerados aos humanos, que são tão *superiores*? – Indaga a sociedade permeada pela lógica *especista*.

Feito o distanciamento moral das vítimas de sua exploração, o ser humano se assume como detentor de um poder natural sobre todas as coisas e criaturas por ele consideradas *inferiores*.

As hierarquias sociais de poder usam um conjunto de distorções cognitivas destinadas aos "outros", as vítimas do sistema, fazendo-nos, em uma posição de controle do poder, percebê-las como fundamentalmente diferentes e inferiores a nós - tão opostos e menos digno do que nós. (JOY, 2019, p. 64)

Deste modo, é moldada uma *barreira* sólida contra o senso de empatia aludido aos animais não-humanos. Tal *barreira* é formada pelas convicções antropocêntricas e *especistas* introduzidas pelas instituições sociais e também pelas intensas difusões midiáticas custeadas pela indústria da exploração animal, que através de mecanismos publicitários, visam insensibilizar os consumidores, para que se sintam confortáveis em financiar o sofrimento de seres sencientes, sem que se deem conta de todos os problemas éticos, ambientais e sanitários por trás disto.

Nossa cultura, antropocêntrica e especista, opera também com um outro recurso muito poderoso. Estamos cercados por toda uma estratégia de amaciamento semântico no que tange ao reino animal. A retórica de eufemismos consiste em substituir certos termos por outras palavras eticamente neutras, como "abater" no lugar de "matar" ou "assassinar". Assim, em vez de um "pedaço processado de um cadáver de um animal", chamamos "bife". Em vez de "comer um músculo amputado das costas de um boi morto", chamamos "provar um filé mignon". Tal estratégia não se restringe a alterar o nome das partes do corpo do animal, dissociando a comida no prato do bicho de que ela proveio. Em vez de "morte de um rato" no laboratório, chamamos "perda da cobaia". Nas estatísticas, frangos e galinhas não fazem parte de "rebanhos", mas de "estoques". Conforme nossa

legislação atual, matar cruelmente um animal consiste em um “crime contra o ambiente”, e não contra o animal que foi morto. Em vez de um “assassinato em massa de animais selvagens pela caça legalizada”, chamamos de “manejo sustentado da fauna cinegética”. Essa estratégia, a propósito, é bastante eficiente. O intuito disso é criar uma distância psicológica artificial entre algo e vítima. (NACONECY, 2012, p. 30).

Percebe-se que os indivíduos que compõe determinada sociedade recebem, desde o seu nascimento, entendimentos definitivos sobre os animais – que auxiliam na distorção da percepção e na construção dos bloqueios de empatia – transmitidos de maneira implícita¹⁰ e sem abertura para contestações¹¹.

Tais entendimentos revelam uma *verdade* pronta e acabada – *de que é correto, normal e necessário explorar animais* – e sua absorção se dá por meio de construções *culturais*, sem que seja feita, por cada pessoa, uma avaliação criteriosa, individual e imparcial dos argumentos utilizados para a justificação da superioridade dos seres humanos, que se sentem em posição confortavelmente privilegiada para utilizar sua racionalidade mais desenvolvida para subjugar os demais seres sencientes de acordo com sua conveniência.

De acordo com a crítica de Foucault (1984), a concepção de *verdade* disseminada de maneira universal dentro da sociedade atua no inconsciente das pessoas que a compõe e age como mecanismo que nos faz seguir padrões e modelos pré-estabelecidos, sem questionar a fundamentação racional para comportamentos fomentados pela *cultura* e *tradição* de determinada sociedade, mesmo que tais comportamentos sejam injustos ou incompatíveis com as noções atuais de ética e moralidade.

¹⁰ De maneira implícita: desde crianças as pessoas presenciam churrascos animados de família com muitos quilos de carne sendo servidos em meio às risadas, acompanham preparação de perus ou outras aves decaptadas e depenadas que depois de assadas são exibidas e devoradas nas ceias de Natal, são ensinadas a não colocarem as mãos em determinados animais, pois eles são sujos e agressivos, são ensinadas que cada animal tem uma utilidade na vida humana, ouvem nomes de espécies de animais (anta, vaca, cachorra, burro, jumento, galinha) sendo utilizados como algo pejorativo ou ofensivo.

¹¹ Sem abertura para contestações: mesmo sendo induzidas a normalizar a instrumentalização e a depreciação dos animais, pode ocorrer de algumas pessoas questionarem sobre a validade desta conduta. Porém, não raramente as respostas são evasivas, ao mesmo tempo, categóricas: é necessário comer carne, Deus nos concedeu o domínio sobre os animais, para ter qualidade o sapato precisa ser de couro, devemos respeitar a cultura do rodeio/vaquejada, os animais são feitos para nos servir, é preciso fazer testes em animais, é natural matar para comer, os cavalos gostam de serem montados, as galinhas nos dão ovos.

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 1984, p. 07).

Verifica-se que apesar de todas as comprovações científicas da senciência e da consciência animal e apesar de todas as matérias jornalísticas e documentários detalhados sobre os procedimentos da indústria de exploração, estas informações são raramente divulgadas e permanecem sendo muito pouco conhecidas, não apenas por conta das estratégias políticas fomentadas pelas atividades econômicas que obtém lucro através da utilização de animais - visando ocultar, na medida do possível, toda a realidade por trás de sua exploração – mas também porque os indivíduos as ignoram, esquivam-se de ter contato com tais conhecimentos, de forma a evitar que seus mecanismos de insensibilização venham a falhar e se vejam moralmente obrigados a abandonar sua vantajosa posição de domínio (TORRES, 2007).

Assim, a inferioridade dos animais não humanos se traduz e se perpetua como uma *verdade* pré-estabelecida nas sociedades, e induz os indivíduos ao entendimento de que esta perspectiva é tão mais forte, que faz com que as evidências científicas se tornem evidências vazias.

As verdades universalmente atribuíveis ao sujeito são, portanto, efeitos de verdade produzidos por mecanismos estratégicos de poder presentes nas práticas sociais. Tal designação significa que o estímulo à reprodução de determinadas ideias faz com que elas sejam entendidas como verdade absoluta, antes mesmo de existir a interpretação valorativa pelo sujeito, fomentando a concentração e manutenção do poder nas mãos de uma maioria.

Há um combate "pela verdade" ou, ao menos, "em torno da verdade" – entendendo-se, mais uma vez, que por verdade não quero dizer "o conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar", mas o "conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder"; entendendo-se também que não se trata de um combate "em favor" da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha. (...) A "verdade"

está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem. "Regime" da verdade. (FOUCAULT, 1984, p. 27)

Refutando-se os argumentos éticos e científicos, as sociedades passam a ser regidas pela ideologia *especista*, que revestida do aspecto *cultural*, passa a guiar os raciocínios, as atitudes. Por força do *especismo*, assume-se a falsa concepção de que, embora os animais sejam sencientes, são inferiores aos humanos pelo simples fato de não pertencerem à esta espécie.

O especismo antropocêntrico pode ser conceituado como uma Ideologia, mais especificamente uma *ideologia de opressão*, ou seja, um sistema de ideias e representações que dominam o espírito individual e do grupo social, e que são extremamente resistentes a revisões, funcionando como um tipo de alienação.

GORDILHO (2009), ainda aponta três características essenciais das ideologias, que são: *contrafáticas*, *comuns* e *consensuais*.

A ideologia faz com que os homens acreditem, que as ideias, bem como as instituições sociais e políticas, foram criadas pela natureza ou pela razão, sem perceber que foram eles mesmos que, em determinadas condições históricas, as criaram. A ideologia é um sistema fechado de crenças e a principal característica desse tipo de sistema é que ele costuma ser imune a revisões, e mesmo quando surgem provas empíricas que demonstrem equívoco de seus postulandos, essas evidências são descartadas ou consideradas elementos externos irrelevantes. (...) Não permite que outras possibilidades sejam levadas em conta ou tomadas como relevantes, uma vez que a ideologia estabelece uma prática social política e jurídica, ao mesmo tempo *a) contrafática*, pois permite uma antecipação bem-sucedida do consenso de terceiros, permanecendo válida mesmo quando descumprida, *b) comum*, isto é, supostamente elaborada conforme conteúdos significativos comuns, e *c) consensual*, pois parte de um suposto apoio de todos. (GORDILHO, 2009, p. 17/18).

Devido à tais características, as ideologias ultrapassam o limite do pensamento e se tornam permanentes na vida cotidiana sob a forma de práticas *culturais-tradicionais*. A existência das ideologias se tornam, assim, invisíveis e, por consequência, os dilemas éticos que elas trazem consigo, também se tornam imperceptíveis.

A ideologia da superioridade da espécie humana se traduz nas culturas e *tradições*, e assim como as demais ideologias produzidas em uma sociedade, não são definidas por este ou aquele sujeito, não são por ele criadas, mas sim recebidas e compartilhadas culturalmente. É, por este motivo, que a ideologia precisa ser vista como instituição, que se cria e se manifesta na sociedade, e não como conceito individual criado na mente de cada um. A ideologia é fato social, antes de um fato criativo e mental de cada indivíduo (LYRA FILHO, 2012), e por essa razão as pessoas são tão presas às *tradições*.

Frisa-se aqui que há que se tomar cuidado para não interpretar as tradições na forma reducionista, banalizada, designando-as apenas como sinônimo de vigência de costumes arraigados. As tradições são muito mais que isso: constituem-se em referências simbólicas e modelos práticos altamente complexos, que tornam possível legitimar situações de domínio evidentemente contrárias aos princípios éticos e jurídicos estabelecidos pelas sociedades ocidentais na atualidade.

Tradições se constituem e, ao mesmo tempo, provocam quebras de igualdade, resultando em situações de discriminação e inferiorização, e assim condenam à subalternidade indivíduos que carregam consigo determinadas marcas características, como gênero, origem, cor de pele, orientação sexual, etnia, espécie, entre outras. Num sistema de relações regulado por tradições, determinadas características individuais são ajuizadas a partir de preconceitos, de mecanismos de classificação imediata e aparente do mundo objetivo, presentes nos sistemas simbólicos que constituem qualquer cultura, e é nisto que reside o elemento de irracionalidade das tradições.

Ressalta-se que a *ideologia de opressão* não surte efeitos práticos apenas em relação aos animais, pois também está presente nas mais diversas relações inter-humanos e, revestidas de comportamentos tradicionais, *culturalmente* aceitos, proporciona uma alternância entre a posição de dominante e dominado.

Desta forma, situações de desigualdade e opressão se reproduzem sob a égide de narrativas discriminatórias que compõe a *cultura a tradição* de uma sociedade, advindas da crença naquilo que parece ter existido desde sempre, somadas à uma carga afetiva que prende as pessoas a determinados procedimentos, sentimentos, conhecimentos e valores, que se transformam historicamente em modelos de ação, dos quais não se conhece a origem e não se questiona a respeito da sua legitimidade e coerência, mas que vinculam essas as mesmas

peças às relações de poder exercidas por uma *maioria*, que, por sua vez, usufrui vantagens na perpetuação das ideologias de opressão dentro de um grupo ou sociedade.

Não é por acaso que as sociedades modernas se organizam de forma hierárquica e, concomitantemente, com estruturação cíclica das relações de poder - o oprimido reproduz o comportamento do opressor quando encontra-se em vantagem em relação à outrem, sobretudo quando o outro se trata de um animal não-humano, completamente vulnerável, desamparado até mesmo pelo Direito.

Portanto aquele que é oprimido em algumas situações, torna-se o opressor em outras, gerando um ciclo interminável de exploração com base em justificativas que beneficiam a parte mais forte de determinada relação social. Cumpre pontuar que quando a relação de poder é interespecífica, não há alternância na dominação. Os animais serão, em qualquer circunstância, as vítimas da opressão.

Pessoas que são inferiorizadas em determinadas situações, reproduzem o modelo opressor quando encontram-se em condição favorável de impor suas vontades em detrimento de indivíduos pertencentes a outros grupos ainda mais vulneráveis – não é incomum o fato de indivíduos que pertencem a algum grupo humano socialmente discriminado fomentarem a ideologia de opressão ao adotarem comportamentos *especistas*, instrumentalizando seres sencientes como objetos de consumo.

Pode-se entender que as práticas *culturais* que violam interesses animais funcionam como uma engrenagem para a propagação das ideologias de opressão de maneira quase que consensual, sendo que a normalização ou naturalização de uma discriminação, fortifica as bases para a manutenção do poder nas mãos de uma maioria dominante.

Assim, em total desconformidade com as noções atuais de justiça e igualdade, e, em sentido oposto à evolução da concepção ética contemporânea, as desigualdades persistem ao longo dos anos e abrem terreno para a exploração, exclusão e discriminação de indivíduos humanos e animais, ações estas revestidas com o discurso da normalidade ou da necessidade, que fortalecem o sistema de crença em uma realidade imutável, gerando ampla aceitação social até mesmo em relação às situações evidentemente cruéis, antiéticas e moralmente injustificáveis, que são nocivas à própria moralidade humana.

Seguindo a demonstração feita por Weber (2004), num contexto de dominação tradicional, ou seja, de uma dominação revestida do caráter cultural-tradicional, o

reconhecimento dos direitos àqueles que são dominados torna-se uma concessão – e não um dever - decorrente da vontade dos dominantes, estando condicionados à subjetividade deles, portanto. Razão pela qual aos animais não é sequer reconhecido o direito à própria vida.

Muito embora seja assegurado o direito à cultura como Direito Fundamental Humano, é imperioso reconhecer que as práticas culturais podem ser dotadas de acepções ideológicas que visam perpetuar determinados tipos de desigualdade.

Neste contexto, é importante frisar a necessidade de se abandonar a percepção de imutabilidade ou de obrigatoriedade de preservação de todas as práticas consideradas culturais, pois, conforme explicitado, muitas delas carregam consigo elementos que propiciam a discriminação e o tratamento inferiorizado de indivíduos sencientes que devem necessariamente ter seus interesses igualmente considerados, por uma imposição ética e moral.

Naconecy (2012) alerta ainda que o fator cultural de uma prática injusta não pode ser determinante para sua proteção. *Todos os determinismos, de um modo geral, são ameaçadores à moral – genético, cultural, ambiental, etc. – por interpretarem os impulsos humanos como irresistíveis, isentado-nos, portanto, de qualquer culpa ou mérito* (NACONECY, 2012, p. 33)

Ante ao panorama acima apresentado, é latente que mesmo dentro de um contexto teoricamente igualitário regido pela lógica da racionalidade, é possível identificar situações de inferiorização permeadas por argumentos discriminatórios que, encobertos pelas *culturas e tradições*, atuam como mecanismos de concentração e manutenção de poder. No caso dos animais, além de terem seus interesses socialmente ignorados em decorrência da cultura especista, são também excluídos do âmbito de proteção jurídica.

Percebe-se que, ao aceitar, sem contestações, e reproduzir, sem ponderações, a ideologia *especista*, a humanidade acaba por abdicar de sua *liberdade* de autodeterminação, pois as análises críticas individuais acabam por ser evitadas pela grande maioria dos sujeitos, que, para permanecerem ilusoriamente como dominantes, refutam quaisquer evidências morais e científicas que apontam para a necessidade de construção de um paradigma pós-humanista, que visa a expansão da proteção jurídica e moral para todos os seres sencientes.

É preciso aprofundar a análise feita por Weber (2004), na sua sociologia das formas de dominação. Para Weber, a única forma de dominação racional ocorre por meio da legalidade garantida pelo Estado, legalidade esta que é efetivada pela burocracia estatal. Na sociedade

ocidental, a afirmação da dominação racional depende da soberania do Estado, quer dizer, da capacidade da burocracia conseguir estabelecer o controle de determinadas relações sociais, que passam a ser organizadas e reguladas por meio das leis.

Este é o fator fundamental da dominação racional: para que tenha o domínio sobre os procedimentos e relações que visa tutelar, o Estado e a burocracia estatal precisam combater os poderes concorrentes derivados de outras formas de dominação que continuam presentes na sociedade, sobretudo das formas de dominação culturais-tradicionais, que criam e reproduzem hierarquias não-legais, que não são estabelecidas meritocraticamente.

Por isso mesmo que a efetivação dos direitos, quaisquer deles, segundo Weber, pressupõe a capacidade política do Estado em eliminar todas as demais formas de dominação presentes, para que a burocracia estatal concretize a ordem legal mediante o domínio e controle sobre determinados procedimentos, cuja definição implica a seleção daquelas relações sociais que se afirmam mediante contratos e que necessariamente devem ser tuteladas pelo Estado para o estabelecimento da igualdade. *Não se trata de libertar a verdade de todo sistema de poder – o que seria quimérico na medida em que a própria verdade é poder – mas de desvincular o poder da verdade das formas de hegemonia (sociais, econômicas, culturais) no interior das quais ela funciona no momento* (FOUCAULT, 1984, p. 28).

Assim como ocorreu em relação aos Direitos Humanos no passado, o reconhecimento e a efetivação do Direito Animal encontram-se condicionados à processos de desenvolvimento da sociedade e do Direito, no sentido de haver mudanças jurídicas e sociais que precisam ser provocadas pela intervenção do Estado, destinadas a forçar legitimamente a racionalização da relação entre humanos e animais, de modo a coibir a exploração e instrumentalização de animais sob a égide de argumentos discriminatórios orientados por *tradições* que contrariam os princípios do direito racional.

Por este raciocínio, conclui-se que apenas em uma sociedade onde as relações jurídicas, comerciais e sociais sejam regulamentadas por um Direito formulado de forma desvinculada aos preconceitos e determinismos ideológicos culturalmente compartilhados, será possível pôr fim a todo e qualquer tipo de instrumentalização/inferiorização de seres sencientes, pois enquanto for juridicamente permitida a exploração pela conveniência, qualquer tipo de violação à direitos de minorias poderá ser socialmente legitimado para alcançar a finalidade almejada por uma ou outra maioria.

No capítulo a seguir, tratar-se-á da fundamentação para o reconhecimento dos animais como *sujeitos* de direitos, sendo realizada uma análise de quais seriam os deveres diretos da humanidade em relação à eles e assim propondo uma reformulação racional do ordenamento jurídico, de forma a proteger igualmente os interesses fundamentais de todos os seres sencientes.

CAPÍTULO 2 - O DIREITO E OS ANIMAIS

Tendo em vista as problemáticas apresentadas acerca do tratamento discriminatório dos animais não-humanos, e, considerando-se o Direito como instrumento estatal adequado para promover a justiça e a eliminação de desigualdades, o segundo capítulo será dedicado à uma análise aprofundada da relação jurídica existente sobre os animais não-humanos, sendo elencados argumentos contrários à inclusão deles na esfera de proteção jurídica e moral e os argumentos favoráveis à esta inclusão, extraídos das teorias jusnaturalistas e das Teorias de Justiça, apresentadas por Hart, Nussbaum e Wise.

Também serão abordados, com base nos escritos de Lourenço, os aspectos atinentes ao reenquadramento da categoria jurídica dos animais, com a observação das propostas contidas no reenquadramento já realizado por alguns países europeus, e o realizado pelos países andinos. Também serão apontados os impactos práticos que derivariam da retirada dos animais da categoria de coisas e a transferência para a categoria de sujeitos, demonstrando de maneira objetiva o porquê desta ser a alteração mais adequada para a proteção efetiva dos interesses animais e para sua valoração em si mesmos. Para defender esta argumentação, será apresentada a perspectiva bem-estarista, fazendo-se uma análise exemplificativa da legislação vigente que se refere aos animais, pontuando suas lacunas e inconsistências.

Como desfecho do capítulo, serão trazidos os ensinamentos de Ataíde Júnior para sustentar a existência do Direito Animal brasileiro como ramo autônomo, podendo ser identificados, no ordenamento jurídico vigente, alguns direitos fundamentais animais já positivados, do qual se extraem os princípios animalistas, em especial a dignidade animal. A partir da defesa do Direito Animal como ciência jurídica, será construída a argumentação de que os interesses animais devem ser garantidos porque eles importam em si mesmos, e não como forma indireta de proteção à interesses humanos ambientais, afetivos ou econômicos.

2.1 – PROPEDÊUTICA DA POSITIVAÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS ANIMAIS E DO SEU REENQUADRAMENTO JURÍDICO COMO *SUJEITOS*

O panorama ético-filosófico narrado até este ponto parece suficiente para evidenciar o especismo-antropocêntrico manifesto na *cultura* e na percepção geral das sociedades ocidentais.

Antropologicamente, o conceito de *humano* sempre foi alicerçado em oposição ao de *animal*. Por conta deste fenômeno, de forma geral, os animais não-humanos sempre gozaram de um estatuto moral e jurídico rebaixado, inferiorizado. Como decorrência direta disto, o Direito moderno positivou uma visão instrumentalista e reducionista das demais espécies.¹²

Quando considerados em sua coletividade, os animais são denominados como *fauna*, cuja proteção jurídica da existência de seus espécimes *silvestres* será decorrente do seu valor ecológico para a preservação da vida humana no planeta, sendo que esta proteção especial não se aplica às demais *categorias* de animais.¹³

¹² É também por esta razão que a lógica de desqualificação do outro normalmente assume um viés despersonalizador. Durante a história foi infelizmente comum que determinados povos e etnias fossem taxados de animais ou portadores de determinadas características, geralmente fenotípicas, que os retirava do contexto de um suposto padrão do humano. A escravidão, ao menos em algumas de suas etapas, consolidou o exemplo mais extremado desse processo de negação do humano, pois uma de suas estratégias opressivas era a de conscientemente desumanizar a figura do escravo (o próprio vocábulo escravo possui como raiz etimológica os eslavos, sugerindo a criação desse estereótipo racial). A negativa de direitos, a marginalização social bem como os constantes e bárbaros castigos corporais impingidos retiravam do escravo a sua dignidade e tornava-os, aos olhos dos exploradores, similares aos demais seres brutos, assujeitáveis, domesticáveis. (LOURENÇO, 2016, p. 15).

¹³ ANIMAL SILVESTRE

São aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais, cuja existência é essencial para a preservação do equilíbrio ecológico.

Exemplos: sagüi, morcego, quati, onça, tamanduá, ema, papagaio, arara, canário-da-terra, tico-tico, galo-da-campina, teiú, jibóia, jacaré, jabuti, cágado. etc.

ANIMAL EXÓTICO

São aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado selvagem, também são consideradas exóticas. Outras espécies consideradas exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em Território Brasileiro.

Exemplos: leão, zebra, elefante, urso, lebre-européia, javali, crocodilo-do-nilo, naja, piton, tartaruga-japonesa, tartaruga-mordedora, tartaruga-tigre-d'água, cacatua, arara-da-patagônia, escorpião-do-Nilo, entre outros.

ANIMAL DOMÉSTICO

São aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e modificação zootécnica, tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, o que torna os animais mais dóceis, facilitando sua instrumentalização. Podem inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou e, por vezes, complicações congênitas de saúde por conta das alterações genéticas.

Exemplos: gato, cachorro, cavalo, vaca, búfalo, porco, galinha, pato, marreco, peru, avestruz, codorna-chinesa, porquinho-da-índia, mini coelho, hamster, canário-belga, periquito-australiano, manon, mandarim, calopsita, agapornis, entre outros.

ANIMAL SINANTRÓPICO

Animal sinantrópico é aquele de espécie silvestre, exótica ou doméstica que utiliza recursos de áreas antrópicas, isto é, áreas habitadas pelo homem, de forma permanente, utilizando-as como área de vida, ou de forma transitória, como local de passagem, alimentação ou descanso. São considerados nocivos apesar de só apresentarem riscos quando os seres humanos interagem de forma negativa com eles.

Em particular, os animais são juridicamente tratados *coisas*, objetos dos quais particulares ou o Estado podem se apropriar, instrumentalizar ou exterminar, tanto que, assim como os demais bens, os animais, sobretudo os *domésticos* e *domesticados*, são classificados e valorados de acordo com a sua utilidade na vida humana: animais de companhia, animais de produção, animais de laboratório, animais de tração e montaria, animais de corte e animais sinantrópicos – sem utilidade, considerados “pragas”.

Devido ao seu não-reconhecimento como *sujeitos* de direitos, os animais ficam desprovidos de proteção jurídica direta, razão pela qual o respeito aos seus interesses intrínsecos, tais como a vida, liberdade e integridade física/psicológica, não é exigido para a consecução das práticas culturalmente instituídas na sociedade¹⁴.

Assim, muito embora exista uma organização social crescente, com o intuito de mudar a percepção moral da sociedade sobre os animais – conforme será melhor evidenciado no próximo capítulo – sem a normatização legal dos direitos animais, não há como utilizar a força coercitiva do Estado para proteger seus interesses intrínsecos. Há ainda o agravante de que, como são a parte mais fraca das relações interespecies, o tratamento exploratório conferido à eles é perpetuado ao longo do tempo sem que haja resistência da parte explorada, facilitando a normalização e mais, a capitalização, das injustiças e desigualdades a que são submetidos, sem que haja uma intervenção do poder público para fazer cessar as situações discriminatórias e quase sempre cruéis impostas aos animais.

Conforme o direito atual, os animais são possuídos do mesmo modo que os objetos inanimados tais como o carro e a mobília. Eles são tratados pela lei

Exemplos: pombos-domésticos, urubus, ratos, baratas, cupins, mosquitos, moscas, gambás, e certas espécies exóticas em estado selvagem que, devido à ausência de predadores naturais e de políticas públicas de remanejamento e de esterilização cirúrgica, são superpopulosas e consideradas “invasoras”, embora tenham sido forçadamente introduzidas no território brasileiro, como o javali e o caramujo africano.

Disponível em: <https://www.ima.al.gov.br/gestao-de-fauna/fauna-silvestre-domestica-e-sinantropica/#:~:text=S%C3%A3o%20aqueles%20animais%20que%20atrav%C3%A9s,esp%C3%A9cie%20silvestre%20que%20os%20originou>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹⁴ É curiosa essa referência ao vocábulo fauna na legislação. Embora em outros momentos haja menção à palavra animal (ou animais), predomina uma compreensão coletiva acerca deste vocábulo. Animais normalmente são compreendidos como representativos de espécies ou coletividades, raramente como indivíduos. O fato de as condutas abusivas ou de maus tratos, no Brasil, estarem inseridas no âmbito da Lei n. 9.605/98 (tipificadas como crime pelo art. 32 do referido diploma legal), vulgarmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, também denota este aspecto coletivista. (LOURENÇO, 2016, p. 5)

como qualquer outra forma de propriedade móvel e podem ser sujeitos à posse absoluta e completa. O proprietário tem o direito à posse física exclusiva do animal, ao uso do animal para ganho econômico e outros ganhos, e o direito de fazer contratos com relação ao animal ou para usar o animal como garantia para um empréstimo. O proprietário tem o dever de assegurar que sua propriedade animal não cause dano aos outros, mas pode vender, legar ou dar o animal, ou perdê-lo como parte da execução de uma sentença judicial contra si. Ele também pode destruir ou matar o animal. Os animais selvagens geralmente são considerados propriedade do Estado e são mantidos em fideicomisso para o benefício do povo, mas podem passar a ser propriedade privada através da caça, da doma ou do confinamento. (FRANCIONE, 2006, p. 121).

Em qualquer sistema político e econômico ocidental moderno, os animais são explicitamente (ou implicitamente) considerados *bens*¹⁵, cujo único valor é aquele que lhes é atribuído de acordo com sua finalidade. Seu tratamento e sobrevivência ficam condicionados ao arbítrio de seu *dono*, que pode ser um particular ou mesmo o Estado.

De acordo com o Direito brasileiro, animais podem juridicamente ter como proprietários:

a) PARTICULARES – no caso de animais domésticos ou domesticados, eles são considerados propriedade privada, podendo ser possuídos e utilizados por qualquer pessoa no exercício dos direitos de propriedade. A estes animais, é aplicável, portanto, o regime jurídico conferido às coisas, inclusive as disposições referentes à compra e venda, penhora, doação, execução, leilão, partilha, e as demais.

- Art. 82 do Código Civil.

O fundamento legal de tal assertiva se encontra no Código Civil. Em sua seção destinada à conceituação do que seriam os *bens móveis*, o artigo 82 do referido diploma aduz que: *são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*. A expressão *suscetível de movimento próprio* diz respeito aos bens semoventes, quais sejam, os animais, que podem se

¹⁵ Apenas para fim de exemplificação, registra-se que o vocábulo latino que denomina *dinheiro* é *pecúnia*, que deriva da palavra *pecus*, ou seja, gado. Evidente, portanto, a associação enraizada existente entre os animais e a propriedade.

locomover por si só de um lugar ao outro sem que haja deterioração de seus corpos ou perdimento de preço (desvalorização).

b) O ESTADO - em relação aos animais silvestres em seu estado natural (não domesticados) aplica-se um tratamento jurídico diferenciado, que é equivalente ao conferido ao meio ambiente como um todo.

Existe um maior número de disposições protetivas aos animais silvestres que se encontram livres na natureza do que em relação aos demais animais, tendo em vista que, ao contrário dos animais domésticos e domesticados, a fauna silvestre é considerada recurso natural, cujo valor ecológico é, na teoria, superior ao comercial, sendo necessária a preservação legal de seus espécimes e respectivos ciclos de vida para que se garanta um meio ambiente ecologicamente equilibrado aos seres humanos.

Inobstante tal necessidade de preservação, os animais silvestres também são considerados bens, mas, como parte do meio ambiente, são bens de *uso comum do povo*, ou seja, de serventia coletiva, cuja titularidade é do Estado.

- Art. 225 da Constituição Federal.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- Art. 1º da Lei 5.197/1967 (Lei de proteção à fauna).

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Uma vez que recebem o status de *coisas*, torna-se impossível dizer que os animais possuem direitos legalmente reconhecidos. Apesar de todas as questões atinentes à sua sensibilidade e consciência, utilizar animais como alimentação, transporte, mercadoria, mão de obra, experimentos, vestuário e diversão é juridicamente permitido, mesmo que para tanto os interesses animais sejam completamente desrespeitados, causando-lhes intenso sofrimento.

Por mais estranheza que esta afirmação possa causar, o próprio Direito permite que as mais variadas formas de crueldade com seres sencientes ocorram, quando determinados tipos de exploração forem social e culturalmente considerados indispensáveis ou *necessários*.

Percebe-se então que, por meio do Direito, a *tradição se* reveste de norma jurídica, proporcionando um cenário onde a vida dos animais é valorada e precificada de acordo com a subjetividade das pessoas que compõe uma sociedade, e podem, legalmente, ser lesionados, confinados, mutilados, torturados, abandonados, abatidos ou erradicados, desde que haja uma suposta *necessidade* – vontade - humana que justifique tais práticas.

O mencionado dualismo *homem/animal* reflete-se diretamente no mundo do Direito. Os mais variados sistemas jurídicos corroboram compreensões acerca da humanidade, e, analogamente, do conceito de *pessoa*, que são formadas essencialmente a partir da oposição à categoria dos animais. Estes últimos são classificados formalmente como objetos, coisas, itens sujeitos às relações dominiais e apropriativas.

A cultura, neste sentido, sublinha a exclusividade da participação do homem na condição humana, tornando-o um sujeito (agente) moral, uma pessoa, um alguém e não algo. Será um ente que possui uma dignidade existencial própria, imanente, fato que lhe concede imediato e automático acesso aos direitos fundamentais.

A animalidade, por sua vez, ficará tradicionalmente conectada apenas e tão somente ao mundo instrumental. Normalmente essa posição que confere estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais, está conectada ao fenômeno do antropocentrismo, que significa justamente afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que atenda, direta ou indiretamente, a interesses, preferências, necessidades, utilidades ou conveniências humanas (valor relacional) (LOURENÇO, 2016, p. 13)

No entanto, a certeza científica da senciência e da consciência dos animais implica em reconhecer, conforme já explanado, que eles possuem interesses próprios e valor intrínseco, sendo urgente a discussão sobre a descaracterização dos animais como coisas e a respectiva atribuição de uma nova conformação jurídica à animalidade, sob pena de estar-se ferindo a própria liberdade humana com a propagação de desigualdades criadas e legitimadas em total inobservância à lógica da normatividade ética da sociedade ocidental atual.

Passa-se, então, a apresentar as sustentações para a atribuição, ou melhor, para o reconhecimento jurídico dos direitos animais como dever direto da humanidade, ou seja, para

a categorização dos animais como sujeitos de direitos propriamente ditos, com proteção idêntica àquela conferida às pessoas.

Cumpra esclarecer que este capítulo todo será direcionado aos *direitos legais*, ou seja, aqueles conferidos por um sistema legal, previstos em lei, cujo conteúdo pode ser de diversas naturezas – política, moral, administrativa, por exemplo.

Acerca da grafia e das conceituações gerais com relação ao Direito e aos direitos, Cardoso (2013) explicita:

Direito, direito e direitos. A cada uma dessas formas de escrever se dá um significado diferente. Quando o termo Direito aparece com a letra inicial minúscula, está-se referindo ao Direito como ordem jurídica coercitiva, ordenamento jurídico correspondente à totalidade de normas e princípios estabelecidos dentro de uma ordem política ou de um Estado; ou ainda, como disciplina autônoma no estudo jurídico. Os termos direito e direitos, grafados com letras minúsculas, significam estas atribuições, demandas, poderes ou garantias estabelecidas aos sujeitos e oponíveis aos demais, que são objetos de grande controvérsia em relação à sua natureza, origem, função e fundamentação. É em relação a estes últimos termos, que a busca pela clareza conceitual se faz necessária (CARDOSO, 2017, p. 17).

Atualmente, os direitos humanos à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica e à *dignidade* estão expressamente protegidos nas Constituições de diversos Estados do mundo e em documentos internacionais que conferem garantias fundamentais, nos quais o Brasil e os demais países ocidentais são signatários.

Isto significa dizer que, a partir da posituação destes direitos, o Direito passou a reconhecer prerrogativas subjetivas e a proteger individualmente cada sujeito da espécie humana. Contudo, esta realidade não se aplica aos outros animais não pertencentes a esta espécie, que não possuem seus interesses intrínsecos devidamente protegidos pela ordem jurídica, de forma injustificada.

Embora, os homens possam diferir em relação a pontos específicos da religião, a justiça é uma regra de extensão universal e obrigação invariável. Reconhecemos que esta é uma verdade importante nos assuntos com que o homem se preocupa, mas a limitamos apenas a nossa própria espécie. (PRIMATT, 1976, p.1).

Portanto, os direitos animais, para além do reconhecimento na esfera moral, prescindem ser refletidos em direitos positivos, garantidos num nível estatal.

O Estado possui responsabilidade e dever de ajuda maiores para com os animais do que cada indivíduo humano. O Estado, apesar de ter a possibilidade de corrupção e de caos, também pode usar as suas instituições em favor dos menos favorecidos, desde que guiado por uma teoria da justiça inclusiva. (DA SILVA, 2018, p. 22)

Há que se fazer referência aqui, à problemática suscitada anteriormente, acerca da obrigatoriedade Estatal, dentro de um regime democrático moderno, de eliminar todas as formas de dominação que não sejam legítimas, quais sejam, aquelas instituídas pela *cultura* e *tradição* de uma sociedade que, por meio do arraigamento de estereótipos, visam fomentar privilégios injustificáveis aos grupos dominantes, tal como a dominação/opressão humana exercida sobre os animais.

O debate sobre reconhecimento e a positivação de novos direitos, como é o caso do Direito Animal, não deve jamais ser ignorado ou deixado *a posteriori*. É papel do direito impulsionar e fazer cumprir as modificações sociais necessárias para que os princípios de justiça venham a ser integralmente implementados na vida prática, mesmo que as pessoas, em sua maioria, apresentem resistência em aceitar e aplicar as novas regras, razão pela qual as normas que visam o estabelecimento de situações de igualdade devem ser acompanhadas de políticas públicas governamentais para que haja, além do seu devido cumprimento, a propulsão de imperiosas mudanças de certos paradigmas e percepções populares.

O reconhecimento legal dos animais como sujeitos de direitos deve preceder o mero comportamento da população, pois a partir da positivação é que o respeito direto pelos animais poderá ser exigido do próprio Estado e entre particulares, provocando a atualização gradativa da cultura das sociedades, de modo a se adequar às novas normativas inclusivas, morais e jurídicas.

É certo que a concepção de justiça é sempre relativa aos seus princípios éticos normativos, não havendo coerência absoluta, em si mesma, sendo entendida como uma lógica de organização de pensamentos e ações, em conformidade com princípios. Nesses termos,

pode-se afirmar que, tendo como parâmetro as concepções de ética e justiça prevalecentes atualmente nos países ocidentais, destaca-se a incompatibilidade destas com o atual tratamento jurídico conferido aos animais.

Iminente, portanto, a necessidade de se aperfeiçoar a regulamentação jurídica da relação entre seres humanos e animais, de forma a promover não apenas as condições necessárias à sustentabilidade ou à frustrada tentativa de preservação da moralidade num contexto exploratório, mas de almejar uma situação de relacionamento que se realize de forma justa mediante o respeito aos direitos inerentes à todos os seres sencientes envolvidos.

A se compreender como possível utilizar as categorias preexistentes do Direito para reconfigurar o estatuto jurídico dos animais, surgem algumas possibilidades teóricas.

Um dos caminhos seria construir um estatuto intermediário, uma espécie de *terceiro gênero (sui generis)*, para conformar a realidade animal. Esta corrente normalmente propõe que se deixe de aplicar integralmente aos animais o regime relativo às coisas, propondo um estatuto que se situa entre o mundo das coisas e o dos sujeitos, possibilitando implementar algumas relações específicas em relação aos animais, algumas normas diversas das aplicáveis aos *bens*. Isto não implicaria em conferir aos animais uma proteção absoluta de seus interesses, pois, em virtude da indefinição do termo *sujeito sui generis*, o nível de proteção conferido seria variável de acordo com a convicção dos legisladores.

Outra possibilidade seria utilizar da categoria dos entes despersonalizados¹⁶ ou despersonificados para realizar este reposicionamento haja vista não existir identidade conceitual entre pessoa e sujeito de direito. Nesse caso, mesmo não ostentando tecnicamente o *status* de pessoa, por ausência de personalidade jurídica, os entes despersonalizados podem possuir determinados direitos subjetivos a serem conferidos com especificidade pelo ordenamento jurídico. Não é obrigatório ser pessoa para ser sujeito de direito, mas a

¹⁶ Os civilistas costumam tradicionalmente incidir no equívoco da equiparação absoluta entre pessoa e sujeito de direito. É certo que toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa. Existem sujeitos de direito que não ostentam a qualidade de pessoa (e.g. nascituro, massa falida, herança jacente ou vacante, sociedade irregular, espólio, condomínio).

“Sujeito de direito é conceito mais amplo que pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados. Em outros termos, os titulares de direitos e obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica. (...) No conceito de sujeito de direito encontram-se, assim, não só as pessoas físicas ou jurídicas, como também algumas entidades despersonalizadas”. (COELHO, 1999, p. 9)

titularidade de direitos subjetivos fica, também neste caso, condicionada à vontade do legislador.

Alguns países já começaram a fazer adequações na legislação vigente, reconsiderando o status jurídico aplicado aos animais, sem, contudo, garantir-lhes o direito de não serem propriedade de outrem ou de não serem instrumentalizados, abatidos, dentre outros usos em que são comumente empregados. A intenção legislativa seria apenas de mitigar a visão escravagista e de coisificação animal.

A Áustria foi o primeiro país a aprovar uma Lei Federal que regulamenta um estatuto jurídico próprio dos animais. Em 1988, o Código Civil austríaco sofreu alteração em seu §285-A de forma a retirar dos animais o status de coisas, prevendo expressamente que: “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”. Assim, as leis austríacas que dispõem sobre bens, são aplicáveis aos animais quando não houver disposição legal específica que estabeleça sobre determinada situação jurídica.

Na Suíça, em 1992, a sua Constituição passou a prever proteção sobre a dignidade das criaturas. Segundo Lourenço, como consequência desta disposição constitucional, inovações infraconstitucionais passaram a ser realizadas no sentido de promover uma adequação da classificação jurídica dos animais e estabelecer novas garantias:

Esta previsão influenciou decisivamente a legislação civil que, em 2003, modificou seu art. 641, passando com isto a determinar que os animais não são coisas (aplicando-lhes tal regime jurídico apenas na falta de legislação especial). Prevê-se igualmente, no art. 43, n.1, bis, que os tutores ou seus familiares têm direito pelo valor afetivo do animal no caso de ferimento ou morte deste (dano moral pela perda ou lesão de animal de companhia), sendo possível, por conta do art. 482-4, que os animais sejam beneficiários de disposições testamentárias. Além disto, no caso de divórcio há previsão no art. 651a que a partilha da herança deverá levar em consideração o melhor interesse do animal (averiguação que levará em conta as relações de afinidade e quem poderá promover as melhores condições de acomodação e tratamento). (LOURENÇO, 2016, p. 14)

A constituição Alemã, em 2002, também sofreu inovação garantidora aos animais¹⁷ ao incluir em seu art. 20-a, no quadro dos deveres do Estado de proteção da natureza, o dever

¹⁷ Art. 20a - Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais – Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.

genérico de proteção dos animais. Ademais, o parágrafo 90-A do Código Civil alemão, a partir de 1990, passou a prever a exclusão dos animais do regime das coisas, inserindo-os em uma categoria jurídica intermediária, ou seja, nem sujeitos de direito nem coisas, devendo a regulamentação das situações jurídicas envolvendo animais ser regida por lei especial sobre o tema, aplicando-se subsidiariamente a disciplina do direito das coisas na ausência de previsão específica.

Ainda, o §903 do mesmo código condiciona o exercício do direito de propriedade à observância da legislação especial aplicável aos animais, denominada Tierschutzgesetz (Lei de Proteção Animal) de 1972. A mesma lei regulamenta os aspectos relativos à detenção, abate, criação, comércio e a experimentação animal.

Em 2015, embora o Código Civil Francês não tenha expressamente retirado os animais do tratamento dispensado às coisas, em seu Título XIV (das medidas de proteção às vítimas de violência), no art. 515-14, dispõe que: “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”, mas apesar de receberem determinadas garantias legais, continuam submetidos ao regime dos bens.

A Nova Zelândia, em 2015, realizou significativas alterações em seu estatuto que regulamenta a utilização e o trato dos animais, denominado Animal Welfare Act de 1999, reconhecendo os animais como seres sencientes e estabelecendo que os proprietários de animais e as pessoas responsáveis por eles devem manejá-los de acordo com as regras de bem-estar desses animais.

Em 2017, Portugal aprovou a Lei n.º 8/2017, que estabelece um estatuto jurídico próprio dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e enquadrando-os em uma categoria *sui generis*, assim procedendo as devidas alterações no Código Civil para implementar normas de regulamentação da propriedade e do tratamento de animais considerando sua sensibilidade.

Além dos exemplos citados acima, outros países também se encontram no processo de reclassificação do status jurídico dos animais não humanos por conta do reconhecimento da senciência animal, tais como Espanha, Bósnia e Herzegovina, Chile, República Checa, Húngria, Polônia, Eslovênia, Tanzânia, entre outros.

Atualmente, o Código Civil pátrio, em seu artigo 82, classifica os animais expressamente como coisas - bens móveis suscetíveis de movimentos próprios - cujo único

valor é aquele que lhes é atribuído de acordo com a estima de seus proprietários, seu preço de mercado ou sua importância ecológica (no caso dos animais silvestres não domesticados).

Porém, no ano de 2019, o Brasil entrou para lista de países que estão caminhando para uma possível modificação a respeito do status jurídico dos animais.

Está em fase de tramitação - sem previsão de data para nova votação - o PLC 27/2018, que dispõe acerca do reconhecimento da sensibilidade animal e propõe a reclassificação dos animais para um status jurídico *sui generis*. O projeto foi aprovado no Senado Federal em 07 de agosto de 2019, e enviado para a Câmara dos Deputados para apreciação da emenda que incluiu o §º ao seu art. 3º, afastando o direito de tutela jurisdicional aos animais utilizados para fins comerciais, científicos e culturais, passando a dispor da seguinte forma:

Art. 3º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Apesar das reformas jurídicas apresentadas acerca do reconhecimento da sensibilidade animal com a consequente edição ou ampliação das regras de proteção, é certo que os animais, em todos os países ocidentais, ainda ocupam o patamar de seres inferiores e continuam sendo objetos de posse, propriedade e utilização humana.

A alteração da condição de objeto dos animais resulta na declaração de que não são coisas ou na estipulação de situação ímpar, sem haver definição precisa de qual seria o novo enquadramento desses seres vivos no ordenamento jurídico. Percebe-se que mesmo proposições legislativas que pretendem atribuir direitos basilares aos animais ou alterar sua situação jurídica não entram na seara de definir esses conceitos. Isso demonstra que esses próprios conceitos podem gerar debate permanente ⁴², razão pela qual não foram explicitamente enfrentados pelos congressistas propositores, havendo rol dos direitos básicos dos animais em apenas dois projetos de lei. É certo que mesmo considerando-se os projetos de lei propostos como avanço, ainda persistem questões sem resolução imediata. (...) Mesmo projetos de lei que visem atribuir direitos ou alterar a situação jurídica dos animais podem perpetuar posturas discriminatórias em relação às espécies animais. (LOURENÇO, 2016, p. 191)

Veja-se que, mesmo com o reenquadramento, em alguns países, dos animais em uma categoria *sui generis* ou como entes despersonalizados, que não seja propriamente de coisas, eles não são reconhecidos como sujeitos de direitos intrínsecos, aplicando-lhes, de forma suplementar, as mesmas regras aplicáveis aos bens, e inexistindo, portanto, deveres diretos da humanidade em relação aos animais, tais quais o dever de respeito à sua vida ou o dever de proteção à sua integridade física-psicológica.

Portanto, mesmo com o advento de transformações jurídicas sobre a questão, o critério utilizado para regulamentar o tratamento de animais não humanos continua sendo um critério discriminatório - permitindo que as eventuais garantias concedidas aos animais, que impeçam ou dificultem a consecução de alguma finalidade humana culturalmente aceita, sejam relativizadas e até mesmo, ignoradas.

A despeito dos variados problemas que a categorização dos animais como sujeitos *sui generis* ou como entes despersonalizados apresenta, principalmente em termos de coerência prática-teórica, o principal deles segue sendo a dificuldade de se construir um novo paradigma, de relações igualitárias para com os animais, por meio de um enquadramento aberto, indefinido. Apesar de existirem pontos positivos nas alterações positivadas em outros países e na pretendida pelo Brasil, as modificações legislativas, da forma como estão sendo feitas, são incapazes de impor significativas mudanças na relação homem-animal, sendo perfeitamente possível que eles continuem sendo comercializados e valorados de acordo com sua utilidade, por exemplo.

Talvez um ponto de partida interessante e que tenha maior aplicabilidade prática seja o de reconhecer a *dignidade* existencial dos animais. A *dignidade* é o pano de fundo moral a partir do qual se constroem as teses concessivas de direitos fundamentais (LOURENÇO, 2016).

Assim, como terceira alternativa e, ao que parece, a única adequada para garantir efetivamente a *dignidade* animal, sugere-se o enquadramento da animalidade no âmbito da categoria dos sujeitos de direito por meio da *personalização* dos animais, ou seja, os animais sencientes seriam equiparados às pessoas absolutamente incapazes.

O reconhecimento dos animais como *sujeitos de direitos*, concedendo-lhes o status de pessoas, pode ser defendido mediante a lógica e normatividade e ética dos direitos humanos, que não requer uma ética diferente daquela que já regula as relações na modernidade e que

fundamenta o próprio direito racional, sendo possível a superação da discriminação jurídica dos animais com o aprofundamento da coerência da ética e com a extensão da proteção à *dignidade* já existente, para todos os seres sencientes, superando-se as desigualdades pautadas nas ideologias de opressão.

A única reforma legislativa capaz de promover uma proteção efetiva aos animais na vida prática é aquela que equipara os animais às pessoas. Apenas assim seu valor deixará de ser instrumental e seus interesses serão considerados de forma absoluta, e não relativa.

Qualificar-se como pessoa significa compartilhar uma condição específica que restringe automaticamente o arbítrio de terceiros e do próprio Estado e garante uma condição privilegiada em termos de titularidade de direitos subjetivos, razão pela qual qualifico esta hipótese de *subjetivação forte*. (LOURENÇO, 2016, p. 13).

Dado o devido destaque a este ponto, impende apresentar outras razões pelas quais se faz necessária uma revisão jurídica a respeito da categorização dos animais como *coisas*, objetivando a implementação de deveres legais diretos em relação à eles a fim de que sejam efetivamente protegidos como *sujeitos*, levando-se em consideração a questão da senciência e, sobretudo, da *dignidade* dos não-humanos.

A) Positivação dos direitos naturais dos animais não-humanos:

O direito positivo inquestionavelmente exerce uma função regulamentadora essencial. No entanto, as normas positivas são criadas pelos próprios seres humanos a quem se destinam, sendo passíveis de erros, lacunas, insuficiências e incoerências, razão pela qual são constantemente alteradas.

Não se pode ignorar, ainda, o fato de que o direito positivo é construído através de uma sistemática de representação, que pode vir a favorecer determinados interesses em detrimento de outros, por mera conveniência. Inobstante os princípios racionais que permeiam a organização de um sistema jurídico, é certo que um conjunto de leis pode sim ser *injusto* e, portanto, passível de revisão.

Se, porventura o Estado não torna lei, não normatiza direitos, quer dizer, não reconhece ou não atribui a devida proteção aos interesses de determinados indivíduos, isto por si só indica que estes indivíduos não possuem tais direitos? Uma interpretação jusnaturalista permite concluir que determinados direitos básicos são pré-existentes à normatização e, subsistem mesmo sem positivação.

Tal concepção é de grande valia e merece maior atenção, uma vez que o Direito não é infalível e em muitos casos já foi, e ainda é, utilizado para expressar uma vontade social dominante, em disparidade com o seu verdadeiro intuito, de estabelecer relações de justiça e igualdade, eliminando as formas de dominação ilegítimas, estabelecidas culturalmente - como é o caso da dominação *homem*-animal, ainda amparada pelo ordenamento jurídico.

A partir deste ponto, tratar-se-á de identificar os animais como detentores de direitos naturais e defender a sua proteção positivada.

Os direitos naturais constituem direitos que protegem os interesses essenciais dos indivíduos que os possuem. Tendo em vista que todo o indivíduo senciente possui um inquestionável valor intrínseco, pode-se dizer que tais indivíduos são – ou deveriam ser – o objeto fundamental das preocupações morais. Tais indivíduos possuem certos interesses que são inseparáveis do seu ser, e que, portanto, também têm valor intrínseco.

Assume-se a assertiva de que a proteção aos interesses básicos dos animais humanos e não-humanos é uma obrigação moral mas que também deve ser jurídica, imperiosa e coercitiva, tendo em vista que não se pode depender da compaixão ou da benevolência para que sejam integralmente respeitados.

Veja-se no que tange aos seres humanos. Os seus direitos naturais correspondem àqueles direitos que protegem seus interesses essenciais, inerentes à natureza humana. Se é inerente à natureza humana ser sociável e ter opiniões que se deseja expressar, é um direito natural - positivado como direito fundamental – a liberdade de expressão.

Thomson (1990), aduz que os direitos naturais derivam exclusivamente da própria natureza do ser que os possui, sendo passíveis de reconhecimento e proteção jurídica. No entanto, não se pode falar em *criação* de determinados direitos pela lei.

Não se pode dizer que o direito à vida, por exemplo, trata-se de uma concessão legal. Mesmo que um indivíduo não possua legalmente reconhecido seu direito à vida, seu direito

natural de viver continuará existindo, sendo o respeito à tal direito uma obrigação moral dos demais, mesmo que não seja uma obrigação jurídica.¹⁸

De acordo com Thomson, a existência de direitos naturais, decorre do fato de se possuir interesses inerentemente individuais, portanto, todo ser possuidor de interesses é possuidor de direitos. O respeito e a proteção de tais direitos decorrem, por sua vez, da moralidade humana, quer dizer, ao tomar conhecimento que um ser é detentor de interesses, o ser humano é moralmente obrigado a respeitá-los, mesmo que não haja uma lei que expressamente o obrigue a isto.¹⁹

Alguns dos nossos direitos nós os temos apenas em virtude de acordos privados ou da lei; alguns de nossos direitos nós os temos tanto por natureza, quanto em virtude de acordos privados ou da lei; alguns dos nossos direitos nós os temos por natureza. Eu sugiro que os direitos que temos por natureza têm suas origens em duas características que possuímos: por um lado, nós estamos sujeitos à lei moral, por outro lado, nós temos interesses inerentemente individuais. (THOMSON, 1990, p. 269)

Assim como Thomson, Rollin (2006) também correlaciona os direitos naturais à uma situação natural do sujeito, e sustenta que tais direitos devem se sobrepor à concepções discriminatórias e reducionistas, muitas vezes positivadas.

¹⁸ Seguindo a mesma argumentação de Rolin e Thomson, Regan considera que os direitos morais mais básicos, como o direito à vida, é um direito natural: “Vamos começar com a ideia de que todos os humanos possuem um igual direito natural à vida. E tenhamos em mente, uma vez mais, que estamos falando de um direito natural igual que não podemos adquirir e que também não nos é outorgado, mas de um direito que julgamos todos ter, simplesmente por sermos seres humanos”. (REGAN, 1976, p. 197).

¹⁹ Com relação aos Direitos Humanos, frisa-se que há duas importantes concepções, a normativista, que considera os Direitos Humanos aqueles positivados nos Tratados Internacionais e outra que opta por não reduzir a concepção de Direitos Humanos à sua dimensão normativa, jurídica, uma vez que considera os Direitos Humanos como: *conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional* (LUÑO, 1999, p. 43).

Neste sentido, a história dos Direitos Humanos é a história das lutas e das conquistas da humanidade em determinados contextos históricos, políticos e sociológicos considerados violadores de sua dignidade, pelas condições injustas e desumanas que as impõem. Neste sentido Rubio (2010) concebe os Direitos Humanos a partir de dois referenciais: *como articulação de tramas e processos sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos, de abertura e como a consolidação de espaços de luta por concepções particulares de dignidade humana* (RUBIO, 2010, p. 122).

Rollin argumenta que inexistem diferenças moralmente relevantes entre humanos e animais que justifiquem que apenas os primeiros sejam objetos de consideração moral e de proteção jurídica, enquanto os segundos não.

Segundo o filósofo, não é suficiente citar as diferenças entre humanos e animais para prover uma base teoricamente racional para excluir os animais do escopo das deliberações morais humanas, já que o único critério moralmente relevante para a consideração de um ser no escopo das preocupações morais é que aquele ser tenha interesses.

Portanto, ser um indivíduo objeto de preocupações morais, ser um fim em si mesmo e ter direitos, derivam do fato de estar vivo e ter interesses que são constitutivos da vida e da sua essência, não havendo relação de dependência com o pertencimento à espécie humana para que um indivíduo seja moral e juridicamente reconhecido como *sujeito*.

Se a vida de um animal possui valor intrínseco e deve ser pesada em nossas deliberações morais, então os seus interesses igualmente deveriam sê-lo, que é o mesmo que dizer que sua natureza ou *telos*. De fato, é a existência de interesses que, primeiramente, torna algo um objeto de valor moral. Então, eu explicitamente sugiro que a essência de nossas obrigações morais substanciais para os animais é que cada possui um direito ao tipo de vida a que sua natureza dita. Em resumo, eu defendo que um animal tem o direito de ter os seus interesses únicos que o caracterizam considerados como moralmente relevantes em seu tratamento. (ROLLIN, 2006, p. 60).

Acerca do conteúdo dos direitos naturais animais, os filósofos animalistas apresentam diferentes propostas e conceituações. No entanto, é possível listar alguns interesses que são essencialmente possuídos pelos seres sencientes e que configuram direitos naturais básicos de todos os animais humanos e não humanos, quais sejam: a vida, a liberdade, a integridade física, a integridade psicológica e, sobretudo, a *dignidade* (prerrogativa de não ser instrumentalizado ou ter seus interesses relativizados).

Francione (2006), no estudo dos direitos jurídicos voltados aos animais, aponta que há uma *esquizofrenia* moral e conceitual no âmbito jurídico, e a única forma de sanar esse problema da inconsistência perante os outros animais é deixar de atribuir a eles o *status* de propriedade e protegê-los de todas as formas de crueldade.

Francione defende direitos de não interferência aos animais não humanos. O autor sustenta que é essencial e universal o direito de não ser considerado propriedade, porque este sim é o fundamento básico para todos os outros direitos, quer dizer, uma precondição para a proteção de outros interesses individuais significativos e que devem ser respeitados. Portanto, o direito básico de não ser tratado como *coisa*, tendo como base a concepção de *dignidade* formulada por Kant, deve ser estendido a todos os animais, humanos ou não.

Assim como nosso reconhecimento de que nenhum humano deveria ser propriedade alheia requeria que *abolíssemos* a escravidão, e não meramente a *regulássemos* para torná-la mais “humanitária” ou “compassiva”, nosso reconhecimento de que os animais têm aquele direito básico significa que não podemos justificar nossa exploração institucional dos animais para comida, vestuário, divertimento e experimentos. (...) estamos semelhantemente comprometidos com a abolição da exploração animal, e não meramente com a regulamentação dessa exploração. (...) devemos interpretar a proibição do sofrimento animal desnecessário de um modo semelhante àquele como interpretamos a proibição do sofrimento humano desnecessário. Os humanos e os animais devem ser protegidos, em qualquer circunstância, contra o sofrimento resultante de seu uso como propriedade ou recurso alheio. (FRANCIONE, 2006, p. 33).

Francione ainda enfatiza a correlação entre a existência de direitos naturais e o seu reconhecimento jurídico. Sua teoria pretende a elaboração de um estatuto jurídico, que proteja os direitos próprios dos animais, além da reeducação das populações, a partir da revisão das bases morais da sociedade, para impedir que seres não humanos sejam tratados como recursos disponíveis para as pessoas, mas sim como seres vivos únicos e sencientes, que merecem ter sua dignidade reconhecida e protegida.

Como embasamento para aplicação a todos os seres sencientes do direito fundamental de não ser tratado como propriedade, deve-se proceder a extensão do princípio da igualdade na consideração da dor e do sofrimento para satisfazer os interesses e preferências tanto de humanos quanto de animais. A partir desta proposição, o filósofo sugere que o direito de não ser tratado como propriedade é um direito natural básico de todo ser senciente e significa que todos eles devem ter juridicamente garantido, minimamente, o direito não interferência. Isto não expressaria apenas um impedimento de matar, mas também de não confinar, escravizar, comercializar ou submeter os animais à quaisquer práticas que contrariem suas vontades, seus interesses.

Regan (2005) é outro autor que apresenta uma teoria é importante para evidenciar a subjetividade que os animais possuem, fundamentando assim a existência de deveres atribuídos

aos humanos para a proteção das especificidades de cada indivíduo senciente. Regan analisa a questão dos direitos morais como direitos naturais, sua função, bem como as razões para sua extensão aos seres não humanos. Segundo Felipe:

Regan reconstitui, de forma clara e concisa, argumentos morais que permitem reconhecer direitos fundamentais de forma não discriminatória para humanos e animais. Direitos relativos, obviamente, às necessidades específicas de cada forma de vida. O que há em comum na condição de seres biológicos sujeitos-de-uma-vida humanos e não-humanos, deve ser resguardado pelos mesmos direitos. O que há de específico, por direitos também específicos. (FELIPE, 2005, p. 10).

Assim, para Regan, os direitos naturais devem ser entendidos como barreiras protetivas, as quais têm o propósito de comedir a desconsideração de interesses inclusive dentro do ordenamento jurídico, criando um contexto de unidade ética pautado pelas concepções de igualdade e respeito. De acordo com a filosofia moral reganiana, o direito fundamental que é essencial a todos os seres possuidores de interesses, é o de ser tratado com respeito. Todos os outros direitos, como por exemplo, o direito à vida, liberdade e integridade física, resultam do reconhecimento desse princípio basilar.

Segundo Regan, esse direito decorre da condição de ser *sujeito-de-uma-vida*, inerente à todos os animais, humanos ou não. A partir de uma ampliação do rol de *sujeitos* formulada na teoria de Kant sobre a dignidade, Regan afirma que alguns direitos naturais são universais e absolutos, para todos os seres que possuem interesses, sendo o principal deles, o direito ao respeito.

Nota-se que, a aceitação da existência de direitos morais, e sua concessão aos não humanos, se torna categórica no momento em que se depreende que humanos e uma imensa quantidade de não humanos partilham das características compositivas da noção de sujeito-de-uma-vida. De acordo com o filósofo, um *sujeito-de-uma-vida* (subject-of-a-life) pode ser descrito como um indivíduo autoconsciente e senciente, o qual possui interesses, preferências, desejos, sentimentos, e uma percepção de mundo próprios, entre outras características que, em conjunto, tornam-no um ser vivo único.

Verifica-se que os citados autores da filosofia animalista consideram o direito de consideração moral também como um direito natural dos seres sencientes, no sentido de que: apesar de os animais não terem juridicamente reconhecidos seus interesses básicos, eles possuem o direito natural de ter tais interesses respeitados.

Pode-se dizer, que o direito natural se refere às prerrogativas individuais básicas, que prescindem da vontade do Estado em reconhecê-las e que podem ser identificadas através de processos interpretações racionais. O direito positivo (Direito), por outro lado, acaba por designar o corpo de regras que organizam e administram a sociedade, mas que, não necessariamente, abarcam todo o conteúdo natural que deveriam regulamentar, como é o caso dos direitos animais, que permanecem sendo ignorados pela ordem jurídica.

Muito já se debateu acerca da distinção pragmática entre direito natural e direito positivo, sendo imprescindível a coexistência de ambos para assegurar que nenhum ser senciente seja legalmente exposto à um tratamento não-digno ou ao sofrimento, o que caracteriza afronta às bases do Direito racional.

O tema dos direitos e da justiça, até como pressuposto de um Estado constitucional democrático, põe em primeiro plano a questão de seu fundamento “natural” e/ou racional, como possível alternativa para perspectivas filosóficas “constitutivistas” ou convencionais, relativas, etc. E de resto, o retorno ou a presença do direito natural recebe confirmações periódicas. Entre estas está paradigmático o reconhecimento, dentro de qualquer concepção do direito positivo, de um ‘conteúdo mínimo de direito natural’ por parte de Hart, filósofo do direito positivista e normativista do século XX. (PALOMBELLA, 2005, p. 09).

Hart (2009) sustenta que devem existir restrições essenciais ao Direito positivo, restrições estas que advém vem da aceitação de certos elementos do que ele chama de *tradição do direito natural*, na filosofia jurídica e política ocidental.

Algumas ramificações dessa tradição são fundamentadas na crença de que a reflexão sobre a natureza humana nos revela várias formas de bem que devem ser racionalmente aceitas como metas de empenho e das aspirações humanas.

Esses princípios, cuja adoção e busca promoveriam a concretização dessas formas básicas de bem, formam, em consequência, um modelo ou o conjunto de disposições básicas para as convenções, leis e formas de governo humano. (MACCORMICK, 2010, p. 128)

Se a fundamentação para a positivação de direitos dentre outras razões, advém também do reconhecimento da existência de um conteúdo mínimo do direito natural que merece proteção jurídica, é possível incluir em seu rol de consideração os animais não humanos

pela mesma argumentação, isto é, pela constatação de características ensejadoras de direitos naturais - senciência e posse de interesses inatos - com necessidade de proteção.

Sobre os elementos que compõem o conteúdo mínimo do direito natural, Hart afirma:

A reflexão sobre algumas generalizações muito óbvias, na verdade truísmos, a respeito da natureza humana mostra que, enquanto o homem e o mundo subsistam, haverá determinadas normas de conduta que qualquer organização social, que se pretenda viável, precisa incluir. Essas regras constituem de fato um elemento comum ao direito e à moral convencional de todas as sociedades que progrediram até o ponto de distinguir entre essas duas formas de controle social. Ao lado dessas regras, tanto no direito como na moral, encontramos muitas que nos parecem arbitrárias ou mera questão de preferência. Podemos considerar esses princípios de comportamento universalmente reconhecidos, que se baseiam em verdades elementares sobre os seres humanos, seu meio ambiente natural e seus objetivos, como o *conteúdo mínimo* do Direito Natural, em contraposição às construções teóricas mais grandiosas e mais sujeitas a contestações sob aquele rótulo (HART, 2009, p. 249)

Verifica-se que, sem esse conteúdo mínimo do direito natural na organização jurídica de uma sociedade, nem o Direito nem a moral, se individualmente considerados, são capazes de reger, de maneira justa e institucionalizada, as relações sociais entre seres humanos e também entre seres humanos e os demais animais.

Não há lógica em haver regras legais que não levam em consideração necessidades tão gerais e essenciais como os direitos à vida, à liberdade à integridade e à dignidade, inatos de todo ser senciência.

Por outro lado, Hart acredita que, sem a existência de um Direito dotado de força coercitiva, os humanos, tais como são, não respeitam voluntariamente os interesses dos demais, mesmo que amplamente conhecidos, a menos que exista sistema de regras que oriente a sua conduta e que lhes obriguem a fazer algo.

Hart faz uso de uma análise interna do Direito para perceber a normatividade que existe nas relações entre os participantes e a maneira com que obedecem às regras jurídicas, tornando elas um padrão a ser seguido e cobrando o comportamento legal dos outros. Segundo o autor, isso acontece porque a maioria das pessoas compreende a necessidade de regulamentação de condutas que poderiam ser egoístas caso não houvesse um padrão visando à

harmonia social e desejam as proteções e seguranças que o sistema atribui aos humanos. Com isso, as regras sociais que surgem a partir dessas reflexões críticas quando os indivíduos entendem o Direito são validadas pelo sistema jurídico e se tornam leis. Assim, o sistema jurídico é eficiente, uma vez que atende às demandas reais dos indivíduos. (SILVA, 2018, p. 60)

Hart, portanto, enfatiza a importância de haver uma conexão racional entre os fatos naturais e o conteúdo das regras pertencentes ao direito e à moral. Isto justifica o surgimento de novos direitos positivos como mecanismo efetivo de proteção para os titulares, legitimando alguns conteúdos necessários.

Muito embora os animais não sejam reconhecidos como *sujeitos* nem tenham direitos positivados no Direito atual e em nenhum outro momento da história (até onde se tem conhecimento), a sua exclusão da esfera de consideração jurídica é passível de duros questionamentos que ecoam sem resposta. Uma vez que os animais são, inquestionavelmente, detentores de valor intrínseco e interesses inatos, é certo que possuem direitos naturais que devem, dentro sistema positivista, estar expressos em lei para que recebam a devida proteção. Só assim seus interesses serão juridicamente garantidos e oponíveis à terceiros, até mesmo contra atos de arbitrariedade do próprio Estado.

B) Implementação de um pacto social justo e a questão da vulnerabilidade:

As primeiras teorias ocidentais sobre justiça e política social em um estado de Direito fizeram uso da metáfora de um estado de natureza fictício. O indivíduo aceitaria abrir mão de sua liberdade total no estado de natureza apenas na medida em que parecesse que a vida em uma comunidade civil, de direito, lhe fosse mais vantajosa, principalmente no que se refere à segurança.

Tendo em vista que a vida em comunidade é pautada por um conjunto de regras de conduta que visam, em tese, estabelecer uma situação de igualdade e coibir violências, as chances de um indivíduo ser vítima das arbitrariedades de outros mais fortes ou mais poderosos deveriam ser diminuídas. O papel do Direito seria, portanto, regulamentar as relações sociais de forma a evitar a ocorrência legitimada de situações de desigualdade e exploração.

As teorias contratualistas estabelecem, então, que a assunção de obrigações sociais e a perda da liberdade natural só fazem sentido se os indivíduos estão de tal maneira posicionados, que para eles valha a pena sair do estado de natureza e estabelecer um acordo para vantagens mútuas, em que eles obtêm vantagens por viverem juntos, que não ganhariam se vivessem isoladamente, de maneira independente do coletivo.

Esta organização social é pautada por um contrato, por um pacto social capaz de estabelecer iguais direitos e obrigações para os contratantes e para os contratados.

Para Rousseau (1757), o processo de legitimação deste pacto social exigia a condição fundamental de igualdade das partes contratantes, não sendo justa, portanto, a criação de encargos mais onerosos para alguns, em benefício de outros, ou que o tratamento na vida prática seja desigual para diferentes indivíduos.

A ideia de justiça do pacto social, alcançável por meio do tratamento igualitário entre as partes, também foi amplamente defendida por Rawls (2016). Rawls propõe um modelo de sociedade que seria regulada por princípios de justiça teoricamente imparciais, resultantes de uma escolha realizada por *peessoas livres e racionais*, colocadas em uma situação de igualdade.

Para tanto, o autor recorre à um artifício de representação conhecido como “posição original”. *Pessoas racionais* escolheriam princípios de justiça equitativos, com o propósito de regular e favorecer o desenvolvimento de uma sociedade bem ordenada. Colocadas sob “um véu de ignorância” para impedir um excesso de parcialidade e o conhecimento de sua situação histórica particular, como suas capacidades naturais ou mesmo sua posição social, as partes escolheriam os princípios de justiça amparadas por uma neutralidade e imparcialidade ontológicas, evitando desta forma, margens para o egoísmo racional.

É o véu da ignorância que garante, na concepção rawlsiana, que os princípios da justiça sejam selecionados em condições de igualdade, imparcialidade e equidade. Esses princípios determinam os direitos e deveres, as vantagens e desvantagens que todos terão que seguir ao optar por viver em tal sociedade. A situação hipotética que Rawls pressupõe, reflete na assertiva de que: a escolha de princípios morais não poderia, então, estar subordinada a nossas situações particulares.

Observa-se que, as teorias contratualistas que receberam maior destaque são aquelas que consideram que todos os integrantes de uma sociedade são pessoas, são racionais, advém de um contexto de igualdade prática e estão em plenas condições de consentir com o pacto

proposto. Assim, os direitos conferidos pelo pacto seriam conferidos apenas àqueles que podem assumir também as obrigações que dele decorrem. Portanto, na visão do contratualismo tradicional, alguém só pode ser *sujeito* de direitos se for, concomitantemente, um *sujeito* de deveres, sendo inadmissível a criação de condições especiais para determinados indivíduos.

No entanto, uma sociedade jamais é composta exclusivamente por indivíduos nestas iguais condições ideais. Muitos vivem em situação de vulnerabilidade e prescindem do reconhecimento de garantias individuais expressas no contrato, devendo ser-lhes conferida até mais proteção do que a prevista para a maioria, embora os mais protegidos sejam incapazes de assumir as obrigações em contrapartida.

Os indivíduos vulneráveis não possuem condições mentais de anuir com as regras do contrato, contudo, são submetidos a viver sob o seu regimento. Quer dizer, como cobrar uma contraprestação de alguém que não optou racionalmente em participar desta forma de organização social e que sequer consegue entender quais são os direitos e deveres?

Admitir uma visão limitadora dos direitos, isto é, aquela que defende que direitos são apenas poderes e correlação, é admitir que a sociedade seja guiada por um pacto excludente, que desconsidera a necessidade de se conceder condições desiguais àqueles que estão em situação de desigualdade, fazendo com que os indivíduos vulneráveis fiquem suscetíveis à toda sorte de violências e arbitrariedades, justamente o que o mesmo pacto teria a função de coibir e, jamais, de proporcionar.

Na verdade, literalmente, a relação de direitos correlativos diz respeito apenas aos indivíduos da espécie humana, e, ainda, que sejam plenamente capazes de escolha, para que estabeleçam obrigações prestacionais uns com os outros da mesma forma. Seria *justo* que todas as demais espécies e todos os demais humanos incapazes de anuir ficassem excluídos do contrato, desobrigados de deveres, mas, conseqüentemente, desprovidos de todos os direitos legais?

Em resposta a tal questionamento, Nussbaum (2013) critica o modelo contratualista presente nas tradicionais teorias da justiça. Esta crítica se direciona especialmente à falha do contratualismo em incluir os indivíduos com impedimentos mentais na formulação dos princípios políticos e sociais que irão orientar o desenvolvimento da sociedade, e isso está relacionado com o próprio conceito de *pessoa* desenvolvido no âmbito dessas teorias.

Nussbaum argumenta que a exclusão dos vulneráveis da situação ideal de escolha básica das regras que regem o contrato parece ser um defeito, do ponto de vista da justiça. Os indivíduos com algum impedimento intelectual não estariam numa posição de igualdade em relação aos demais; e, sem representatividade nos momentos de decisão, seus interesses seriam desconsiderados na escolha dos princípios básicos que regem a sociedade.

A crítica de Nussbaum gira em torno da teoria de Rawls, que tenta conciliar dois conceitos: liberdade individual – na concepção kantiana, aquela obtida por meio de escolhas morais, análoga à capacidade de autodeterminação - e justiça social.

Assim, Nussbaum propõe uma revisão da literatura rawlsiana, verificando inconsistências que impediriam a consecução efetiva de uma justiça social, e apresenta, assim, os problemas principais acerca da questão dos impedimentos, das limitações intelectuais decorrentes de certas deficiências mentais e da espécie.

O principal problema dos contratos sociais é apontado na exigência de habilidades básicas para participação na escolha dos princípios de justiça básicos da sociedade, sendo elas: a racionalidade, linguagem e iguais capacidades mentais para debate e anuência. Uma vez que os indivíduos que não atendem à tais requisitos são deixados de fora dos processos de escolha, significa que também não são incluídos no grupo de sujeito para quais os princípios são destinados.

Ocorre que, ser intelectualmente vulnerável não significa não ter interesses a serem protegidos. Portanto, todos aqueles que são mentalmente incapazes devem ter seus interesses defendidos nos processos de escolha das regras compositivas do contrato, mesmo que mediante representação.

A ausência de uma exigência para a devida representação de todos os vulneráveis pode gerar graves consequências, assim como ocorre em relação aos animais. Todos os indivíduos não-humanos que são subordinados à vida em uma sociedade humana são automaticamente condicionados à um tratamento inferiorizado, tendo em vista que o Direito se destina à proteção exclusiva de seres humanos, negligenciando os interesses das demais espécies.

Nenhum animal não-humano é incluído no grupo destinatário dos direitos, já que não participam do processo de escolha. De acordo com a teoria de Rawls, os humanos não possuem deveres morais para com os animais e, se possuíssem, seria por compaixão e não justiça, já que

esta última somente é aplicável em relação àqueles que podem anuir com o contrato que organiza a sociedade e estabelece os princípios de justiça.

Ressalta-se que, embora os animais não participem dos processos de escolha e não sejam capazes de assumir as obrigações contratuais, as escolhas humanas quase sempre afetam negativamente a vida dos animais, muitas vezes lhes causando intenso sofrimento e crueldade, sem que as discussões sobre justiça se apliquem às práticas de exploração animal consideradas *culturais*, estas sim, protegidas pelo Direito.

Este tipo de disparidade é causado pelo fato de se ter exigência de habilidades básicas para participar da escolha dos princípios políticos básicos da sociedade.

Rawls tenta resolver algumas questões atinentes à desigualdades sociais e econômicas por meio do “véu da ignorância”, que seria uma alegoria utilizada para remeter à uma situação inicial onde existe um desconhecimento por parte de cada indivíduo da sua condição individual no contexto social, no momento do estabelecimento do contrato.

Devido à ignorância da sua situação social e econômica, os sujeitos, em tese, exigiriam uma organização da sociedade que fosse a melhor e mais vantajosa para todos, pois podem se encontrar em uma posição menos favorável. Assim deveria ser designado para todos a mesma liberdade e o mínimo de desigualdades sociais e econômicas possíveis.

Porém, a sugestão do uso do “véu da ignorância” não é suficiente para fazer cessar os problemas decorrentes da vulnerabilidade de certos indivíduos. Enquanto não houver uma efetiva representatividade dos animais não-humanos nas deliberações políticas acerca da organização do pacto, assim como vem sendo feito em relação aos seres humanos com limitações intelectuais, eles continuarão a ser desconsiderados como *sujeitos* de direitos.

É a partir da crítica ao modelo contratualista que se percebe a falha ao incluir impedimentos na formulação dos princípios da sociedade, exigindo-se habilidades específicas para participação política, sem a imposição da obrigatoriedade de representação aos racionalmente vulneráveis. Todavia, a Teoria da Justiça, com foco nas capacidades, pode colaborar na implementação de políticas sociais-governamentais que visem o respeito pela *dignidade* de todo ser senciente, independentemente do nível de seu desenvolvimento mental.

Nesta proposta apresentada por Nussbaum, as capacidades representam garantias centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos, servindo de um mínimo

do que o respeito pela *dignidade* requer. As dez capacidades centrais, responsáveis por garantir o mínimo de dignidade humana, seriam: a vida, a saúde física, a integridade física, os sentidos, imaginação e pensamento, as emoções, a razão prática, a afiliação, a relação com outras espécies, o acesso ao lazer e a capacidade de ter controle sobre o próprio ambiente. Em relação aos animais, seria possível propor, de plano, as seguintes capacidades: a vida, a integridade física, a integridade psicológica e a liberdade. Este seria um conjunto de direitos mínimos assegurados aos animais, um limite a ser respeitado pelos seres humanos responsáveis por definir e redefinir as demais regras contratuais (NUSSBAUM, 2013).

É necessário perceber as diferenças entre os indivíduos dentro da sociedade – incluindo-se os não humanos - em seguida é preciso buscar sanar as desigualdades negativas existentes. Um indivíduo com deficiência mental ou um animal não humano, não possuem a mesma habilidade que uma pessoa sem impedimentos mentais para se impor dentro do cenário político para garantir seus direitos e obrigações. Por isso, ao construir os objetivos de uma política social pensada nessa questão, é preciso garantir a todos os indivíduos vulneráveis a participação na construção dos princípios da sociedade, mesmo que por meio de representação efetiva ou, minimamente, pela imposição de respeito às capacidades (principais interesses) de cada grupo.

É importante notar que a correlação existente entre demandas e deveres, a qual é referida por Thomson como direito em sentido estrito, significa que se um indivíduo tem uma dada reivindicação contra outro ou outros indivíduos, então estes têm o dever perante aquele indivíduo. Disso não decorre que este indivíduo também deve ter algum dever perante os outros. O direito é correlato com o dever no sentido de que para cada direito, há o dever respeitá-lo por parte dos demais. (CARDOSO, 2013, p. 41).

Wise (2000), assim como Nussbaum, também defende a implementação de direitos jurídicos aos animais não humanos e, para explicar por que eles deveriam ser inseridos na comunidade dos seres protegidos pelo Direito, o autor critica o conceito de autonomia e Liberdade formulado por Kant.

Segundo Wise, a argumentação para a consideração moral e jurídica que se utiliza para excluir os animais da proteção destes sistemas de regras é baseada no conceito kantiano de

autonomia de vontade, também referido por Kant como *liberdade moral* e *capacidade de autolegislação*, como se tais características fossem genericamente partilhadas por todo ser humano.

O problema se dá quando a prerrogativa da *liberdade* no sentido kantiano é considerada uma característica de todos e, apenas, dos humanos, sendo utilizada para justificar o mecanismo de direitos, protegendo animais humanos com e sem capacidade de escolha, mas deixando de lado os demais animais.

De acordo com Wise, grande quantidade de *pessoas* que são defendidas moral e juridicamente não se encaixam nas atribuições de autonomia moral, o que evidencia uma incoerência na argumentação utilizada para a segregação dos animais.

Diante disto, o autor sugere a necessidade de conceitos para se trabalhar a proteção jurídica: um para ser aplicado àqueles com *liberdade* de autonomia moral, e outro para aqueles que possuem apenas a liberdade prática.

Segundo Wise, não deve ser a presença de autonomia moral o critério que faça alguém ser protegido pelo sistema, pois crianças, adultos incapazes e inclusive ficções jurídicas, como uma sociedade empresária, são protegidos pelas leis mesmo sem possuírem tal habilidade.

Wise então propõe o conceito de autonomia prática, que possui melhor capacidade de adequação ao modo de o sistema jurídico operar de maneira justa, ou seja, protegendo indivíduos que não possuem *liberdade* moral.

Já que o conceito de autonomia moral de Kant é limitador inclusive para os próprios humanos, conforme já explicitado, esta não deve ser a única característica que fundamenta os direitos, pois há muitas outras características compartilhadas entre todos os animais, como, por exemplo, a condição de vulnerabilidade.

Ao se conceituar a liberdade como o único direito natural e ao se analisarem as características que fundam o conteúdo mínimo do direito natural, expõe-se argumentação para incluir, através de uma nova interpretação, todos os animais como destinatários de direitos nos sistemas de regras moral e político.

Ao fim, com a análise política junto da base ética, pretende-se mostrar que a maneira mais completa de pensar os direitos animais é fazê-lo em termos mais abrangentes, tocando não apenas os cenários jurídico e ético, mas também a categoria política, pois apenas dessa maneira pode-se atribuir

direitos a políticas públicas e estender direitos positivos a todos os animais sencientes. (SILVA, 2018, p. 13)

No tocante a este ponto, Hart (1994) desenvolve a ideia de que os direitos surgem para a proteção da vulnerabilidade e que o conteúdo mínimo dos direitos advém de características partilhadas por todos os animais sencientes, superando-se a barreira especista na elaboração dos sistemas normativos de regras.

É uma interpretação sobre o conteúdo mínimo do direito natural na teoria de Hart, que permite sustentar a necessidade conceitual em incluir os animais como destinatários de direitos positivos, uma vez que o conteúdo mínimo do direito natural lista algumas características dos humanos que também são encontradas em todos os não-humanos, tais como liberdade e vulnerabilidade, características estas que fundam a existência de um sistema normativo de proteção e o direito à moralidade e à política.

O conteúdo mínimo do direito natural existe não por conta de um elemento do direito ou da revelação relacional, mas em virtude das características dos seres humanos, a quem o direito serve. Apresenta-se uma nova interpretação sobre a maneira de se referir a esse conteúdo, que não apenas corresponde a verdades sobre a natureza humana, mas também a verdades sobre a natureza animal.

A existência de recursos limitados, de vulnerabilidade, de possibilidade de sofrimento como necessários para a fundação do sistema não é exclusiva da natureza humana. Há recursos limitados e seres vulneráveis precisando de proteção, mesmo sem a espécie humana, o que se estende a todos os animais sencientes. Ainda que haja outras características elencadas entre os cinco truismos sobre o conteúdo mínimo do direito natural, a liberdade é o único direito natural, segundo Hart, e também não é exclusiva dos animais humanos, mesmo que seja exercida de maneira diferente por cada indivíduo ao depender da sua espécie. (SILVA, 2018, p. 55)

Com as características listadas pelo conteúdo mínimo do direito natural, se torna possível incluir todos os seres sencientes como destinatários de proteção jurídica, visto que também possuem liberdade (prática) e vulnerabilidade.

De tal maneira, não se deve defender apenas direitos negativos, de não interferência, pois, para que haja uma diferença significativa na vida dos animais, devem haver políticas públicas que proporcionem ajuda e intervenção Estatal a fim de garantir a *dignidade* dos

animais, como, por exemplo, a necessidade de criação de um sistema animalista de saúde pública.

Na investigação sobre os tipos de direitos, mostra-se que os animais não humanos podem possuir os mesmos direitos que outros vulneráveis como crianças e humanos adultos incapazes de escolhas já possuem. E ao se investigar o fundamento para a existência dos direitos, com base na teoria de Hart, percebe-se que é preciso fundamentar também os direitos de todos os animais sencientes com a mesma argumentação de um conteúdo mínimo do direito natural, que faz uso de algumas características daqueles que são protegidos pelo sistema para mostrar a necessidade do mecanismo de proteção e quais os conteúdos dos direitos.

(...)

Também é conferido a outros seres o direito geral, o qual deriva da liberdade básica que todos os seres possuem, inclusive os animais não humanos, através do desejo de ir e vir, por exemplo. Esse tipo de direito não exige características de legislação moral nem de comprometimento com outros, portanto pode ser estendido aos animais não humanos. (SILVA, 2018, p. 22).

Necessário esclarecer que, para Hart, existem dois tipos de direitos: os direitos gerais, e os chamados direitos especiais. Os direitos gerais que não acarretam obrigações morais, só direitos, e nesse caso, não são entendidos como uma relação, sendo inexigível a contraprestação; ao contrário dos direitos especiais que criam deveres/obrigações, e estabelecem relações.

Estes últimos representam os poderes conferidos àqueles indivíduos que podem atuar de todas as maneiras no Direito, praticando a integralidade dos *atos da vida cível*, que é o caso os adultos com capacidade de escolha, que podem estabelecer contratos, outorgar autorização a outros, responsabilizar-se pela cooperação social e possuir deveres de cuidado e proteção em relação àqueles que não podem se autolegislar.

Esse último tipo de poder que os adultos possuem no sistema, de representar e de cuidar de outros, implica que o outro seja vulnerável a ponto de não possuir poderes de ação, mas necessita de uma garantia de cuidados através de uma relação conferida legalmente. É o caso de pais e filhos, relação em que o sistema garante, através de deveres do representante, o bem-estar daquele que é protegido. O filho, então, tem direitos, pois participa de uma relação legal, mas não possui deveres e responsabilidades para com o seu representante. Esse tipo de relação especial poderia, então, ser estendida também a outros seres vulneráveis que dependem de cuidados. (SILVA, 2018, p. 30)

Hart defende que bebês, crianças, seres humanos incapazes de escolha em decorrência de alguma limitação, e também os animais, possuem direitos do tipo geral, mas não deveres. Assim, não precisam participar de maneira igual na relação de contrato.

Portanto, mesmo sem ter deveres, os incapazes de escolha moral participam de uma relação social que necessariamente deve lhes conceber direitos. Em suma, o direito geral não é um direito correlacional; sendo possível dizer que há direitos sem deveres.

Inexistindo, portanto, justificava para a desconsideração jurídica dos animais. Ressalta-se que, prevalece, em relação aos seres vulneráveis, o dever direto de promoção do cuidado por aqueles que possuem o poder de se autolegislar.

Atualmente, o Direito se aproveita da condição de vulnerabilidade dos animais para impor sobre eles uma condição de domínio pelos humanos. No entanto, a liberdade moral pressupõe um dever de responsabilidade humana em relação aos animais, que não pode ser desvirtuado sem que os princípios básicos de justiça sejam gravemente violados.

Apresentados os argumentos acima, impende verificar que inexistem razões juridicamente fundamentadas para sustentar a permanência da exclusão dos animais não-humanos da esfera de proteção jurídica. No entanto, sobram razões para que exista sua proteção legal.

Apenas por meio do reconhecimento dos animais como *sujeitos* de direitos, detentores de *dignidade* é que o Direito brasileiro – e da grande maioria dos países ocidentais – finalmente colocará fim a todas as formas de dominação ilegítimas. O especismo é o único tipo de discriminação que ainda é legalmente instituído.

A revisão das bases do Direito ocidental moderno amparada na certeza científica da sensibilidade e consciência dos animais permite que seja feita a adequação do único fator determinante para a consideração jurídica, devendo ser este, a *senciência*, que faz dos animais indivíduos vulneráveis ao sofrimento e, ao mesmo tempo, seres possuidores de interesses inatos que merecem integral proteção.

A mutabilidade das leis permitiu que muitos grupos humanos subjugados fossem devidamente reconhecidos como detentores de iguais direitos, estabelecendo-se a condição humana como único fator determinante para proteção jurídica e consideração da *dignidade*.

Agora chegou a vez dos animais: *A norma não pode ser compreendida devidamente fora do processo incessante de adequação da realidade às exigências ideais ou da atualização dos fins éticos no domínio das relações de convivência* (REALE, 2002, p. 573).

De tal forma, o ordenamento jurídico deixará de ser especista quando se incluírem nele deveres direitos em relação a todos os animais sencientes, nas mesmas características que o Direito resguarda atualmente, apenas aos humanos.

Imperioso destacar que, o fato de os animais humanos serem a espécie criadora da normatividade, os atributos genericamente atinentes à esta espécie são sim relevantes, mas não restritivos, pois o alcance da normatividade e responsabilidade sobre os vulneráveis decorrente de processos racionais, ultrapassa as necessidades humanas e impõe a obrigação moral de proteção aos interesses e necessidades dos demais seres que partilham das características compositivas de um ser *sujeito-de-uma-vida*, que deve ser um *sujeito* de direitos.

O Direito é criado pelos animais humanos, mas isso não quer dizer que seja, necessariamente, antropocêntrico, ou seja, que deva promover exclusivamente a proteção dos interesses de seus criadores em detrimento das outras espécies, muito pelo contrário. A acepção e o uso antropocêntrico do Direito contrariam as próprias bases de sua elaboração, cuja função seria de eliminar injustiças e promover um contexto ético-legal capaz de superar as desigualdades e discriminações, evitando assim a violência e a arbitrariedade dos mais *fortes* sobre os mais *fracos*.

Leva-se em consideração que os humanos não são parte diferente da natureza, são também animais e, logicamente, há características e interesses comuns entre eles que devem ser igualmente protegidos. Embora as diferenças e as suas especificidades precisem ser observadas de acordo com as necessidades de cada espécie, isto não configura razão para que uma espécie mereça tratamento privilegiado sobre as demais.

2.2 - APRESENTAÇÃO E CRÍTICA AO CONCEITO BEM-ESTARISTA COM ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA DA LEGISLAÇÃO ATUAL REFERENTE AOS ANIMAIS.

Em que pese o tratamento jurídico de animais não humanos seja igual ou análogo aquele conferido às *coisas* (bens), é incontroverso o fato de que a composição física e psicológica dos animais é absolutamente diversa dos *objetos* ou *recursos naturais* inanimados

e também diversa de outros seres vivos não sencientes, como as plantas. Por outro lado, é extremamente complexa e semelhante à natureza humana, obviamente por conta de serem os humanos uma das tantas espécies de animais existentes.

No entanto, apesar do difundido conhecimento acerca de tais constatações obtido no último século, o cenário jurídico em relação aos animais não sofreu significativas transformações, uma vez que a ideologia antropocêntrica é ainda dominante nas sociedades e no Direito ocidental, se mantendo arraigada por meio das *culturas* e *tradições*.

Os animais representariam, no âmbito da categoria da *condição animal*, aquilo que se contrapõe ao fenômeno humano (*condição humana*), todo um enorme bloco de seres que estão excluídos, por ausência de singularidade, do padrão considerado relevante para ingresso na subjetividade⁷. Essa privação é normalmente atributiva de um sentido diminuído, e normalmente pejorativo para a animalidade, funcionando como uma espécie de espelho negativo da dimensão *humanas*. Tal como anteriormente mencionado, de forma geral animais são seres marcados pela falta, são brutos, bestiais, instintivos/emocionais.

A cultura, neste sentido, sublinha a exclusividade da participação do homem na condição humana, tornando-o um sujeito (agente) moral, uma pessoa, um alguém e não algo. Será um ente que possui uma dignidade existencial própria, imanente, fato que lhe concede imediato e automático acesso aos direitos fundamentais. A animalidade, por sua vez, ficará tradicionalmente conectada apenas e tão somente ao mundo instrumental. Normalmente essa posição que confere estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais, está conectada ao fenômeno do antropocentrismo¹⁰, que significa justamente afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que atenda, direta ou indiretamente, a interesses, preferências, necessidades, utilidades ou conveniências humanas (valor relacional). Dito de outra forma, na sua acepção mais rotineira, o homem é a única fonte de valor moral. (LOURENÇO, 2016, p. 6).

A perspectiva utilitarista dos seres humanos em relação aos demais animais se traduz na ideologia antropocêntrica, presente em diversos sistemas culturais ao longo da História, até a atualidade.

Na civilização ocidental moderna, a ideia de que todo animal deve desempenhar uma utilidade na vida humana encontra-se justificada pela religião, pela filosofia, e é vinculado ao liberalismo político e econômico, estabelecendo a ideia de disponibilidade dos animais para uso, sendo moralmente exigível apenas o mínimo de pressupostos éticos para se auferir lucro ou outra vantagem a partir da utilização de espécies não humanas. Isto porque o paradigma

utilitarista estabelece que a aceitação moral de uma ação humana em relação à quaisquer outros seres não-humanos depende exclusivamente dos benefícios que essa ação acarreta às pessoas.

Um filósofo antropocentrista pode também tentar contornar as críticas igualitaristas dizendo que há um bem maior que justifica, em si mesmo, o que parece ser um mal. Ou seja, o mal para os animais é sobrepujado pelo o que é o bem para nós. Se, por exemplo, um cientista argumenta que ele causa deliberadamente um sofrimento em *A* (no animal) em face dos benefícios para *B* (as pessoas), devemos lembrá-lo que o mesmo argumento foi usado pelos cientistas nazistas nos tribunais depois da guerra: a dor causada pelas experiências com os prisioneiros resultaram em descobertas de novos tratamentos médicos – argumento este que os tribunais rejeitaram. O preconceito aqui consiste em que condenamos *toda e qualquer* pesquisa em seres humanos, mas somos bastante condescendentes quanto a outras espécies. Cada humano é protegido *de modo absoluto*, enquanto que cada animal é protegido apenas quanto ao *sofrimento desnecessário*. A atitude especista, aqui criticada, se baseia precisamente na adoção simultânea desses dois critérios diferentes. (NACONECY, 2006, p. 73)

Assim, é válido qualquer tipo de exploração animal sempre que for possível obter algum proveito desta utilização e desde que a finalidade almejada seja *culturalmente* aceita pela sociedade em que for praticada a ação²⁰.

A fim de exemplificação, cita-se a normalidade com que são tratados a reprodução forçada, o confinamento intensivo e o abate de porcos, bovinos e frangos²¹, cujos corpos fazem

²⁰ “É possível defender algo mau em si mesmo afirmando que os fins justificam os meios? Note, agora, que estamos assumindo que nosso tratamento de animais seria moralmente errado se ele não fosse em favor de um suposto bem maior. Um olhar claro sobre os fatos revela rapidamente que não há tal justificação de meio-fim, pelo menos na grande maioria dos casos. (...) Ou seja, você tem que perguntar se você faria aos humanos intelectualmente comparáveis [aos animais] o que nós fazemos regularmente a estes. (...) Mas já deve ser suficientemente evidente que você não perdoaria matar humanos para comer do modo como agora fazemos com os animais, ou fazer experiências com humanos como fazemos com animais, ou usá-los em esportes como fazemos, ou usar suas peles para roupas como fazemos, etc. Você nem mesmo faria essas coisas aos humanos que fossem mentalmente inferiores aos animais em questão. A dor, o pavor, a frustração, a perda da vida – isso seria suficiente o bastante para deter você. E a razão para esses juízos morais corretos é que, simplesmente, os fins não justificam os meios. A perda de uma vida em benefício de um paladar agradável? Mutilação em favor de algum possível aumento de conhecimento? Amputação pelos dentes de cães a bem da ‘emoção da caçada’? Ser apanhado e esfolado a fim de produzir um casaco de pele caro? Nunca aceitaríamos esses cálculos se humanos fossem os meios, então por que deveríamos mudar nossos critérios quando nos afastamos da espécie humana? Isso se deve, parece, ao preconceito que declara nossa espécie sagrada e as outras espécies apenas coisas exploráveis. Discriminação injusta, em outras palavras.” (McGINN, 1992, p. 25)

²¹ O Brasil matou 1,67 bilhão de frangos, suínos e bovinos para consumo no terceiro trimestre de 2019, de acordo com dados do mais recente relatório de abate de animais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

parte da rotina alimentar das famílias ocidentais, enquanto que, o abate de cachorros e gatos para consumo em determinadas sociedades orientais é veementemente recriminado no ocidente.

É possível mencionar, ainda, a perfuração de touros com lanças e espadas nas touradas espanholas, a tortura de bovinos por meio da torção e até rompimento da cauda nas vaquejadas do nordeste brasileiro, a alimentação forçada até a exaustão de gansos para fabricação de foie gras com seus fígados adoecidos, uma iguaria da culinária francesa.

Embora todas as práticas citadas imponham um tratamento absolutamente doloroso e degradante aos animais envolvidos, elas não são consideradas cruéis pela grande maioria da população e pelo Direito dos países que as praticam.

Dessa forma, as poucas garantias conferidas aos animais não são consideradas absolutas, serão sempre relativas, e podem ser desconsideradas quando for necessário para a satisfação de alguma vontade, ou prática *cultural* humana.

Não se pode negar, todavia, que o debate sobre o bem-estar animal²² está em voga e é crescente. Apesar de vagarosa, vêm sendo implementadas legislações com o intuito de reconhecer a sensibilidade animal e estabelecer um parâmetro de tratamento aceitável nas práticas de exploração, de modo a amenizar o sofrimento *culturalmente* interpretado como desnecessário numa sociedade, objetivando a preservação da civilidade, da suposta *benevolência* humana.

No entanto, mesmo os animais não-humanos recebendo algumas garantias pontuais, apenas os humanos são reconhecidos como *sujeitos* de direitos, o que implica dizer que o Direito vem sendo destinado para sua proteção exclusiva. Os seres humanos por sua vez, mesmo aqueles que possuem total capacidade de discernimento moral, possuem apenas direitos sobre os animais incapazes, e os poucos deveres existentes, são, na verdade, deveres

concluído em novembro. Em quantificação de indivíduos, isso equivale a oito vezes a população brasileira. Disponível em <[https://vegazeta.com.br/brasil-167-bi-de-animais-mortos-para-consumo-em-90-dias/#:~:text=O%20Brasil%20matou%201%20C67,\(IBGE\)%20conclu%C3%ADdo%20em%20novembro](https://vegazeta.com.br/brasil-167-bi-de-animais-mortos-para-consumo-em-90-dias/#:~:text=O%20Brasil%20matou%201%20C67,(IBGE)%20conclu%C3%ADdo%20em%20novembro)> . Acesso em 21.12.2020.

²² O bem-estarismo propõe a concessão de algumas garantias para os animais, visando assegurar a o exercício moralmente aceitável da sua exploração por meio da regulamentação da instrumentalização dos animais, estabelecendo determinadas condutas que devem ser obedecidas para o seu manejo.

indiretos. A escassa legislação protetiva existente visa na verdade assegurar interesses humanos, por meio da regulamentação da exploração e não da sua proibição.

Conforme explicitado no item 1 deste capítulo, enquanto a consideração jurídica de seres humanos é no sentido de reconhecer seu valor intrínseco e proteger seus interesses inatos, a ocupação do Direito com as demais espécies se dá apenas quando é preciso regulamentar a sua utilização em atividades humanas, concedendo-lhes determinadas garantias de acordo com seu valor instrumental.

Não obstante seu status de propriedade, existe sim uma legislação que se destina a impor parâmetros mínimos ao tratamento dos animais não-humanos, mesmo porque, o tratamento compassivo com as criaturas inferiores seria uma virtude humana, que não decorre, segundo Kant, de uma obrigação, mas sim do próprio senso de moralidade, fazendo com que os humanos busquem meios de ser menos cruéis com os animais (o que não implicaria em eliminar crueldade inerente à sua objetificação²³).

Deve-se, porém, atentar ao fato de que as normativas que visam, de alguma forma, coibir determinadas condutas humanas em relação aos animais, não possuem o escopo de proteger os animais em si mesmos. Tal regulamentação se faz necessária para proteger bens jurídicos humanos que podem ser afetados caso a exploração de animais ocorra sem a observância de certos limites impostos pelo Direito²⁴.

Este é o motivo pelo qual não se questiona sobre o *abandono* de determinadas instituições de exploração animal, em vez disso, aprimoram-se partes específicas daquela instituição, buscando humanizar os procedimentos de abate, confinamento, caça, manejo

²³ "Relativamente à parte da criação que é viva apesar de desprovida de razão, a violência mesclada de crueldade no modo de tratar dos animais é ainda mais profundamente contrária ao dever do homem para consigo mesmo, visto que isso entorpece no homem a simpatia para com o sofrimento daqueles, enfraquece e paulatinamente aniquila uma disposição natural, muito proveitosa para a moralidade na relação com os outros homens - ainda que, entre outras coisas, seja consentido aos homens matar os animais de uma forma célere (sem tortura), ou impor-lhes um trabalho (já que os próprios homens têm que se lhe submeter) na condição de que ele não exceda as suas forças; em contrapartida há que condenar as experiências no decurso das quais os animais são martirizados por meros objectivos especulativos, .quando se poderia atingir os mesmos fins sem recorrer a elas." (KANT, 2005, p. 443).

²⁴ Poderá definir-se bem jurídico como a expressão de um interesse, de um indivíduo ou da sociedade, na manutenção ou integridade de um certo estado de coisas. Bem jurídico é tudo que pode ser objeto do Direito, como o meio ambiente e a moralidade pública.

durante práticas desportivas culturais, e experimentação para garantir o que é considerado como bem-estar dos animais envolvidos.

O conceito de bem-estar animal sugere a importância, tanto para os animais, quanto para os humanos, de que seja eliminado qualquer tipo de sofrimento entendido como *desnecessário* no modo de criação, confinamento e abate dos animais, sendo amplamente permitida a instrumentalização de animais, desde que a eles seja aplicado um tratamento considerado humanitário²⁵.

Convém ponderar que o sofrimento desnecessário não é analisado sob a ótica do sujeito-vítima, do animal utilizado ou envolvido em determinada situação, não importando realmente a sua dor ou sofrimento para a invalidação do ato. O critério da necessidade ou desnecessidade do sofrimento imposto aos animais será avaliado pelos próprios seres humanos, que se beneficiam de alguma forma deste sofrimento.

O bem-estarismo defende que os animais devem ser objetos de compaixão e merecedores de proteção através da imposição de limites evitando a crueldade e a superpopulação de animais indesejados. Tem como plano de ação a proposição de legislações protetivas, a educação humanitária e a criação de abrigos. (...) Propõe a eliminação do sofrimento desnecessário. (AZEVEDO, 2019, p. 63)

O ordenamento jurídico de vários países é fortemente influenciado pela perspectiva bem-estarista. Desde o século XX começaram a ser implementadas modificações nas legislações com a finalidade de minimizar os abusos decorrentes da exploração de animais, passando-se a utilizar os pressupostos do tratamento humanitário e bem-estar animal²⁶ numa tentativa de tornar moralmente aceitáveis as práticas exploratórias.

A teoria moral do bem-estar animal mantém a ideia de que os animais são inferiores, justificando, assim, a sua exploração, sendo a noção de sofrimento desnecessário variável

²⁵ Leia-se: bondoso, compassivo.

²⁶ O Princípio do Tratamento Humanitário, fundamento primeiro da ética bem-estarista, tem origem nas teorias do advogado e filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) e estabelece um padrão de respeito mínimo às necessidades básicas dos animais nas práticas de manejo e abate para caracterizar o bem-estar animal. Não é relevante, dentro desta perspectiva, aferir se os interesses próprios dos animais, tais como a vida e a liberdade, estão sendo desconsiderados pelos humanos que os utilizam.

segundo o juízo dos proprietários e os usos e costumes culturais, e não considerando sentimentos e vontades dos demais seres.

Portanto, os animais passaram a receber garantias nas últimas décadas, mas que, na verdade, se destinam a proteger algum interesse humano, não tendo como destinatário final o animal em si e os seus próprios interesses²⁷.

As normas que se referem aos animais podem ter como objetivo: 1) a proteção da propriedade privada ou a proteção dos consumidores dos produtos que serão extraídos dos animais²⁸; 2) outras vezes atuam como meio de assegurar a vida humana, vedando-se a caça, pesca ou apanha de animais silvestres quando a espécie envolvida é importante para manutenção do equilíbrio do meio ambiente; ou, ainda, 3) podem ser garantias que se refiram à vedação de imposição de *sofrimento desnecessário* aos animais utilizados em atividades humanas ou à elas relacionadas, visando a preservação da moralidade pública no manejo desses animais.

Se determinada atividade humana impacta a vida de animais silvestres, a importância de regulamentá-la decorre da preocupação jurídica em estabelecer diretrizes de uso de recursos naturais que sejam capazes de preservar minimamente o equilíbrio do ecossistema, sem, contudo, coibir totalmente a sua utilização. No entanto, não se pode dizer que os animais silvestres estão protegidos contra quaisquer tipos de violência e depredação, muito pelo

²⁷ Francione (2016) aponta as contradições teóricas e práticas em relação ao dever-ser para com os animais, uma chamada Esquizofrenia Moral no Direito Ocidental. Esta esquizofrenia se evidencia em nível conceitual, uma vez que as leis anticrueldade afirmam a característica de sofrimento dos animais não humanos quando submetidos a práticas cruéis, mas, mesmo assim, ainda regulamentam maneiras de usar os animais como propriedade.

Araújo (2003) denomina tal esquizofrenia como Dissonância Cognitiva: “Mas não deve o Direito, bem pelo contrário, fazer-se espelho dessa «sensibilidade cultural» que, liberta episodicamente (nalguns pontos do mundo) da premência da afirmação dos valores humanitários – porque liberta dos acidentes que colocam em cheque aqueles valores -, pode agora concentrar-se num outro tipo de esforço axiológico? Um facto que parece crescentemente constatável é o de que mesmo aqueles que não adoptam atitudes teriofílicas militantes ou radicais experimentam, nas sociedades culturalmente mais evoluídas, a já referida «dissonância cognitiva» entre as suas convicções dominantes e as práticas de exploração, opressão e violência sobre não-humanos.” (Araújo, 2003, p. 27)

²⁸ De acordo com a definição do MAPA – Ministério da agricultura e meio ambiente: o bem-estar dos animais de produção se faz importante na medida em que está diretamente relacionado à saúde das pessoas e à sustentabilidade. “Com a crescente pressão dos consumidores por sistemas de produção de alimentos mais sustentáveis, vem se adotando, em maior escala, práticas de produção que utilizam técnicas de bem-estar animal. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animais/arquivos-publicacoes-bem-estar-animais/cartilha-embrapa-abcs-mapa-sebrae-bem-estar-no-frigorifico.pdf/view](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animais/cartilha-embrapa-abcs-mapa-sebrae-bem-estar-no-frigorifico.pdf/view). Acesso em 19 nov. 2020.

contrário²⁹. Por maior que seja o seu valor ecológico para os seres humanos, existem muitas possibilidades de eles serem legalmente explorados de forma direta³⁰: através da caça, confinamento em zoológicos, comercialização, abate para consumo e utilização em pesquisas científicas.

No Brasil, a caça profissional é expressamente proibida desde 1967, quando foi promulgada a Lei de Proteção à Fauna³¹. Porém, outros dispositivos permitem o exercício da caça de animais silvestres em 5 (cinco) circunstâncias: caça para subsistência; caça para proteção de propriedade privada; caça para afastar animal nocivo; caça para fins científicos e caça para controle populacional.

As três primeiras hipóteses estão previstas na Lei 9.605/98, denominada Lei de Crimes Ambientais:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - VETADO

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

A caça para fins científicos é autorizada pela própria Lei de Proteção à Fauna, que em seu art. 14 aduz que: *poderá ser concedida a cientistas, pertencentes à instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época*. O uso de animais silvestres em experimentos é

²⁹ “A visão antropocêntrica só tem razão de ser no ordenamento pátrio, pois todas as normas no direito brasileiro protegem e tutelam direitos dos seres humanos. Mesmo aqueles que se referem a fauna e flora, a finalidade reside em proteger o homem de alguma forma, o escopo máximo é a sadia qualidade de vida.” (CARVALHO, 2008, pg. 33)

³⁰ Além das atividades que impactam negativamente a vida dos animais silvestres de forma direta, existem ainda inúmeras atividades humanas que dizimam ecossistemas e causam a morte de milhares de animais silvestres, como é o caso das queimadas em florestas para abertura de pasto, mineração, despejo de esgoto e outros resíduos poluentes em rios, desmatamento de mata nativa para construção de rodovias, entre outras.

³¹ Lei nº 5.197/67 – art. 2º: É proibido o exercício da caça profissional.

regulamentado pela Resolução Normativa No- 12, de 20 de setembro de 2013 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal³² (CONCEA).

A caça para controle populacional é autorizada pelo mesmo diploma legal ³³ e regulamentada pela Instrução Normativa do IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, reformada pela IN nº 12, de 25 de março de 2019, permitindo que particulares realizem o controle populacional (caça) dos animais selvagens que vivem em liberdade em todo o território nacional, se considerados *nocivos* pelo órgão ambiental competente. Atualmente, a caça para controle é permitida em relação aos javalis.

IN nº 12/2019 – IBAMA

Art. 2º:

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes.

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, **sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.**

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, **sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais,** devendo o abate ser de forma rápida, **sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais.**³⁴ (Grifo nosso)

³² RN/2013 CONCEA: VIII.1. ANIMAIS SILVESTRES DE VIDA LIVRE 8.1.1. Animais silvestres são protegidos por lei. As autoridades competentes devem ser previamente consultadas quando tais espécies forem utilizadas. As licenças referentes ao uso de animais selvagens devem ser concedidas paralelamente à aprovação da CEUA, que deve avaliar o bem-estar animal nas diferentes etapas do processo: de captura, manutenção, liberação e eutanásia.

³³ Lei 5.197/67, art. 3º, §2º: Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

³⁴ Necessário se faz evidenciar a utilização de algumas expressões tais como “assegurado o bem-estar do animal”, “evitando o sofrimento desnecessário” ou “evitando o tratamento cruel” não possuem efeitos práticos, uma vez que a grande maioria das situações a que são submetidos os animais são cruéis em si mesmas, inexistindo meios eficazes de evitar que o animal sofra durante uma caçada, ou em decorrência de seu confinamento, por exemplo. No entanto, alguns tipos de sofrimento são considerados como necessários, e, portanto, são desconsiderados para validação moral da ação.

Como é possível vedar a prática de maus tratos em relação ao controle dos javalis se o extremo sofrimento físico e psicológico do animal já está inerente ao ato da perseguição em si, seguida de sua morte provocada por pessoas leigas, que podem utilizar, para a sua eliminação, qualquer tipo de arma (espingardas, pistolas, facas, machados, peixeiras) provocando-lhes dolorosos ferimentos?

Acerca do confinamento institucionalizado de animais silvestres, o Brasil ainda autoriza o funcionamento de jardins zoológicos. Embora algumas legislações locais proíbam a criação de novos centros de confinamento e exposição³⁵, muitos zoológicos ainda são mantidos por particulares e outros com recursos públicos. Os responsáveis pela administração destes locais se recusam a transferir os animais para Santuários, sendo necessário que Organizações de Proteção Animal ingressem com pedidos judiciais³⁶ para que recebam autorização de transferência para cada animal que precise ser removido em decorrência de doenças físicas e psicológicas que se desenvolvem por conta do alto nível de stress a que são submetidos.³⁷

Há ainda, a possibilidade de criação e comercialização de animais silvestres para estudos científicos (em biotérios), para abate³⁸ ou para companhia. É legalmente possível que aves, répteis, peixes, mamíferos pertencentes à fauna brasileira sejam reproduzidos em cativeiro para posterior venda em diferentes segmentos de demanda, sendo exigível, para tanto, apenas que o local de proveniência seja autorizado pelo IBAMA.

Lei nº 5.197/67:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

Ainda, é possível que, em relação às pessoas que adquirem animais silvestres ilegalmente, fora de criadores certificados, não seja aplicada a penalidade prevista para

³⁵ Lei Municipal de São Paulo Nº 17.321/2020 - Art. 9º Fica proibida a instalação de novos zoológicos no âmbito do Município de São Paulo.

³⁶ Exemplos:

Pedido de transferência do Urso Robinho - Processo nº 5387571-24.2020.8.09.0000, 3ª Câmara Cível de Goiânia/GO.

Pedido de transferência da elefanta Ramba – Processo nº 5013639-32.2019.4.03.6105, 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

³⁷ Santuários são locais sem fins lucrativos onde animais são reabilitados após serem vítimas de maus-tratos e exploração em circos ou no tráfico. Diferentemente de zoológicos, os animais não são expostos e não ficam presos. Uma das características principais dos santuários é a criação de um habitat no qual os animais se sintam na natureza. O objetivo é que, ao final da reabilitação, o animal consiga conviver no ambiente externo de uma maneira mais natural e saudável.

³⁸ Existe no mercado uma grande demanda por carnes exóticas, que são aquelas provenientes de animais silvestres ou selvagens como javali, faisão, jacaré, paca, avestruz, rã, tartaruga, dentre outros.

biopirataria de fauna silvestre (tráfico de animais silvestres) quando o animal estiver em confinamento doméstico e pertencer à espécie que não esteja ameaçada de extinção.

Lei nº 9.605/98:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

A partir de uma análise contextual da legislação supracitada, imperioso se faz o reconhecimento de que tais dispositivos não possuem o condão de promover direitos legais aos animais envolvidos, pois são acompanhados de permissivos que possibilitam a ocorrência de condutas que, num primeiro momento, são vedadas por lei, mas que podem ser praticadas para atender à alguma *necessidade*³⁹ humana.

Fazendo-se a leitura isolada de certos dispositivos, não é incomum ter-se a ideia equivocada de que existem legislações brasileiras que protegem integralmente interesses animais, como é o caso do supracitado art. 29 da Lei 9.605/98. Num primeiro momento, pode parecer que tal artigo visa proteger a vida e a liberdade natural dos animais silvestres, como atributos próprios destes seres, que devem ser respeitados.

No entanto, quando há algum interesse humano em jogo, seja o interesse em caçar, o interesse em manter determinada espécie em cativeiro doméstico por gosto pessoal ou o interesse em fazer experimentos científicos, os interesses dos animais em permanecerem vivos e livres simplesmente deixam de ser protegidos e passam a ser completamente desconsiderados.

³⁹ Observa-se que a expressão *necessidade* é utilizada para se referir a qualquer tipo de vontade humana culturalmente justificada. O sofrimento animal é considerado necessário não apenas quando estiver em risco a vida de um ser humano, mas sempre que existir um interesse humano naquele sofrimento. Por exemplo: o abate de animais para consumo é uma prática desnecessária, pois os seres humanos são onívoros e não prescindem de uma alimentação baseada em carne e outros derivados animais para viver de maneira saudável. No entanto, a morte anual de milhões de animais é considerada como necessária para o Direito, devido ao fato de a alimentação carnista ser culturalmente aceita e amplamente praticada na sociedade brasileira.

Feitos estes esclarecimentos, observa-se que além das disposições legais que se referem exclusivamente ao uso de animais silvestres, existem ainda regulamentações gerais, aplicáveis aos animais de todas as espécies, incluindo-se os considerados domésticos e domesticados.

A existência de tais dispositivos se justifica pelo fato de a moralidade pública considerar *necessária* a implementação de certos limites para a exploração de animal, visando conter atos de violência gratuita e atos culturalmente considerados como cruéis.

Ademais, algumas imposições normativas acerca do confinamento e abate de não-humanos estabelecem normas de higiene, alimentação e saúde dos animais, visando assegurar qualidade aos consumidores de sua carne ou de outros produtos que sejam provenientes desses animais, como é o caso das resoluções do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das determinações previstas no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, por exemplo.

Deve-se atentar para as incongruências que são comumente identificadas nos dispositivos jurídicos que se destinam a regulamentar relações humanas para com animais. Devido ao fato de que, conforme já dito, os animais não possuem direitos próprios a serem respeitados, a atenção aos princípios do bem-estar, bem como a interpretação do que seria o bem-estar, ficam condicionadas à subjetividade dos legisladores, dos aplicadores do Direito e dos destinatários da norma, de acordo com os usos e costumes sociais.

Via de regra, o conceito de bem-estar animal é composto por um conjunto de 5 (cinco) liberdades⁴⁰ que, em tese, seriam suficientes para garantir aos animais uma espécie de exploração sem sofrimento – se é que isto é possível.

⁴⁰ Em 1964 a ativista britânica Ruth Harrison publicou o livro *Animal Machines*, que descrevia as terríveis práticas a que eram submetidos os animais nas fazendas de produção, denominadas pela autora como “Fazendas-fábricas”. As informações divulgadas com a publicação da obra tiveram grande repercussão e o governo do Reino Unido se viu pressionado a agir. Em 1965 o governo do Reino Unido encomendou uma investigação liderada pelo prof. Roger Brambell sobre as condições dos animais de produção, que culminou no relatório Brambell, um documento que relatava o excesso de sofrimento vivido pelos animais de produção, contendo diretrizes para que esse sofrimento fosse amenizado. Assim, o Estado instaurou o Comitê de Bem-Estar dos Animais de Fazenda, que é um órgão consultivo independente estabelecido pelo Governo Britânico. Em 1979 o Comitê publicou as diretrizes que hoje norteiam mundialmente as práticas consideradas de bem-estar dos animais que são utilizados em atividades humanas, conhecidas como as 05 liberdades.

Assim, de acordo com uma concepção simplista dos parâmetros que devem ser observados para que se possa instrumentalizar e abater animais sem desrespeitar seu bem-estar, basta que aos animais explorados seja garantido:

- 1- Estar livre de fome e sede
- 2- Estar livre de desconforto
- 3- Estar livre de dor doença e injúria
- 4- Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie
- 5- Estar livre de medo e de estresse

Ocorre que, devido ao fato de não possuírem direitos subjetivos, nem mesmo tais diretrizes bem-estabilistas são de cumprimento obrigatório, e podem deixar de ser observadas inclusive pelo Direito quando sua observância implicar em restrições a interesses humanos.

Outro problema acerca desta permissibilidade na exploração de animais é que existe muito pouca ou nenhuma fiscalização estatal nas atividades que utilizam os animais como mão de obra ou como produto. Ficando tais diretrizes apenas no plano ideal, sem aplicação efetiva na realidade fática.⁴¹

Ainda, imprescindível se faz notar que, nem no Direito positivado e nem nas diretrizes que devem guiar a exploração animal os interesses mais básicos dos animais se encontram garantidos. Então, mesmo havendo a estrita observância de todas as cinco liberdades, é impossível que os animais gozem de uma vida plena e *digna*. O confinamento dos animais, sua comercialização, sua morte, seu adestramento, sua inseminação artificial, - seu tratamento como mercadoria - por si só, já configuram graves violações aos seus direitos mais básicos: vida, liberdade e integridade.

Qualquer tipo de uso animal - permitido ou não permitido por lei – acarreta em crueldade e muito sofrimento. Considerar um tipo de sofrimento como necessário faz com que ele seja legalmente permitido, mas não afasta a dor das vítimas que serão expostas à crueldade de ficarem totalmente sujeitas às vontades de outrem, como escravas, como *coisas*.

⁴¹ Apenas à título de argumentação, pode-se citar que o ambiente onde ficam confinados os animais na indústria de produção, nos laboratórios e até mesmo em pet shops, por exemplo, nunca são condizentes com o espaço necessário para que os animais ali presos possam se comportar de acordo com as necessidades de sua espécie: voar, cavar buracos, construir tocas, rolar na lama, procurar o próprio alimento.

Um bom exemplo da inconsistência legislativa referente aos animais, pode ser identificado no Decreto 9013/2017, que regulamenta a legislação que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal:

Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

(...)

§2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.⁴²

É notório que ser abatido, mesmo que humanitariamente⁴³, não é da vontade de nenhum animal, que possui interesse natural em permanecer vivo. E mais, embora o animal

⁴² À título de conhecimento, vale notar que a constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade do §ú do art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul (Lei 11.915/2003). Em decorrência da procedência do Recurso, foi mantido o dispositivo que visa afastar a proibição de tratamentos considerados cruéis aos animais no caso de sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, regendo o Código da seguinte forma:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

(...)

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

(...)

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Assim, em 28 de março de 2019, foi reconhecida a constitucionalidade do sacrifício de animais, mesmo que de forma cruel, quando no exercício de cultos religiosos, afastando-se a incidência de quaisquer normas assecuratórias da vida ou da morte “humanitária” dos animais, em detrimento do direito humano à liberdade religiosa, firmando-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.”

⁴³ Abate humanitário é aquele realizado com insensibilização prévia, que antecede a degola. Tal insensibilização pode ser feita por qualquer tipo de atordoamento dos animais. Os métodos mais comuns são: utilização de martelo pneumático não penetrante ou de pistola pneumática de penetração no crânio, choques elétricos, câmaras de gás, dentre outros. Disponível em:

tenha a dor amenizada no momento em que é degolado, ainda assim sofre com a privação de água e comida por longos períodos durante o transporte até o abatedouro e nas horas que antecedem o abate; sente medo, angústia e alto nível de stress durante todas as fases de seu manejo⁴⁴: confinamento, embarque, transporte, desembarque, manejo pré-abate, contenção, insensibilização e, quando esta última não é bem-sucedida, também na sangria.

<http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/XnShy1O85gll6Lr_2015-11-27-12-20-40.pdf>.

Acesso em 10 dez. 2020.

⁴⁴ Outra observação relevante é que, em relações de comércio internacional, os pecuaristas brasileiros são autorizados a exportar gado vivo para países de tradição judaica e muçulmana, tais como a Turquia, Irã, Cazaquistão, Egito, Jordânia, Iraque e Líbano, onde os animais são abatidos por meio de jugulação cruenta, ou seja, degola sem qualquer procedimento anterior de insensibilização.

Em 2018 o Brasil chegou a exportar 810 mil cabeças de bovinos vivos segundo a Scot Consultoria, empresa dedicada à competitividade do agronegócio brasileiro. O transporte desses bovinos é realizado por meio marítimo, em navios que carregam cerca de 27.000 animais amontoados, sendo disponível o espaço de apenas de 1m² para cada um. A viagem até o destino onde serão abatidos tem duração de 15 a 40 dias, e neste período, os animais ficam presos nos porões dos navios, sem acesso à água e alimentação adequada, sem luz solar, e atolados em suas próprias fezes e urina, uma vez que não há mecanismos para higienizar o ambiente onde ficam, o que lhes causa graves e dolorosas infecções e alto nível de stress.

No início de 2018, o embarque de animais vivos chegou a ser suspenso no Porto de Santos devido à Decisão Liminar deferida pela 25ª Vara Federal de São Paulo, nos autos Ação Civil Pública Nº 5000325-94.2017.4.03.6135. A ACP foi proposta pelo Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal e teve como base laudos veterinários que apontavam a crueldade inerente à este tipo de transporte e ao abate realizado sem insensibilização prévia. Além da suspensão do embarque em outros navios, o Juiz da causa concedeu de tutela provisória de urgência para que houvesse o desembarque de todos os 27 mil bovinos que estavam a bordo do navio NADA: *“Concedo a tutela de urgência para impedir a exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo território nacional, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados”*, como também para determinar *“o desembarque e retorno à origem, mediante plano a ser estabelecido pelo MAPA e operacionalizado pelo exportador, sob fiscalização das autoridades sanitárias, de todos os animais embarcados no navio NADA, cuja embarcação somente poderá prosseguir viagem depois de completamente livre de animais vivos.”* Na decisão liminar, o Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, citando a Constituição e a Declaração Universal dos Direitos Animais, afirmou que os animais são sujeitos de direitos. Porém, mesmo com toda a repercussão social e midiática da referida decisão, ela foi posteriormente derrubada por meio de recurso da União que evidenciou os prejuízos econômicos que a proibição da exportação de gado vivo acarretaria. O período entre junho e julho daquele ano foi marcado por intensas manifestações de ativistas da causa animal, que argumentavam que o transporte por meio aquático desconsidera preceitos básicos de bem-estar animal e reivindicavam a aprovação do PL 31/2018, que tem como objetivo a proibição, no Estado de São Paulo, do embarque de animais vivos no transporte marítimo e/ou fluvial, com a finalidade de abate para o consumo.

Apesar da forte pressão popular, a votação do Projeto de Lei foi adiada por repetidas vezes, e desde 03 de julho de 2018 não voltou a ser pauta das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Em setembro deste ano de 2020, mais um navio carregado com 26 mil bovinos foi enviado para a Turquia e o Líbano, numa viagem com duração de 20 dias de confinamento intensivo para os animais. O embarque se deu no Porto de Rio Grande/RS e durou cerca de 5 dias, até que todos os animais fossem armazenados nos porões do navio. Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/09/11/porto-de-rio-grande-realiza-embarque-de-26-mil-bovinos-para-turquia-e-libano.ghtml>> . Acesso em 21 de dez. 2020.

Ademais, como a diretriz do abate humanitário trata-se apenas de uma concessão para um tratamento mais compassivo aos animais, e não de um dever direto em relação à eles, é possível relativizar a aplicação desta garantia quando em contraponto com interesses humanos. Assim, o §2º transcrito acima tem o condão de afastar a suposta garantia dos animais de serem abatidos humanitariamente quando estes forem utilizados em sacrifícios religiosos⁴⁵.

Vale mencionar também a recente constitucionalização da Vaquejada, que havia sido declarada como prática inconstitucional na ADI 4983 pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, devido ao fato de ser uma atividade intrinsecamente cruel, desrespeitando inquestionavelmente os preceitos de bem-estar animal ao submeter as vacas e os cavalos utilizados à intensa dor física, graves lesões, com risco de morte do animal e forte stress emocional.

Inobstante tal interpretação da Corte⁴⁶, houve uma imediata reação legislativa ao julgamento, sendo a vaquejada, juntamente com outras manifestações culturais evidentemente nocivas aos animais envolvidos, como o rodeio e a prova do laço, reconhecida como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro por meio da Lei nº 13.364/2016.

Para evitar a latente incompatibilidade desta Lei ante à vedação constitucional da crueldade animal presente no art. 225, §1º, VII da CF, foi incluído, neste inciso, o §7º por meio da Emenda Constitucional 96/2017, que cuidou de afastar a consideração moral da crueldade inerente às manifestações culturais brasileiras.

⁴⁵ Métodos religiosos também definem a forma do abate, ocorrem por meio da degola cruenta (método Kasher ou Kosher) sem a realização de atordoamento precedente. Estas técnicas de abate são admitidas pela lei, já que acatam diretrizes da comunidade judaica ou do mercado internacional. O abate kasher ou schechita abrange a contenção do animal, distensão da cabeça por meio de um gancho, e uma incisão, com ausência de agitações inesperadas, entre a cartilagem cricóide e a laringe, incisando a pele, músculos, traqueia, esôfago, veias jugulares e artérias carótidas e ocasionalmente aproximando-se das vértebras cervicais. Tem como objetivo consentir a máxima retirada de sangue. Os ineficientes métodos de contenção no Brasil fazem com que este tipo de abate seja considerado um problema, pois o gado abatido no país, grande parte composto por zebuínos, são mais afoitos que os taurinos. Essa contenção e a degola cruenta propriamente dita promovem graves implicações estressantes nos animais (ROÇA, 1999). Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/XnShy1O85gll6Lr_2015-11-27-12-20-40.pdf>. Acesso em 10 dez. 2020.

⁴⁶ Em 06/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.

Art. 225 CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

⁴⁷§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Grifo nosso).

Destaca-se que as atividades são ou deixam de ser juridicamente consideradas cruéis apenas quando não são culturalmente aceitas em uma sociedade, como por exemplo: a extração da bile de urso e o consumo da carne golfinhos, que são práticas comuns em alguns países orientais, mas repudiadas no ocidente.

Por outro lado, a tortura de “cobaias” durante testes laboratoriais, a manutenção de porcas prenhas e lactantes em gaiolas gestacionais, a separação de bezerros recém nascidos das vacas na indústria leiteira, a violenta extração de lã e de penas dos animais vivos não anestesiados, a montaria até a exaustão de cavalos, burros e jumentos; a eutanásia de animais com doenças curáveis, e muitas outras situações interpretadas como *normais* ou como *necessárias* pelos humanos que compõe a sociedade brasileira, não são vedadas pelo Direito brasileiro com base no argumento da crueldade.

Isto não quer dizer que os animais não sofrem dor e angústia excruciantes durante tais práticas, mas, apenas, que o seu sofrimento não é levado em conta para a realização destas atividades que não são, portanto, socialmente *consideradas* cruéis. Para se determinar se uma atividade é cruel, leva-se em consideração a perspectiva dos humanos que compõe a sociedade, e não a gravidade da prática em si mesma.

⁴⁷ Foi ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728/DF, que objetiva a declaração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017, responsável por inserir o §7º, no inciso VII do art. 225 CF, que ficou conhecida a “Emenda da Vaquejada”. O Julgamento da ADI 5728/DF estava previsto para o dia 05 de novembro de 2020, mas foi retirado da pauta de julgamento e, até a data presente ainda não foi remarcado.

Pouco importa o quão nociva uma conduta é para os animais envolvidos, o que importa é a forma como as pessoas encaram tal conduta.

Resta claro que a análise do que é ou não sofrimento desnecessário, do que é ou não crueldade, do que é ou não bem-estar ficam ao encargo exclusivo dos humanos, dos próprios responsáveis por fazer e aplicar o Direito, não sendo levado em consideração para definição de tais parâmetros, ou para mensurar a gravidade das condutas, o ponto de vista dos animais que são utilizados.

Para validar tal assertiva, basta fazer uma breve leitura do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que define e estabelece a pena em abstrato do crime de maus-tratos à animais:

Lei 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O §1º-A estranhamente estabelece uma penalidade muito maior quando os maus-tratos são cometidos contra cães e gatos. Tal determinação não pressupõe de nenhuma base científica que comprove que cães e gatos sofrem mais e por isso precisam ser mais protegidos do que outros animais.

Na verdade, assim como os demais dispositivos já analisados, a inserção de tal parágrafo se deu como uma forma de proteção aos seres humanos, que, em decorrência da maior afetividade que sentem pelos convencionais animais de companhia, se compadecem, se sentem moralmente mais ofendidos quando a vítima deste crime é um cão ou gato.

Pode-se dizer que esta regulamentação especial para animais que importam mais para os seres humanos evidencia o *especismo seletivo*⁴⁸ presente não apenas nas leis positivadas, mas também na forma de interpretá-las.

Da análise desta legislação, é possível extrair duas premissas.

A primeira diz respeito à ineficácia da legislação protetiva às espécies não consideradas de companhia, utilizadas em atividades desportivas culturais, na indústria de produção ou em experimentos laboratoriais. A arbitrariedade humana sobre os animais é tão explícita, que, mesmo inexistindo exceções legais, de espécies que não estariam protegidas por esta regulamentação, os intérpretes do Direito, o Estado também a sociedade, sem apresentar nenhuma justificativa, não consideram como destinatários da proteção contra maus tratos os animais utilizados em atividades que apesar de cruéis com os animais, são vantajosas aos humanos.

Em completa desconformidade com o dispositivo supracitado, não são criminalizadas as práticas extremamente dolorosas, feitas sem administração de anestésicos, utilizadas para aumentar a rentabilidade dos produtores e facilitar o manejo dos animais de consumo. A descorna de bovinos com serrote e posterior estancamento com ferro em brasa, a debicagem de pintos recém-nascidos com lâmina ou por radiação, a caudectomia e a castração de suínos com tesoura e bisturi, por exemplo, são práticas que não requerem o uso de anestésicos e nem que sejam feitas por veterinários e zootécnicos. As mutilações citadas são consideradas comuns e recorrentes na pecuária, inclusive são ensinadas com uso de cartilhas eletrônicas e aulas online por órgãos do governo, como a EMBRAPA.

A Resolução Normativa nº 37, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), denominada como Diretriz da Prática de Eutanásia do CONCEA⁴⁹ estabelece os procedimentos de eutanásia realizados em animais vertebrados utilizados em atividades de ensino ou de pesquisa científica.

Dentre os métodos da eutanásia recomendados, que precedem o descarte dos corpos dos animais utilizados como cobaias, estão: atordoamento seguido de decapitação e

⁴⁸ O especismo seletivo é a predileção de determinadas espécies sobre as demais, sendo que a escolha das espécies privilegiadas se dá pelos seres dominantes, que elegem as espécies em relação às quais possui maior afetividade para receberem um tratamento mais compassivo, diferenciado das demais.

⁴⁹ Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

perfuração craniana, deslocamento cervical, decapitação com equipamentos comerciais de uso específico tipo guilhotina, congelamento com nitrogênio líquido, atordoamento e destruição do cérebro (perfuração craniana), atordoamento e secção da medula espinhal, dentre outros.

Em relação aos animais invertebrados, sem sequer são estabelecidos os métodos para a eutanásia, podendo ser mortos da forma como bem entenderem os pesquisadores.

Percebe-se que, implicitamente, os animais utilizados em pesquisa científica ou em atividades acadêmicas também não recebem o respaldo da legislação contra maus-tratos.

Em segundo lugar, verifica-se que, como as raras garantias legais conferidas aos animais se tratam apenas de concessões – e não do reconhecimento de direitos absolutos – tais garantias podem ser ignoradas ou flexibilizadas por mera conveniência humana.

Os cães, por exemplo, apesar de serem apreciados pela maioria dos humanos e receberem maior proteção em relação aos outros animais, também ficam sujeitos a situações de extrema crueldade sem que a proteção conferida lhes seja aplicada, quando as pessoas assim estabelecerem. Os cães podem ser forçados a procriar repetidamente para que seja feita a venda dos filhotes, os cães podem ser objetos de experimentos científicos seguidos de eutanásia e também podem ser legalmente utilizados em caçadas de javali, mesmo estando sujeitos à stress, ferimentos e até à morte.⁵⁰

Demonstradas as contradições e insuficiências legislativas em relação à proteção dos animais, nota-se que é impossível haver qualquer tipo de ponderação entre interesses animais e humanos enquanto os animais receberem o status de propriedade. Isto porque os interesses do proprietário sempre serão considerados mais urgentes e relevantes do que o interesse da propriedade.

A ponderação de interesses entre humanos e animais considerados como coisas seria tão esdrúxula quanto ponderar os interesses de uma pessoa e uma de uma cadeira para verificar se seria uma conduta lícita e moral utilizá-la para sentar.

⁵⁰ Os cães de caça recebem um tratamento degradante. São usados como armas, sendo frequentemente encontrados em situação de sofrimento, cansaço e fome. Os animais são transportados em gaiolas pequenas e comumente apresentando perfurações resultantes do confronto com os animais caçados. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/554557-meio-ambiente-aprova-proibicao-do-uso-de-caes-na-caca-a-javalis/>>. Acesso em 21 nov. 2020.

O que realmente equilibramos não são os interesses dos animais com os dos humanos de um modo abstrato, mas o interesse do proprietário em usar ou tratar o animal de um modo específico, com o interesse da propriedade, que neste caso, é o animal. É um absurdo, entretanto, falar em equilibrar os interesses da propriedade com os interesses dos donos da propriedade, já que a propriedade não pode ter direitos os deveres, nem reconhecer regras e obedecê-las. (FRANCIONE, 2006, p. 123).

Este é o motivo pelo qual não se questiona se determinadas instituições de uso animal são necessárias, em vez disso, questiona-se ou aprimoram-se partes específicas daquela instituição, buscando *humanizar* os procedimentos de abate, confinamento, treinamento e experimentação.

A perspectiva *bem-estarista*, apesar da nomenclatura, trata-se de um conceito frívolo, incapaz garantir, de fato, o *bem-estar* dos animais utilizados em atividades humanas, ressaltando-se que a possibilidade de serem instrumentalizados pressupõe, por si só, a afronta aos seus interesses primordiais, como a vida e a liberdade.

O conceito de *bem-estar animal* é estrategicamente adotado como mecanismo para burlar a percepção ética das pessoas em relação às práticas manifestamente cruéis a que são submetidos os animais. Dizer que os animais explorados em atividades humanas possuem o seu bem-estar assegurado proporciona um conforto moral à sociedade, e tira o foco do ponto central do problema, que é o fato de ser juridicamente permitido o tratamento de animais como *objetos*, independentemente das condições em que serão utilizados a partir daí.

Nossa representação estética do bem-estar animal pode estar mal informada, bloqueando o acesso à nossa compaixão e simpatia de manifestações que possam parecer ser de contentamento ou de segurança, quando pode suceder que sejam o seu inverso: é o que tende a ocorrer no caso dos jardins zoológicos, nos quais, como já se tem dito, se sacrifica o «gorila concreto» ao «gorila abstracto», por exemplo impondo-se aos animais condicionamentos comportamentais violentos, ou provocando-se condições de procriação teratológica através do drástico estreitamento da diversidade genética de cada espécie representada, já para não falar do sofrimento causado pelo simples confinamento territorial - tendendo nós a considerar, tão frequentemente, que essa grave degradação da qualidade de vida dos animais em cativeiro, mesmo quando nos apercebemos dela, é compensada pelo aumento da sua longevidade. (ARAÚJO, 2003, p. 22)

Diante do contexto apresentado, é possível dizer que se considera juridicamente aceitável a utilização de animais para alimentação, caça, entretenimento, vestuário, experimentos e assim por diante, quando as pessoas determinarem que a exploração de animais para estes fins é necessária por algum motivo, sendo exigível apenas um padrão de respeito mínimo à algumas necessidades básicas dos animais envolvidos.

Vale salientar que, mesmo uma implementação integral dos preceitos de bem-estar, isto não seria suficiente sequer para garantir aos animais o direito à própria vida.

Resta caracterizada, portanto, a inconsistência dos dispositivos protetivos que concedem aos animais uma ou outra garantia, mas que podem ser facilmente afastadas ou relativizadas de acordo com interesses humanos, mesmo que esses interesses contrariem o pressuposto do bem-estar animal.

Por essa razão, as garantias bem-estaristas conferidas aos animais são sempre inconstantes e variáveis de acordo com as vontades humanas, sendo indiferente a perspectiva do animal envolvido para determinar se um tratamento é de fato humanitário; ou se o seu sofrimento é realmente necessário.

E tal assertiva não deve causar estranheza, pois não há que se falar em equilibrar os interesses da propriedade com os interesses dos donos da propriedade, tendo em vista ser impossível exigir um tratamento moral a algo que não possui valor em sua existência, que não tem vontade própria e não irá experienciar de maneira consciente as situações em que é submetido. O absurdo ético e lógico reside no fato de que esse algo possa ser um animal senciente.

Conforme ressalta Francione:

Não podemos considerar os animais como recursos e, simultaneamente, como seres com interesses moralmente significativos. Num esforço de proporcionar tratamento humanitário aos animais, nós tentamos proibir a inflição de sofrimento desnecessário através das leis de bem-estar animal que tomam por certo, desde o início, que os animais são recursos para uso dos humanos. (...) o que se viu foi, de modo geral, apenas o sofrimento que não se requeria (na opinião do proprietário) para o propósito envolvido. Mas não havia um limite real para o uso ou tratamento dos animais. (FRANCIONE, 2006, p. 246).

Neste sentido se revela a falácia da perspectiva bem-estarista. Resta frustrada qualquer tentativa de garantir-lhes um efetivo *bem-estar* no momento em que é imposto aos animais não humanos, um tratamento jurídico igual ou análogo ao de objetos inanimados ou recursos naturais, submetendo seus corpos à escravização, instrumentalização, ou posse de outrem.

Embora haja uma legislação de proteção animal que vem sendo vagarosamente construída nos países ocidentais, esta legislação por mais que venha a ser efetivada, ainda assim não garantiria a integridade dos demais seres sencientes. E isto porque que a legislação que concede garantias aos animais tem fundamento no antropocentrismo, que se revela na racionalidade de proteger animais na medida em que convém à satisfação dos interesses humanos, sendo previamente necessário um rompimento do Direito com a perspectiva *tradicional*, revelando-se um paradigma legislativo pós-humanista.

Quando se fala de «direitos dos animais», notemo-lo, pode ter-se em vista dois propósitos distintos:

1) o de deixar assente que a apropriação humana do mundo animal não é um facto evidente ou incontrovertido - e que por isso existe um programa de defesa sistemática dos interesses em jogo (usando-se a expressão, pois, no mesmo sentido em que ela ocorre quando se trata de referir os «direitos» de categorias de pessoas);

2) o de procurar a consagração de uma genuína personalidade jurídica nalguns não-humanos, mesmo fazendo tábua-rasa daquilo que possa entender-se como distintivo da espécie humana, ou da liberdade de conduta que exista para a normalidade dos indivíduos dentro desta espécie.

Conquanto possamos, uma vez por outra, referir-nos a um só desses propósitos, temos para nós que só a prossecução simultânea de ambos faz sentido - se é uma verdadeira «juridicidade» que se trata de constituir, na tutela de interesses individuais e colectivos dos não-humanos, e não queremos ficar pelas «meias-tintas» bem-intencionadas de simples proclamações enfáticas.

Por isso há que transcender o radicalismo antropocêntrico - que em breve assimilaremos ao preconceito do «especismo» - através do «descentramento da (bio)ética», o remate de outros «descentramentos» antinarcísicos a que a história cultural tem submetido a nossa espécie, reconhecendo que as similaridades básicas que se tomam por relevantes para unirem todos os humanos transcendem as fronteiras da espécie, havendo entre as espécies de animais sensíveis diferenças de grau apenas, e não de uma índole mais profunda e irredutível. (ARAÚJO, 2003, p. 26).

O objetivo deste rompimento não seria, contudo, implementar mais e maiores garantias para que os animais continuassem a ser explorados, mas sim pôr fim a qualquer tipo

de instrumentalização de seres sencientes em decorrência de todas as razões éticas e morais sustentadas.

Se até hoje, por exemplo, utilizamos animais, em determinados cursos, para ensinar anatomia, é o momento de investirmos criação de réplicas quase perfeitas que cumpram essa mesma função. Assim, estaremos evitando que certas criaturas sejam submetidas a um tratamento ao qual não estaríamos dispostos a submeter seres humanos. E teríamos, então, que proceder em todos os outros setores. Até que ponto não podemos prescindir de animais em circo? Até que ponto as nossas vidas precisam realmente ser preenchidas com práticas desse tipo? (DIAS, 2012, p. 113)

Depreende-se a impossibilidade em haver qualquer tipo de ponderação justa/igualitária entre interesses animais e humanos enquanto os animais forem juridicamente discriminados pelo fato de pertencerem a outras espécies, sendo considerados como coisas ou sujeitos *sui generis/despersonalizados* – desprovidos de proteção absoluta - e não como sujeitos de direitos propriamente ditos. A possibilidade de coisificação dos animais acarreta em legislações protetivas extremamente contraditórias, em que ao mesmo tempo que proíbem a crueldade, também autorizam uma conduta cruel que atenta contra os animais, se assim for socialmente interessante.

Por conta das razões apresentadas, é possível afirmar que os princípios normativos da perspectiva do bem-estar animal não preconizam a condição ideal de vida dos animais e da relação deles com os humanos. Em tempo, vale esclarecer que o conjunto de garantias atualmente concedidas aos animais não se tratam de direitos propriamente ditos, inexistindo, até a atualidade, um Direito Animal positivado.

Para que os interesses dos animais sejam igualmente sopesados com interesses humanos, indispensável se faz a reclassificação jurídica das demais espécies, enquadrando-as como sujeitos de direitos com reconhecimento de seu valor intrínseco, prescindindo de igual consideração moral as ações aplicadas às pessoas ou a quaisquer outros seres sencientes, independentemente de pertencerem, ou não, à espécie humana.

Assim como nosso reconhecimento de que nenhum humano deveria ser propriedade alheia requeria que abolíssemos a escravidão, e não meramente a regulássemos para torná-la mais “humanitária” ou “compassiva”, nosso reconhecimento de que os animais têm dignidade significa que não podemos justificar nossa exploração dos animais para comida, vestuário, divertimento

e experimentos. (...) Estamos semelhantemente comprometidos com a abolição da exploração animal, e não meramente com a regulamentação dessa exploração. (...) Os humanos e os animais devem ser protegidos, em qualquer circunstância, contra o sofrimento resultante de seu uso como propriedade ou recurso alheio. (FRANCIONE, 2006, p. 55)

A partir daí se faria possível a positivação e proteção dos direitos autênticos e exclusivos dos animais, capazes de traduzir as vontades e necessidades inerentes aos animais individualmente considerados. E mais, tais direitos seriam moralmente valorados de forma igualitária em relação aos direitos dos humanos, pois como sujeitos de direitos, os animais também teriam sua dignidade reconhecida e protegida por um rol de direitos fundamentais e absolutos, havendo, em caso de conflitos, uma ponderação de forma justa, sem privilégios à espécie humana.

2.3 - DOGMÁTICA DO DIREITO ANIMAL

Pensa-se que as demonstrações legislativas realizadas no capítulo 2 tenham sido suficientes para evidenciar o distanciamento prático e conceitual existente entre bem-estar animal e *dignidade* animal. Por melhores que possam ser as disposições bem-estaristas existentes no Direito, elas jamais serão capazes de conferir uma proteção absoluta aos animais, a ponto de garantir que não sejam objetificados pelos seres humanos em hipótese alguma.

E não só isso. Apenas a partir do reconhecimento dos animais como *sujeitos* propriamente ditos, seria possível implementar, além de direitos negativos (de abstenção), também direitos positivos aos animais, que refletiriam na obrigatoriedade estatal em garantir e promover seus interesses inatos. Um bom exemplo dos efeitos práticos decorrentes da positivação da *dignidade* animal seria o surgimento da obrigatoriedade de se implementar um sistema público de saúde para animais, que teriam direito à atendimento gratuito para resguardar sua integridade física e psicológica.

As vantagens práticas de atribuir direitos efetivos aos animais, transformando-os em sujeitos de direitos, são inúmeras. Os animais domésticos, quer dizer, aqueles que dependem de cuidados humanos devido aos históricos processos de domesticação como cães, gatos, cavalos, pequenos roedores, não seriam possuídos, mas sim tutelados, e os tutores de animais

poderiam mover ações cíveis em favor deles, representando seus interesses em juízo, inclusive movendo ações contra o próprio Estado para que direitos fundamentais animais fossem implementados, sem depender da atuação exclusiva do Ministério Público em Ações Civis Públicas. Aos animais não humanos poderia ser destinado também um estatuto próprio, prevendo a implementação de um conselho protetor, tal qual há para crianças humanas.⁵¹

Ademais seria possível a criminalização de quaisquer condutas que afrontassem sua *dignidade*, como a comercialização. Dessa forma, haveria também a possibilidade de aplicação efetiva das leis protetivas já existentes, sem flexibilizações, cujas penalidades poderiam ser muito mais rigorosas, uma vez que a vulnerabilidade dos animais seria reconhecida como uma circunstância agravante da conduta criminosa, ao contrário do que ocorre atualmente, em que a condição de animal da *vítima*⁵² é algo que confere uma atenuação jurídica e moral do crime cometido.

O enfoque de uma reforma legislativa animalista deve ser no sentido de proteger a senciência animal de maneira individualizada, visando estabelecer novas relações jurídicas permeadas por uma ética animal⁵³, ou ainda, uma ética biocêntrica mitigada⁵⁴, que reconhece o valor intrínseco de todas as formas de vida sencientes.

⁵¹ Wise (2000) aduz que o princípio de igual consideração atribui os mesmos direitos àqueles que possuem idênticas liberdades práticas, definidas através de características como o autorreconhecimento, o desejo e sua realização, a capacidade de planejamento, a proteção afetiva e outros.

⁵² A palavra “vítima” em itálico pois foi utilizada de modo informal. Sabe-se que, a ausência de personalidade jurídica dos animais lhes retira qualquer possibilidade de serem vítimas de um crime atualmente, podendo figurar apenas como objetos do delito. A vítima do crime de maus-tratos da forma como é positivado, é sempre a coletividade, que possui o meio ambiente ou a moralidade atingida em decorrência de atos de violência gratuita, não considerada necessária. “Ilustrativamente, se alguém é denunciado pela eventual prática de um crime contra um animal, na verdade, via de regra, estará em jogo, como objeto material da conduta, o valor ambiental (relacional) do animal, expresso no incômodo moral e emocional que a coletividade tem em tomar conhecimento destas condutas” (LOURENÇO, 2016, p. 5)

⁵³ “Uma ética animal propriamente dita defende o estatuto, o status, a consideração ou a importância moral direta de todo e qualquer animal, isto é, não-derivada, não-instrumental e independente da sua contribuição para o bem de outros animais humanos e não humanos”. (NACONECY, 2007, pg. 123).

⁵⁴ Biocentrismo mitigado (zoocentrismo, sencientocentrismo ou animalismo) é a visão da qual a posição dos direitos dos animais é derivada. Diz-se biocentrismo mitigado uma ética “centrada na vida senciente”, ou seja, é uma concepção que defende a ideia de que todos os seres vivos sencientes são alvo de consideração moral direta. (LOURENÇO, 2016).

O intuito seria, portanto, garantir que cada animal, de cada espécie pudesse gozar de proteção jurídica para viver uma vida plena, com a integralidade de seus interesses respeitados. Neste contexto seria juridicamente proibido adquirir ou vender animais, reproduzi-los artificialmente, obrigar quaisquer animais a executar quaisquer atividades humanas, condicioná-los a viver em situação que os impeça de se comportar naturalmente ou abatê-los.

No entanto, deve-se atentar para estratégias legislativas que implementam direitos ao meio ambiente e aos animais que fazem parte dele, reconhecendo-os como sujeitos de direitos apenas quando coletivamente considerados, como fauna.

Isto ocorreu em alguns países latino-americanos, que romperam com o paradigma antropocêntrico-radical em suas novas constituições, reconhecendo a realidade científica da inter-relação entre os seres vivos que compõe um ecossistema, sem, contudo, estender a concepção de *dignidade*, ou a possibilidade de ser sujeito de direitos tal qual uma pessoa, aos indivíduos sencientes não-humanos.

Em 2008, pela primeira vez no mundo, a Constituição do Equador previu que a Natureza é titular de direitos e reservou um capítulo exclusivo para os chamados Derechos de La Natureza. Em seu Capítulo Sétimo, art.71 do Título II, prescreve:

A natureza ou Pachamama⁵⁵, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua estrutura e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e a coletividade a protegerem a natureza e promoverá o respeito entre todos os elementos que formam um ecossistema. (Constituição do Equador, 2008)⁵⁶

⁵⁵ De acordo com Zaffaroni (2011), Pachamama é natureza, a mãe terra. Quanto a ela, a Constituição do Equador lhe conferiu o status de sujeito de direitos, determinando que fossem lhe respeitados seus ciclos.

⁵⁶ La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (Constituição do Equador, 2008)

Em 2010, na Bolívia, foi publicada a Ley de Derechos de la Madre Tierra. Define o seu art. 3º: “A Mãe Terra é o sistema vivente dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas e os seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum”.⁵⁷

Tal Lei determina direitos para a Mãe Terra, que se refletem na Constituição: direito à vida, à diversidade da vida, ao equilíbrio, à restauração. E também elenca deveres perante ela, entre eles está a promoção de uma vida harmônica com a natureza.

Os direitos da natureza presentes nestes dois países são compreendidos a partir da noção do *buen vivir* e *sumak kawsay*, termos que denotam a sabedoria, o modo de vida ameríndio que está em contraposição com a vida moderna. Há a valorização da cultura indígena, em que o ser humano tem uma vida saudável conjuntamente com os outros seres no meio e sugere uma crítica ao capitalismo, à sociedade de consumo e à coisificação da vida.

Para a Bolívia e o Equador, a natureza não é mais apenas um conjunto de recursos naturais, de valor econômico e instrumental. A natureza passou a ser um ente destinatário de direitos intrínsecos e que possui inclusive legitimidade processual nesses países.

O novo constitucionalismo latino americano representa um grande avanço para os defensores da ecologia profunda, confrontando percepções tradicionais, os direitos da natureza ampliam a titularidade da *dignidade* para além dos animais humanos. Porém, apesar desse progresso, os animais não humanos continuam sendo vistos apenas como coletividade (fauna), como parte de um conjunto amorfo e não individualmente.

A expressão valor intrínseco tem um conceito para o Direito dos Animais e outra acepção na filosofia que embasa os direitos da natureza. A Ecologia Profunda amplia o universo daqueles que são vistos como detentores de valor inerente se comparada com a posição prevalente no Direito dos Animais. Todavia, notadamente no que tange aos animais, o valor inerente da Ecologia Profunda é menos forte ou protetivo do que aquele professado no campo da Ética Animal. Os Direitos da Natureza são coletivos enquanto os Direitos dos Animais são individuais. (OLIVEIRA, 2012, p. 15)

⁵⁷ La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.”

Neste sentido, é possível afirmar que, mesmo com as inovações trazidas pelos países andinos da América do Sul, apenas os seres humanos são singularmente destinatárias de direitos fundamentais e absolutos. Fora da humanidade há somente o *sujeito de direitos coletivo*, a natureza.

Na verdade a criação dos Direitos da Natureza nada mais foi do que o reconhecimento dos indivíduos humanos como parte do meio. Esses direitos asseguram ao meio ambiente a manutenção do ecossistema e seu equilíbrio, o que é interessante para os seres humanos. Inclusive, o Presidente da Assembleia Constituinte do Equador, Alberto Costa, afirmou sobre os Direitos da Natureza: “Os Direitos Humanos se complementam com os Direitos da Natureza e vice-versa”⁵⁸. O bem-estar humano está totalmente condicionado ao equilíbrio e bom funcionamento da natureza, por isso os Direitos da Natureza parecem ser um complemento aos próprios Direitos Fundamentais do ser humano.

Apesar de fazerem parte da natureza, os animais não são reconhecidos como *sujeitos personalizados*, mas apenas como parte de um corpo coletivo, e ainda não é possível se falar em direitos próprios dos animais, que expressem seus reais interesses naturais.

Pode causar estranheza, mas, atualmente, em todo o Ocidente, nenhum animal possui sequer o direito à vida. É muito mais conveniente e aceitável reconhecer os direitos da natureza do que dos animais, já que os direitos da natureza são muito menos conflituosos com a cultura e com os interesses humanos econômico-tradicionais.

É mais palatável para o gosto geral dizer que os Andes têm direito à manutenção do seu ecossistema, da sua biodiversidade, do que dizer que os animais têm direito à liberdade e por isto não podem ser trancafiados em gaiolas ou jaulas. É mais fácil ser contra a mercantilização da natureza, a privatização da água, do que ser contra a comercialização de animais (uma das atividades mais rentáveis do mundo), do que defender que animais não são propriedades. É menos problemático sustentar que o Rio São Francisco não deve ser contaminado do que sustentar que os animais não devem sofrer experimentações, vivissecção, ainda que tais experimentos tragam proveito para demandas humanas. Com menor resistência se depara a assertiva de que não se deve derrubar mais árvores de pau-brasil do que a assertiva de que não se deve continuar a matar animais para alimentação, salvo estado de necessidade. Mais provável convencer de que é preciso proteger os ursos pandas em função da ameaça de extinção do que convencer a não matar

⁵⁸ “Los Derechos Humanos se complementan con los Derechos de la Naturaleza, y viceversa”

frangos ou porcos, multiplicados e criados aos milhares para comida. (OLIVEIRA, 2012, 22)

Observa-se, portanto, que, apesar de os direitos da natureza ampliarem o âmbito da consideração moral para além dos seres humanos, eles reforçam a ideia importância dos animais em vista do conjunto. Seu valor permanece condicionado à relevância ecológica, sendo individualmente desconsiderados.

Em relação ao direito dos animais, os direitos da natureza propõem a política de bem-estar um tanto quanto tradicional, ou seja, os humanos podem utilizar e servir-se dos animais, porém buscando sempre evitar seu sofrimento desnecessário e sem causar risco à existência ou ao ciclo vital de alguma espécie. Isto não representam, contudo, nenhum avanço ou novidade, pois conforme já apresentado, alguns países já haviam adotado a vertente bem-estarista antes mesmo da criação dos direitos da natureza.

Percebe-se, neste ponto, a ineficácia dos direitos da natureza em relação à proteção individual dos animais que deveriam ser em si mesmos considerados. Na prática, tais reformas legislativas pouco importaram para os porquinhos da Índia e para as alpacas, por exemplo, que permanecem sendo considerados apenas como ingredientes principais de pratos típicos da região andina.

O caminho a ser percorrido, portanto, para que haja um efetivo reconhecimento da *dignidade* animal, nos mesmos moldes em que se reconhece a *dignidade* humana, não seria outro, senão, reestruturar o ordenamento jurídico de forma a incluir os animais como sujeitos de direitos, na modalidade de *pessoas absolutamente incapazes*, em decorrência de sua sensibilidade.

Ressalta-se que a reformulação do conceito de *pessoa* no Código Civil brasileiro já se faz necessária uma vez que, a interpretação literal da descrição positivada leva a crer que os incapazes de assumirem deveres e de praticarem por si só os atos da vida cível não são *pessoas* para o Direito: Art. 1º CC: *Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*

Sugere-se a reforma de tal dispositivo, de modo a incluir dentro do conceito de *pessoa* todos os seres sencientes, possuidores de interesses inatos a serem protegidos.

Seria possível realizar tal reforma legislativa utilizando-se da mesma lógica que confere aos humanos a titularidade dos direitos existenciais, que decorrem da própria condição

humana. A positivação de direitos que se referem aos interesses inatos de um ser não pressupõe a capacidade de se relacionar, se expressar, se comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a até mesmo a compreensão da própria existência.

Dentro desta linha de pensamento, há que reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que compõem a *dignidade* pertence aos animais não-humanos em igual proporção.

Independente, para que seja reconhecida a *dignidade* e sejam conferidos direitos jurídicos aos seres humanos incapazes e aos animais, que a eles seja imputada alguma responsabilidade, pois sua proteção decorre do próprio estado de vulnerabilidade ao sofrimento.

A positivação da personalidade jurídica dos animais como pessoas implicaria também na inclusão dos animais não humanos dentro do art. 3º CC, sendo classificados como absolutamente incapazes os humanos menores de 16 anos e todos os animais sencientes das demais espécies.

Este parece ser o único meio legal de assegurar aos animais o direito de não serem explorados, escravizados, instrumentalizados ou discriminados, pois assim seria possível a extensão da *dignidade* hoje existente apenas para os seres humanos, incluindo-se como seres *dignos* todos os animais possuidores de interesses, detentores de valor em si mesmos. Esta seria a fórmula ideal para se pôr fim ao especismo jurídico, sendo capaz de promover a igual consideração dos interesses humanos e animais, sem privilegiar os primeiros.

Ainda é importante destacar que o reconhecimento da *dignidade* animal prescinde de acompanhamento por um rol de direitos fundamentais, que serão implementados aos animais de acordo com as necessidades e interesses de cada espécie.

Como toda *dignidade* deve ser protegida por direitos fundamentais, não se pode concebê-la sem um catálogo mínimo destes direitos. Então a *dignidade animal* deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais⁵⁹, os quais constituem o objeto do Direito Animal.

⁵⁹ “Assim como a dignidade humana é a base axiológica dos direitos fundamentais humanos” (LIMA, 2016. p. 17).

Assim, ressalta-se a importância da implementação de um ramo autônomo do Direito, qual seja, o Direito Animal⁶⁰, para regulamentar as novas relações jurídicas que decorrem do rompimento com o antropocentrismo jurídico, ao serem admitidos todos os animais não-humanos como sujeitos de direitos, possuidores de personalidade jurídica e, conseqüentemente, de capacidade de ser parte⁶¹, mediante representação.

O Direito Animal positivo pode ser conceituado, então, como o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua importância ambiental/ecológica e do seu uso cultural/econômico.

Neste sentido, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como *coisa* ou *bem semovente*, para o conceito animalista: de animal como sujeito de direitos, como *pessoa* no sentido jurídico do termo.

Ainda, impende refutar veementemente as argumentações no sentido de que seria desnecessária a implementação do Direito Animal propriamente dito, uma vez que o Direito Ambiental já abarca esta temática.

O Direito Ambiental apresenta matriz antropocêntrica, e, portanto, não se reconhece em seu arcabouço normativo as normas protetivas que conferem autonomia aos animais não-humanos, tendo em vista que a sua criação ocorreu para proteger o meio ambiente como bem jurídico humano, e não para reconhecer e proteger bens jurídicos próprios dos animais que o compõe.

A ciência jurídica, em seu contínuo desenvolvimento, vai agregando novos valores, conceitos, e normas aos ramos jurídicos já existentes, ou fazendo surgir novas disciplinas jurídicas, como se observa com o Direito Ambiental. No segundo caso, as normas são reunidas por partilharem similitudes em relação a uma matéria, voltam-se a um objeto novo, apresentam autonomia

⁶⁰ “Acrescente-se que, com essa denominação foi fundada, em 2006, a mais importante revista jurídica brasileira sobre o tema: a Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA), o que ainda mais reforça a adequação da expressão. Convém, no entanto, frisar que o termo animalista pode ser usado para designar, não a disciplina jurídica em si, mas as manifestações que lhe são correlatas, como doutrina animalista ou jurista animalista, da mesma forma como se faz, por exemplo, no Direito Civil, em que a doutrina e o respectivo jurista são chamados civilistas.” (ATAÍDE JÚNIOR, 2016, p. 62).

⁶¹ Atente-se que a capacidade de ser parte não implica necessariamente na capacidade processual (possibilidade de estar em juízo), o incapaz e o nascituro, por exemplo, têm capacidade de ser parte, mas não são pessoas capazes de estar em juízo, podendo ser representados nos atos processuais por terceiros que atuem em seu nome.

em relação a qualquer outro ramo jurídico já existente, e, assim, disciplinam uma nova área do direito. E é isso o que se pretende afirmar quanto ao estudo das normas atinentes aos animais não-humanos. (BARBOSA, 2020, p. 719)

Os animais – fauna - não representam nada mais do que mais um objeto do cenário ambiental, tal qual a flora. A visão ambientalista dos animais como recursos naturais que devem ser preservados para garantir o equilíbrio do meio natural e a consequente manutenção da vida humana na Terra, traz consigo a ideia de instrumentalidade dos animais – que teriam valor apenas se, e quando, importarem para alguma finalidade humana - e, inclusive, a noção de sua disponibilidade aos humanos sempre que o uso ou a eliminação de indivíduos de uma determinada espécie não interferir negativamente no ciclo ideal do ecossistema.

Daí porque o Direito Ambiental é impróprio para tratar adequadamente da questão atinente ao estatuto moral e jurídico dos animais, sobretudo é ineficaz para positivar proteção aos interesses individuais dos animais, que, na esfera ambiental, são coletivamente considerados.

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana, que determina, v. g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.? (FIORILLO, 2013, n.p.).

Direito Animal e Direito Ambiental, portanto, não se confundem. Embora compartilhem de algumas regras e princípios jurídicos, constituem disciplinas separadas⁶².

O Direito Animal exclusivamente, e Direito Ambiental inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos. Quando o animal não-humano é juridicamente considerado

⁶² Art. 225 CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Deste texto, depreendem-se duas regras:

1. De caráter ambiental: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies.
2. De caráter animalista: proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

como fauna, valorado por pertencer à uma espécie relevante pela sua função ecológica, então será objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano for individualmente considerado relevante enquanto *sujeito* senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, independentemente da espécie a que pertença, será objeto das considerações do Direito Animal.

Ainda, a proteção máxima que se poderia alcançar através de uma visão holista dos animais como parte do meio ambiente, seria a valoração jurídica de todas as formas de vida, equiparando-se o respeito pela vida de um animal, à vida de uma árvore, por exemplo, o que configura um desvalor à questão da senciência.

Percebe-se que a extensão da personalidade jurídica aos seres vivos não sencientes e aos recursos inanimados, reconhecendo-os como *sujeitos*, tal como pretendeu-se com a implementação dos Direitos da Natureza, banaliza a ideia de ampliação dos direitos jurídicos existenciais para além dos seres humanos, pois quando se protege igualmente todos os elementos do meio ambiente como um reflexo de proteção à própria humanidade, o paradigma antropocêntrico permanece preservado em sua essência.

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, monitoramento e de participação (MACHADO, 2002, s.p).

Os direitos jurídicos conferidos aos animais precisam atuar no sentido de estabelecer deveres diretos da humanidade para com eles e tais direitos devem ser consectários do reconhecimento legal de sua *dignidade*, e não como mecanismos de proteção de interesses humanos, como é feito em relação à proteção dos elementos do meio ambiente e da natureza como um todo.

Resta demonstrada a importância de se conceber um novo ramo autônomo de estudo científico dentro do Direito, o Direito Animal.

A ciência é um saber voltado a um objeto a ser estudado. Ela não o inventa, mas o descobre e o estuda. Então, a ciência é vinculada ao objeto e ao objetivo, e, por isso, limitada em razão do seu caráter teórico, isto é, o conhecimento científico é condicionado pela perspectiva escolhida: se é um estudo das ciências humanas, está limitado à valoração da realidade; já se é um estudo das ciências naturais, está fadado a uma análise dos fatos (DINIZ, 2009, p. 70).

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a dissertar acerca da sistemática do Direito Animal⁶³ e suas características.

a) Conceito e manifestações legislativas existentes.

O Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, respeitadas as peculiaridades de cada espécie, considerando os animais em si mesmos. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Surge como ramo autônomo do Direito que rompe com o paradigma antropocêntrico e propõe a inclusão dos demais animais dentro da esfera de proteção jurídica e moral, visando a positivação de novas leis garantidoras e uma reinterpretação⁶⁴ da legislação aplicável aos animais já existente, de forma a garantir o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, protegendo de forma individual, integral e absoluta seus interesses intrínsecos e seus direitos fundamentais como dever direto da sociedade, levando-se em consideração sua sciência e vulnerabilidade e respeitando se as características e necessidades de cada espécie.

Conforme já explicitado, a interpretação sistemática da legislação vigente sobre o tema no Brasil é a de que os animais não são seres individualmente considerados, não têm direito à vida, à liberdade e à integridade física reconhecidos. Portanto, desafio é fazer uma hermenêutica animalista-abolicionista que em seu conjunto seja capaz de garantir aos animais não apenas um reconhecimento como sujeito de direitos *sui generis* ou despersonalizados, mas sim como *pessoas* no sentido jurídico do termo.

Um exemplo de reinterpretação eficaz de legislações protetivas que já se encontram positivadas, seria em relação ao termo *sofrimento desnecessário*. Numa perspectiva animalista,

⁶³ “A ciência do direito organiza a normativa produzida em seções por assimilação, de modo que observou-se ser possível falar em Direito de Família, Direito Sucessório, e Direito Ambiental; esse último recente no ramo jurídico”. (BARBOSA, 2020, p. 730)

⁶⁴ Ávila (2003) ensina que “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de texto normativos”. Os dispositivos constitucionais são objetos da interpretação, tendo na norma o seu resultado.

o sofrimento imposto aos animais só seria considerado necessário em casos extremos, em que não houvesse outra alternativa possível para determinada situação, assim como ocorre como é interpretado o sofrimento necessário humano.

A configuração de atos de *maus-tratos* ou *abuso* também poderia passar por este processo de reinterpretção, passando a ser analisada do ponto de vista do animal enquanto sujeito que sofreu alguma violação em seus interesses inatos, que estariam expressos em direitos fundamentais positivados, inexistindo possibilidade de determinada conduta cruel deixar de ser criminalizada pelo fato de ser aceita como cultural pela sociedade humana.

Deste modo, é possível constituir o Direito Animal não apenas com a reforma do status jurídico ocupados pelos animais e pela implementação de um Estatuto garantidor de direitos fundamentais animais, mas também utilizando-se de elementos normativos já existentes que podem ser analisados sob a ótica pós-humanista e anti-especista.

A regra constitucional de vedação à crueldade contra animais, constante da parte final do art. 225, §4º, VII, da forma como interpretada pelo STF – cuja análise será feita no próximo item - configura elemento de direito positivo suficiente para outorgar autonomia científica ao Direito Animal e a consequente possibilidade de interpretação à luz desta disciplina.

A regulamentação infraconstitucional de tal dispositivo, advinda como consectário legal da proibição constitucional à crueldade animal, qual seja, o já citado artigo 32 da Lei 9.605/98, que estabelece o crime de maus tratos contra animais, também pode vir a ser interpretado e aplicado num contexto animalista, sendo utilizado para proteger quaisquer animais de situações que gerem algum nível de sofrimento físico ou psicológico, não havendo, nesta hipótese, a flexibilização que atualmente ocorre em relação à aplicação desta garantia aos animais utilizados em atividades agropecuárias, culturais ou didático-científicas.

Outros exemplos de legislações federais que podem ser aplicadas na defesa de direitos intrínsecos dos animais são: a Lei 13.426/17 que dispõe sobre a obrigatoriedade, em todo o território nacional, de manutenção permanente de programas de controle de natalidade de cães e gatos, mediante esterilização cirúrgica, concomitantemente com a implementação de campanhas educativas que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a

*posse*⁶⁵ responsável de animais domésticos; e a Lei 7.643/87 que proíbe a pesca e qualquer outro tipo de molestamento intencional de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras.

Além disto, também existem legislações estaduais que já avançaram na positivação de algumas garantias ainda inexistentes no cenário federal.

Quatro Estados brasileiros adotaram, até o momento, a atribuição de direitos como forma de proteção animal em seu grau mais elevado, porém, sem fazer um rompimento expresso com a perspectiva antropocêntrica, restando clara a intenção dos legisladores em proteger interesses humanos ao conferir maiores garantias aos animais em relação aos quais as pessoas nutrem mais afeto e sem garantir direitos aos animais explorados em algum setor cultural/econômico/científico, o que, por outro lado, não exclui a possibilidade de tais dispositivos serem reinterpretados, em decisões judiciais, pelo viés animalista.⁶⁶

Em 2018, o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), foi alterado pelas Leis 17.485/2018⁶⁷ e 17.526/2018, passando a reconhecer que cães e gatos são sujeitos de direito, conforme seu art. 34-A:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos. (Redação dada pela Lei 17.526/2018).

No mesmo ano, o Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018) catalogou alguns direitos animais⁶⁸, conforme se pode constatar pela redação do seu art. 5º:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

⁶⁵ Numa ressignificação animalista, leia-se guarda em substituição à posse.

⁶⁶ Este assunto será melhor evidenciado no terceiro capítulo.

⁶⁷ A redação original do artigo da lei catarinense, introduzido pela Lei 17.485/2018, incluía também os cavalos como sujeitos de direitos. No entanto, com a aprovação da Lei 17.526/2018, os cavalos simplesmente foram suprimidos do texto legal. Essa supressão, no entanto, é inconstitucional, pois viola o princípio constitucional da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

⁶⁸ Exceto o que consta no conteúdo do inciso V, que não representa um interesse animal a ser respeitado, tendo em vista que o interesse animal é pela sua liberdade e não pela regulamentação de sua escravidão.

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

- I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

Em 2020, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020), instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e qualificou estes como sujeitos de direitos, conforme seu art. 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

No final de 2020, a Lei Estadual 22.231/2016 de Minas Gerais, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais, foi atualizada pela Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020, a qual, em seu art. 1º, parágrafo único, passou a estabelecer que:

Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

[...]

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.⁶⁹

⁶⁹ Pode-se notar que tanto a redação do parágrafo único do art. 216 da lei gaúcha, como a do parágrafo único do art. 1º da lei mineira, são inspiradas no PLC 27/2018, já aprovado nas duas casas do Congresso Nacional, mas ainda em processo final de votação na Câmara dos Deputados, em decorrência de uma emenda aditiva do Senado.

Pontua-se que os mecanismos processuais de impulsionamento do ativismo judicial no sentido de se proporcionar a interpretação animalista de dispositivos já positivados, tais como os supracitados serão abordados no capítulo 3.

b) Fundamentação.

Com o advento da Constituição de 1988, foi possível realizar uma interpretação animalista da parte final do inciso VII, §1º do artigo 225 da CF/88, permitindo a sustentação de que esta seria uma regra autônoma de proteção aos animais - em si mesmos considerados contra as práticas cruéis - isto é, que eles não são protegidos em benefício dos homens⁷⁰s.

Art. 225 CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (Grifo nosso)

Percebe-se que o texto legal estabelece uma Regra Constitucional expressa, a Regra da Vedação à Crueldade Animal. Foi neste texto normativo que se positivou, constitucionalmente, esta regra que diz respeito à sensibilidade animal de maneira geral sem selecionar espécies específicas que seriam protegidas ou condicionar a aplicação do dispositivo à ocorrência de algum prejuízo humano, proporcionando um total rompimento com as regras e princípios do Direito Ambiental.

Anteriormente a esta positivação, nenhuma outra Constituição brasileira havia tratado da questão animal propriamente dita. Não havia nenhum dispositivo do qual se pudesse extrair uma interpretação não-antropocêntrica, pautada sob a ótica dos animais que são atingidos por condutas humanas, e não sob a ótica dos humanos que atingem negativamente os animais em

⁷⁰ “Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung).” (HESSE, 1991, p. 19)

suas atividades. Pode-se afirmar, portanto, que o Direito Animal no Brasil nasceu com a Constituição Federal de 1988.

A parte final desse inciso constitucional consagra a regra da proibição da crueldade. Note-se que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Disso deriva a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental. No Direito Animal Constitucional, o animal não-humano é indivíduo; no Direito Ambiental Constitucional, o animal não-humano é componente da fauna e da biodiversidade, elemento da Natureza, com relevância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 52).

Embora a regra de vedação à crueldade contra animais esteja inserida no capítulo constitucional que versa sobre o meio ambiente, sua interpretação não está necessariamente vinculada aos demais componentes de cunho especista-antropocêntrico do art. 225, que disciplinam o equilíbrio ecológico como interesse humano e retratam os animais que compõe a fauna como bem de uso comum do povo.

Observa-se que nessa linha de pensamento limitadora, o Direito Animal restaria absorvido pelo Direito Ambiental, mais especificamente, não poderia encontrar fundamento para sua autonomia na Constituição. Essa interpretação, que leva mais em conta a topografia normativa, não se sustenta a partir de um mínimo rigor hermenêutico. Isto porque a proibição da crueldade contra animais não apresenta vinculação com o respeito ao equilíbrio ecológico.

Tendo em vista que a crueldade pode ser praticada física ou psicologicamente, qual seria a vantagem ambiental de se preservar a integridade psicológica de animais silvestres? Ou ainda, qual seria a importância ecológica de se proteger animais domésticos, que também são abarcados por esta proteção?

A ausência de respostas a estes questionamentos fez com que autores do Direito Ambiental passassem a argumentar sobre a impossibilidade de se sustentar a correlação entre a proteção dos animais como seres sencientes, de vertente biocêntrica mitigada, com a proteção do meio ambiente, de vertente antropocêntrica.

A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. Isso porque a regra da

proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal. Cães e gatos domésticos, por exemplo, enquanto tais, não ostentam relevância ambiental. E o mesmo pode se dizer de qualquer outro animal doméstico, como os envolvidos na produção industrial dos cosméticos, da carne, dos ovos e do couro. Vacas e bois, porcos, galinhas, carneiros, peixes e outros animais submetidos à exploração econômica somente passam a interessar ao Direito Ambiental quando considerados na sua influência populacional.

Como exemplo disso, sabe-se que um dos maiores fatores que contribuem, diariamente, para a devastação da Floresta Amazônica, é a pecuária. Como também se sabe que a criação intensiva do gado gera resíduos potencialmente poluidores. Nesses casos, bois e vacas interessam ao Direito Ambiental e atraem a incidência das regras e princípios do art. 225 da Constituição.

Para o Direito Animal, cada animal não-humano interessa, independentemente da sua função ou influência ecológica, esteja isolado ou em grupo, seja silvestre, seja doméstico ou domesticado, por causa da sua individualidade peculiar de ser vivo que sofre e que, por isso mesmo, merece respeito e consideração. O fato de um ser humano maltratar, ferir, abusar ou mutilar um animal não-humano pouco importa para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse fato viola a dignidade individual do animal submetido à crueldade e não a sua função ecológica.

É evidente que no caso de animais cuja espécie esteja em risco de extinção torna-se intolerável, do ponto de vista ambiental, qualquer conduta humana que possa comprometer a vida, a integridade física e a saúde de qualquer indivíduo dessa espécie. Em hipóteses como essa, Direito Ambiental e Direito Animal trabalham em conjunto para a proteção dos indivíduos ameaçados, ainda que com propósitos diferentes: o primeiro para a preservação da biodiversidade, o segundo para o respeito à dignidade animal. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 53).

A autonomia da regra da proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente inclusive já foram assuntos manifestos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da adequada interpretação constitucional.

Em 2016, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADI da *vaquejada*), o STF, por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que

o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

A matéria do Direito Animal, portanto, encontra respaldo na Constituição e, inclusive a sua autonomia em relação ao Direito Ambiental é pauta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 4983 ainda foram citados outros precedentes que reforçam o entendimento de autonomia da Regra Constitucional de vedação à crueldade animal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE ‘BRIGAS DE GALO’.

A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’.” (ADI 3.776/RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE

– A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. – A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

– Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a

ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ('gallus-gallus'). Magistério da doutrina. (...)." (ADI 1.856/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Há que se reconhecer, portanto que o sofrimento animal importa por si só, o que revela a concepção da Dignidade Animal e o consequente direito fundamental dos animais à existência digna.

Depreende-se que a Dignidade Animal deriva do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos, presente em todos os animais possuidores de sistema nervoso.

A senciência animal é juridicamente valorada pela Regra da Vedação à Crueldade, sendo esta a regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.

De acordo com a Resolução nº 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, que define e caracteriza *crueldade*, *abuso* e *maus-tratos* contra animais, as situações de crueldade podem ser definidas como: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários⁷¹ nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos⁷² continuamente aos animais.

Tendo em vista que, todo desrespeito aos interesses intrínsecos gera algum nível de sofrimento, pode-se extrair do mandamento Constitucional - proibição da crueldade animal - o embasamento para estender a proteção da Dignidade para além dos seres humanos, incluindo-se nela todo e qualquer ser senciente. Isto porque qualquer tipo de instrumentalização animal pressupõe a violação de pelo menos um interesse inato, sendo o tratamento dos animais como

⁷¹ Deve-se atentar ao fato de que a interpretação animalista do termo sofrimento desnecessário impõe a necessidade de avaliação da necessidade do sofrimento sob a mesma perspectiva em que seria avaliada uma situação de sofrimento humano desnecessário, tendo sempre como ponto de partida a ótica do animal que está sujeito à determinada circunstância humana que lhe cause sofrimento.

⁷² Resolução nº 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

seres *dignos*, considerados fim em si mesmos e jamais como meios, a única forma de garantir que eles não estejam sujeitos à crueldade, fazendo valer a normativa Constitucional.

Assim, o direito animal à existência *digna* revela-se como sendo um verdadeiro direito fundamental zoocêntrico, situado em uma nova dimensão de direitos fundamentais⁷³: a dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas.

Para que um direito fundamental seja reconhecido como tal, ele precisa ser expresso materialmente e formalmente. Canotilho (2003) ensina que a ideia de fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade.

Já a fundamentalidade formal resulta da positivação constitucional, assumindo, com isso, direito de natureza supralegal, com submissão aos limites formais e materiais de reforma⁷⁴ e com aplicabilidade direta, imediata e vinculante às entidades públicas e privadas (art. 5º, §1º, da Constituição) (SARLET, 2018).

A fundamentalidade material do direito animal à existência digna decorre da dignidade animal derivada da senciência. Mas esse direito animal também é dotado de fundamentalidade formal, dado que exsurge a partir da regra constitucional da proibição da crueldade. Toda essa realidade demonstra-se completamente incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 53).

O Direito Animal então possui como escopo a proposição de uma reforma jurídica tanto na seara legislativa como na questão interpretativa das leis já positivadas para que haja o reconhecimento da Dignidade e dos direitos fundamentais positivos (prestacionais) e negativos (de abstenção) aos animais não humanos, dentre eles pode-se citar: o direito à vida,

⁷³ Os Direitos Fundamentais de primeira dimensão, são os direitos civis ou políticos; os de segunda dimensão são os, sociais e culturais; os de terceira dimensão são os direitos de solidariedade e fraternidade, dentre os quais encontra-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os de quarta geração seriam então os direitos fundamentais pós-humanistas.

⁷⁴ No caso dos direitos animais, constituem-se como cláusula pétrea, conforme art. 60, §4º, IV da Constituição, tal como os direitos humanos.

liberdade, integridade física e psicológica, direito à saúde, direito à moradia, à alimentação, direito à família, direito ao lazer, direito de acesso à justiça, dentre outros a serem identificados e positivados de acordo com as necessidades de cada espécie⁷⁵.

c) Princípios.

Definiu-se como regra a norma jurídica que pode ser prontamente extraída do dispositivo constitucional brasileiro que proíbe a crueldade contra animais.

Desse mesmo dispositivo constitucional também podem ser extraídos os princípios jurídicos do Direito Animal. A teoria dos princípios de Ávila (2003) permite dizer que os enunciados normativos têm caráter pluridimensional, ou seja, é possível que haja a coexistência das espécies normativas em razão de um mesmo dispositivo:

Os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for autonomizado para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos. (ÁVILA, 2003, p. 93)

Os princípios também são normas jurídicas, coercitivas. Porém, não descrevem diretamente condutas, eles são teleológicos - apontam para uma finalidade, - buscam estabelecer um estado de coisas a ser atingido por determinadas condutas (Humberto Ávila). De um mesmo texto da CF é possível extrair mais de uma norma jurídica – regras e princípios (caráter multifuncional dos enunciados normativos).

⁷⁵ Os direitos listados devem ser conferidos a todos os animais, no entanto, sua significação será diferente em relação aos animais silvestres e aos domésticos/domesticados. O direito à moradia, à família e ao lazer para animais silvestres, por exemplo, prescindirá apenas do equilíbrio do meio ambiente em que vivem naturalmente e da abstenção à sua captura ou caça. Já em relação aos animais que compartilham a vida com seres humanos, os tutores e o Estado, conjuntamente, deverão promover a efetivação de tais direitos em diferentes esferas da sociedade. O direito à moradia dependerá da implementação de políticas públicas que incentivem a castração, adoção e não abandono de animais. O direito ao lazer dependerá de fiscalização do poder público no âmbito familiar dos tutores para assegurar que os tutores disponham de espaço e cuidados necessários para que eles possam brincar, correr e praticar atividades inerentes de seus instintos naturais, mesmo que em ambientes simulados (não naturais). O direito à família será garantido na medida em que a instituição familiar multiespécie - composta por pelo menos um componente humano e pelo menos um componente não-humano – seja protegida nos mesmos moldes que a instituição familiar tradicional e que aos tutores sejam impostas obrigações legais de cuidado tais quais são possuídas pelos responsáveis de crianças e adolescentes.

Do dispositivo constitucional que veda a crueldade contra animais, é possível extrair:

- i. Uma regra: Regra da vedação à crueldade contra Animais⁷⁶ e;
- ii. Dois Princípios Fundamentais estruturantes do Direito Animal: da Dignidade Animal e da Universalidade

A distinção entre princípios e regras é ponto de partida para o entendimento do Direito Animal. O constitucionalismo atual tem estabelecido três premissas fundamentais para a compreensão dos sistemas jurídicos ocidentais, situando do ponto de vista metodológico-formal que existe:

- 1) uma normatividade da Constituição, reconhecendo que seus dispositivos são normas jurídicas dotadas¹⁸, como as demais, de imperatividade;
 - 2) uma supremacia da Constituição sobre o restante da ordem jurídica; e,
 - 3) uma mudança de perspectiva jurídica, ao instituir a centralidade do documento constitucional, pontuando que os demais ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados a partir dos dizeres constitucionais.
- À vista disto, a análise dos princípios constitucionais em favor dos não humanos deve abranger uma nova postura por parte dos poderes públicos, dentre eles o Judiciário, no sentido de promover a efetiva reforma social e a consolidação da democracia, visando à defesa e à concretização dos direitos fundamentais de todos. (SILVA, 2015, p. 69)

O constituinte, ao impor um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando espaço para ponderações, pois não se pode ser mais ou menos cruel, sendo necessária uma realização por completo deste mandamento.

Pode-se extrair do texto constitucional um imperativo categórico em defesa dos não-humanos, um sinal invisível dizendo: “Entrada proibida”, a impedir que:

- 1) os homens não são livres para tirar vidas ou ferir a integridade dos demais seres como bem entenderem; e 2) o ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra, esculpindo narcisicamente os moldes da vida no planeta.

Com efeito, não se observa grau de generalidade ou abstração no comando constitucional, podendo a regra ter aplicação imediata e direta (SILVA, 2015, p. 71).

⁷⁶ Do próprio dispositivo constitucional que proíbe a crueldade (e implicitamente reconhece o fato sciência e o valor dignidade animal) exsurge, desde logo, o direito fundamental animal geral à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e posituação do valor básico⁴⁵ inerente à dignidade animal.(ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 116).

Os princípios animalistas impõem determinados comportamentos que não são descritos por eles, mas que decorrem da finalidade almejada pela norma de origem, ou seja, impõe ao poder público e à toda a coletividade comportamentos positivos para respeitar os animais como sujeitos (proteção, tutela) e comportamentos negativos para impedir que qualquer pessoa pratique crueldade contra os animais.

- Princípio da Dignidade Animal:

A proibição da crueldade indica que cada animal importa. E se importam por si só, significa que são possuidores de *dignidade*. Não é necessário a previsão expressa da *dignidade animal* para o reconhecimento de sua existência no plano Constitucional, pois a proteção da *dignidade* se dá pela proibição da crueldade. A Dignidade pressupõe, por si só, que é vedado o tratamento como *coisa*, protegendo os animais de todo tipo de sofrimento advindo das mais diversas formas de exploração.

Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um *estado de coisas* que deve ser promovido, sem descrever diretamente, qual o comportamento devido, o princípio da dignidade animal tem, *como conteúdo*, a promoção do redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de *coisas* para *sujeitos*, impondo ao Poder Público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*.

O princípio constitucional da Dignidade Animal, proporciona ao Direito Animal ir além da proibição das práticas manifestamente cruéis, em que o sofrimento dos animais é culturalmente entendido como desnecessário, para também disciplinar outras questões que dizem respeito a *dignidade*, mas que não envolvem, necessariamente, situações de violência física explícita, como é o caso da criação, compra, venda, leilão e sorteio de animais, retirada de animais silvestres de seu habitat natural, antropomorfização de animais de estimação, imposição de políticas públicas de educação animalista para combate ao *especismo*, regulamentação de guarda e direito de visitas de animais de estimação (ao invés de partilha de bens), e inclusive estipulação de pensão alimentícia em nome de animais membros de família multiespécie.

Portanto, a finalidade do Princípio da Dignidade Animal é o redimensionamento do *status* jurídico dos animais, que deixarão de ser tratados como coisas e passarão a ser tratados como sujeitos, com proteção jurídica efetiva aos seus interesses inatos.

Como uma das principais consequências desse princípio constitucional, o Código Civil brasileiro, enquanto lei ordinária, precisa ser relido, conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o status jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente.

Além disso, toda atividade humana, de natureza recreativa, de divertimento ou de lazer, que envolva animais, pode ser considerada, a priori, inconstitucional, por violar o princípio da dignidade animal. É por essa razão que a caça e a pesca amadora são inconstitucionais e sua proibição deve ser conseguida pela via administrativa ou judicial. Uma outra consequência relevante desse princípio é a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, na forma do art. 225, § 1º, IV, da Constituição, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa vulneração de direitos fundamentais animais silvestres ou domésticos. Não apenas o comprometimento da função ecológica da fauna ou a possibilidade de extinção de espécies animais deve ser levada em consideração nesse estudo, mas também a potencial submissão de animais a práticas cruéis decorrentes da obra ou da atividade.

Por fim, é do princípio da dignidade animal que emana, para a União (art. 22, I, terceira figura e art. 23, VII, da Constituição brasileira), o mandado de criminalização⁷⁴ dos maus-tratos a animais, hoje cumprido, em parte, pelo art. 32 da Lei 9.605/1998.⁷⁵ Isso quer dizer que a criminalização das condutas ofensivas à dignidade animal não pode mais ser suprimida ou diminuída no seu potencial punitivo. (ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 122)

Importante pontuar que, decorrem do Princípio Constitucional da Dignidade Animal outros dois princípios compartilhados com o Direito Constitucional: o Princípio do Acesso à Justiça e o Princípio da Vedação ao Retrocesso.

Acesso à justiça: Quem tem direitos, tem o direito de assegurá-los perante o Poder Judiciário. Trata-se da garantia constitucional do acesso à justiça, instituída no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Os animais, quando devidamente reconhecidos como sujeitos de direitos, também possuem o direito fundamental de pleitearem tutela jurisdicional em nome próprio para fazer valer seus direitos (possuiriam capacidade de ser parte), ainda que representados em juízo por

seres humanos capazes, assim como é a sistemática de representação em relação à seres humanos incapazes.

Vedação ao retrocesso: este princípio é atinente à teoria dos direitos fundamentais, relacionado com o princípio da segurança jurídica e com seus respectivos desdobramentos. O reconhecimento de garantias individuais para animais impende em observar que estas estariam condicionadas aos limites materiais de reforma constitucional – as cláusulas pétreas, conforme art. 60, § 4º, da Constituição.

O princípio da proibição do retrocesso, em matéria de direitos fundamentais animais, reforça a impossibilidade de se constitucionalizar ou regulamentar práticas atentatórias à integridade animal, como a farra do boi as rinhas de galo e a vaquejada, que já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem intrinsecamente cruéis e discreparem da regra da proibição da crueldade.

- Princípio da Universalidade:

Todos os animais sencientes devem ter a sua dignidade protegida na mesma medida, independentemente da espécie a que pertençam. A constituição não determina espécies que devam ficar excluídas de proteção, tanto é que é crime praticar atos de maus tratos contra qualquer animal, seja ele silvestre, doméstico ou domesticado.

O Princípio da Universalidade estabelece a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como *sujeitos de direitos*. O Direito Animal brasileiro é *universal* porque a Constituição não distingue quais espécies animais devem ser resguardadas contra práticas cruéis, de maneira que a proteção se faz de maneira universal.

Todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna. O intuito deste princípio é promover a erradicação de quaisquer manifestações discriminatórias pela espécie, o que inclui a eliminação do *especismo seletista*, ou seja, o tratamento inferiorizado dispensado aos animais não possuem afeição popular, como é o caso dos animais submetidos à exploração na indústria pecuária, aos usados em testagens ou em experimentações científicas e aos animais que vivem livres em meio urbano – os considerados sinantrópicos.

O Princípio da Universalidade é completado pelo Princípio da Precaução⁷⁷, um Princípio utilizado no Direito Animal que é compartilhado com o Direito Ambiental.

Este princípio aduz que a inexistência de prova científica sobre a senciência de determinada espécie animal não impede a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal.

Pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experienciar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas. (FRANCIONE, 2013, p. 55)

Pelo mesmo princípio, devem ser reconhecidas como inconstitucionais e criminosas as técnicas ou atividades de controle populacional de animais considerados como *pragas*, sem que reste comprovada, cientificamente, sua eficácia e sua aptidão para garantir a *dignidade* daqueles sujeitos. Por essa razão, a contenção populacional de espécies animais consideradas invasoras ou nocivas à saúde humana, deve ser realizado por órgãos estatais competentes e utilizando-se de estratégias que não impliquem no sofrimento ou na morte dos indivíduos, adotando-se mecanismos de controle de natalidade e remanejamento ambiental, por exemplo.

Impende frisar que a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 2012, inclui na relação de seres sencientes e conscientes não apenas mamíferos e aves, mas, também “muitas outras criaturas, incluindo polvos”, não descartando, portanto, os animais invertebrados como os moluscos e os insetos.

Assim universalidade se afirma diante da impossibilidade de exclusão de espécies animais do âmbito da senciência com certeza científica absoluta. Consequentemente, concede-

⁷⁷ De acordo com o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, da ONU, de 1992, “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.” (RODRIGUES, 2005).

se o benefício da dúvida, impondo-se a proteção de todos os indivíduos, de todas as espécies animais não-humanas, pelo Direito Animal.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido na ADI 4983 (ADI da vaquejada):

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.

O respeito a todos os princípios listados até aqui deve ser observado para criação e interpretação de leis e atos administrativos, podendo ser utilizados como parâmetro para controle de constitucionalidade – os dispositivos que versarem de forma contrária aos princípios constitucionalmente instituídos devem ser declarados inconstitucionais.

Como todo ramo jurídico, o Direito Animal tem seu horizonte utópico: a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais, e o caminho para tal concretização será árduo, tendo em vista seus limites contemporâneos.

Embora não se identifique de forma expressa no ordenamento jurídico pátrio um direito subjetivo dos animais, a regra constitucional de proibição à crueldade contra animais é a base para a construção do Direito Animal.

Ademais, encontra-se respaldo para a construção deste ramo autônomo também no artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Conclui-se que a concretização de tais objetivos, principalmente no que se refere à promoção de justiça e à eliminação de todas as formas de discriminação, fica condicionada à implementação de um Direito Animal propriamente dito, uma disciplina jurídica capaz de conferir à todos os seres sencientes – ou potencialmente sencientes - a igual consideração de

seus interesses e o seu tratamento *digno*, com integral respeito aos seus interesses intrínsecos, sendo finalmente vedado pelo Direito qualquer tipo de exploração, inferiorização e subjugação, possibilitando assim implementação de tais normas jurídicas por meio de políticas públicas, ações afirmativas e lutas sociais organizadas em movimentos.

CAPÍTULO 3 – O MOVIMENTO ANIMALISTA

As transformações jurídicas pontuadas no capítulo anterior, principalmente no que tange ao reconhecimento do Direito Animal como ramo autônomo e dos animais como sujeitos de direitos, detentores de dignidade, apesar de necessárias, estão na contramão de toda a organização ideológica, cultural e econômica instituídas atualmente no ocidente. Por esta razão, ao longo do terceiro capítulo, os direitos animais serão abordados sob a perspectiva das lutas sociais, como mecanismo de concretização das proposições e objetivos animalistas.

Primeiramente, será feita a conceituação do movimento animalista e explicitação de suas principais formas de atuação: veganismo, cyberativismo e ativismo processual, contextualizando as reivindicações do movimento com base na ética abolicionista, que almeja, através do estabelecimento de uma relação de igual consideração entre os interesses de todos os seres sencientes, uma total libertação animal e não apenas a regulamentação de sua exploração. Serão apontados os aspectos práticos decorrentes das reformas abolicionistas pretendidas em âmbito jurídico e moral, que surtiriam efeitos não apenas nas relações interespecies (entre humanos e animais), mas também nas relações interespecie (entre os próprios humanos) e em toda a organização cultural e econômica atualmente presente nas sociedades ocidentais, que seriam suficientes para minimamente amenizar os principais problemas sanitários, éticos, sociais e ambientais atualmente enfrentados pela humanidade.

Por fim, serão identificados os mecanismos processuais aptos a levar ao debate no judiciário, as questões atinentes ao desrespeito dos direitos animais já existentes, praticado, pelo Estado e pela sociedade em geral e pelos próprios tutores de animais, que não raramente atuam em dissonância com a legislação animalista existente. Para tanto, trechos de petições animalistas e suas respectivas decisões serão colacionados para explicitar os níveis de judicialização dos direitos animais, revelando-se a possibilidade de uma luta processual pela dignidade animal permeada pela universalização da igualdade e pelo reconhecimento dos direitos fundamentais não-humanos, utilizando interpretação animalista das normas de proteção animal já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal, que traz expressamente a regra da vedação à crueldade animal.

3.1 – CONCEITUAÇÃO DO MOVIMENTO E APRESENTAÇÃO DA ÉTICA ABOLICIONISTA

Ante ao conteúdo exposto até este ponto, depreende-se que existem atualmente duas vertentes jurídico-filosóficas principais que versam sobre a relação entre seres humanos e animais⁷⁸.

A primeira, denominada *bem-estarista*, é a mais tradicional e bem aceita na maioria das sociedades e no Direito ocidental moderno. Propõe a regulação da exploração animal com base em deveres indiretos para com a humanidade, utilizando princípios humanitários e de compaixão como premissas para eliminar os excessos de sofrimento animal culturalmente considerados como desnecessários, decorrentes da sua utilização em atividades humanas. A vertente bem-estarista não abdica da hierarquia especista socialmente e juridicamente estabelecida, que posiciona os interesses humanos acima dos interesses animais, conferindo-lhes o *status* de propriedade. Percebe-se então que a fundamentação do bem-estar animal é pautada na ética utilitarista-antropocêntrica, e não objetiva uma reestruturação político-social para a inserção dos animais na esfera de proteção jurídica e moral.

A segunda vertente é a de cunho deontológico, denominada *abolicionista – será melhor evidenciada neste capítulo*. A vertente abolicionista visa aplicar os mesmos princípios de igualdade e justiça utilizados para o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais para defender a implementação dos direitos animais e a criação do Direito Animal propriamente dito, como um novo ramo do estudo jurídico. Defende o pressuposto essencial de reformulação do enquadramento jurídico e moral dos animais, transferindo-os para a categoria de *sujeitos de direitos* subjetivos, de *pessoas* (no sentido jurídico do termo), para que seja eliminado todo tipo de discriminação interespecie e interespecies, propondo a *senciência*, ou melhor, a mera expectativa de *senciência*, e a consequência necessária de se possuir de interesses a serem respeitados como fator determinante para que um ser seja reconhecido como *digno*.

Esta corrente é alicerçada na ética animal⁷⁹, zoocêntrica ou biocêntrica mitigada, que estabelece o *senciocentrismo* como mecanismo de rompimento total com o antropocentrismo,

⁷⁸ Regulação: Teoria do bem-estar; Abolição: Teoria dos direitos.

⁷⁹ “Pensar a ampliação ou a reformulação de um conjunto de valores no âmbito social, significa pensar em novas áreas de estruturação da sociedade, como a política e o Direito. A ressignificação social que busca ampliar a abrangência limitada da consideração moral dos seres é o objeto de estudo de um ramo emergente que se intitula ética animal. (...) a ética animal se funda em um paradigma racionalista, especialmente porque precisa ser

eliminando a hierarquia existente na consideração moral dos animais humanos sobre os não-humanos, a partir de um tratamento equiparado entre todas as espécies⁸⁰.

Devido ao caráter de universalização da teoria dos direitos animais, que objetiva estabelecer uma situação de igual consideração entre todos aqueles que possuem interesses semelhantes, é possível observar a organização de um movimento que pretende enfatizar os aspectos políticos dessa ética animal lançando mão de argumentos no âmbito da filosofia política.

A filosofia política ocupa-se das interações sociais entre seres humanos na medida em que essas se configuram como relações de poder, e dão lugar à discussão ou ao conflito sobre o modo como o poder deve ser distribuído ou organizado (PETRUCCIANI, 2014). No contexto animalista, a filosofia política abolicionista assume o caráter de inclusão dos animais nas interações sociais, e não apenas dos seres humanos, como na filosofia política tradicional.

Essa ressignificação de conceitos morais proposta pela vertente abolicionista decorre do movimento social a favor do reconhecimento e posituação dos direitos animais, mundialmente conhecido como movimento animalista - *animalist movement* (CORTINA, 2009).

Em 1964, as atrocidades praticadas contra os animais da indústria de produção foram denunciadas pela vez pela ativista e escritora Ruth Harrison, em seu livro *Animal Machines* (animais-máquinas), no qual ela relata em detalhes todo o sofrimento dos animais utilizados como matéria prima nas fazendas-fábricas. Apesar da repercussão internacional que a denúncia em formato de obra literária recebeu, o movimento animalista veio a ganhar maior destaque a partir de 1975, com a publicação do livro *Libertação Animal*, de Peter Singer, em que o autor evidencia a senciência animal como critério para consideração moral e para um igual tratamento entre interesses humanos e animais.

No entanto, a emergência do movimento animalista é bem mais antiga, tendo origem a partir das formações das primeiras sociedades protetoras de animais. No Brasil, a pioneira

traduzida para a Política e, notadamente, para o Direito enquanto ramo do saber que promove a integração entre os diversos grupos sociais". (AZEVEDO, 2019, p. 63).

⁸⁰ "Os argumentos éticos que eu e outros desenvolvemos ajudaram a persuadir muitas pessoas de que o tratamento de animais não era apenas algo para 'amantes de animais', mas era uma questão ética séria." (SINGER, 2002, p. 30).

delas surgiu em 1895, a UIPA – União Internacional Protetora dos Animais, que foi responsável pela instituição do movimento em defesa dos animais no país no século XIX.

Donaldson e Kymlicka (2011) chamam atenção para a existência de um movimento que se expressa através das organizações não governamentais em diferentes países ocidentais que já existe há mais de 180 anos.

Verifica-se que, num primeiro momento, o movimento foi constituído por membros da sociedade civil que almejavam promover uma vida com menos violência aos animais explorados, bem como conscientizar a população sobre a questão do sofrimento animal, tendo em vista que os animais, inclusive os “de companhia”, eram frequentemente expostos à atos de crueldade explícita por seus *donos* e também pelo poder público.

Um retrato disto é o controle populacional de cães e gatos em centros urbanos, que até poucos anos atrás era realizado por meio das famigeradas *carrocinhas*, que procediam a captura e exterminação dos animais errantes. Apenas a partir de 2008, após a promulgação da Lei nº 12.916 no Estado de São Paulo⁸¹, é que foi instituído o controle a partir de esterilização cirúrgica dos animais abandonados. A aprovação desta Lei e a reprodução de seu conteúdo nos demais estados da federação dependeram de atos de mobilização e pressão social por parte das organizações de proteção animal então existentes. Vale frisar que o devido cumprimento pelos municípios, das disposições legislativas referentes ao controle de natalidade de animais domésticos, prescinde de efetiva fiscalização de Ongs e membros da sociedade civil até os dias de hoje.

Com o passar dos anos, o avanço científico acerca da fisiologia e neurociência dos animais possibilitou a consecução de novos conhecimentos a respeito de seu funcionamento cerebral e de sua senciência, evidenciando que os animais, assim como os seres humanos possuem interesses intrínsecos e são merecedores de *dignidade*. Portanto, a proibição de atos

⁸¹ Lei do Estado de São Paulo, nº 12.916/ 2008:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

de extrema violência ou crueldade deixou de ser pauta única do movimento de proteção animal.

Os argumentos bem-estaristas caíram por terra, pois a mera regulamentação da exploração de seres sencientes não é suficiente para protegê-los do sofrimento e da condição degradante inerente à sua instrumentalização. Ademais o tratamento objetificado dos animais, por si só, é suficiente para equipará-los à coisas ou à escravos, desrespeitando o atributo natural da *dignidade* animal.

Verifica-se que o *diagnóstico do tempo* proferido por Habermas (2012), ou seja, a permanente capacidade de se analisar o momento histórico presente, é fundamental para entender a sistemática dos movimentos sociais, em especial a transformação das bases do movimento animalista, que ao longo dos anos passou a defender pautas abolicionistas, que visam uma completa libertação animal, ao invés de lutar pela simples regulamentação bem-estarista.

A vertente do bem-estar animal se evidencia atualmente de forma desvinculada aos termos Direito Animal ou direitos animais, pois não reflete a ideia de real proteção aos interesses intrínsecos dos animais, sobretudo daqueles utilizados em atividades humanas.⁸²

A preocupação das sociedades *civilizadas* em evitar a inflição de sofrimento culturalmente entendido como desnecessário, resultou na eclosão do Princípio do Tratamento Humanitário, e, conseqüentemente, na difusão e adoção da ética bem estarista pelo ordenamento jurídico. Todavia, como se observa, a proteção de animais em face à determinadas condutas humanas, classificadas como cruéis ou imorais de acordo com o

⁸² “Francione aduz que existe uma confusão entre o que se está discutindo como direitos animais, uma vez que esses estariam ligados efetivamente à uma visão abolicionista. Apenas um direito é capaz de resultar em mudanças significativas aos animais: o direito de não ser propriedade, o que pode se desdobrar em três reconhecimentos: a) necessidade de interromper a exploração institucionalizada de animais; b) parar a reprodução de animais domésticos/domesticados; c) parar de matar animais selvagens e destruir seus habitats. Discutir entre o direito de um humano beber leite e o direito de uma vaca em não ser obrigada a produzir o leite não faz sentido, uma vez que somente existe o conflito porque se acredita que a vaca existe para ser usada. Quando se percebe que não é moralmente justificável explorar os animais, ainda que humanitariamente, o conflito desaparece. Além disso, o conceito da palavra *humanitário* não é moralmente aceitável nos termos como é empregada no cotidiano das fazendas que exploram animais, porque é sopesado com os benefícios dos proprietários dos animais. Esse fato é constatado por Francione quando propõe o termo *esquizofrenia moral* para explicar o que acontece com a maioria das pessoas que acreditam que animais não podem ser maltratados, mutilados e torturados, mas continuam a se alimentar fielmente de alimentos de origem animal, sem se importar com o que acontece com esses seres quando estavam vivos.” (AZEVEDO, 2019, p. 60)

costume e tradição de cada localidade não se desdobra em mudanças significativas positivas para os animais.

Tais regulamentações para o tratamento animal propostas pelo *bem-estarismo* são consideradas garantias que impedem o próprio ser humano de atentar contra sua dignidade ao infligir sofrimento ou explorar de forma desumana os animais, sem que para tanto exista um motivo culturalmente justificável.

O próprio conceito de bem-estarismo, que indica a eliminação de todo o sofrimento desnecessário na exploração animal, por si só é falacioso, afinal, inexistente um tipo de sofrimento animal que seja realmente necessário/imprescindível para que os humanos possam sobreviver e, inclusive, possam viver com saúde, qualidade e dignidade. Muito pelo contrário. Todas as atividades humanas que hoje se valem de exploração animal em algum nível podem ser substituídas de forma a eliminar o uso de animais, inclusive nos sistemas de produção⁸³.

⁸³ “No final de abril de 2011, em seu blog sobre animais criados no pasto – destinado à comunicação com sua base de clientes “locavore” (que consomem produtos locais) – o fazendeiro de porcos e ovelhas Bob Comis postou uma séria reflexão pessoal, intitulada, “Pode ser errado comer carne”:

“Esta manhã, quando olho pela janela para um pasto crescendo rapidamente, cheio de cordeiros brincando, estou sentindo muito que pode ser errado comer carne, e que eu poderia de fato ser uma pessoa muito ruim por matar animais para ganhar a vida .”

Quinze meses depois, ele fez uma postagem igualmente angustiada, mas mais substancial sob o título, “ A Garra da Ética”

Quando eu penso sobre o debate em torno da ética do consumo de carne, muitas vezes eu me pergunto: por que é tão difícil para os comedores de carne de admitir que matar animais para comer sua carne é antiético? Na verdade, eu não consigo pensar em um só argumento ético em favor do abate de animais por sua carne.

A maneira mais simples de colocar isto é que o abate de animais para produção de carne é uma transgressão ética socialmente permitida. Permissão da sociedade não torna isso ético, apenas faz com que seja aceitável. A escravidão foi durante séculos socialmente admissível (apesar do fato de que havia sempre uma minoria de pé firmemente contra ela). Será que isso a torna menos antiética? Eu duvido que alguém hoje diria que sim.

Como um criador de porcos, eu vivo uma vida antiética envolta nas armadilhas da justificação e da aceitação social. Há mais, até, do que a aceitação simples. Há realmente uma celebração pela maneira como eu crio os porcos. Pelo fato de que dou aos porcos uma vida o mais próximo do natural possível em um sistema não-natural, eu sou honrado, eu sou justo, eu sou humano – enquanto o tempo todo por trás dos panos, eu sou um senhor de escravos e um assassino. Olhando de frente, você não pode ver. Criar e abater suínos humanitariamente parece perfeitamente normal. Para ver a verdade, você tem que olhar de soslaio, como um porco faz quando sabe que você está tramando algo. Quando você vê com o canto do olho, na periferia de sua visão embaçada, você vê que a carne é na verdade um assassinato.

...O que eu faço é errado, apesar da sua aceitação por quase 95 por cento da população americana. Eu tenho certeza disso – mesmo que eu ainda não possa agir sobre isto. Algum dia isto deve parar. De alguma forma, precisamos nos tornar o tipo de seres que podem ver o que estamos fazendo quando olhamos de frente, o tipo de seres que não tecem escuras e contundentes capas para sustentar, com aceitação e celebração, o grosseiramente antiético. Mais fundo, muito mais profundo, nós temos a obrigação de comer de maneira diferente.

Assim, a vertente do bem-estar animal se evidenciou ineficaz para a defesa da implementação dos direitos animais. Com a apresentação das propostas abolicionistas trazidas por expoentes do Direito Animal, como Gary Francione, Joan Dunayer e Tom Regan, no cenário internacional; Edna Cardoso Dias, Sônia Felipe e Laerte Levai no Brasil, o movimento animalista passou a se estruturar mundialmente em torno da premissa de que os interesses animais só seriam de fato protegidos na medida em que houvesse, juntamente com a garantia de direitos positivos/prestacionais por parte do Estado, uma abstenção total de sua exploração e de qualquer tipo de instrumentalização animal, tornando-se o mote do movimento animalista a expressão extraída da obra de Regan (2005)⁸⁴: “Não queremos jaulas maiores, queremos jaulas vazias!”.

Isto porque, não é do interesse de nenhum animal ser explorado ou abatido de forma humanitária, seu real interesse é em permanecer vivo e livre. Este é o ideal proposto atualmente pelos autores e ativistas animalistas bem como por organizações internacionais que atuam na defesa dos direitos animais, tais como: Peta - People for the Ethical Treatment of Animals, Mercy for Animals, Animal Equality e Four Paws.

O posicionamento abolicionista também é o adotado em eventos científicos nacionais e internacionais, como o ENDA – Encontro Nacional de Direitos Animais, realizado bianualmente em Porangaba/SP e organizado pela Ong VEDDAS – Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade; o Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, promovido a cada dois anos no Brasil pelo IAA – Instituto Abolicionista Animal; e o IARC - International Animal Rights

Comis tornou-se recentemente um vegetariano ético, com a intenção de tornar-se vegano. No meio de uma grande transição de vida, ele está convertendo sua fazenda em plantação, e agora publica amplamente sobre a questão de comer animais.”

Este e outros relatos de pecuaristas que abandonaram a exploração animal por questões éticas estão disponíveis em :< <https://www.veggietal.com.br/ex-fazendeiros-veganos/>>. Acesso em 8 jan. 2021.

⁸⁴ A partir da introdução da teoria do Direito Animal pelo filósofo norte-americano Tom Regan, nas obras *The Case for Animal Rights* (1983) e *Jaulas vazias: encarando o desafio dos Direitos Animais* (2005), irrompeu-se uma nova corrente ética de regulamentação das relações entre seres humanos e animais, o abolicionismo. Segundo Regan, o direito basilar de ser tratado com respeito decorre da condição de ser sujeito-de-uma-vida, inerente a todos os animais, humanos ou não. A partir de uma ampliação dos sujeitos da teoria de Kant sobre a dignidade, Regan reconhece que os direitos morais são universais e absolutos, para todos os seres sencientes, sendo moralmente inaceitável quaisquer formas de exploração animal, mesmo se atendidos os critérios de bem-estar: “Jaulas maiores são melhores do que jaulas menores. Tratamento humanitário é melhor do que tratamento violento. Mas quando aquele gato branquinho e felpudo é morto e sua pele é arrancada para o jantar, mesmo que ele tenha ficado numa jaula maior e tenha sido morto sem sofrimento desnecessário, eu continuo querendo gritar (ou ao menos implorar): “Parem com isso! O que vocês estão fazendo? Parem!” (REGAN, 2005, pg. 14)

Conference, maior evento mundial de Direito Animal, que ocorre anualmente em Luxemburgo e reúne advogados e ativistas animalistas de diversos países ocidentais e orientais.

A ética abolicionista, principal alicerce do movimento animalista, pressupõe uma total libertação animal, aprofundando a coerência da ética já aplicável entre humanos e estendendo a proteção da *dignidade* a todos os seres sencientes - ou possivelmente sencientes - a partir da inclusão de todas as espécies animais dentro da esfera de consideração jurídica e moral, com o reconhecimento do valor intrínseco da vida de cada animal, humano ou não.

Portanto, o abolicionismo aduz ser insuficiente a mera amenização dos danos causados aos animais devido à sua instrumentalização, conforme preconiza o Direito atual, por meio da positivação de garantias bem-estaristas. A medida indispensável para proporcionar aos animais uma vida *digna*, seria, em primeiro lugar, a proibição de toda e qualquer atividade que envolva a exploração, utilização ou confinamento de animais, sendo imperativo o seu tratamento como fins em si mesmos e não mais como meios ou instrumentos para consecução de alguma finalidade humana.

Desta forma, os direitos morais, que devem se refletir na legislação, especificamente a *dignidade* quando estendida aos animais, deve ser interpretada como barreira protetiva que tem o propósito de comedir a desconsideração de interesses intrínsecos dos sujeitos, criando um contexto de unidade ética pautado pelas concepções de igualdade, respeito aos interesses de cada espécie e tratamento justo, em consonância com os princípios do Direito racional moderno.

Defende-se então a existência de deveres diretos, e não apenas indiretos para com os outros animais, rejeitando-se a diferença injustificada, o tratamento privilegiado, entre seres humanos e não-humanos. Neste lanço, toda e qualquer entidade individual detentora de uma vida, e que tenha expectativa de senciência ou de autoconsciência, merece igual tutela jurídica e moral.

Assim, exigência de igualdade, inerente à moralidade moderna e que se traduz na Ética Abolicionista, demanda que o único fator discriminante para excluir um grupo da igual consideração moral e jurídica, seja que os seres pertencentes a tal grupo não tenham sentimentos e interesses próprios, não sendo aceita nenhum outro tipo de discriminação gratuita entre humanos e e entre humanos e animais.

A Ética Abolicionista exige, então, o pressuposto da universalização: para que um juízo seja ético, ele precisa se libertar dos preconceitos e das tradições que refletem ideologias opressivas de dominação, se tornando o respeito à *dignidade* de todos os animais humanos e não humanos, uma lei universal.

Tal universalidade seria fundamentada na igual consideração moral dos interesses próprios de cada ser senciente, sendo irrelevante o sopesamento de suas características físicas ou psicológicas para tanto, sendo-lhes indispensável um tratamento ético devido ao fato de serem sujeitos-de-uma-vida, e não apenas seres vivos.

Assim, o abolicionismo interpreta o racismo, o sexismo, o heterossexismo, etnocentrismo, o especismo, como formas análogas de discriminação, pois compartilham da equivocada concepção de que alguma característica moralmente irrelevante (sexo, raça, espécie, gênero, etnia) pode ser utilizada como justificativa para excluir determinados indivíduos da comunidade moral, ou para subestimar/desconsiderar seus interesses.

A Ética Abolicionista pode ser interpretada, então, como uma corrente de pensamento capaz de unificar lutas sociais em torno de um macro objetivo (igualdade), detectando-se o abolicionismo como alicerce capaz de conceder coerência e integração entre o movimento animalista e os demais movimentos sociais, que visam regulamentar e fazer valer os direitos das *minorias*, sendo essencial o respeito absoluto por todos os seres *sencientes* na luta pela universalidade da justiça social, para que, então, a eliminação da exploração resultante do autoritarismo das majorias e a superação dos discursos tradicionais de opressão se tornem uma realidade possível.

Ética Abolicionista, não apenas alicerça o movimento animalista, mas também é capaz de proporcionar uma integração inclusiva e universal entre todos os movimentos de libertação e igualdade, já que não se opõe apenas à ideia do especismo, mas também ao racismo, sexismo, etnocentrismo, heterossexismo e quaisquer outros tipos de tratamento injustificadamente desigual, rejeitando veementemente a violência, exploração ou inferiorização sustentada por argumentos discriminatórios de caráter econômico, religioso ou *tradicional-cultural*, impostos como *verdade* em determinada sociedade.

Ao estabelecer um total rompimento com a perspectiva antropocêntrica, propondo a senciência – e a expectativa de senciência - como o único critério moralmente aceitável para distinguir seres dignos (sujeitos-de-uma-vida/sujeitos de direitos) e não dignos (incapazes de

terem direitos próprios protegidos pelo fato de não possuírem interesses intrínsecos), o movimento animalista se apresenta como luta social dotada de um caráter de universalização que é inerente da Ética Abolicionista, moldando o cenário para uma completa libertação animal - que inclui todos os animais, humanos e não-humanos - com tratamento igualitário para todos os sujeitos-de-uma-vida, independentemente de suas características individuais e da espécie a que pertençam.

Assim, as lutas pela efetivação dos Direitos Humanos caminham em paralelo com a luta pelo reconhecimento do Direito Animal, sendo um caminho eficaz a adoção da Ética Abolicionista com um denominador comum para buscar a eliminação das violências decorrentes do autoritarismo das majorias e para se alcançar a universalidade da justiça social, que é o objetivo maior de um Estado de Direito.

Por este raciocínio, depreende-se que apenas em uma sociedade onde as relações jurídicas, comerciais e sociais sejam permeadas pelo abolicionismo, será possível pôr fim a todo e qualquer tipo de instrumentalização/inferiorização de seres sencientes, pois enquanto for socialmente aceita e juridicamente permitida a exploração pela conveniência, qualquer tipo de violação a direitos de minorias será automaticamente legitimado para alcançar a finalidade almejada por uma ou outra maioria. Vale lembrar, conforme ensina Lyra Filho (2012), que não nos libertamos sozinhos, mas em conjunto.

O movimento animalista, além de promover ações práticas visando o ativismo judicial, a conscientização e o boicote de produtos e serviços que se valem de exploração animal em algum nível, objetiva o reconhecimento jurídico da dignidade animal, que deve ser protegida de forma absoluta pelo Direito, mesmo que a efetivação prática das leis positivadas dependam de posterior pressão social por parte dos ativistas e também da implementação de políticas públicas e ações afirmativas estatais.

Portanto, na perspectiva do movimento animalista, a aplicação da Ética Abolicionista acarretaria mudanças no âmbito jurídico, político e social que não se resumem ao campo conceitual, mas que se desdobrariam, também, em referências para ações práticas e reestruturação da sociedade e do Direito como um todo, de forma a garantir o respeito absoluto pelos interesses intrínsecos de todos os seres *sencientes*, sendo que quaisquer outros critérios para desconsideração de direitos devem ser descartados, uma vez que decorrem de

argumentações meramente discriminatórias e utilizadas para tornar aceitável a exploração e subjugação de *minorias*, tais como os animais.

Um dos principais fatores que proporciona a ocorrência contumaz de situações de desrespeito à determinados indivíduos, sejam eles humanos ou animais, é o controle promovido pelas instituições sociais, que estabelecem, de maneira implícita, um padrão do que seria aceitável ou comum dentro de uma sociedade, a partir da disseminação de uma ideia de *verdade*, ou seja, de uma ideologia de crenças, que traduz uma deformação inconsciente da realidade (Lyra Filho, 2012).

Apesar de se refletir em práticas culturais, o especismo, assim como as inúmeras formas de discriminação existentes na sociedade, precisa ser interrompido. No entanto, pôr fim a discriminações não é uma tarefa fácil, tendo em vista que os grupos discriminados são compostos por minorias socialmente desfavorecidas, que precisam se organizar em movimentos coletivos para enfrentar os interesses dominantes, que representam a parcela da população que detêm maior poder político/econômico e se beneficia dos resultados das desigualdades.

Segundo Touraine (2017), a luta pela igualdade, pela positivação e efetivação dos direitos está em voga e se faz cada vez mais presente no dia a dia de muitas sociedades, sendo notável a ascensão dos movimentos sociais nas últimas décadas.

Os movimentos sociais são organizados e compostos por grupos de interesse da sociedade civil que disseminam ideias e promovem ações coletivas estratégicas como instrumento de pressão política para a efetivação e/ou reconhecimento de direitos, configurando manifestações pré-institucionais, isto é, representam os sintomas da necessidade de mudanças jurídicas e sociais para a adequação aos novos paradigmas éticos e morais, desarticulando os meios de controle social acionados, tais como os discursos de dominação sustentados pela tradição (Smelser, 1963).

Os movimentos sociais situam-se no âmbito das ações coletivas organizadas, portanto, de ações racionais, que possuem a motivação de combater injustiças e desigualdades. Surgem para defender mudanças moralmente necessárias e urgentes, mas que enfrentam grande resistência para serem assimiladas pela sociedade.

Smelser (1963) autor assenta sua teoria sobre a organização dos movimentos sociais em quatro pilares: a existência de valores morais como guias da ação social, a emergência de

normas para levar adiante a ação social, a mobilização de forças em direção a determinadas fins e o aproveitamento da oportunidade que se apresenta para a ação.

Observa-se, portanto, que a mobilização de membros da sociedade civil para promoção de ações educativas e de conscientização não descarta a necessidade de reformulação das normas jurídicas. Na verdade, a existência de legislação garantidora de direitos é essencial para que a mudança de comportamento entre as pessoas possa ser exigível, e não apenas recomendada.⁸⁵

Assim, as demandas dos movimentos sociais configuram lutas pela defesa de direitos intrínsecos, exigindo do Estado a efetivação de leis já existentes que versam sobre direitos já reconhecidos – como é caso dos Direitos Humanos – ou, ainda, luta pelo reconhecimento de novos direitos que devem ser positivados mediante o aperfeiçoamento legislativo – como é o caso do Direito Animal.

Em ambos os casos, os movimentos sociais são os fenômenos que melhor indicam a inconformidade da sociedade diante da atuação insuficiente do poder público para efetivação de leis positivadas e da não correspondência do Direito frente aos princípios ético-valorativos atuais, visando a superação de discriminações e desigualdades promovidas pela ideologia de opressão e dominação que se expressam nas tradições.

Há que se observar que o movimento animalista encontra como principal obstáculo o próprio Estado e o sistema jurídico vigente, que mantém a discriminação pela espécie no âmbito da legalidade, institucionalizando e capitalizando a exploração dos animais. Isto ocorre porque, a classe política organiza as instituições em conformidade com seus interesses. Todo o conjunto institucional pauta-se pela defesa dos interesses ditos nacionais (TOURAINÉ, 2017).

⁸⁵ Pontua-se aqui a questão dos direitos humanos, cuja pauta é inacabada e a qual vão se acrescentando novos direitos em razão na necessidade de proteção, como fruto de reivindicações de movimentos sociais.

Sendo a classe política nacional formada, em sua maioria de força, por parlamentares da bancada ruralista⁸⁶ e da bancada da bula⁸⁷ – que representam os interesses da indústria agropecuária e farmacêutica (ambas que possuem suas atividades pautadas na exploração animal), não causa estranhamento a resistência legislativa em proceder reformas e implementar novas leis garantidoras de direitos aos animais.

Primatt (1776) e Ryder (2000) defendem que se faz necessária uma revolução social para a efetiva implementação dos direitos animais, pois as estruturas sociais atuais estão corrompidas pelos interesses dos humanos. Assim como Touraine, Primatt e Ryder entendem que o Estado, que deveria proteger os mais vulneráveis, incluindo os não humanos, na verdade está corrompido pelo interesse de um pequeno grupo de humanos que ocupam as instituições, sendo imprescindível a existência de lutas sociais para implementar e fazer valer direitos fundamentais naturalmente existentes para quaisquer seres sencientes.

Em que pese a existência de tais obstáculos, é certo que o Direito não pode ignorar por completo as demandas sociais que vêm se fortalecendo em relação à modificação do status jurídico dos animais, bem como em relação à uma maior e mais efetiva proteção jurídica para eles. A urgência na apreciação das pautas animalistas decorre do fato de as escolhas humanas afetarem drasticamente a existência de toda e qualquer espécie animal, ensejando um problema de moralidade e justiça, que perpassa o âmbito da caridade ou da compaixão, e se torna uma obrigação decorrente da própria racionalidade humana.

⁸⁶ “A bancada ruralista, ou Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), é uma das maiores e mais atuantes bancadas da Câmara dos Deputados, formada por mais de 200 deputados federais (do total de 513) de diversos partidos. Eles representam os interesses dos grandes produtores rurais e latifundiários. Costumam articular-se para pautar assuntos da agenda política a ser discutida na Câmara e votar em peso temas de seu interesse. É considerada a mais influente nas discussões, articulações e negociações de políticas públicas no âmbito do Poder Legislativo.” Disponível em: <https://quidoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-poder-da-bancada-ruralista-no-congresso/>. Acesso em 10 jan. 2021.

⁸⁷ “Um levantamento feito pela reportagem apurou que em 2018, mesmo que a doação de pessoas jurídicas para campanhas estivesse proibida, o volume de investimentos da indústria farmacêutica nas eleições foi de R\$ 13,7 milhões, distribuídos entre 356 candidatos. Elas foram feitas legalmente por pessoas físicas: executivos ligados a 462 laboratórios de medicamentos, distribuidoras e farmácias. Em 2010 e 2014, empresas podiam financiar, o setor farmacêutico doou R\$ 26 milhões e R\$ 57 milhões, respectivamente, para 1.404 candidatos ao todo. Isso, é claro, considerando as doações declaradas. O sucesso da indústria farmacêutica depende muito do setor público, como lembra a matéria. Afinal, o SUS responde por quase R\$ 20 bilhões das compras de remédios no Brasil, e as isenções fiscais que recebe contam mais R\$ 9,5 bi. O maior cliente da Cristália, uma das maiores farmacêuticas brasileiras, por exemplo, é o SUS”. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/a-forca-da-bancada-da-bula/>. Acesso em 10 jan. 2021.

O fato de os seres humanos agirem de forma a negar aos animais uma existência digna parece ser uma questão de justiça, e uma questão urgente, ainda que tenhamos de argumentar mais para convencer aqueles que se recusam a aceitá-la. (NUSSBAUM, 2013, p. 401)

Tanto que, mesmo sem as almeçadas reformas legislativas animalistas, o campo doutrinário no Brasil já é repleto de obras acerca desta temática, propondo novas formas de interpretação e aplicação das legislações já existentes, mesmo daquelas que se referem exclusivamente aos seres humanos, de modo a abarcar e proteger direitos animais. Com cerca de vinte anos de produção acadêmica, a doutrina animalista já acumula um acervo importante, cujo objetivo é produzir uma dogmática consistente⁸⁸, capaz de influenciadas atividades legislativa e jurisprudencial. Pode-se citar alguns exemplares, tais como: *Dano Animal* (2020); *A proteção aos animais e o Direito* (2014); *Tutela Penal de Animais* (2017); *Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais* (2018); *O Direito e os Animais* (2012); *Família Multiespécie: animais de estimação e Direito* (2020); *Direito Animal e a Indústria dos Ovos de Galinhas - crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução* (2020); *A tutela jurídica dos animais* (2000); *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles* (1998); *Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos* (2020); *Advocacia Animalista na prática* (2021).

Em algumas universidades Brasileiras, o Direito Animal já se encontra como disciplina autônoma em todos os níveis⁸⁹.

⁸⁸ “ A doutrina brasileira do Direito Animal, separada do Direito Ambiental, somente passa a contar com trabalhos acadêmicos, em concentração apreciável, a partir dos anos 2000, muito embora, antes disso, possam ser encontradas obras precursoras, como *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*, de Laerte Fernando Levai, de 1998, e *A tutela jurídica dos animais*, de Edna Cardozo Dias, de 2000. Com cerca de vinte anos de produção acadêmica, a doutrina animalista já acumula um acervo importante, mas, de certa forma, ainda dominado por considerações de cunho filosófico. Um grande passo nessa transição foi dado, a partir de 2006, com a edição da *Revista Brasileira de Direito Animal* (*Brazilian Animal Rights Review*), fundada pelos Professores Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira, hoje indexada como QUALIS A1, classificação de máxima excelência dentre os periódicos científicos nacionais, atribuída pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação pertencente ao Ministério da Educação do Brasil. Essa revista, vinculada ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais (NIPEDA) do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi pioneira em toda a América Latina”. (ATAÍDE JÚNIOR, 2019, p. 59).

⁸⁹ A primeira cadeira de Direito dos Animais criada no país, constante da grade curricular, teve espaço na Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). A Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), ao que se sabe, foi a primeira a oferecer de fato uma disciplina no bacharelado voltada para a matéria, incorporando também a discussão da Ecologia Profunda,

Importante também registrar que o *ensino jurídico* nacional começa a reconhecer o Direito Animal como disciplina autônoma, em todos os níveis, desde a graduação até o doutorado. Na graduação é normalmente oferecida como *disciplina optativa ou tópica*. Mas também é possível ver elementos de Direito Animal tratados no interior de outras disciplinas, como Direito Ambiental ou Bioética. A Universidade Federal da Bahia é pioneira em oferecer curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Animal, abrangendo mestrado e doutorado, sob a liderança do Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, pg. 60).

Percebe-se que o movimento animalista se encontra condicionado a promover mudanças no campo Direito ainda mais do que os demais movimentos sociais. Isto porque, conforme já evidenciado, do Direito Animal, ao contrário dos Direitos Humanos, ainda não conta com integral regulamentação jurídica, sendo necessária que exista sua previsão legal para que, então, a luta social no âmbito da vida prática possa surtir maiores efeitos.

Por esta razão a metodologia organizacional do movimento animalista é pautada na utilização dos pressupostos da Teoria Crítica, que é o campo teórico que se ocupa em analisar a sociedade e propor, a partir das instituições nela existentes, uma crítica e uma possível solução para essas críticas, o que faz determinar as estratégias de atuação do movimento animalista.

Essas estratégias devem então ter um caráter de emancipação. Não cabe ao movimento animalista limitar-se em dizer como as coisas funcionam, mas sim analisar qual seria o funcionamento correto delas à luz da ética e da moralidade, mesmo que este funcionamento se encontre bloqueado pelas relações sociais vigentes. Tornar público o conhecimento acerca da senciência animal, das contradições jurídicas existentes no ordenamento jurídico e evidenciar a imoralidade consistente na exploração animal são

denominada Direito dos Animais, Ecologia Profunda. O Mestrado em Direito da UNIRIO foi o primeiro a prever matéria com este teor, Direito dos Animais, Ecologia Profunda. Impõe registrar também a criação, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), do Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda, hoje de caráter interinstitucional. (OLIVEIRA, 2013)

Ainda, a disciplina de Direito Animal (sendo possível ser encontrada sob outras nomenclaturas) é oferecida em formato de Curso de Verão Universidade Federal de Santa Catarina, e como disciplina optativa na Faculdade de Pinhais (FAPI) desde 2017 na Universidade Federal do Paraná (UFPR), desde 2019; na Universidade Estadual do Amazonas (UEA) e na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), desde 2019.

caminhos para a emancipação da população que compõe as sociedades e reproduz, sem liberdade para fazer ponderações morais, atos discriminatórios.

Com isso, é a própria perspectiva da emancipação que torna possível a teoria, pois é ela que abre pela primeira vez o caminho para a efetiva compreensão das relações sociais. A orientação para a emancipação é o primeiro princípio fundamental da Teoria Crítica. Esse modelo se dá a partir de um projeto de atualização do pensamento, em que o objetivo fundamental é entender a sociedade como ela é, sob a perspectiva de como deveria ser, e extrair daí tendências emancipatórias do momento histórico estudado. Portanto, a característica da Teoria Crítica é ser permanentemente renovada. (NOBRE, 2004).

Assim, o movimento animalista almeja não apenas uma equiparação formal, mas uma equiparação que elimine os privilégios antropocêntricos do animal humano em relação aos demais, reestruturando a sociedade para incluir os animais como membros da comunidade moral, com proteção jurídica igual para todos os que possuem iguais interesses, havendo a total interrupção de quaisquer formas e instrumentalização de todos os indivíduos sencientes, de todas as espécies.

Atualmente, os novos autores de obras animalistas⁹⁰ buscam, para além da teoria ética tradicional, que propõem o reconhecimento de direitos básicos negativos aos animais (abstenção da intervenção), ideia já unânime no movimento, desenvolver também uma perspectiva de Teoria Política dos direitos animais, embasada na concepção de cidadania como corolário para sua efetivação.

O movimento animalista supera, portanto, a proposição central de Francione e aposta não apenas em um modelo de emancipação negativa – propondo a exclusão dos animais da sociedade humana - de forma que os mesmos possam viver conforme o curso da natureza e sem interferências – mas também na construção de um verdadeiro Estatuto jurídico de proteção, amparado nos aspectos políticos do Direito Animal, que garanta aos animais, além do direito à vida, à liberdade e à integridade, o direito de gozarem uma vida *digna*, plena, com

⁹⁰ À título de exemplificação, em âmbito internacional pode-se citar: a obra *Zoopolis: a teoria política dos direitos animais* (2011), de Sue Donaldson e Will Kymlicka; e a obra *Making a Killing: a política econômica dos direitos animais* (2007), de Bob Torres. Em âmbito nacional pode-se citar a obra *Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos* (2020), de Maria Alice da Silva.

acesso também à direitos prestacionais que devem ser observados pelo Estado e pelos tutores de animais domésticos/domesticados que já foram trazidos à vida.

Convém elencar alguns dos papéis desenvolvidos pelo movimento animalista:

- Buscar caminhos eficazes para a concretização e aplicação do Direito Animal, inclusive com a readequação do status jurídico dos animais.
- Combater a objetificação de todas as vidas sencientes, boicotando a comercialização de animais.
- Propor alterações, inovações e novas interpretações legislativas para eliminação o especismo jurídico.
- Judicializar demandas em favor dos animais, forçando o ativismo judicial e a criação de precedentes favoráveis à causa.
- Divulgar informações/conhecimento sobre o tema.
- Propor adequações culturais e na economia.
- Contestar argumentos especistas, problematizando essa forma de discriminação assim como as demais discriminações para com seres humanos.
- Lutar pela igualdade e justiça social
- Boicotar produtos/serviços que envolvam exploração animal em algum nível

Assim, o ponto de partida para o movimento animalista é o de fazer a sociedade reconhecer a *dignidade* existencial dos animais. Uma vez que a dignidade é o pano de fundo moral a partir do qual se constroem as teses concessivas de direitos fundamentais (LOURENÇO, 2016, p. 240).

Deve-se observar, por fim, que o movimento animalista não é composto pelas próprias vítimas da desigualdade/discriminação, como ocorre com a maioria dos demais movimentos sociais. Este movimento não é formado pelos animais, mas sim por seres humanos, que fazem parte do grupo explorador, porém que decidiram abrir mão dos benefícios provenientes da exploração animal em prol de princípios éticos e de justiça e que devem contestar o comportamento cultural e generalizado, reproduzido pelos demais membros de sua espécie. Portanto, para que o movimento animalista surta efeitos práticos para os animais, é necessário que os integrantes do movimento se pronunciem e ajam em nome dos animais (vítimas), se abstendo de defender os interesses humanos, que são dominantes.

Tendo em vista a complexidade na organização do movimento animalista, que é feito por uma sistemática de representação, tal como o movimento em prol dos direitos das pessoas com deficiência e das crianças, os integrantes podem encontrar divergências para eleger as

melhores estratégias de atuação, até porque podem se deparar com conflitos pessoais, decorrentes de concepções antropocêntricas interiorizadas que se manifestam inconscientemente.

Apesar de tais dificuldades, não há dúvidas de que o objetivo do movimento seja a completa abolição da exploração animal, razão pela qual é pautado na ética abolicionista, mas o objetivo final pode ser defendido mediante estratégias de atuação, que embora parecidas, possuem aspectos práticos opostos: a estratégia fundamentalista e a estratégia pragmática (SZTYBEL,2007).

Os abolicionistas pragmáticos⁹¹ objetivam a alteração do status jurídico dos animais e almejam o fim da exploração animal. No entanto, acreditam que tais modificações se tornam mais palpáveis se forem feitas por partes e a curto prazo, arguindo na defesa de uma transformação nas bases sociais, promovendo o ativismo vegano educacional em paralelo ao fomento da implementação de leis garantidoras de proteção aos animais, que podem, ou não possuir viés abolicionista. Os abolicionistas pragmáticos apoiam as inovações legislativas que preveem garantias para aumentar a qualidade de vida de vida dos animais que já estão sendo explorados⁹², enquanto se organizam para conscientizar a maior quantidade de pessoas

⁹¹ O abolicionismo pragmático se caracteriza como uma possível resposta à necessidade de implementação de regulações rapidamente alcançáveis no âmbito jurídico na atualidade, para que seja possível um futuro sem a exploração de animais. Parte-se do pressuposto de que as abordagens mais pragmáticas seriam mais eficazes para postular modificações em um contexto democrático onde o paradigma é, ainda, extremamente antropocêntrico.

⁹² Cita-se como exemplo a proibição a) da criação de galinhas poedeiras em baterias de gaiolas; e a b) proibição do uso de celas gestacionais individuais para porcas prenhas pela União Européia.

a) Desde o dia 1º de janeiro de 2012, os ovos produzidos na UE só podem ser comercializados se produzidos ao ar livre, celeiros, enriquecidos ou por métodos orgânicos. Os ovos comercializados sem a devida observância das regras de bem-estar estabelecidas pelo parlamento Europeu, são ovos ilegais, passíveis de apreensão.

“Resolução do Parlamento Europeu sobre o sector das galinhas poedeiras na UE: proibição das gaiolas em baterias a partir de 2012

Tendo em conta a Directiva do Conselho 1999/74/CE, que entrou em vigor em 3 de Agosto de 1999, e que proibiu a utilização de gaiolas em baterias para a criação de galinhas poedeiras, prevendo um período de transição superior a 12 anos para que os produtores pudessem proceder à alteração dos seus sistemas de criação. (...)

Considerando que a Directiva que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras (1999/74/CE) proíbe, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a criação de galinhas poedeiras em gaiolas não melhoradas e que, até lá, os Estados-Membros e os produtores da UE-15 terão tido mais de 12 anos para garantir a sua conformidade com a legislação e os produtores da UE-12 terão tido oito anos desde o alargamento para lhe dar cumprimento. (...)

Salienta que os ovos que não sejam produzidos em conformidade com a Directiva 1999/74/CE não podem ser comercializados legalmente na União Europeia; insta, por conseguinte, a Comissão a tomar medidas para evitar distorções do comércio e impedir os produtores que não cumpram de exportar para fora do território nacional;

possível, visando que num futuro próximo, nenhum animal mais esteja em situação de exploração⁹³.

Quer dizer, o abolicionismo pragmático se ocupa em instituir uma conscientização emancipatória no âmbito social, buscando aumentar a quantidade de membros no movimento e buscando evidenciar a problemática da exploração animal, no entanto, apoia reformas legislativas que instituem mais ou maiores proteções aos animais, mesmo que tais proteções não reflitam, de fato, o interesse dos animais protegidos. (DUNAYER, 2007)

(...)”. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-7-2010-0705_PT.html?redirect. Acesso em 11 jan. 2021.

b) “A mudança do manejo da gestação individual para um sistema de alojamento coletivo tem sido exigido em muitos países por meio de normativas de proteção e de bem-estar dos animais. Este sistema produtivo tornou-se uma premissa para a produção de suínos, tendo-se estabelecido datas limites para a conversão das unidades antigas, além da proibição da construção de novas granjas que utilizam o sistema de alojamento individual. A União Europeia está na vanguarda destas mudanças. Por meio da Diretiva 2008/120/CE, desde 2013 todas as matrizes suínas devem ser alojadas coletivamente. Esta normativa é o marco mais importante na transição de sistemas de alojamento. Seguem essa tendência países como Canadá e Nova Zelândia, além de muitos Estados americanos. Há que se esclarecer, entretanto, que em alguns locais, o banimento da celas de gestação não compreende todo o período da gestação. Nesses locais, a normativa vigente prevê que parte do período gestacional ocorra em celas individualizadas. A normativa da União Europeia, por exemplo, permite que as fêmeas sejam alojadas em celas individuais até o 28º dia da gestação e nos últimos sete dias. Entretanto, desde de que atendam às normas gerais dos tratados de proteção dos animais, os países da União Europeia têm liberdade para aplicar em seus territórios normas mais rígidas de bem-estar do que aquelas determinadas na diretiva. A Holanda, por exemplo, exige que o alojamento coletivo de fêmeas suínas seja iniciado no quarto dia após a cobertura. No Reino Unido, o alojamento coletivo deve ser contínuo, incluindo o intervalo desmame cio e o parto. Na Suécia, as fêmeas devem estar sempre em grupo, exceto na semana que antecede a data prevista do parto. Paralelamente às normativas governamentais, muitas empresas do segmento da alimentação, como redes varejistas e grandes cadeias de fast food, anunciaram de forma voluntária que passarão a adquirir carne suína somente de empresas que adotam o alojamento coletivo de fêmeas gestante. (...)No Brasil, inexistente qualquer normativa que trate sobre o tema.” Disponível em: <https://certifiedhumanebrasil.org/wp-content/uploads/2018/12/gestacao-coletiva-de-matrizes-suinas.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁹³ Exemplo disto é a estratégia utilizada pela já citada organização sem fins lucrativos denominada PETA – People for the Ethical Treatment of Animals, fundada em 1980, que tem como finalidade a defesa dos direitos animais absolutos e a construção de uma sociedade totalmente *vegana*, livre de exploração animal, possuindo o seguinte lema: Animais não são nossos para comer, vestir, fazer experimentos, usar para entretenimento ou abusar de qualquer outra forma. Porém, concomitantemente, a PETA advoga em face de leis que podem reduzir o sofrimento dos animais, as chamadas legislações bem-estaristas, pois acredita que esta seja uma forma substancial de sofrimento, enquanto sua eliminação total ainda não é possível. Defensores do abolicionismo pragmático enxergam a necessidade de se fazer o que é certo em todos os estágios do movimento, e não apenas visar um princípio último a ser alcançado – entende-se que é necessário avançar em direção aos direitos animais a partir de degraus, ou seja, a criação de leis a curto prazo podem auxiliar a aproximar os direitos animais ao último grau (AZEVEDO, 2019). Esse plano de ação vem avançando a passos lentos, pois geralmente o resultado é contraproducente no interior da sociedade, que acaba por entender ser legitimada a instrumentalizar animais de uma maneira *humanitária*, ignorando a perspectiva da real abolição do tratamento de animais como propriedade.

Já os abolicionistas fundamentalistas⁹⁴ não apenas criticam a existência como também se posicionam contra a implementação de quaisquer leis bem-estaristas, sob a justificativa de que estas podem propiciar uma espécie de calma no movimento, em decorrência do conforto moral gerado nas pessoas que consomem produtos e serviços derivados de exploração animal, ao acreditarem que os animais receberam um tratamento compassivo durante a utilização ou abate.

A partir do momento em que animais explorados são mais bem tratados, ou, pelo menos, existem leis que determine seu tratamento *humanitário*, há uma satisfação por parte da sociedade em geral, que deixa de se questionar sobre a imoralidade do tratamento de animais como coisas, e passa a fomentar a exploração bem-estarista. Portanto, os argumentos bem-estaristas podem surtir efeito contrário no movimento animalista, fazendo perpetuar, de maneira disfarçada, o sofrimento animal e a discriminação pela espécie.⁹⁵

As leis de bem-estar podem trazer uma falsa ideia de que não há nada de questionável em explorar animais, sendo desnecessária a abolição de seu uso. Por isso a insistência de Francione em protestar contra essa visão de supostos direitos animais, que em verdade buscam apenas a eliminação de excessos de dor e violência, mas que não expressam os reais interesses dos animais explorados, que mesmo *bem tratados*, continuarão sendo considerados como propriedade.

Para Francione (2013), não deve haver incentivo às leis que promovam o bem-estar animal, a não ser que essas leis tenham viés abolicionista. Portanto, para o abolicionismo

⁹⁴ Os adeptos do abolicionismo fundamentalista acreditam que a defesa de leis protetivas, bem-estaristas, até podem ser capazes de minimizar, em tese e num primeiro momento, o sofrimento dos animais utilizados em atividades humanas. No entanto, o fomento à estas leis está vinculado ao fomento à ideia de que é moralmente aceitável explorar animais, desde que eles sejam bem tratados durante a exploração, o que é incompatível e se afasta do objetivo final do movimento animalista, qual seja, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e a total abolição do uso de animais.

⁹⁵ Francione explica que é muito mais fácil e mais cômodo advogar em face do tratamento humanitário de animais do que convencer a sociedade de que o veganismo é a única construção moral aceitável, por ser a única que não apresenta lacunas e incoerências. As medidas de proteção bem-estarista estariam na contramão do movimento animalista, e se o foco fosse total nas pautas abolicionistas, a situação dos animais já seria diferente, pois o aumento do número de veganos reduziria mais o sofrimento dos animais (diminuindo a demanda por produtos de origem animal e o número de animais explorados) do que a reunião de todos os supostos sucessos bem-estaristas juntos. Francione diz é que necessário manter os objetivos libertários, com foco em estratégias pacíficas e educacionais, como apresentações, campanhas em escolas e faculdades, disponibilização de leituras sobre questões importantes para o movimento - principalmente o veganismo, fornecimento de alimentos veganos, confecções de sites e também boicotes contra empresas que exploram animais (FRANCIONE, 2013, p. 65-66).

fundamentalista, a melhor opção a curto e médio prazo é centralizar a atuação para promover o *veganismo* de maneira educativa e não violenta, bem como adotar posicionamentos políticos capazes de apoiar medidas compatíveis com o objetivo final: a completa libertação animal cumulada com a promoção da *dignidade* animal.⁹⁶

Conforme se observa, o fundamentalismo e o pragmatismo apresentam como principal estratégia para se alcançar o objetivo proposto pelo abolicionismo, o veganismo. Este será, portanto, um dos temas do tópico a seguir, pois merece melhor evidência e detalhamento por ser o foco central de atuação do movimento animalista.

3.2 – VEGANISMO E CIBERATIVISMO COMO ESTRATÉGIAS DO ANIMALISMO

Conforme explicitado no item anterior, o movimento animalista é a nomenclatura adotada para fazer referência ao movimento que visa o reconhecimento e a positivação do Direito Animal por meio da extensão da *dignidade* para além da pessoa humana, incluindo-se no rol de seres detentores de valor intrínseco os animais de todas as espécies, a partir de sua reclassificação jurídica e moral como sujeitos de direitos.

No caso deste movimento, a pressão política se faz de forma direta, por meio de ações coletivas e mobilizações públicas como passeatas, abaixo-assinados, petições públicas, lobby de representantes do movimento com parlamentares, acompanhamento de sessões de votação legislativa, investigações em fazendas-fábricas e produção de documentários. Ainda, a atuação do movimento se concretiza por meio da argumentação moralista em âmbito social e acadêmico⁹⁷; e da desobediência civil, assim como a criação de santuários para animais *de* produção⁹⁸, como galinhas, porcos, vacas, cavalos, ovelhas, patos, cabras, jumentos.

⁹⁶ Donaldson e Kymlicka (2011) também postulam que a teoria deontológica dos direitos (vertente abolicionista) deveria ter atuação exclusiva no questionamento da ideia de superioridade do ser humano, não se ocupando com as pautas bem-estaristas, que reforçam o paradigma antropocêntrico. Inclusive o movimento animalista deve investigar o porquê de as concepções propriamente abolicionistas ainda permanecerem na marginalidade do âmbito político: “a única proteção verdadeiramente eficaz contra a exploração animal requer a mudança do assistencialismo e do holismo ecológico para uma estrutura moral que reconheça os animais como portadores de direitos invioláveis (DONALDSON e KYMLICKA, 2011, p. 4)

⁹⁷ Ressalta-se que a educação animalista também abrange crianças e adolescentes por meio de projetos voluntários que são desenvolvidos em escolas públicas e privadas de educação infantil e fundamental.

⁹⁸ Há também santuários para animais exóticos (não pertencentes à fauna brasileira) que conseguiram ser libertados, por meio de decisões judiciais, dos parques e jardins zoológicos onde eram mantidos em cativeiro

O trabalho de conscientização acerca da maneira como os seres humanos se relacionam com os animais muitas vezes é desenvolvido em âmbito pessoal pelos ativistas, que buscam aliar suas profissões com a difusão de informações para a construção de um novo paradigma moral, que inclui os animais na esfera de consideração ética, assim como os humanos.

Dentre alguns exemplos, pode-se citar nutricionistas, médicos e pediatras que recomendam a alimentação vegana e dão preferência ao uso de medicamentos fitoterápicos ou manipulados, sem testagem em animais; professores que buscam implementar questionamentos morais acerca do tratamento dos animais, mesmo que de forma implícita, durante o ensinamento das demais matérias já existentes na grade curricular; artistas plásticos, músicos e atores que se utilizam da arte para expressar a inconformidade com o sofrimento animal legalizado; advogados, juízes, promotores e demais funcionários do judiciário que visam promover a tutela jurisdicional dos direitos animais⁹⁹; vereadores, deputados, senadores, e demais funcionários do legislativo que buscam se valer de suas funções para formular e aprovar projetos de lei de cunho animalista, que beneficiem, de alguma forma, os animais.

Necessário pontuar que, com o avanço tecnológico e o *boom* das redes sociais, o movimento ganhou ainda mais notoriedade. Vislumbra-se que a internet tem se tornado um espaço adequado para organização de pessoas e difusão de demandas. Por meio das redes sociais cria-se grupos com interesses comuns e independentes da opinião midiática e de controle institucional, fortalecendo os movimentos sociais através do *ciberativismo*, que visa facilitar, organizar e difundir as lutas dos movimentos sociais.

Observa-se que as redes sociais são um espaço para o acolhimento de reivindicações coletivas, principalmente no que tange ao compartilhamento de direitos, e que, após tal mobilização, mister se faz levar o *ciberativismo* ao mundo presencial, buscando a efetiva

intensivo, ou ainda, para animais silvestres (pertencentes à fauna brasileira) que já não possuem aptidão de reinserção na natureza depois de serem apreendidos pelas autoridades ambientais por serem mantidos em residência, capturados ou transportados de forma ilegal, possivelmente submetidos à maus-tratos por seus *tutores* ou por seus traficantes.

⁹⁹ As possibilidades de ações jurídicas e a existente jurisprudência favorável à causa animal serão tratadas no próximo tópico deste capítulo.

implementação dos direitos, conforme vem ocorrendo no movimento animalista, que une as ações digitais às ações práticas¹⁰⁰.

A partir do compartilhamento intenso de informações e troca de experiências, aumenta-se a possibilidade de obtenção de empatia às causas que afetam um grupo específico ou à todos em escala mundial, despertando uma nova percepção de justiça social, de consciência e engajamento político (COSTA, 2008).

As novas formas de comunicação on-line possuem importante papel na organização de manifestantes em torno de pretensões comuns e fortalecem a luta animalista já existente, assumindo o papel de tecnologia viabilizadora de informação e mobilização para além do mundo virtual, enfatizando as possibilidades democráticas – de participação popular nos processos de escolha - que surgem com os novos recursos informáticos, como é o caso das petições públicas, abaixo-assinados digitais e envio de mensagens de protesto em massa para parlamentares e representantes do executivo.¹⁰¹

Neste ínterim, pode-se atestar que as informações mediadas pelas tecnologias de informação e comunicação, não implicam apenas em um meio de comunicação global, mas em

¹⁰⁰ Exemplo disto foi o Ato Contra a Vaquejada, organizado por diversas instituições defensoras dos direitos animais em âmbito nacional. No dia 5 de novembro de 2020, o STF iria julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5728, que questiona a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, conhecida como a PEC da Vaquejada. A EC foi uma manobra do Legislativo para permitir que eventos intrinsecamente cruéis, como a Vaquejada continuassem acontecendo mesmo após a Declaração de Inconstitucionalidade desta prática já proferida pelo STF em 2016, ocasião em que foi ressaltada a vedação da crueldade animal pelo próprio texto constitucional, sendo o ato da vaquejada extremamente doloroso para as vacas e cavalos utilizados nas provas, havendo fraturas nas patas, rompimento da cauda durante a "puxada" e lesões irreversíveis na coluna dos animais que acabam sendo *inutilizados* e abatidos.

Entidades que lutam pelos direitos animais em todo o país se reuniram por meio de representantes em um grupo de whatsapp para discutir as ações que seriam adotadas para pressionar o STF e influenciar a opinião pública, fazendo com que a Emenda 96/2017 fosse declarada inconstitucional. O GEDAI – grupo de estudos sobre direitos animais e intessecionalidades da UNB (Universidade de Brasília), elaborou um Cordel ilustrado expondo as situações degradantes a que são submetidos os animais durante a vaquejada e todas as instituições participantes do ato replicaram o cordel em suas redes sociais, abrangendo um enorme número de pessoas. Além disso, também por meio do grupo de whatsapp, foi agendada uma manifestação presencial em frente ao prédio do STF, em que os participantes estariam usando camisetas e cartazes padronizados e o público em geral seria convocado através do Facebook e Instagram. No entanto, com poucos dias de antecedência a votação da ADI 5782 foi tirada da pauta e, com isto, a manifestação presencial foi adiada.

¹⁰¹ Neste sentido, Glasius e Players (2013) identificam três aspectos do ativismo pós-2011: uma estrutura comum de rede e encontros que facilita a difusão; uma geração formada por um mesmo contexto de exposição (e participação) a um fluxo de informação global; e, uma articulação compartilhada de demandas e práticas. Além disto, esses autores sustentam que as reivindicações e a identidade destes movimentos são fundamentadas por três concepções principais: a democracia, a justiça social e a dignidade.

um espaço interativo e democrático, fundamental para o avanço na conquista dos direitos animais e outras liberdades no contexto atual.

As temáticas supracitadas, priorizadas pelas organizações sociais nos meios digitais, traz à baila a necessidade de análise do papel que a mídia ativista possui na construção da identidade coletiva¹⁰² do movimento animalista, ao funcionarem como meio de interação livre e imediata entre os membros e possíveis membros, com função de facilitar a difusão e reduzir os custos de ação para o movimento, fazendo com o que as reivindicações pela igualdade de tratamento interespecies sejam mais acessíveis aos manifestantes e à população como um todo.

A obtenção de informações através de visitas a sites e perfis digitais, compartilhamento de notícias, inscrição em listas de discussão ou participação em fóruns, possibilita que pessoas de diferentes localidades possam entrar em contato com realidades até então desconhecidas, se sensibilizar, apoiar causas e até se mobilizar em prol de alguma organização, participando de ações e protestos online e também pessoalmente, para além das mobilizações virtuais (RIGITANO, 2003).

Uma análise dos perfis digitais de organizações e ativistas animalistas veiculados às redes sociais existentes, permitiu identificar a potencialidade de articulação do movimento com o uso dos recursos tecnológicos disponíveis na atualidade.

Muitas instituições de proteção e resgate animais, tais como abrigos e santuários, estão tendo maior visibilidade no trabalho realizado¹⁰³ e conseqüentemente isto têm aumentado as doações da população por meio de “vaquinhas online” para custear os serviços voluntariamente prestados, bem como têm feito crescer o número de pessoas que, em contato com a realidade dos animais socorridos, se libertam da alienação antropocêntrica e passam a

¹⁰² Identidade coletiva é uma definição interativa e compartilhada, produzida por um número de indivíduos (ou grupos em um nível mais complexo), em relação à orientação de suas ações e ao campo de oportunidades e restrições no qual tais ações acontecem (MELUCCI, 1996).

¹⁰³ Exemplo disto é o caso da Ong GRAD BRASIL – Grupo de resgate de animais em desastres, que conta atualmente com 17,9 mil seguidores na página do Instagram @grad_brasil e da Ong Ampara Silvestre, com 106 mil seguidores na página do Instagram @amparasilvestre. Ambas são constituídas por veterinários, advogados e outros voluntários com experiência em resposta à fauna atingida em desastres. No ano de 2020 tiveram expressiva atuação no resgate e tratamento dos animais silvestres feridos, desnutridos, desidratados e intoxicados em decorrência das queimadas ocorridas no Pantanal, e graças às doações feitas pelos simpatizantes da causa, as operações continuam sendo realizadas também em outras localidades atingidas por desastres ambientais naturais ou provocados pela ação humana, tudo sem nenhum subsídio do poder público.

enxergar as outras formas de vida senciente como merecedoras de respeito, conforme se verifica pelos comentários feitos pelos próprios usuários das redes sociais nas páginas de tais instituições.

O cenário favorável à divulgação rápida de informações também propiciou o surgimento de muitos *digitais influencers* animalistas, que se utilizam do grande número de seguidores em suas redes sociais para passar conhecimentos que eram quase que inacessíveis antes da popularização da internet, tendo em vista que a grande mídia institucionalizada encobre o conteúdo polêmico sobre os aspectos negativos da instrumentalização animal¹⁰⁴, uma vez que recebe subsídios dos maiores setores responsáveis pela exploração animal em larga escala (agropecuário e farmacêutico).

As redes sociais podem, portanto, ser interpretadas como *mídias democráticas alternativas*. Castells (2012), entende que o fortalecimento dos movimentos sociais por meio do ciberativismo está relacionado à sua capacidade de *comunicação autônoma*, livre do poder de controle institucional, independente da obtenção da simpatia da imprensa ou da compra de *tempo/espaco* para divulgação nas grandes mídias de comunicação, como jornais e emissoras de rádio e televisão.

Assim, os perfis digitais de ativistas e de organizações do movimento são responsáveis por trazer ao conhecimento do público em geral: as cenas gravadas durante investigações em fazendas-fábricas de exploração animal; denúncias de situações de maus-tratos a animais e solicitação de notícias sobre o paradeiro dos agressores – auxiliando nas investigações policiais; estudos que comprovam a interligação entre o a exploração animal em larga escala e as mudanças climáticas/degradação ambiental; notícias sobre pesquisas científicas que evidenciam a correlação entre o consumo de produtos de origem animal e o surgimento de doenças; informações nutricionais sobre o benefício alimentação vegana; as campanhas publicitárias promovidas por organizações de proteção, que questionam a normalização do tratamento antiético deferido aos animais; a infinidade de receitas *plant based* e produtos industrializados livres de sofrimento animal; a existência de documentários sobre a realidade

¹⁰⁴ Portanto, as redes sociais digitais têm o condão de criar comunidades de atividade ou interesse, distintamente dos grupos de opinião de imprensa ou das massas de consumo da mídia irradiada. Isto se deve à alta capacidade de compartilhamento de informações com baixo ou nenhum custo, gerando conscientização e maior adesão às lutas pelas causas sociais com rapidez e abrangência, abrindo caminhos para a reivindicação de direitos em nível ambiental, político e social.

dos animais de produção e os decorrentes impactos ambientais e sanitários, que se encontram disponíveis gratuitamente em plataformas de streaming.

Considera-se que o ciberativismo atua como uma nova ferramenta de facilitação, organização e difusão do movimento animalista, “marcada pela reestruturação das práticas cotidianas de comunicação, por interações sociais mediadas pelas NTICs e pela conexão digital entre indivíduos, grupos e sociedade. Esse novo padrão comunicativo implica a geração de novas dinâmicas de confronto, temporalidades e espacialidades para a ação coletiva contemporânea, bem como de subjetividades políticas” (ALCÂNTARA, 2015).

Entende-se, portanto, que as redes sociais dispõem dos principais fatores geradores das mobilizações, tais como: sociabilidade, capacidade de criação de uma identidade coletiva, compartilhamento intenso de notícias e experiências, abrangência dos conteúdos de forma simultânea nas mais diversas localidades, espaço para discussões e apresentação das opiniões, baixo ou nenhum custo de divulgação, praticidade para organização de encontros e manifestações.

Tais fatores combinados entre si atuam de forma a encorajar as pessoas que integram as redes a construir uma comunidade participativa e auto-organizada, podendo as comunidades virtuais serem entendidas como nova forma de se fazer sociedade e isso só é possível com o apoio das novas tecnologias de informação e comunicação (COSTA, 2008).

As redes sociais podem então ser entendidas como um espaço que acolhe as reivindicações coletivas, onde os indivíduos simpatizantes do movimento animalista podem se posicionar como atores em rede, como ativistas digitais, ou *cyberativistas*.

Seja no plano animalista, como em qualquer outra discussão de direitos, as inteligências coletivas conectadas levam os indivíduos a assumirem os seus papéis no exercício da cidadania, sendo isto fundamental para a evolução jurídica e moral de uma sociedade.

Além do ciberativismo, que vem se mostrando uma estratégia de atuação bastante efetiva para o animalismo, importante tecer maiores considerações também sobre o veganismo, que é a principal pauta do movimento animalista.

O veganismo é a atuação em âmbito pessoal praticada pelos ativistas que, na medida do possível e do praticável, se abstém do consumo de produtos e serviços que envolvam, em algum nível, a exploração animal, buscando assim reduzir a lucratividade do mercado de

produtos de origem animal, sinalizando a sua insatisfação enquanto consumidores. Ao se recusarem a compactuar com o modelo exploratório de produção, além de estarem unindo esforços para pressionar o mercado, os ativistas também praticam a abstenção como forma de protesto em prol das vidas sencientes que são tratadas como mercadorias, e procuram disseminar conhecimento sobre o assunto, incentivando outras pessoas a aderirem ao movimento.

A definição de veganismo foi cunhada originalmente pela The Vegan Society em 1949¹⁰⁵, sendo assim conceituado:

O veganismo é uma filosofia e um modo de vida que busca excluir - na medida do possível e praticável - todas as formas de exploração e crueldade para com os animais para alimentação, roupas ou qualquer outro propósito; e, por extensão, promove o desenvolvimento e uso de alternativas sem animais para o benefício dos animais, humanos e do meio ambiente. Em termos dietéticos, denota a prática de dispensar todos os produtos derivados total ou parcialmente de animais.

O veganismo propõe uma reestruturação do modo de vida e das formas de produção existentes, de maneira a aliar a convicção ética do senciocentrismo como delimitador da *dignidade*, com realidade da vida em sociedade.

Os veganos se valem de seu potencial enquanto consumidores para influenciar o mercado e a economia. Ao formarem uma comunidade que se abstém de consumir produtos e serviços que utilizam animais como mão de obra escrava ou como matéria prima barata, e que, simultaneamente, fomenta o consumo de produtos e serviços *plant based* (feitos de planta – de origem 100% vegetal) e *cruelty free* (livres de crueldade animal), os veganos objetivam pressionar a indústria de produção animal para que as atividades de exploração sejam interrompidas e substituídas por novos modelos em que não haja a instrumentalização de animais para se auferir lucro.

¹⁰⁵ “Embora a dieta vegana tenha sido definida no início da The Vegan Society em 1944, só em 1949 Leslie J Cross apontou que faltava à sociedade uma definição de veganismo. Ele sugeriu “[o] princípio da emancipação dos animais da exploração do homem”. Isso é mais tarde esclarecido como “buscar o fim do uso de animais pelo homem para alimentação, mercadorias, trabalho, caça, vivisseção e por todos os outros usos que envolvam a exploração da vida animal pelo homem”. Uma coisa que todos os veganos têm em comum é uma dieta baseada em vegetais, evitando todos os alimentos de origem animal, como carne (incluindo peixes, mariscos e insetos), laticínios, ovos e mel - bem como evitando materiais de origem animal, produtos testados em animais e lugares que usam animais para entretenimento”. Disponível em: <https://www.vegansociety.com/go-vegan/definition-veganism>. Acesso em: 13 jan. 2020.

Para Marx (1982), a sociedade está alicerçada nos modos de produção que utiliza. Se os modos de produção variarem, a estruturação da sociedade também muda. Logo, a sociedade é uma variável dependente dos modos de produção, e são eles que o movimento animalista visa transformar, por meio do veganismo.

Em todas as formas de sociedade se encontra uma produção determinada, superior a todas as demais, e cuja situação aponta sua posição e influência sobre as outras. É uma luz universal de que se embebem todas as cores, e que as modifica em sua particularidade. É um éter especial, que determina o peso específico de todas as coisas emprestando relevo ao seu modo de ser. (MARX, 1982, p. 180).

Por essa razão, um dos papéis do movimento animalista, que ultrapassa o âmbito da escolha individual, é o de disseminar informações sobre a exploração animal e conscientizar o máximo possível de pessoas, pois quanto maior a massa de consumidores veganos, maior é a pressão no mercado e mais rápida será atingida a transformação almejada.

Enquanto ativistas, os veganos optam pela abstenção de consumir produtos e serviços de origem animal como estratégia individual de manifestação de sua inconformidade com a realidade a que são submetidos os animais. A não concordância moral com a discriminação pela espécie se reflete em ações na vida prática dos ativistas veganos, que se recusam a fomentar quaisquer produtos e atividades que envolvam a utilização de animais e o seu tratamento como *coisas*, mesmo quando não há sofrimento físico evidente, como é o caso da comercialização de animais “de estimação”, contra a qual se opõem veementemente os adeptos do veganismo.

Necessário destacar que ativismo vegano ultrapassa o campo da alimentação. Os veganos não apenas deixam de consumir alimentos que possuam algum ingrediente de origem animal (leite, ovos, mel, carne, gelatina, colágeno, vitaminas e corantes de proveniência animal) bem como: não consomem produtos testados em animais¹⁰⁶ (como produtos de beleza e de limpeza); não frequentam locais com animais confinados para exposição como aquários e zoológicos; não participam, nem como espectadores, de atividades de entretenimento

¹⁰⁶ Com a exceção de determinados medicamentos e vacinas que ainda são obrigatoriamente testados em animais, quando seu consumo é imprescindível para a saúde dos ativistas. Os veganos, no entanto, priorizam o uso de medicamentos fitoterápicos ou manipulados, sem testagem em animais.

envolvendo animais, como espetáculos circenses, rodeios, vaquejadas e corridas de cães ou de cavalos; não utilizam itens de vestuário e objetos fabricados com couro, pele, lã ou penas; não compram ou vendem animais em nenhuma hipótese.

Assim, depreende-se que o veganismo enquadra-se na filosofia ética e comportamental adversa à ideologia especista-antropocêntrica. Pode-se dizer que o veganismo se apresenta como a aplicação prática da ética abolicionista, na medida em que seus adeptos se enxergam em uma situação de igualdade com todos os demais animais, respeitando seus interesses inatos e reconhecendo a existência de valor intrínseco em cada sujeito senciente ou potencialmente senciente.

Por esta razão, o veganismo atualmente não pode mais entendido apenas como um estilo de vida ou filosofia individual, mas sim como principal estratégia político-social do movimento animalista. Cumpre observar que além de principal estratégia deste movimento, o veganismo é também um pressuposto necessário para a existência e efetivação do Direito Animal.

De nada adiantaria a positivação dos direitos animais e a categorização dos não-humanos como sujeitos de direitos se as atividades de exploração continuassem a ser financiadas pela população em larga escala, mesmo que de forma ilegal. E o oposto também é verdadeiro. Enquanto a grande maioria da sociedade não aderir ao veganismo e continuar incentivando a indústria da exploração animal, a reforma jurídica pretendida e a implementação de direitos fundamentais animais no ordenamento jurídico continuará se mostrando uma realidade um tanto quanto distante.

Tornar-se vegano é, então, mais do que um ato de compaixão, mas um ato de reivindicação político-social por questões justiça e luta pela igualdade.¹⁰⁷

Embora existam inúmeros aspectos de incidência do veganismo, a maior resistência encontrada entre as pessoas para aderir a este posicionamento de abstenção à exploração animal, é em relação à alimentação. No entanto, este é o setor de exploração animal

¹⁰⁷ “Na visão dos direitos, o vegetarianismo estrito (veganismo) é moralmente obrigatório, porque nessa perspectiva, não devemos nos satisfazer com nada menos do que a dissolução total da agricultura animal comercial”. (REGAN, 2005, p. 351).

responsável por impor sofrimento à maior quantidade dos animais utilizados em atividades humanas.

Neste íterim, cumpre tecer maiores esclarecimentos acerca da falaciosa necessidade humana de se consumir alimentos de origem animal, tendo em vista que o veganismo é a ideologia que se opõe ao *carnismo*.

Carnismo é o termo criado pela psicóloga americana Melanie Joy para conceituar o conjunto de crenças e diretrizes de comportamento que fazem com que as pessoas decidam por se alimentar de animais.

Segundo Joy (2011), se alimentar de animais não é apenas um hábito alimentar, mas traduz todo um sistema de crenças na superioridade humana e na inferioridade dos animais, sistema este que se perpetua ao longo do tempo de forma invisível, naturalizado pela lógica irracional das tradições. Joy se empenhou em dar destaque à existência de uma ideologia especista, que motiva o comportamento de comer carne e outros derivados animais, para que o problema da discriminação pela espécie saia da invisibilidade, e não seja mais encarado como comportamento natural ou esperado de um ser humano, apenas por ser praticado pela maioria das pessoas.

A maioria de nós sabe que o vegetarianismo é uma expressão da orientação ética de alguém, então, quando nós pensamos em um vegetariano, nós não pensamos apenas em uma pessoa que, ao contrário de todo mundo, não come carne. Nós pensamos em uma pessoa que uma certa visão filosófica, cuja escolha de não comer carne é um reflexo de um sistema de crenças profundo, em que matar animais para finalidades humanas é considerado antiético. Nós entendemos que o vegetarianismo reflete não apenas uma orientação dietética, mas um estilo de vida. (...) Um vegetariano não é simplesmente um comedor de plantas. Se um vegetariano é alguém que acredita ser antiético comer carne, então do que nós chamamos uma pessoa que acredita que é ético comer carne? Se vegetariana é a pessoa que decide não comer carne, como é chamada a pessoa que decide comer carne? Geralmente, nós utilizamos o termo “carnívoro” para descrever alguém que não é vegetariano. (...) Mas “carnívoros” são, por definição, os animais que dependem da carne para sobreviver, o que não é o caso dos humanos. Portanto, o termo “carnívoro” isola a prática de consumir carne, como se isto fosse dissociado dos valores e crenças pessoais. Mas comer carne é realmente um comportamento que existe independentemente de um conjunto de crenças? (...) Nós comemos carne porque não porque nós precisamos, mas porque nós escolhemos comer. Nós não precisamos de carne para sobreviver e nem para sermos saudáveis. Nós comemos animais simplesmente porque é o que nós sempre fizemos e porque nós gostamos do sabor. A maioria de nós come carne apenas porque “é a forma como as coisas são”. Nós não vemos o

ato de comer carne como nós vemos o vegetarianismo, como uma escolha. Ao contrário, nós vemos como um dom, como a coisa natural a ser feita, como o modo que as coisas sempre vão ser. (...) Nós comemos animais sem pensar sobre o que nós estamos fazendo e a razão pela qual estamos fazendo, porque o sistema de crenças que fundamenta esse comportamento é invisível. Esse sistema de crenças invisível é o que eu chamo de *carnismo*. (JOY, 2011, p. 29).

A invisibilidade do carnismo contribui para que a escolha de explorar e matar animais para alimentação não pareça ser realmente uma escolha. Isto porque o carnismo é um tipo particular de ideologia especialmente resistente a revisões, que retrata um conjunto de valores universais, considerados normais e que são reproduzidos no comportamento da maioria das pessoas; e quando uma ideologia é intrínseca em uma sociedade, ela se torna invisível.¹⁰⁸

O principal mecanismo de manter uma ideologia enraizada na sociedade é mantê-la invisível. E a melhor forma de mantê-la invisível é não nomeá-la. Se não há uma nomenclatura que defina determinado comportamento, as pessoas não falarão sobre ele, e, conseqüentemente não irão questioná-lo.

Tudo o que não tem nome, não é proferido em imagens... o que quer que seja erroneamente denominado como algo simples, dificulta o desentranhamento de tudo o que está enterrado na memória pelo disfarce do significado sob uma linguagem inadequada ou mentirosa - isso se tornará, não apenas não dito, mas indizível. (Adrienne Rich s.d, apud JOY, 2011, p. 31).

Se o problema é invisível, então haverá uma invisibilidade ética (ADAMS, 2012) e será ainda mais difícil combatê-lo, pois a sociedade nem sequer enxergará a existência do problema que deve ser combatido.

Ressalta-se ainda o fato de que seres humanos são onívoros, ou seja, são animais que possuem a capacidade fisiológica de ingerir e digerir alimentos de origem vegetal (como verduras, legumes, grãos, frutas, raízes e tubérculos) e também de origem animal (como

¹⁰⁸ “Um exemplo de invisibilidade ideológica é o patriarcado, a ideologia em a masculinidade é valorada sobre a feminilidade e onde homens possuem mais poder social do que mulheres. Considere, por um instante, quais das qualidades a seguir são mais aptas a fazer com que alguém socialmente e financeiramente bem-sucedido: assertividade, passividade, competitividade, controle, compartilhamento, autoridade, poder, racionalidade, emotividade, independência, dependência, vulnerabilidade, bondade. Provavelmente você escolheu as qualidades que são culturalmente masculinas, e você não percebeu que as suas escolhas refletem valores patriarcais; a maioria de nós não enxerga o patriarcado como uma ideologia, e nos ensina a pensar e agir de certas maneiras. Homens e mulheres simplesmente aceitam que é melhor ser, por exemplo, mais racional e menos emocional, embora as duas qualidades sejam igualmente necessárias para o nosso bem-estar.” (JOY, 2011, p. 30)

carnes, ovos e leite). O termo onívoro, no entanto, retrata apenas a constituição biológica dos animais humanos, mas que, não precisa – e em termos morais não deve - se refletir em sua escolha moral e filosófica de consumir produtos de origem animal.

Portanto, os seres humanos podem sobreviver e ter uma vida de qualidade sem que outros animais sejam mortos ou confinados para tanto. Todos os nutrientes necessários para a saúde humana podem ser facilmente encontrados em plantas.

Ainda, a capacidade para fazer reflexões éticas complexas confere liberdade para que os humanos se autodeterminem de acordo com princípios morais, proporcionando um agir não meramente instintivo. Ou seja, as pessoas podem decidir por não compactuar com a exploração animal, podem simplesmente escolher não consumir e nem se alimentar de produtos de origem animal, sem que isso lhes cause qualquer prejuízo. Muito pelo contrário.

Os estudos populacionais divulgados pela SVB (Sociedade Vegetariana Brasileira) que comparam grupos vegetarianos¹⁰⁹ e não vegetarianos com estilo de vida similar, mostram que os vegetarianos têm menor incidência de todas as doenças crônicas não transmissíveis, como dislipidemias (alteração dos lipídios no sangue), hipertensão, cardiopatia isquêmica (infarto agudo do miocárdio), diabetes, diversos tipos de câncer e obesidade.¹¹⁰

A alimentação vegana, ou vegetariana estrita, também combate o aparecimento de doenças cardiovasculares, cujo principal causador é o alto índice de colesterol LDL, o “colesterol ruim”. Isto porque esse lipídio só é encontrado em alimentos provenientes de animais. Ainda, esta dieta pressupõe a eliminação dos principais alergênicos que causam reações adversas graves, principalmente em crianças, quais sejam: os ovos e leite.

Há estudos que comprovam a melhora de diversas variáveis como capacidade pulmonar, volume expiratório forçado e capacidade física. Além disso, a alimentação *plant based* (baseada em plantas) também reduz a ocorrência de doenças infecciosas e inflamatórias.

Devido ao fato de a alimentação sem produtos de origem animal prescindir de um consumo muito maior de vegetais e frutas, aumenta-se consideravelmente a ingestão de substâncias antioxidantes (beta-caroteno, vitamina A, C e E, assim como o mineral selênio), que

¹⁰⁹ O termo vegetariano aqui denota o vegetarianismo estrito, a dieta que é composta apenas por alimentos de origem vegetal.

¹¹⁰ Disponível em: <https://www.svb.org.br/vegetarianismo1/saude>. Acesso em 14 jan. 2021.

auxiliam na proteção contra redução das funções pulmonares, além de terem importante papel no desenvolvimento de mecanismos biológicos de defesa - sistema imunológico.

De acordo com o INCA – Instituto Nacional de Câncer, o consumo de carnes processadas, como salsicha, linguiça, mortadela, bacon e presunto, aumenta o risco de câncer do intestino em humanos. Tal afirmação é corroborada pelo relatório divulgado pela Organização Mundial da Saúde em 26 de outubro de 2015, elaborado pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer da OMS. De acordo com o documento, a carne processada é um fator de risco certo para a doença, e carnes vermelhas, de um modo geral, são fatores de risco provável. As carnes processadas estão classificadas no grupo 1 de carcinogênicos para os quais já há evidência suficiente de ligação com o câncer. Na mesma classificação estão tabaco, amianto e fumaça de óleo diesel.¹¹¹

Além das questões de saúde em esfera individual, há também que se considerar os problemas de saúde pública acarretados pelo consumo de alimentos derivados de animais.

O primeiro deles é a iminência das superbactérias. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a resistência à antibióticos é uma das maiores ameaças à saúde global. O uso excessivo de antibióticos, dentre outros prejuízos à saúde, propicia o surgimento das superbactérias, ou seja, de bactérias resistentes aos antibióticos existentes, que devido à exposição contínua à estas substâncias, sofreram mutações genéticas para sobreviver em organismos já medicados. Em um cenário onde os antibióticos já não são mais eficazes, contrair infecções bacterianas que atualmente são curáveis - tais como tétano, sífilis, coqueluche – seria um fator letal.

Ocorre que os antibióticos são amplamente utilizados na produção animal. O sistema de criação intensiva em que são criados os animais de produção¹¹² ocasiona uma maior incidência de doenças. Devido ao alto nível de stress a que ficam sujeitos os animais durante

111

Disponível

em:

<https://www.inca.gov.br/en/node/768#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20documento,de%20liga%C3%A7%C3%A3o%20com%20o%20c%C3%A2ncer>. Acesso em 14 jan. 2020.

¹¹² Galinhas, gansos, vacas leiteiras, ovelhas, cabras, porcos e abrangendo cada vez mais gado de corte em substituição ao tradicional sistema de pecuária extensiva. Ressalta-se que o confinamento ultra-intensivo de bovinos e demais espécies também ocorre durante o transporte rodoviário ou marítimo até o destino final onde serão abatidos, ocasião em que os animais permanecem durante muitas horas ou dias sob seus próprios dejetos, com pouquíssima ventilação no ambiente (caminhão ou navio) e sem acesso à água e alimentação em quantidade adequada.

toda sua existência nas fazendas-fábricas, em decorrência do confinamento que os impossibilita de se comportar de forma natural e os obriga a permanecer em contato extremamente próximo com os demais animais, além do medo causado pelos castigos físicos empregados e de toda a ansiedade pela ausência de qualquer tipo de entretenimento, seu sistema imunológico acaba por ficar bastante debilitado.

Além destes fatores, as mutilações sem uso de anestésicos (debicagem, descorna, caudectomia e castração)¹¹³ são prática recorrente na indústria agropecuária e também

¹¹³ Breve explicação acerca do que consiste cada prática:

Debicagem: é o corte parcial do bico, feito a 4 mm de distância das narinas, realizado em pintos recém-nascidos das fazendas de produção. A debicagem é realizada sem o uso de anestésicos e pode ser feita por qualquer trabalhador da granja, sem a presença de um veterinário. As principais técnicas utilizadas para o corte são com lâmina quente ou por radiação infravermelha. A remoção da parte frontal do bico é realizada para que as aves não possam se automutilar, ferir umas às outras ou praticar canibalismo, situações que ocorrem devido ao stress do confinamento, em que as aves ficam amontoadas e praticamente imobilizadas durante toda sua existência, num espaço de, em média, 7,5cm por ave (esta média de espaço/ave é semelhante nos sistemas de bateria de gaiola e também nos sistemas *cage free*, em que a criação dos animais é feita em galpões fechados).

Disponível em: <https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/debicagem-em-poedeiras-atencao-a-esta-pratica-evita-prejuizos-ao-produtor/20090122-094409-3683>. Acesso em 15 jan. 2021.

Caudectomia: é o corte do último terço da cauda do porco, realizado em leitões de até 3 dias de vida, que também possuem seus dentes cortados com alicate logo nos primeiros dias de vida. O corte da cauda e dos dentes é uma prática recorrente de manejo na suinocultura para evitar o canibalismo e ferimentos entre os animais, que acabam por se morder em decorrência da ansiedade causada pelo confinamento. O corte dos dentes também é feito para que os leitões não provoquem cortes nas mamas de suas mães, durante o curto período em podem se alimentar do leite materno, tendo em vista que as fêmeas parideiras ficam completamente imobilizadas em gaiolas individuais e não podem se levantar ou se virar para se livrarem de algo que as esteja machucando. A caudectomia e o corte dos dentes são mutilações realizadas sem anestesia e sem necessidade de acompanhamento profissional especializado. Uma das técnicas possíveis é realizar o corte com alicate desinfetado, podendo ser o mesmo utilizado para corte dos dentes, corta-se o último terço de uma só vez, aplicando uma solução de iodo para desinfetar o local. Outra medida adotada pelos criadores de suínos é o uso de um pequeno soldador elétrico, utilizado originalmente para soldar aparelhos eletrônicos. Esse soldador tem a extremidade semelhante a um pequeno machado que se aquece com o aparelho ligado. Segura-se o animal com a cauda esticada e apoiada sobre uma superfície plana (tábua), e num único gesto corta-se a cauda do leitão.

Disponível em: <https://www.suinculturaindustrial.com.br/imprensa/corte-do-ultimo-terco-da-cauda-de-suinos-por-que-fazer/20130111-084755-e341#:~:text=O%20corte%20do%20C3%BAltimo%20ter%20C3%A7o,a%20cauda%20uns%20dos%20outros.&text=Dentro%20de%20quatro%20dias%2C%20haver%20C3%A1,cauda%2C%20como%20consequ%C3%AAncia%20do%20esmagamento>. Acesso em 15 jan. 2021.

Descorna: A descorna é uma prática que consiste em eliminar os cornos (chifres) dos animais, extraíndo-os ou impedindo seu crescimento, muito comum nas criações de bovinos, ovinos e caprinos. É uma prática utilizada para abrandar a agressividade nos rebanhos, facilitar o manejo, prevenir acidentes com os funcionários e reduzir danos às carcaças dos animais. A descorna faz com que os animais apresentem um comportamento mais manso, pois sem a sua defesa natural, os bovinos evitam as brigas com os outros animais. As três técnicas de descorna empregadas nas propriedades são a química, a térmica e a cirúrgica, atualmente também há possibilidade de se evitar o crescimento dos chifres com a utilização de grampos de metal. Tendo em vista que a descorna é um procedimento extremamente doloroso, recomenda-se o uso de anestésicos e a realização por um veterinário; no entanto, tais precauções não são obrigatórias e nem são exigidas pelos fiscais sanitários, possibilitando que qualquer funcionário realize o procedimento até mesmo com serra e posterior cauterização com ferro em brasa. Disponível em: <https://www.educapoint.com.br/blog/pecuaria-leite/amochamento-e-descorna-de-bezerras-leiteiros/>. Acesso em 15 jan. 2021.

favorecem a instalação de bactérias nas feridas, assim como ocorre com os cortes e fissuras nas mamas das vacas leiteiras, ocasionados pela pressão das ventosas e pelo excesso de sucção das ordenheiras mecânicas, utilizadas para extrair diariamente o máximo de leite possível.

Assim, é necessário o uso frequente de antibióticos para tratamento terapêutico nos animais de produção, mas não só isso. Os antibióticos também são ministrados como promotores de crescimento, metafiláticos, para fins preventivos e como aditivos melhoradores do desempenho.

O uso indiscriminado de antibióticos faz com que as bactérias se adaptem e criem uma resistência natural contra o seu próprio antídoto. As superbactérias surgidas em animais podem infectar pessoas e vice-versa. É fato também que todo o antibiótico ingerido pelos animais acaba sendo absorvido por seus corpos, ficando entranhado em sua carne e também sendo excretado nas secreções (sangue e pus) que compõe o leite e os ovos. A partir do momento em que estes produtos são consumidos por seres humanos, o antibiótico recebido pelos animais é transferido aos corpos humanos, que também acabam se tornando um ambiente propício ao surgimento de superbactérias.

Cerca de 80% do total de antibióticos vendidos em países como os Estados Unidos não são administrados em pessoas, mas sim em animais explorados pela pecuária, para que cresçam em ritmo mais acelerado e para que se evite a propagação de doenças a despeito dos ambientes aglomerados e contaminados em que são criados no sistema de produção intensiva. O Brasil é o terceiro maior usuário de antibióticos na produção animal, atrás da China e dos Estados Unidos. Até 2030, a perspectiva é que o Brasil aumente o uso em cerca de 50%, chegando próximo das 9 milhões de toneladas/ano, os EUA continuarão em segundo, com pouco mais de 10 milhões de toneladas/ano, mas estima-se que a China mais do que dobrará o uso atual, ultrapassando as

Castração: a castração de mamíferos machos destinados ao abate é realizada para evitar que a carne contenha odores fortes causados pelos hormônios androsterona e escatol (responsáveis pelo odor sexual), além de viabilizar animais mais adequados às práticas de manejo convencionais e maior aceitação no comércio. A castração consiste na remoção dos testículos com lâmina afiada - sendo opcional o uso de anestésicos e analgésicos, e facultativa a realização por veterinários - impedindo a produção de espermatozoides, limitando o odor na carcaça do animal e provocando a redução no comportamento sexual e agressividade.

Disponível em: <https://www.3rlab.com.br/2016/09/28/metodos-de-castracao-de-suinos-para-producao-de-carne/>. Acesso em 15 jan. 2021.

30 milhões de toneladas/ano, favorecendo o surgimento de bactérias incombateáveis, capazes de contaminar e matar milhões de pessoas.¹¹⁴

Dando o devido destaque aos aspectos da exploração animal que configuram risco à saúde humana, passa-se a tecer alguns comentários acerca das epidemias zoonóticas, ocasionadas por vírus provenientes de granjas industriais, mercados de animais e outros tipos de sistemas de confinamento de animais para consumo.

As zoonoses são doenças causadas pela transferência de patógenos de animais para seres humanos, que não apresentam imunidade natural ao vírus e acabam por se infectar rapidamente e em larga escala.¹¹⁵

Observa-se que o surgimento de epidemias zoonóticas vem aumentando dos últimos anos, tais como COVID-19, Ebola, Sars, Febre do Vale do Rift, Vírus do Oeste do Nilo, Gripe Suína, Gripe Aviária entre outras. Além de existirem outras doenças cuja transmissão também foi originada por animais, como exemplo, difteria, sarampo, rotavírus e varíola.

Os já mencionados fatores do sistema de produção agropecuário, que intensificam o stress e fazem baixar a imunidade dos animais confinados em pequenos espaços artificiais, com pouca ou nenhuma iluminação solar e baixíssimo arejamento, formam o cenário ideal para contágio e disseminação rápida de doenças facilmente transmissíveis aos humanos - funcionários responsáveis pelo manejo e consumidores dos produtos derivados dos animais infectados.

No dia 06 de julho de 2020, o *United Nations Environment Programme* e o *International Livestock Research Institute* lançaram o relatório: Preventing the next pandemic: zoonotic diseases and how to break the chain of transmission (Prevenindo a próxima pandemia: doenças zoonóticas e como quebrar sua cadeia de transmissão – doenças zoonóticas são

¹¹⁴ Disponível em: <https://blogs.canalrural.com.br/blogdoscot/2018/11/22/antibioticos-na-producao-animal-restricoes-a-vista/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

¹¹⁵ Um relatório da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), datado de dezembro de 2013, alertava que 70% das novas doenças em humanos têm origem animal. Na época, a agência já pedia atenção às causas e prevenção; sendo que entre as razões para o surgimento das enfermidades estão aumento do consumo de carne e expansão das terras agrícolas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/12/1460081-fao-70-das-novas-doencas-em-humanos-tiveram-origem-animal>. Acesso em 07 dez. 2020.

aquelas transmitidas ao homem por animais), onde são identificadas as sete principais causas que impulsionam o surgimento de doenças zoonóticas. Dentre elas, inclui-se a crescente demanda por proteína animal, a expansão agrícola intensiva e não sustentável, o aumento da exploração da vida selvagem e a crise climática.¹¹⁶

Os apontamentos são no sentido de que, todos os anos, cerca de dois milhões de pessoas, principalmente de países de baixa e média renda, morrem devido a doenças zoonóticas negligenciadas; e que a covid-19 pode ser a pior pandemia do tipo, mas não foi a primeira, era altamente previsível e provavelmente não será a última

O relatório conclui que as causas da atual pandemia de Coronavírus estão sendo negligenciadas, e que essa postura vai fazer com que nos próximos anos outras doenças do mesmo tipo atinjam gravemente a humanidade.

Outro estudo, elaborado por especialistas das Universidades de Cambridge, Oxford e Copenhague, recentemente publicado na OSFHome,¹¹⁷ sugere mudanças nas normas sociais para a prevenção do surgimento de novas epidemias zoonóticas, a maioria delas é voltada para reduzir a aceitação de compra, posse ou uso de animais e produtos de alto risco, tais como:

- Promover o desenvolvimento e a comercialização de alternativas ao couro e a carne, como o couro vegano e carne de plantas, por exemplo.
- Incentivar a aceitação e o consumo de produtos alternativos e de baixo risco, como os produtos veganos.
- Taxar produtos de alto risco para diminuir os ganhos financeiros na negociação destes.
- Aumentar a disponibilidade de alternativas de baixo risco nos pontos de venda.
- Ampliar a oferta de informação sobre produtos alternativos, demonstrando os menores riscos à saúde e ao meio ambiente.

Ambos os documentos citados recomenda que o tema das doenças zoonóticas seja abordado de forma integrada, compreendendo a atenção à saúde humana, dos animais e do

¹¹⁶ Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/07/07/relatorio-da-onu-defende-abordagem-que-une-saude-humana-animal-e-ambiental-para-evitar-futuras-pandemias/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

¹¹⁷ Disponível em: <https://osf.io/4t3en/>. Acesso em 15 jan. 2021.

meio ambiente, com regras rígidas, estritamente supervisionadas, operacionalizando a abordagem interseccional da estratégia mundial denominada One Health (Saúde Única).

O conceito One Health visa incentivar o enfrentamento coletivo e integrado de todos os aspectos dos cuidados com a saúde – humana, animal e ambiental, eliminando as maiores causas dos grandes colapsos ambientais e sociais da atualidade, sendo a principal delas, a criação em massa de animais de produção e os sistemas de confinamento intensivo.

Além das questões éticas e sanitárias já apontadas, importante também pontuar as implicações ambientais decorrentes da criação intensiva de animais em larga escala, que abastece principalmente os setores de alimentação.

O número de animais criados para abate (excetuando-se aqueles que são reproduzidos e confinados para extração de leite, ovos, pele, penas, lã ou outro derivado) vem ganhando proporções cada vez mais estrondosas, que superam, e muito o número de habitantes humanos nos países ocidentais. No Brasil, segundo uma análise estatística do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2017 foram abatidos regularmente 5,9 milhões de bovinos, suínos e frangos¹¹⁸. Nesta conta, não entraram os indivíduos demais espécies abatidas para consumo (como os peixes, camarões, crustáceos, patos, marrecos, javalis, pacas) e nem os animais abatidos em matadouros clandestinos.

A população de animais terrestres criados para consumo supera em mais de dez vezes a população humana. Estima-se que, no mundo, existam 7 bilhões de pessoas e 70 bilhões de animais de produção (isto contando apenas com os animais devidamente registrados e excetuando-se os animais aquáticos), que são artificialmente reproduzidos para que esta população aumente cada vez mais.

¹¹⁸ De acordo com dados oficiais do IBGE, em 2017 o Brasil possuía uma população de 1.362.254.000 frangos para consumo; 172.719.164 bovinos para consumo; e 39.346.192 porcos para consumo. Em relação à frequência de abate, o Brasil mata 58 bovinos, 74 suínos e 10.824 aves por minuto. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria.html>. Acesso em 29 out. 2020.

Apenas para fins comparativos, observa-se que durante pandemia do novo coronavírus no Brasil, que teve início em fevereiro de 2020 (completando 1 ano em fev/2021), vieram a óbito 207.095 pessoas. Este número é 7,5 vezes inferior à quantidade de frangos abatidos apenas no 3º trimestre de 2020. Só entre julho e setembro foram abatidas 1,51 bilhão de frangos no país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29673-abate-de-bovinos-cai-e-o-de-frangos-e-suinos-cresce-no-3-trimestre-de-2020>. Acesso em 16 jan. 2021.

O crescimento desenfreado da busca por carne e outros derivados provocou a implantação de fazendas industriais ou fazendas-fábricas, onde os animais são reproduzidos e abatidos em quantidade e velocidade recorde (SINGER, 2013). O agronegócio objetiva proporcionar mais lucro menos despesas possíveis, razão pela qual até mesmo os critérios mínimos de bem-estar animal raramente são observados, mesmo porque, a lógica do mercado exige dos produtores preços cada vez menores e, quanto maior for o enriquecimento ambiental, tratamento e alimentação dos animais, maior será o preço final de seus corpos.

¹¹⁹Para alimentar os animais e engordá-los de maneira rápida, é necessária a destinação de toneladas e mais toneladas de grãos aos fabricantes de ração. Cerca de um terço dos três bilhões de hectares de todas as terras aráveis, uma área maior do que a Austrália, se destina atualmente ao cultivo de grãos para alimentar animais criados para consumo. Isto representa 75% das áreas férteis globais sendo usadas para pastagem ou produção de ração.

Cerca de 30% das áreas terrestres (aráveis e não aráveis) do globo são usados como pastagem – área equivalente ao continente africano. A criação de animais para consumo é uma das principais causas do desmatamento, ampliando profundamente os problemas associados ao uso extensivo de terras pelo setor agrícola. Madeiras, rodovias e urbanização desordenada desempenham papel secundário na destruição de ecossistemas, quando comparado com o prejuízo causado pela agropecuária. ¹²⁰

Ainda, enquanto uma pessoa com alimentação vegana consome em média 2.300 litros de água/dia, uma pessoa com alimentação carnista consome 3.600 litros/dia. Verifica-se que a alimentação sem produtos de origem animal é capaz de gerar uma redução de 36% na *pegada hídrica* (cálculo em que se considera o volume de água doce consumido e poluído em todas as etapas de produção. A produção de 1kg de tomate utiliza 210 litros de água, enquanto a produção de 1kg de carne bovina impacta em 15.400 litros.

¹¹⁹ A partir deste ponto, serão mencionados dados e estatísticas extraídas da obra: Comendo o planeta – Impactos ambientais da criação e consumo de animais. Produzida pela Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) –3ª ed., 2018.

¹²⁰ Cerca de 70% da área desmatada na Amazônia é usada como pasto, e grande parte do restante é ocupada para produzir ração.

De todos os setores econômicos, a pecuária é que faz o uso mais ineficiente dos recursos hídricos¹²¹. O setor agropecuário é responsável por mais de 90% do consumo global de água, e um terço disso, pelo menos, se destina principalmente à irrigação e ao crescimento de cultivos para produzir ração.

Além do gigantesco consumo de água, há também o fator da poluição¹²². O enorme volume de dejetos produzido pelos bilhões de animais criados para consumo é frequentemente despejado no ambiente sem tratamento, já que muitas vezes seu processamento é inviável do ponto de vista financeiro ou logístico.

Quando lançados em terra, estes dejetos infiltram-se no solo, contaminando lençóis freáticos, reservatórios e aquíferos. Despejados na água, além de contaminá-la eles dão origem ao processo denominado eutrofização, no qual o excesso de matéria orgânica favorece a proliferação de algas e bactérias que consomem boa parte do oxigênio do meio, tornando-o hipóxico (ou seja, com nível baixo de oxigênio) e, portanto, inadequado para outros organismos aquáticos.

Ainda, os estoques de animais vivos mantidos para alimentação humana configuram grande parcela da emissão de gases de efeito estufa (GEE) no planeta. Considerando apenas as emissões da cadeia de produção - desde o cultivo de alimentos que serão usados como ração até o transporte e varejo da carne processada - a ONU estima que o setor pecuário é responsável por 14,5% das emissões de GEE globais oriundas de atividades humanas.¹²³

¹²¹ A carcinicultura (criação de camarões para consumo) é outro bom exemplo do desperdício de água: em fazendas de produção de camarão no nordeste brasileiro, o consumo de água atinge valores entre 50 e 60 mil litros de água doce por quilo de camarão produzido. Além disso, a construção dos viveiros, principalmente no litoral nordestino, degrada nascentes e compromete os manguezais, alterando fauna e flora, deteriorando a qualidade da água potável e poluindo as águas costeiras com toneladas de excrementos.

¹²² Os subprodutos e resíduos do processo de abate também constituem fonte importante de contaminação ambiental. O grande volume de efluentes líquidos proveniente dos abatedouros tem alta carga de matéria orgânica (predominantemente sangue, gordura, vísceras e restos de carcaças), além de concentração elevada de nitrogênio, fósforo e sal e outros agentes usados para limpeza. Além da contaminação por coliformes fecais e pelo descarte da produção, os dejetos da criação de animais também contêm resíduos de hormônios e antibióticos forma recorrente como contaminantes de água subterrânea, superficial e encanada e associados a complicações endócrinas e reprodutivas de peixes e à emergência de cepas bacterianas resistentes a antibióticos. Para melhor ilustrar a situação: uma vaca leiteira produz aproximadamente 50 litros de excrementos por dia, 25 vezes mais do que a quantidade de dejetos produzida por uma pessoa. (Schuck e Ribeiro, 2018, p. 14)

¹²³ Enquanto a produção de um quilo de vegetais emite em média um a dois quilos de CO₂, produzir um quilo de carne bovina no Brasil emite gases de efeito estufa equivalentes a 80 quilos de CO₂, ou seja, a quantidade correspondente a emissão gerada por um carro que percorra aproximadamente 800Km⁵¹. No caso da carne produzida em áreas desmatadas, esse valor sobe para 440 a 700 quilos de CO₂. Já a produção de carne de porco

De acordo com o Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG-Brasil) do Observatório do Clima, em 2019 o setor agropecuário brasileiro contribuiu com 598,7 milhões de toneladas de CO₂, o que representa 61,1% do total das emissões brasileiras. Analisando as emissões do setor por cada atividade agropecuária, observa-se que criação animal respondeu por 76% do total.¹²⁴

É inquestionável que a somatória destes fatores ambientais negativos do agronegócio configuram a maior causa para a degradação dos ecossistemas, desequilíbrio ecológico e aquecimento global, desencadeando num verdadeiro colapso ambiental que atingirá o auge em poucos anos.¹²⁵

Muito embora todos esses dados sejam extremamente alarmantes, até mesmo para a própria sobrevivência humana no planeta, estima-se que menos 5% da população mundial seja vegetariana estrita e exclua todos os produtos de origem animal da alimentação, contribuindo efetivamente para um menor impacto ambiental.¹²⁶

A despeito da pouca representatividade mundial, é certo que a quantidade de adeptos do movimento animalista e do veganismo vem crescendo exponencialmente, o que se reflete na crescente demanda por produtos veganos, que atualmente são frequentemente encontrados nas prateleiras de lojas e supermercados. Em 2018, o IBOPE divulgou que a estimativa de crescimento do mercado de produtos veganos é de 40% ao ano no Brasil.¹²⁷

Desde refeições congeladas, salgados, hambúrgueres e laticínios produzidos à base de plantas, até pratos desidratados e carnes vegetais embutidas e enlatadas, além de toda a sorte de alimentos vegetais *in natura*, que são facilmente encontrados em qualquer comércio, é

ou galinha é responsável pela emissão de um volume 20 a 25 vezes maior de GEE se comparada à produção de soja.

¹²⁴ Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas de cima do Brasil – 2020. Disponível em: http://www.observatoriodoclima.eco.br/wp-content/uploads/2020/11/OC_RelatorioSEEG2020_final.pdf. Acesso em 15 jan. 2021.

¹²⁵ Informações extraídas do site do Vegan World Project. Disponível em <https://www.veganworld2026.org/overview>. Acesso em 10 dez. 2020.

¹²⁶ Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/28/o-que-aconteceria-na-economia-global-se-todos-virassem-vegetarianos.ghtml>. Acesso em 10 jan. 2021.

¹²⁷ Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/mercado-vegano-passa-por-crescimento-e-setores-investem-no-segmento>. Acesso em 10 jan. 2021.

certo que já existe uma imensa variedade de produtos alimentícios (e também destinados à outras finalidades) que são livres de exploração animal, sendo este o momento propício para a reunião de esforços em busca de uma verdadeira revolução nos sistemas de produção atuais, visando a substituição por modelos menos nocivos à saúde humana, ao meio ambiente e, acima de tudo, que sejam livre de instrumentalização animal em qualquer nível.

3.3 – A TUTELA PROCESSUAL DOS ANIMAIS: NÍVEIS DE JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL

Além daquelas já mencionadas, outra estratégia de bastante relevância para o movimento animalista é a praticada pelos ativistas em nível jurídico, utilizando-se das vias processuais já existentes para assegurar os direitos animais.

Buscando uma nova interpretação das legislações já existentes e, inclusive a utilização analógica para os animais, de dispositivos inicialmente formulados para proteção de direitos humanos, advogados animalistas vêm construindo teses jurídicas inovadoras em relação à aplicação do Direito para não-humanos, provocando o ativismo judicial em prol de uma pretensa solidificação de jurisprudência positiva à causa.

Quando a mudança de interpretação não é feita a partir de uma nova lei, mas pelos juízes e tribunais, por meio de decisões judiciais, que mantêm o texto da lei, mas lhes dão uma nova interpretação, adaptando aos novos valores sociais, valorizando conceitos de forma diversa do legislador original, surge o Ativismo Judicial, que pode se manifestar como a antecipação do judiciário aos novos conflitos emergentes que ainda não possuem regulamentação expressa pelo Direito.

Além de promover o ativismo judicial, a judicialização¹²⁸ de demandas animalistas também objetiva construir precedentes favoráveis que reconhecem novas garantias antes consideradas inexistentes aos animais, capazes de influenciar em futuras Decisões de cunho animalista.

¹²⁸ “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo. (...) Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial...”(Barroso, 2012, p. 3).

Embora a quantidade de proposições venha crescendo vagarosamente, as ações judiciais que versam sobre Direito Animal tendem a viabilizar uma transformação no Direito de maneira mais célere do que seria obtida apenas com reformas legislativas.

A judicialização do Direito Animal no Brasil ainda é inexpressiva. Muitas práticas cruéis, a maioria delas institucionalizadas e fomentadas, ainda não passaram pelo crivo da compatibilidade constitucional. Por outro lado, o precedente estabelecendo a autonomia do Direito Animal, tende a incentivar a produção acadêmica na área, ampliando, cada vez mais, os horizontes jurídicos do animalismo. E, de uma maneira geral, especialmente a partir do voto-vista do Ministro Barroso, o precedente pode servir como instrumento pedagógico e educativo para incentivar as reflexões sobre a ética animal. No plano jurisprudencial, ainda é possível encontrar diversos julgados, nas demais instâncias judiciárias, tratando da tutela jurisdicional dos animais, tanto no âmbito penal, no que diz respeito ao crime de maus-tratos do art. 32 da Lei 9.605/1998,82 como no âmbito cível. O Direito Animal brasileiro também já conta com um importante conjunto de precedentes judiciais, emanados, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal, com transcendência dos motivos determinantes, extremamente importantes para conferir a necessária amálgama interpretativa às regras do direito positivo¹²⁹. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 59).

¹²⁹ “O mais importante julgado do STF acerca dos direitos animais até o momento, foi o proferido na ADI da Vaquejada: “VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

Já no Superior Tribunal Justiça há precedente proibindo a utilização de gás asfixiante na eutanásia de animais, quando ela for imprescindível à preservação da saúde humana, por ser meio cruel; nesse julgamento, é expressamente citado o Decreto 24.645/1934 e a Declaração Universal dos Direitos Animais, de 1978 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009). Citando esse precedente do STJ, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação do Ministério Público do Estado do Paraná, em ação civil pública, para condenar o IBAMA a fiscalizar adequadamente as condições de animais usados em atividades circenses (TRF4, 4ª Turma, AC 2006.70.00.009929-0/PR, por maioria, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, Relator p/ acórdão Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, julgado em 21/10/2009, publicado em 04/11/2009).

Também é digna de nota a histórica admissão, em 2005, do habeas corpus como meio processual adequado para a libertação da chimpanzé Suíça, mantida no Zoológico de Salvador/BA, visando a sua transferência para um santuário ecológico; infelizmente, antes do julgamento do *writ* houve a morte da primata, impossibilitando a análise do mérito da causa (cf. GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. p. 97-101).” (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 75).

Para se falar em tutela processual dos animais é necessário partir da premissa de que os animais possuem direitos materiais, subjetivos. A sustentação da existência de alguns direitos animais positivados se torna possível por meio de uma análise sistêmica da legislação existente, conforme demonstrado no item 2.3 do Capítulo 2¹³⁰, que permite dizer que, em determinados pontos do ordenamento jurídico, em especial na regra constitucional de vedação à crueldade animal, a senciência animal é valorada como fim em si mesma pelo legislador originário, sendo utilizada como fundamentação para a criminalização de determinadas práticas envolvendo animais.

O Direito Animal transmuta o status jurídico dos animais de coisas para sujeitos, e se incumbem da sistematização dos direitos fundamentais cujos titulares são animais, tais como alimentação, abrigo, integridade física, assistência veterinária, família¹³¹. Os direitos animais

¹³⁰ O marco do Direito Animal no Brasil é a CF/88, que trouxe o primeiro elemento normativo: vedação à crueldade animal – apenas após essa norma é que o Direito Animal teve condições epistemológicas de existir. Sua consolidação se deu a partir do julgamento da ADIN da Vaquejada, em que o STF afirmou a autonomia epistemológica da regra de proibição da crueldade contra animais. A CF/88, no dispositivo que veda a crueldade contra animais (art. 225, §1º, VII, parte final), reconhece a Dignidade Animal pela sua consciência e senciência, e como toda dignidade precisa ser protegida por um catálogo mínimo de direitos fundamentais, é da interpretação da própria constituição que surge o direito fundamental animal à existência digna = direito fundamental pós-humanista, de 4ª geração ou zoocêntrico.

Deste mesmo dispositivo constitucional e da legislação que trata da proteção animal, se extrai a principiologia do Direito Animal:

- Dignidade Animal – os animais não podem ser tratados como coisas, pois são sujeitos de direitos.
- Universalidade – todos os animais são titulares de direitos fundamentais, sem eleição de espécies privilegiadas.
 - Precaução (compartilhado do Direito Ambiental)
 - Vedação ao retrocesso (compartilhado do Direito Constitucional)
 - Acesso à justiça (compartilhado do Direito Constitucional e Processual)

¹³¹ Em relação ao direito à família, há que se ressaltar que o instituto da família multiespécie vem recebendo um olhar atento dos aplicadores do Direito. Cumpre colacionar o julgado abaixo, que reconhece a competência da Vara da Família para a dissolução de conflitos envolvendo a guarda de animais de estimação:

“No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art.445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936).É possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma. A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros (<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-doibge-16325739>). Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem

podem não ser todos idênticos aos direitos humanos, pois são relativos às necessidades diferentes espécies, mas prescindem de igual proteção.

Portanto, não há como se falar em proteção processual dos animais sem remeter ao princípio constitucional do Acesso à Justiça (ou Inafastabilidade do Controle Jurisdicional), que consagra o direito de ação numa perspectiva de direito público/constitucional, quer dizer, todos que possuem direitos a serem garantidos têm o direito de acessar o poder judiciário para que sua devida proteção. Sendo este um direito fundamental de índole processual: *Art. 5º CF, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Em decorrência do posicionamento constitucional deste princípio, nenhuma lei infraconstitucional, nenhum regulamento, tem o condão de excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça à direitos, garantindo inclusive a tutela preventiva, para garantir que o dano ao direito não ocorra, mesmo que o titular deste direito seja um não-humano. Isto quer dizer que, embora o Código Civil disponha sobre a classificação jurídica dos animais como coisas, a interpretação do texto constitucional permite dizer que o constituinte originário entendeu os animais como sujeitos de determinadas garantias, que obrigatoriamente devem receber tutela jurisdicional.¹³²

Para melhor exemplificar como o processo civil¹³³ e as instituições judiciárias podem servir para a proteção dos direitos fundamentais animais (considerados direitos fundamentais

“praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados”. Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico. Nesse sentido: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.” (Conflito de competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000, relator Issa Ahmed, j. 04/12/2017) Posto isto, dá-se provimento ao recurso”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052114-52.2018.8.26.0000. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: José Rubens Queiroz Gomes. JULGAMENTO: 23 de março de 2018).

¹³² Neste sentido, a teoria processual civil precisa ser revista para incluir a proteção dos direitos dos animais não apenas como forma de tutela coletiva, mas também como tutela individual. É necessária a realização de uma reforma nos dispositivos jurídicos que tratam sobre a capacidade processual para permitir que os animais sejam parte com legitimidade ativa, mesmo que representados por alguém humano, de modo a realizar o comando constitucional, de que todos que possuem interesses protegidos pelo Direito tenham acesso à justiça, à jurisdição e ao poder judiciário.

¹³³ Não se adentrará na seara do processo penal, tendo em vista que as vias de acesso possuem procedimentos mais rígidos, inclusive com limitação da parte ativa das demandas judiciais restrita à atuação do Ministério Público,

de 4ª dimensão direitos pós-humanistas), será realizada a análise de casos concretos pertinentes à esta temática.

No Brasil, existem três níveis de judicialização do Direito Animal – primário, secundário e terciário, sendo que a este último será conferida maior atenção, em virtude do seu caráter inovador. A partir deste ponto, passa-se a conceituar os níveis e a exemplificar cada um deles com peças processuais cíveis, extraídas de processos em andamento ou já finalizados, bem como suas respectivas Decisões/Sentenças (quando houver).

a) Nível 1. Judicialização primária: é aquela onde se pugna pela proteção dos animais como parte da fauna. Utiliza-se de fundamentos e argumentos do Direito Ambiental para garantir direitos à determinado animal ou à uma coletividade de animais. Neste tipo de demanda, haverá a defesa de interesses animais como meio de garantir também interesses humanos sobre questões ambientais ou sanitárias, por exemplo.

A via de acesso ao judiciário para este tipo de judicialização é por meio das ações constitucionais, sendo a titularidade de cada uma delas prevista por lei: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Civil Pública e Ação Popular.

Este tipo de judicialização pode ser utilizado para tutelar um animal específico, desde que sua existência seja relevante para o equilíbrio do ecossistema, como é o caso de animais silvestres, sobretudo daqueles ameaçados de extinção; ou ainda animais exóticos, introduzidos no país sem a autorização do órgão ambiental competente.

No entanto, a judicialização primária é utilizada, em regra, para a tutela coletiva de animais. Independentemente de se estar tutelando um animal de forma individualizada ou um grupo de animais de determinada espécie, é certo que a judicialização primária possui como escopo principal a defesa de direitos humanos, difusos e coletivos.

Verifica-se abaixo alguns exemplos de judicialização primária e seus resultados, sendo colacionada a seguir, jurisprudência pertinente à esta temática:

cabendo aos particulares e às instituições de proteção animal apenas a formulação de boletins de ocorrência e a realização de representações com a *notitia criminis* de algum delito ambiental. É possível também a solicitação de ingresso nas ações penais para atuação como *amicus curiae* ou assistente de acusação.

O primeiro caso trata-se de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando a condenação da Nestle Brasil LTDA à reparação cível do dano ambiental causado pelo alegado estímulo ao tráfico de animais silvestres, que se verificou em uma propaganda publicitária em que um Papagaio Amazona aparecia em ambiente urbano, especificamente dentro de um supermercado. O Ministério Público suscitou a tese de que expor repetidas vezes em rede nacional a imagem de um animal silvestre domesticado fomentaria a normalização do comércio de fauna silvestre, o que, além de configurar crime ambiental, acarreta inúmeros prejuízos ao meio ambiente, em decorrência do desequilíbrio causado pela diminuição de espécimes livres na natureza.

Não obstante os argumentos utilizados na peça inicial, a Sentença foi no sentido de que não haveria dano ambiental a ser reparado, tendo em vista que a domesticação daquele único papagaio exibido no comercial seria insignificante para provocar efetivo prejuízo ao sistema ecológico Brasileiro e que a aparição de um animal silvestre domesticado em meio urbano não teria o condão de incentivar a prática do tráfico de animais. A Sentença foi corroborada em sede recursal.

Cumprir observar que o questionamento ministerial foi por conta da exposição indevida do animal, que poderia resultar em possíveis crimes contra o meio ambiente, capazes de afetar, ao longo do tempo, a sadia qualidade de vida da população humana. Esta argumentação é, de fato, muito pertinente. Mas não se pode deixar de notar que os interesses do animal utilizado na campanha publicitária não foram suscitados, inexistindo um pedido de readaptação do animal ao ambiente natural ou de reparação pelos danos morais sofridos por ele, por exemplo.

Obviamente que o papagaio em questão possuía o desejo intrínseco de viver em liberdade, em seu habitat natural. Além do que, passar por um processo de adestramento para que ficasse dócil e pudesse participar das gravações na presença de diversas pessoas, luzes e sons são eventos extremamente estressantes para um animal de comportamento selvagem. Mas a preservação de seu bem-estar não foi objeto da demanda e nem mesmo foi tópico mencionado nas decisões judiciais subsequentes.

DOMESTICADO. ART. 1º DA LEI N.º 5.197/67. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, objetivando reparação de dano ambiental causado pela utilização de espécime da fauna silvestre nacional (papagaio da espécie amazona aestiva) em comercial televisivo do chocolate "Surpresa", ambientado em um supermercado, alegando que a exposição da referida espécie fora de seu habitat natural, em situações de nosso cotidiano, afronta princípios elementares de educação ambiental, configurando incentivo à captura e tráfico de animais silvestres. 2. A ação civil pública constitui importante instrumento processual que visa a apurar e coibir os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, assim como à ordem urbanística (Lei n.º 7.347/85). 3. A Constituição da República garantiu, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 4. Nesse diapasão, a Lei n.º 5.197/67, ao dispor sobre a proteção a fauna, prevê em seu art. 1º que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. 5. Embora alegue o Ministério Público Federal que a avaliação do caráter silvestre ou doméstico de um determinado animal não pode ser realizada a partir de um único indivíduo, mas sim de toda uma espécie, o art. 1º da Lei n.º 5.197/67 é expresso ao estabelecer que os animais pertencentes à fauna silvestre são os que vivem naturalmente fora do cativeiro. 6. Havendo prova inconteste de que o animal utilizado no comercial foi criado em cativeiro durante praticamente toda a sua vida, sendo, portanto, um animal doméstico, não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei n.º 5.197/67 à hipótese em questão. 7. O simples fato de ter sido veiculada uma campanha publicitária, com imagens de um papagaio da espécie amazona aestiva, a fim de promover uma determinada marca de chocolate, não teria o condão de incitar o tráfico de animais, inexistindo, destarte, qualquer prova de potencial risco de dano ambiental. 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 33009 SP 0033009-16.1990.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 11/12/2014, SEXTA TURMA)

O segundo caso utilizado como exemplo de judicialização primária é de uma Ação Popular ajuizada pelo particular José da Silva Moura Neto, advogado animalista, em face de ato comissivo lesivo ao erário praticado por Pedro Henrique Santos Krambeck Lehmkuhl. Ocorre que o réu detinha ilegalmente em sua residência 19 (dezenove) serpentes, sendo que contra

ele corre também a Ação Penal 0707031-51.2020.8.07.0004 para a investigação da prática de tráfico de animais exóticos e outros crimes ambientais.

Dentre as serpentes apreendidas pela Polícia Ambiental, estavam sob a tutela da Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB, uma NAJA e uma Víbora Verde de Vogel. A ação pretendia o ressarcimento do valor gasto com os alimentos e as demais despesas decorrentes do acolhimento das duas serpentes pela referida Fundação, tendo em vista que “a guarda das serpentes gerou à Fundação Jardim Zoológico de Brasília despesa excepcional e, como consequência disto diminuiu a qualidade de vida do restante do plantel”.

A argumentação utilizada para o pleito foi no sentido de que o Princípio da Reparação Integral é um dos vértices do Direito Ambiental, e engloba toda a extensão dos danos produzidos em consequência do evento danoso: “Neste diapasão inclui-se, por óbvio, os danos ao erário advindos da integração de 2 serpentes pertencentes à fauna exótica ao serpentário da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, porquanto, o comportamento danoso do Requerido fez com que a fundação fosse obrigada a receber os animais apreendidos”.

Número do processo: 0704784-55.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA NETO

REU: PEDRO HENRIQUE SANTOS KRAMBECK LEHMKUHL

SENTENÇA

Cuida-se de ação popular promovida por José da Silva Moura Neto em face de Pedro Henrique Santos Krambeck Lehmkuhl e em prol da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, veiculando a pretensão de condenação do réu à obrigação de ressarcimento das despesas relativas aos cuidados com animal silvestre apreendido sob sua guarda ilegal.

O réu ofereceu contestação no id. 71974555, alegando que o autor indicou suportes jurídicos de situações distintas da lide; que a ação popular pressupõe a demonstração de ato lesivo ao patrimônio público, o que não ocorreu no caso; que a demanda perdeu o objeto, na medida em que as cobras mencionadas foram transferidas para o Instituto Butantã; que o valor da causa deve ser readequado, ante o fato de que apenas uma das cobras apreendidas pertencia de fato ao réu; que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Pediu o julgamento de improcedência da demanda.

O Ministério Público oficiou pela rejeição do pedido autoral (id. 78634023).

É o relatório. Decido.

O valor da causa é atribuído em conformidade com a asserção. Logo, o que fora indicado na inicial encontra-se adequado, posto que proporcional à pretensão posta. Em face do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. A ação popular é instrumento cabível para a anulação de ato administrativo ilegal e lesivo a interesses jurídicos coletivos. Não se presta como veículo para

pretensão de condenação de particulares, ainda que eventualmente causadores de danos aos mesmos interesses coletivos.

É que a ação popular se funda no princípio republicano de gestão compartilhada da coisa pública. É instrumento processual de exercício do direito político do cidadão, como já enfatizava Pontes de Miranda.

O autor popular tem a prerrogativa de exigir, dos gestores públicos, um governo honesto e conforme o ordenamento jurídico, mas não possui a representatividade adequada para exigir, em nome da sociedade, a recomposição de danos coletivos. Para tanto, o instrumento adequado é a ação civil pública, e são legitimadas apenas as pessoas referidas na Lei n. 7.347/85.

Portanto, o instrumento processual eleito pelo autor é inadequado à pretensão posta, o que configura a carência do direito de ação, por ausência de interesse processual.

Em face do exposto, julgo extinto o presente feito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, dado o caráter gratuito da ação popular, sendo evidente que o autor não fora inspirado por má-fé, mas, ao contrário, pelo nobre interesse de tutela dos direitos dos animais, do qual é notório e destacado defensor.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Entretanto, neste caso, conforme se verificou no trecho da sentença colacionada, o pedido sequer foi apreciado em primeira instância, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito em decorrência da alegada ausência de condições da ação, estando ainda em aberto o prazo recursal.

Nível 2. Judicialização secundária: são aquelas onde o interesse do tutor ou de alguma outra pessoa/instituição interessada na causa pode se confundir com os interesses do animal. Os animais são defendidos em juízo de forma individualizada ou coletiva, mas sempre considerados como seres sencientes com valor próprio. As ações são titularizadas por seus responsáveis humanos ou por alguma pessoa que possua interesse jurídico na defesa de seus direitos.

Nas hipóteses de judicialização secundária, a legitimidade para proposição é extraordinária. A legislação pátria permite, em algumas situações, que determinadas pessoas ingressem com ação para defender interesses de outrem, na forma de substitutos processuais – “defender em nome próprio interesse alheio”, como é o caso da titularidade das entidades de Proteção Animal e do Ministério Público e de outras pessoas ou instituições com interesse de agir para atuar na defesa dos direitos animais pleiteados.

Neste tipo de judicialização são cabíveis as ações constitucionais supramencionadas, mas também ações cíveis em nome do próprio tutor ou responsável pelo animal, como é o caso das ações de regulamentação de guarda, ações de responsabilização civil por danos morais/materiais, ações alimentícias, pedidos de busca e apreensão de animais em situação de maus-tratos, dentre outras.

Este é o caso da ação de Obrigação de Fazer nº 0000139-35.2020.8.17.2480, com tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru proposta em 07 de janeiro de 2020 por Gabriela Guimarães Silva, tutora de um cachorro resgatado das ruas, que é portador de leishmaniose visceral. A ação movida contra o município de Caruaru e o estado de Pernambuco postulou a concessão de tutela provisória de urgência com a finalidade de que os demandados fornecessem o medicamento MILTEFORAN para o tratamento médico-veterinário do cachorro, uma vez que a requerente, ora tutora, não dispunha de condições financeiras para custear o medicamento e, caso a doença não fosse devidamente tratada, o animal teria que ser eutanasiado, tendo em vista que a leishmaniose visceral trata-se de uma zoonose causadora problemas de saúde pública e provoca sofrimento excruciante ao portador.

Em sede liminar, foi concedida a tutela de urgência sendo determinada a obrigatoriedade do ente público a prover o tratamento necessário ao cachorro que se encontrava sob a guarda da requerente:

Processo nº 0000139-35.2020.8.17.2480

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REPRESENTANTE: GABRIELA GUIMARAES SILVA

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, verifico que a fundamentação acima demonstra, nesta oportunidade, a existência da probabilidade do direito perseguido, bem como também vislumbro a existência de perigo de dano, tendo em vista que o retardamento no início do tratamento torna o cão depositário como potencial contaminador do mosquito vetor, podendo ocasionar a propagação da doença pela região, restando assim preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência postulada, nos termos do art. 300 do CPC.

ISTO POSTO:

Diante de tudo que restou acima demonstrado, com fulcro no 300 do CPC, na Constituição Federal, legislação e jurisprudência acima citadas, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** requerida na peça vestibular, para determinar solidariamente ao ESTADO DE PERNAMBUCO e ao

MUNICÍPIO DE CARUARU, que forneçam à Requerente GABRIELA GUIMARÃES SILVA a medicação MILTEFORAN para o tratamento do cão de sua propriedade, na forma em que prescrito pelo médico veterinário que acompanha o aludido animal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da intimação desta, sob pena de bloqueio judicial nas contas do responsável da quantia que se fizer necessária para a aquisição do medicamento na rede privada, após a apresentação de 03 (três) orçamentos, conforme artigo 297 do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Dando aplicabilidade à tese que restou fixada no Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, direciono inicialmente o cumprimento da determinação acima ao MUNICÍPIO DE CARUARU, uma vez que a Lei Federal nº 8.080, que trata do Sistema Único de Saúde, dispõe em seu art. 18, inc. IV, alínea “a”, ser de competência municipal a execução de serviços de vigilância epidemiológica.

Outro processo que merece destaque em termos de judicialização secundária é a Ação Civil Pública nº 1010977-33.2018.4.01.3300, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Estado da Bahia. A ACP movida por 5 instituições de proteção animal¹³⁴ em face da União e do Estado da Bahia, teve como objetivo principal fazer cessar o abate de jumentos, muares e bardotos em todo o território brasileiro, bem como a criação e à implementação de santuários para estes animais, assegurando-lhes os direitos à vida, à liberdade e à integridade física e à saúde. A demanda foi protocolada após a publicação da Portaria nº 255/2016, da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), vinculada à Secretaria da Agricultura (SEAGRI), que regulamentou o abate inspecionado de equídeos.

A argumentação sustentada pelas requerentes foi no sentido de que havia crueldade intrínseca na morte dos animais, mas, além disso, os jumentos eram submetidos à graves situações de maus-tratos nos abatedouros estrangeiros (Chineses) recém instalados no Brasil, chegando ao ponto de falecerem por fome, sede e doenças enquanto estavam no confinamento pré-abate.

Além disso, arguiu-se que a existência dos jumentos nas cidades nordestinas e a boa convivência com eles faz parte da cultura local, sendo o extermínio destes animais uma prática cruel que provoca dano emocional à população, violando os direitos animais e também os direitos humanos do povo brasileiro, inclusive por colocar os jumentos em risco de extinção.

¹³⁴ UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS - BICHO FELIZ, REDE DE MOBILIZAÇÃO PELA CAUSA ANIMAL – REMCA, FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, SOS ANIMAIS DE RUA e FRENTE NACIONAL DE DEFESA DOS JUMENTOS.

O que se tem constatado, na prática, inclusive comprovado por vídeos, reportagens, fotos, denúncias, é que os jumentos vêm sendo capturados ou comprados, confinados em lugares totalmente inapropriados, sem abrigo, água e alimento, sofrendo extremos maus-tratos e encaminhados para frigoríficos para abate. Fazer destes animais um negócio, com direito inclusive, como dito, à participação de grupos estrangeiros em um empreendimento dessa natureza, em solo brasileiro, é algo que repugna e constrange toda a sociedade. Definitivamente, não existe justificativa moral para tamanha crueldade e injustiça. Os animais NÃO devem ser mortos nem para ampliar a alimentação seja de qualquer ser, nem para utilização de seu couro em produtos. A sociedade não precisa vivenciar mais esse crime de maus-tratos, o qual não se coaduna com os novos paradigmas da sociedade! Não se evolui moralmente uma sociedade conduzindo à morte os demais seres da criação! Comprova-se, ante o exposto, considerando a simbologia dos jumentos, muares e bardotos para o Nordeste, integrantes da sua tradição e cultura, bem como para com as funções de todo o ecossistema brasileiro, a ausência de necessidade de inclusão de mais essa prática de abate para a alimentação humana, o desejo da sociedade pela manutenção da vida desses animais, os riscos de contágio de doenças, a ausência de capacidade do poder público de fiscalizar e impedir os danos à saúde pública decorrentes de contágio de doenças, o risco da extinção da espécie no Brasil e a exigência da contemporaneidade quanto à mudança de paradigma na relação entre os animais humanos e os não humanos, faz-se um imperativo ético-político-antropológico-filosófico e jurídico a defesa da vida dos jumentos, muares e bardotos, cessando-se o abate e criando-se e implementando-se santuários para acolhê-los.

A capacidade da senciência e o sofrimento dos animais, somados à carga cultural que os jumentos representam principalmente no nordeste brasileiro foram fatores determinantes para o deferimento da tutela de urgência que obrigou cessar o abate de jumentos, muares e bardotos em todo o Estado da Bahia. O processo ainda se encontra em andamento, inexistindo decisão terminativa sobre o caso, no entanto, a liminar proferida em primeira instância, em 30 de novembro de 2018, já demonstra o surgimento de uma nova perspectiva sobre os animais no judiciário, que sobrepõe princípios éticos de vertente animalista sobre os interesses antropocêntricos de viés econômico e político.

PROCESSO Nº 1010977-33.2018.4.01.3300

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTORES: UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS, REDE E MOBILIZAÇÃO PELA CAUSA ANIMAL - REMCA, FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, SOS ANIMAIS DE RUA e FRENTE NACIONAL DE DEFESA DOS JUMENTOS

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...)

Fato é que no contexto do cenário nacional, novas negociações com o mercado internacional, e neste caso especificamente a China, levou o Brasil, principalmente a Bahia, a incentivar o abate de asininos. Segundo matérias veiculadas, o interesse da China pelo abate dos asininos está na pele dos animais, que é utilizada na indústria cosmética, chamada de ejiao, para a produção de cremes rejuvenescedores. Vidas ceifadas e espécie conduzida à extinção para satisfazer futilidades humanas sob o véu do contestável desenvolvimento econômico anti-ético e irresponsável. E, frise-se, as denúncias de maus-tratos aos jumentos e abate não param de ocorrer e de serem objeto de notícias.

Decido.

Estão presentes, no caso sob apreciação, os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência antecipada (art. 300 do novo CPC): a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito justifica-se pelos motivos expostos a seguir. A Constituição Federal dispôs sobre a proteção ao meio ambiente, à fauna e à flora nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

A Lei Federal nº 9.706/98, por sua vez, estabeleceu o seguinte sobre os maus-tratos a animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Decreto nº 9.013, de 29.03.2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, permite o abate de equídeos apenas em estabelecimentos sob inspeção federal, da seguinte forma:

Art. 84. Nos estabelecimentos sob inspeção federal, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas e lagomorfos e de animais exóticos, animais silvestres e pescado, atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares. (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

§ 1º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado em instalações e equipamentos específicos para a correspondente finalidade.

§ 2º O abate de que trata o § 1º pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo operacional, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e dos equipamentos.

Todavia, embora o abate de equídeos esteja sendo permitido na forma acima exposta, devem ser vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, em respeito ao disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, ou de modo geral, que impliquem em maus-tratos aos animais, em razão do que estabelece o art. 32 da Lei Federal nº 9.706/98, acima transcrito. No entanto, no caso sob apreciação, foi comprovado, através dos documentos que instruíram a inicial, que os jumentos estão sendo submetidos a maus-tratos e estão em risco de extinção, tendo sido tal fato divulgado amplamente pela imprensa falada e escrita e, ainda, por meio da internet. As alegações acima transcritas são muito graves e foram comprovadas pelos documentos que instruíram a petição inicial. Também não se pode deixar de reconhecer que os jumentos que não estão sendo abatidos estão morrendo de fome, de sede, por falta de um abrigo adequado, durante ou após o seu transporte inadequado ou em razão de diversas doenças, podendo estas, inclusive, ser transmitidas para outros animais e para os seres humanos. Além disso, são totalmente pertinentes as alegações da parte autora sobre a importância do jumento para os nordestinos em geral e para a cultura brasileira, bem como no sentido de que, apesar de todo o sofrimento dos nordestinos com a seca e a escassez de alimentos, eles nunca cogitaram a possibilidade de incluir os jumentos em seu rol de alimentos ou no cardápio nacional, pois os citados animais sempre foram seus companheiros no trabalho e na luta diária pela sobrevivência. Também ficou evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, sem a concessão da medida requerida, os animais continuarão expostos a maus-tratos e correndo o risco de extinção. Indefiro o pedido no sentido de que a decisão alcance todo o território nacional, uma vez que, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.347/85, a decisão, na ação civil pública, deve prevalecer apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, determinando que os réus, no prazo de 10 dias, adotem as providências necessárias no sentido proibir o abate de jumentos, muares e bardotos no Estado da Bahia.

Importante também tecer algumas considerações acerca da Ação Popular nº 1007898-87.2020.8.26.0344, ajuizada em 12 de agosto de 2020 na vara da Fazenda Pública de Marília/São Paulo, movida por Giovana Bortolini Poker e Isabella Gimenez Menin (ativistas animalistas) contra o Município de Marília. O referido processo foi proposto com o objetivo de se declarar judicialmente a nulidade (com base na inconstitucionalidade do ato desde sua criação) e, subsidiariamente, a anulação do ato administrativo ilegal e lesivo aos animais e à saúde pública, que concedeu autorização de uso de espaço público do Mercado Municipal à comerciantes de animais de companhia (Pets), sem a devida observância de critérios sanitários e diretrizes legais de bem-estar.

Para arguir a nulidade do ato administrativo municipal, que autorizou a implantação de atividade comercial venda de animais em espaço público, buscou-se demonstrar a inconstitucionalidade do ato desde o seu surgimento, tendo em vista o desrespeito ao princípio constitucional da dignidade animal e à inobservância do dever de proteção aos animais, imposto constitucionalmente à todos os entes federativos.

“Depreende-se, portanto, que a observância do Princípio constitucional da Dignidade Animal vai além da proibição das práticas cruéis em sentido estrito, para também disciplinar outras questões que dizem respeito a tal dignidade, mas que não envolvem, necessariamente, a imposição proposital de dor física aos animais, como é o caso do confinamento para criação, compra e venda de indivíduos não humanos.

A comercialização de animais e seu conseqüente tratamento como meros objetos representa uma nítida violação aos interesses intrínsecos das espécies que se encontram aprisionadas, expostas e amedrontadas em gaiolas, vidros e aquários, completamente vulneráveis e passíveis de aquisição pelo ínfimo valor que foi atribuído às suas vidas.

Ressalta-se que a mercantilização de vidas sencientes por mero capricho humano, a utilização de seus corpos como fonte de lucro e a imposição de um *preço* sobre sua a sua liberdade, fere não apenas a Regra da Vedação à Crueldade Animal e o Princípio da Dignidade Animal, mas fere também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a submissão de seres sencientes e autoconscientes à um tratamento degradante contraria nossa percepção ética natural, tendo em vista que o ser humano é um ser moral e a imposição de sofrimento deliberado à outrem (seja humano ou animal) configura uma afronta à nossa própria natureza.

Ainda, o desenvolvimento da moralidade humana e o alargamento de sua abrangência, que nos últimos anos passou a englobar cada vez mais os animais não humanos, pressupõe um aperfeiçoamento do direito e/ou atualização de sua interpretação para que não se torne obsoleto, sendo imprescindível, portanto a concessão de tutela jurisdicional para que seja vedado o tratamento dos animais como coisas, ainda mais quando este

tratamento foi autorizado pelo próprio poder público (como no caso em tela), a quem foi conferido dever constitucional de proteção.

A competência administrativa para proteção ao meio ambiente e dos animais é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI).

Desta feita, é juridicamente insustentável que qualquer ente federativo, no presente caso, o Município de Marília, designado como responsável pela promoção da DIGNIDADE de TODOS os animais, pratique ou autorize a comercialização de quaisquer espécies em dependências públicas.

O judiciário tem o poder de confrontar os atos administrativos ao verificar sua incompatibilidade normativa com a legislação ordinária ou com a Constituição, devendo ser declarada sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos.

Assim, requer a este D. Juízo que seja realizado o controle de judicial sobre o ato da administração municipal que concedeu autorização para funcionamento do comércio de animais no Mercado Público Municipal de Marília, declarando-o NULO, por se tratar de ato INCONSTITUCIONAL em sua própria natureza, em decorrência da crueldade intrínseca à objetificação dos animais nesta atividade que se opõe ao dever de proteção do ente federativo em questão.”

Não obstante a construção da tese jurídica de viés abolicionista, o pedido subsidiário da demanda foi no sentido de que houvesse a imposição de obrigação de fazer para que as ilegalidades apontadas fossem sanadas, devendo o Município de Marília comprovar a realização das devidas adequações e a devida fiscalização das atividades e instalações das lojas de animais do Mercado Municipal, de modo a garantir o bem-estar dos animais e a saúde dos clientes e frequentadores.

Os pedidos formulados foram fundamentados em uma investigação extraoficial, realizada por voluntários, que durou 4 meses. Por meio de fotos e filmagens, foram flagrados animais machucados, doentes, confinados em ambientes minúsculos, sem alimentação adequada e vivendo amontoados em meio aos seus próprios dejetos.

O conjunto probatório contou ainda com dezenas de relatos de consumidores dos estabelecimentos que comercializam animais no “Mercadão” da cidade, onde afirmavam que já presenciaram animais mortos dentro de aquários e gaiolas, animais em estado letárgico por conta de calor, brigas por conta da superlotação dos ambientes e, inclusive, há relatos de animais que foram adquiridos com sarnas, fungos e outras doenças.

Em que pese as provas juntadas pelas requerentes, a ação foi extinta sem resolução do mérito sob o fundamento de que os fatos narrados na inicial envolvem apenas animais domesticados, e não silvestres, não havendo que se falar em dano ambiental ensejador de

tutela, sendo mencionados na sentença apenas os laudos de inspeção trazidos pela defesa. Atualmente o processo e encontra-se em sede de análise em remessa necessária.

Processo nº: 1007898-87.2020.8.26.0344

Classe - Assunto Ação Popular - Fauna

Requerente: Isabella Gimenez Menin e Giovana Bortolini Poker

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

SENTENÇA

(...)

Com todas as vênias, não se podendo depreender da narrativa fática constante da petição inicial dano ao meio ambiente, mas apenas situação alusiva a animais domésticos comercializados de forma lícita e regular no Mercado Municipal de Marília, consoante as autorizações municipais ambientais pertinentes (fls. 408 e seguintes e fls. 737/754), o caso comporta a extinção do feito, sem resolução de mérito, dada a manifesta inadequação da via eleita. Oportuno rememorar que a alegada condição degradante e os maus tratos a animais, conforme referido na inicial, foram infirmados por termos de vistorias ambientais lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 409/425). Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Outro feito, que possui as mesmas partes e tramita na mesma vara e comarca do processo citado acima, trata-se da Ação Popular nº 1006932-27.2020.8.26.0344. No presente caso, as Requerentes visam a anulação do ato administrativo ilegal e lesivo ao meio ambiente e à saúde pública, que suspendeu, por tempo indeterminado e sem previsão de retorno, o Programa de Castrações Municipais à baixo custo. Pleitearam, ainda, a suspensão liminar do ato lesivo, obrigando as pessoas de direito público elencadas no polo passivo da demanda a darem imediato cumprimento à obrigação permanente de controle populacional de cães e gatos instituída pela Lei Federal nº 13.426, com a retomada imediata dos serviços de castração.

A tutela satisfativa de urgência, *inaudita altera pars* (CPC, art. 300, § 2º) foi deferida, determinando que o Município de Marília mantivesse o permanente de controle populacional de cães e gatos, sem intermitência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No mesmo sentido foi a decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1002412-02.2020.8.26.0028, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Aparecida, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra as prefeituras de Potim e de Aparecida, requerendo a concessão de tutela de urgência para que os referidos Municípios fossem

obrigados a implementar um programa de controle reprodutivo de cães e gatos, além de um centro de zoonoses, no prazo de 06 meses.

A excelentíssima juíza da causa não apenas deferiu a tutela de urgência pleiteada, mas também demonstrou relevante consideração jurídica acerca da dignidade e dos direitos dos animais não-humanos:

“É caso de deferimento do pleito liminar. Isso porque, ao menos em sede de cognição sumária, o direito suscitado pelo órgão ministerial é evidente. Por outro lado, a resolução da situação deplorável em que se encontram os animais da Comarca de Aparecida e de Potim, fato notório e público, configura-se urgente, ao menos para garantir-lhes a sobrevivência digna, assim como, aos Municípios que convivem junto aos animais em situação de abandono. (...) Contudo, os próprios Municípios já deixaram claro que não possuem controle de zoonoses para tal finalidade, apenas apresentando a intenção abstrata e incerta de virem a instituir tal setor e tais práticas no ano a seguir, inércia esta que não pode ser tolerada por este Juízo, sob pena de omissão judiciária quanto ao direito dos animais, os quais vem sendo, aparentemente, lesados por ambos os Municípios. Ambos os Municípios também admitem que não contam com local apropriado para manter animais abandonados, à disposição para serem tratados e adotados. Nesta toada, mais uma vez se verifica o cometimento, por ambos os Municípios, de infração legislativa (...) Portanto, porque evidenciado o direito suscitado pelo órgão ministerial, ao menos em sede de cognição sumária, DEFIRO as medidas indicadas pelo órgão ministerial à f. 10 (itens "a" e "b"). Intimem-se os Municípios, para que implantem, no prazo de 06 meses (contados a partir da intimação desta decisão) tais medidas mencionadas aos itens retrocitados, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada Município. (...)”

Por fim, cumpre destacar também a medida liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0161049-44.2019.8.06.0001, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, ajuizada pela Associação Deixa Viver em face do Estado do Ceará, objetivando, em síntese, a disponibilização de local para acolhimento institucional de animais de pequeno e grande porte abandonados ou maltratados.

Diante das explanações exordiaes, foi deferida a tutela de urgência pleiteada em 19 de maio de 2020, para determinando que o Estado do Ceará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procedesse à disponibilização de local para acolhimento institucional de animais de pequeno, médio e grande porte maltratados ou abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade, proporcionando-os atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo

vacinação) gratuito, com ampla divulgação de contato gratuito à população para denúncias e promoção de campanhas de adoção, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Poderia-se trazer à baila, ainda, inúmeros outros exemplos de judicialização secundária do Direito Animal, como as ações civis públicas para a proibição de circulação de carroças nos municípios, ações de obrigação de não fazer para impedir que condôminos sejam despejados ou multados por compartilharem a residência com animais de estimação, ações civis públicas para impedir a devastação de biomas onde vivem espécies silvestres, ações civis públicas para a proibição da realização de eventos e atividades culturais que envolvam crueldade animal, como os rodeios, a “puxada”, a “prova do laço”¹³⁵ e a “pega do porco na lama”, dentre outras.

b) Nível 3. Judicialização terciária: Também denominada como judicialização estrita do Direito Animal. Neste caso, os próprios animais titulares do interesse são também os

¹³⁵ Mesmo regulamentada pela Lei Federal nº 13.873/2019, foi deferida tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública nº 0046185-09.2018.8.16.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, movida pelo FNPDA - Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal em face de ABQM - Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, obrigando a parte ré a se abster de promover as provas de laço dentro do limite territorial de Londrina/PR:

‘Considerando o evidente reconhecimento da ordem constitucional à necessária proteção dos animais contra práticas que lhes imponham crueldade, é de absoluta clareza a hipótese de aplicação do princípio acima referido a sobrepor-se aos dispositivos legais que legitimam a realização de tais práticas (incluindo-se nelas as “provas de laço” em debate), no contexto do juízo de ponderação entre normas e princípios constitucionais. Portanto, diante da clara hipótese de aplicação do princípio da precaução ao caso vertente, sobrepondo-se às normas invocadas pela ré para defender o direito de realizar os eventos com “provas de laço” nesta cidade, concluo que a procedência do pedido da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. (...) Outra coisa, entretanto, é a simulação de tais situações de campo em competições esportivas destinadas ao lazer e entretenimento de pessoas, com dúvida razoável sobre a potencialidade de danos físicos e stress aos bezerros e garrotes laçados nas provas, o que suscita a discussão jurídica nos exatos limites abordados pela sentença. Entretanto, reitero que a questão que se apresenta nos autos restringe-se à discussão de matéria essencialmente de direito, pertinente ao tema da relativização do antropocentrismo através da aplicação de princípio constitucional ambiental, tema que tem sido recorrente no âmbito da moderna doutrina e na jurisprudência do STF. Nesse sentido: “...Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal (...) na jurisprudência brasileira, a vedação de práticas cruéis contra a vida animal tem encontrado amparo no Supremo Tribunal Federal (...) O STF reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e o racionalismo de inspiração iluminista, admitindo uma dignidade (um valor intrínseco) também para a vida não humana...” (Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. Direito Constitucional Ambiental. RT, 2011, pp.240/241). Em face do exposto julgo procedente (NCPC, art.487, I) o pedido constante da inicial e, de consequência, condeno a ré ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar nos limites desta Comarca de Londrina, eventos envolvendo as “provas de laço” referidas na inicial.’ (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0046185-09.2018.8.16.0014. 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR).

propositores da demanda, figurando no polo ativo da ação para defender seus interesses em juízo. Neste caso, são representados na forma dos artigos 2º, §3º do Decreto 24.645/34¹³⁶: “*Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais*”.

A representação ocorre quando a parte é incapaz juridicamente, sendo necessário que o representante ingresse com ação em nome alheio, buscando interesse alheio, para suprir a incapacidade processual. A legitimidade ativa e a titularidade do direito continuará sendo da parte incapaz.

Conhece-se como capacidade para ser parte ou personalidade processual a possibilidade abstrata de figurar no processo como autor ou réu. Em geral, coincide com a personalidade civil, que é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres e obrigações na ordem civil. Mas a certos entes despersonalizados também é conferida a capacidade de ser parte, como o nascituro, as sociedades irregulares e de fato, o espólio, etc.

A capacidade de estar em juízo ou capacidade processual é a possibilidade de atuar diretamente, por si só, em um processo judicial. Assim, toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Quem goza de plena capacidade civil de exercício tem capacidade processual.

Mas a capacidade civil, que decorre da personalidade jurídica (pessoas naturais e pessoas jurídicas), nem sempre é exigida para a capacidade processual, uma vez que determinados entes despersonalizados apresentam capacidade processual outorgada pelo art. 75 do CPC. Assim, a massa falida, a herança jacente ou vacante, o espólio, o condomínio e as sociedades irregulares e de fato, muito embora não ostentem personalidade civil, nem capacidade de exercício, são dotadas de capacidade processual, podendo ser apresentados em juízo, ativa e passivamente.

Em relação às pessoas naturais (o ser humano), normalmente a capacidade processual coincide com a capacidade civil de exercício. No entanto, havendo incapacidade civil absoluta, não haverá capacidade processual e o incapaz será representado em juízo por seus pais, tutores

¹³⁶ Acerca da vigência parcial do Decreto 24.645/34, no que dispõe da tutela processual dos animais, indica-se a leitura do artigo ‘*Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais*’, publicado por Vicente de Paula Ataíde Jr. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/07/decreto-24645-1934.pdf>.

ou curadores.¹³⁷ Na eventualidade do incapaz não ter representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele, o juiz dará curador especial ao incapaz.

No entanto, a doutrina processual civil até hoje ignorou completamente a questão da capacidade processual dos animais. A quase unanimidade sequer toca no tema, mesmo com argumentos favoráveis importantes já lançados pela doutrina animalista e com total inobservância ao conteúdo do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934¹³⁸, que estabelece que os podem ser representados em juízo pelo Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais, dotando-os de alguma forma de capacidade para estarem em juízo.

Não há dúvida que o Direito Processual Civil precisa começar a se ocupar da tutela jurisdicional dos animais, não para os ver como fauna ou como bens jurídicos ambientais, mas como seres sencientes, dotados de dignidade própria, como quer a Constituição Federal, ao positivar a regra da proibição da crueldade e o correlato princípio da dignidade animal (art. 225, §1º, VII).

Ressalta-se que a capacidade de ser parte diferencia-se da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo, na medida em que a primeira “é a capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação jurídica processual” (PONTES DE MIRANDA, 1973) ao passo que a segunda significa a possibilidade de exercício direto da demanda e dos direitos processuais. Assim, uma criança tem capacidade de ser parte, porquanto é sujeito de direitos, mas não tem

¹³⁷ A capacidade processual não se confunde com a legitimidade para a causa, que é condição da ação. O menor absolutamente incapaz tem legitimidade ad causam, pois pode ser titular de um direito ou obrigação, mas não detém capacidade para estar em juízo, uma vez que não pode exercer, pessoalmente, seus direitos e deveres. No processo, o menor será parte (será o autor ou o réu), pois tem legitimidade para a causa, mas não estará no processo por si só, pois não tem capacidade para estar em juízo. No seu lugar, estará seu representante legal (pais ou tutor), que não é parte, mas representante da parte.

¹³⁸ “O Decreto 24.645/1934 positivou, dessa maneira, a primeira regra geral da proibição da crueldade do Direito brasileiro. Mas, a importância mais significativa do Decreto 24.645/1934 para o Direito Animal contemporâneo é outra. Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos,⁵² afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, pg. 55)

capacidade processual, porque, para estar em juízo defendendo seus direitos, precisará estar por meio de seus representantes legais (TALAMINI, 2016). O mesmo é aplicável em relação aos animais.¹³⁹

O Direito Animal já admite que os animais possuem dignidade própria e possuem direitos fundamentais, sendo, portanto, sujeitos de direitos. Ainda que não tenham, à luz do direito civil, personalidade jurídica e não sejam considerados como *pessoas* no sentido jurídico, é inquestionável que o fator da senciência lhes permita ter interesses próprios, que, por conta de todas as razões já expostas, precisam ser tutelados pelo Direito.

Então, é possível sustentar que, tal como o nascituro¹⁴⁰, por exemplo, os animais possuam legitimidade ativa ordinária para postular em juízo, podendo figurar em juízo como autores de demandas¹⁴¹, sem excluir a possibilidade de legitimidade extraordinária que já é exercida pelo Ministério Público¹⁴² e pelas organizações de proteção animal.

Mesmo que a legislação civil brasileira não confira, expressamente, personalidade civil aos animais, ou status jurídico de pessoas, a capacidade de ser parte a eles atribuída pelo Decreto 24.645/1934 já lhes posiciona, dentro do direito positivo, como sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional.

¹³⁹ O artigo 70 do Código de Processo Civil: Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

No entanto, não é necessário ser *pessoa* para ter capacidade de ser parte. Mas, é necessário ser sujeito, ter direitos a defender, assim como os entes de direito despersonalizados – espólio, massa falida, condomínio, herança vacante, pessoa jurídica não constituída, nascituro e, inclui-se nesta mesma sistemática, os animais.

Para ter capacidade de ser parte também não é necessário que haja personalidade jurídica. Se o próprio Código de Processo Civil estabelece a capacidade de ser parte para outros entes despersonalizados, por uma questão de lógica interpretativa os animais também podem ser detentores desta capacidade, uma vez que possuem direitos a seres protegidos, ainda que poucos, atualmente. Sendo sujeitos de direitos a eles não pode ser negado o acesso à justiça sob pena de afronta à garantia constitucional.

¹⁴⁰ Muito embora o nascituro, assim como os animais, não possua personalidade civil (art. 2º, Código Civil), ele é sujeito de direitos fundamentais, os quais podem ser defendidos por intermédio dos seus representantes legais.

¹⁴¹ Em relação à legitimidade passiva, os animais não podem exercê-la, não podem ser réus. Sua natureza de não-humanos não implica em deveres e obrigações, tendo em vista que são absolutamente incapazes de anuir e exercer qualquer contrapartida.

¹⁴² Atualmente, além do Ministério Público, sustenta-se que a Defensoria Pública também detém o dever de proteção de direitos individuais e coletivos aos necessitados (vulneráveis) podendo ser incluídos nesse rol, os animais. LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado

Sabe-se que a personalidade judiciária não depende da personalidade civil. Entes despersonalizados têm direitos e podem defender esses direitos em juízo, por meio de seus representantes legais.⁵⁴ Os animais, muito embora ainda não contem com personalidade civil positivada, são titulares do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade, e podem ir a juízo, como dito anteriormente, por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 56).

Portanto, quando o interesse de um animal estiver em risco ou estiver sendo desrespeitado, ele poderá ingressar com ação em nome próprio para obter a tutela jurisdicional (legitimidade ativa ordinária), ou, ainda poderá ser substituído no polo passivo por meio de um substituto processual – Ministério Público, Defensoria Pública, tutor/guardião e Ongs - (legitimidade extraordinária).

Feitas as explanações iniciais acerca da capacidade de ser parte dos animais, passa-se então a elencar alguns exemplos de judicialização terciária do Direito Animal¹⁴³, que estão em tramitação.

Ressalta-se as demandas elencadas são fundamentadas na visão animalista, trazendo em sede de cognição jurisdicional argumentos abolicionistas/antiespecistas, em especial os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento constitucional implícito dos animais como sujeitos de direitos, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação, conduzindo à uma conclusão óbvia: a de que todo sujeito de direitos tem capacidade de ser parte de uma relação jurídica processual quando tem seus direitos violados; se esse sujeito de direitos é um animal não-humano, o que lhe falta é a capacidade processual, ou seja, a capacidade de postular em juízo sem a necessidade de representação ou assistência, havendo no sistema jurídico vigente, norma de âmbito federal (Decreto 24.645/1934), recepcionada pela Constituição, que regula especificamente essa hipótese da representatividade processual dos animais.

¹⁴³ Os processos listados, em sua maioria, são patrocinados por advogados animalistas integrantes do projeto Banco de Petições Animalistas, organizado pelo Grupo de Estudos em Direito Animal da UFPR, denominado Animais com direitos, sob a liderança do professor e Juíz Federal Vicente de Paula Ataíde Júnior. O site do referido grupo está disponível no seguinte endereço: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/>.

- a) Caso Diego e outros – 23 gatos autores de ação de reparação de danos (jan. 2020 – 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA).¹⁴⁴
- b) Caso Jack - cão, representado por ONG, demanda seu ex-tutor por maus-tratos (jan. 2020 – 4ª Vara Cível de Cascavel/PR).¹⁴⁵
- c) Caso Boss – cão, representado por seus tutores, processa o Pet Shop que lhe causou danos físicos e morais (jul. 2020 – 9ª Vara Cível de Porto Alegre/RS).
- d) Caso Pipoca – cão “de rua”, representado por ONG, demanda pessoa que lhe efetuou disparos de arma de fogo, com pedido de pensão mensal (ago. 2020 – 5ª Vara Cível de Cascavel/PR).
- e) Caso Aladim vs. Município de Caruaru - cão representado pelo tutor, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência que o tutor não tem como pagar (ago. 2020 – 2ª Vara Cível de Caruaru/PE).
- f) Caso Spike e Rambo – cães, representado por ONG, demanda seu ex-tutor por maus-tratos, diante de abandono ocorrido durante 29 dias. (ago. 2020 – 3ª Vara Cível de Cascavel/PR).

¹⁴⁴ O despacho inicial reconheceu os gatos como legítimos autores da ação: “Não obstante a emergencialidade imputada, a qual, de fato, decorre da necessidade de preservação da vida, saúde e bem estar dos animais envolvidos, os quais figuram como autores representados pela guardiã CAMILA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA, receio, mormente à luz da resposta prestada pela parte ré às notificações extrajudiciais que lhe foram encaminhadas, constante de ID 43430464, seja necessário lhe oportunizar prévia manifestação, pelo que determino a imediata CITAÇÃO da ré, através de Oficial de Justiça, para fins de conferência de maior agilidade, para que, em querendo, apresente sua defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, na forma do art. 344 do CPC. No mesmo prazo, poderá a representante autoral indicar os abrigos para os quais, em sendo o caso, pretende encaminhar os gatos autores, instruindo sua manifestação com orçamento do custeio que pretende seja imposto à parte ré.” (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000905-50.2020.8.05.0001. Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR)

¹⁴⁵ O despacho inicial não reconheceu a capacidade de ser parte de Jack: “Defende-se a capacidade postulatória do animal sob o fundamento de se tratar de sujeito de direitos, na forma do art. 225, §1º, VII da CF e, especialmente, com base no art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, o qual dispõe que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. Porém, não há como se reconhecer a capacidade postulatória do animal para, em nome próprio, formular requerimento em juízo. Isso porque, embora não se afaste a conclusão constitucional e inquestionável de que os animais sejam sujeitos de direitos, especialmente com relação à proteção constitucional quanto à maus tratos, isso não o torna parte legítima para estar em juízo.” (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000691-32.2020.8.16.0021. 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL).

g) Caso Chaplin – cão, representado por seus tutores, pleiteia impedir constrangimento ilegal que vem sofrendo no condomínio, para poder ter livre e liberado acesso pela entrada principal e demais dependências. (ago. 2020 – 5ª Vara Cível de João Pessoa/PB)

h) Caso Tira Leite – cão, representado pela ONG, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em decorrência de atropelamento, com pedido de pensão à pessoa responsável pelo dano (ago. 2020 – 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA).

i) Caso Animais da Bonja – dois cães e oito gatos, representados por Associação, pleiteiam a indenização para custear procedimentos cirúrgicos e esterilização, vez que submetidos a situação de maus-tratos em ambiente insalubre (ago. 2020 – 3ª Vara Cível de Porto Alegre/RS).

j) Caso Mel Leão – cão, representada por seus tutores, processa o Pet Shop que lhe causou danos físicos e morais, diante do acasalamento não autorizado do animal no ambiente (jun. 2020 – 18ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG).

k) Caso Scooby - cão representado pelo tutor, pleiteia assistência à saúde para realizar procedimento cirúrgico para remoção hérnia de disco (ago. 2020 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru/PE).

Conforme ilustrativamente demonstrado com os julgados colacionados, a argumentação jurídica com viés animalista impõe ao judiciário a necessidade de uma atualização na maneira de interpretar a relação entre humanos e animais, tendo em vista que as novas demandas sociais pelo estabelecimento de uma perspectiva mais ética e mais justa sobre os não-humanos não podem ser simplesmente ignoradas pelos aplicadores do Direito.

Da teoria à prática, toda essa construção científica e dogmática tem o papel de permitir e orientar a adequada judicialização da causa animal. Influenciar juízes, advogados e promotores de justiça. É preciso fazer valer o direito fundamental à existência digna de cada animal. A efetividade desse direito, especialmente em relação aos animais submetidos à exploração econômica, depende da postulação em juízo de medidas que coíbam ou previnam atos de crueldade. A tutela jurisdicional dos animais é o veículo para a realização prática do Direito Animal e sua definitiva inserção no rol de disciplinas jurídicas. Nesse campo, urge desenvolver, com o aprimoramento e a difusão necessários, a capacidade de ser parte dos animais, partindo do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 61)

Assim como ocorreu com outras minorias socialmente vulneráveis, que já receberam tratamento inferiorizado em algum momento da história, é preciso que o Direito tome a frente no que diz respeito ao reconhecimento e à tutela dos direitos animais. Não se pode apenas esperar que cada ser humano, por sua própria consciência, faça o seu papel solitário no respeito à *dignidade animal*. *Esse desiderato ético é objeto da educação e da pedagogia animalistas. A coerção jurídica também deve participar do jogo. Há quem não tenha limites éticos, para os quais o Direito deve fazer valer sua força e sua autoridade para que prevaleça a vontade da Constituição.* (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

O processo de desenvolvimento da moralidade humana, que se reflete na necessidade de adequação das regras e princípios do Direito, é impulsionado por alguns fatores, dentre os quais cita-se as exigências decorrentes de sua própria racionalidade ético-normativa, demandando permanentes aperfeiçoamentos lógicos que visam identificar e eliminar eventuais contradições, incoerências e lacunas na sua composição, de modo a permitir a expansão prática dos princípios constitutivos do direito, o que lhe permite abranger, inserir e regular uma quantidade gradativamente maior de relações sociais, incluindo-se as relações interespecies e o Direito Animal.

CONCLUSÃO

Com a pesquisa, foi possível verificar que, ao longo da história da humanidade, diversos foram os tipos de enfrentamento éticos e morais realizados pelas sociedades ocidentais. Pode-se dizer que dentre os principais, estão as lutas pelo reconhecimento de igualdade e dignidade dos grupos socialmente discriminados (minorias sociais) por razões econômicas ou políticas. Uma análise sociológica do surgimento dos direitos humanos permite observar que o Direito surge como principal mecanismo do Estado para se fazer justiça e pôr fim às formas de dominação ilegítimas, que possuem como escopo conferir privilégios à determinados grupos com vontades predominantes (maiorias sociais) e fomentar a concentração de poder com manutenção do *status quo*. Restou evidenciado, ainda, que a relação de opressão existente entre seres humanos segue a mesma lógica quando se trata da discriminação interespecies, entre seres humanos e animais.

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, inexistem razões científicas que permitam afirmar que os animais não-humanos sejam inferiores aos animais humanos, muito pelo contrário. Desde as primeiras publicações de Darwin, até estudos recentes que resultaram na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, atestam que o reino animal se diferencia de todos os demais pelo atributo da sentiência ou da expectativa da sentiência, encontrada em todas as espécies portadoras de um sistema nervoso, que lhes permite sentir e ter interesses próprios.

Todavia, a instrumentalização de animais é prática corriqueira quase que na totalidade dos países do globo. Por mais e maiores que sejam as evidências acerca da sentiência dos animais, da sua capacidade de sentir os mais diversos tipos de emoção e experimentar conscientemente as circunstâncias ao seu redor, é comum e legalmente permitido que eles sejam tratados como coisas inanimadas, como mercadorias com valor meramente instrumental, aferido de acordo com a conveniência humana. Portanto, o *especismo* trata-se de uma realidade presente não apenas na percepção ética das sociedades, mas que também se encontra refletida no Direito ocidental, nas regras jurídicas positivadas e muitas vezes no entendimento dos aplicadores da lei. Depreende-se que, ao contrário dos tipos de discriminação entre seres humanos, a discriminação pela espécie se encontra regulamentada pelo próprio Estado, o que torna praticamente imperceptível a imoralidade contida na exploração animal para quaisquer finalidades.

Em decorrência de sua natureza ideológica, arraigada nas bases constitutivas das organizações sociais, o *especismo* tende a ser uma questão complexa, de difícil resolução, tendo em vista que acaba por ser incorporado no comportamento tradicional-cultural das sociedades, conferindo à determinadas situações, mesmo quando degradantes e cruéis para com os animais envolvidos, o status de algo natural ou necessário, que merece proteção moral e, inclusive jurídica.

Tais situações envolvem hábitos alimentares, atividades esportivas e culturais, entretenimento, pesquisas científicas, vestuário, caça, confinamento, dentre inúmeras outras formas de utilização animal que são simplesmente reproduzidas entre as pessoas e perpetuadas pelas gerações subsequentes quase que de maneira invisível. Os sujeitos que compõe uma sociedade raramente se deparam com questionamentos acerca das práticas exploratórias, e a grande maioria deles passa pela vida inteira sem nem sequer interpretar moralmente o que significa, em termos éticos, consumir produtos de origem animal ou participar de atividades que envolvam instrumentalização animal.

De acordo com a filosofia Kantiana, a reprodução automática de pensamentos e atitudes afronta a própria dignidade humana e a sua liberdade. Como seres naturalmente morais, é imprescindível que haja uma ponderação racional das atitudes por cada sujeito, feita com base em princípios éticos. Todavia, as instituições sociais, principalmente os meios de difusão de informação em massa e a classe política, não conferem a devida publicidade às questões atinentes ao uso de animais em atividades humanas, e nem suas implicações éticas, sociais, ambientais e sanitárias, havendo uma verdadeira violação ao direito humano do livre convencimento, sendo as pessoas, desde o seu nascimento, condicionadas a aceitar a supremacia do antropocentrismo como uma verdade absoluta e imutável.

Salienta-se, inclusive, que a ausência de informações claras sobre os meios de produção e a procedência dos produtos de origem animal podem configurar grave desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, assunto que não foi trabalhado nesta pesquisa, mas que é bastante pertinente para ser desenvolvido em uma outra oportunidade.

Além dos argumentos científicos acerca do valor intrínseco dos animais, que decorre de sua senciência, foram apresentadas, também, as razões jurídicas e filosóficas pelas quais os animais devem ser inseridos na esfera de consideração jurídica e moral, inclusive com a

apresentação de propostas para a reestruturação das bases do ordenamento jurídico, sendo alteradas de antropocêntricas para senciocêntricas.

Neste sentido, evidenciou-se a necessidade de alteração do status jurídico conferido aos animais. Atualmente os animais são categorizados como coisas, objetos de propriedade humana, cuja importância pode ser ecológica, afetiva ou econômica, existindo em relação à eles poucas garantias legais indiretas que pretendem a aplicação mínima de bem-estar nas práticas exploratórias, como mecanismo de proteção à interesses humanos. Defendeu-se importância da categorização dos animais como sujeitos de direitos, na modalidade de *pessoas* no sentido jurídico do termo, para que assim possam ser considerados como fins em si mesmos e possam ter seus interesses plenamente garantidos, sendo vedada sua utilização para consecução de finalidades humanas, quaisquer que sejam. Nesta oportunidade, foram elencadas as alterações promovidas por diversos países ocidentais no tocante à consideração jurídica dos animais, que, embora representem um certo avanço na temática, não foram adequadas para promover uma efetiva transformação na visão do Direito sobre as demais espécies.

Conforme explicitado, a proteção bem-estarista é lacunosa e insuficiente para garantir aos animais uma vida digna, tendo em vista que a instrumentalização em si mesma, mesmo que desprovida de situações demasiadamente dolorosas, implica em violação aos interesses naturais dos animais, tais como a vida, liberdade e integridade física/psicológica - que são inerentes à todo ser senciente - configurando a crueldade, que é vedada pelo texto constitucional.

A parte final do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal é responsável pela instituição do Direito Animal no Brasil, estabelecendo a regra da proibição da crueldade animal, interpretada pelo STF como norma autônoma, desprovida de vinculação com os eventuais impactos ambientais que o seu descumprimento possa gerar. Desta regra se extrai o mais importante princípio animalista, a Dignidade Animal. Como toda dignidade deve ser protegida por um rol de direitos fundamentais, torna-se imperiosa, pela própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, a normatização dos direitos fundamentais animais, que incluem não apenas direitos negativos, de não intervenção, mas também direitos positivos, prestacionais por parte do Estado e dos eventuais tutores de animais.

Sustentou-se, portanto, a instituição do Direito Animal como novo ramo do estudo jurídico, que já conta com vasta manifestação doutrinária e jurisprudencial. Pode-se dizer que a pretensão do Direito Animal é o reenquadramento dos animais como sujeitos e a criação de um estatuto jurídico capaz de regulamentar as relações interespécies com base na orientação ética de vertente abolicionista.

Vale lembrar que a ética abolicionista, por sua vez, é aquela que estabelece a igual consideração dos interesses semelhantes como meio de serem eliminadas todas as formas de discriminação existentes. A partir de uma regulação igualitária das relações entre os seres sencientes, a ética abolicionista, se refletida no Direito, teria o potencial estabelecer uma sociedade livre de privilégios obtidos por mecanismos culturais de exploração, fazendo valer os princípios de justiça inerentes ao Direito ocidental moderno, e que também são inerentes ao desenvolvimento da moralidade humana.

Observou-se que o caráter de universalização da ética abolicionista permite a sua aplicação não apenas no que tange à regulamentação da relação entre seres humanos e animais, mas é aplicável a todos os tipos de relação social, tendo potencial para promover uma real libertação humana e animal dos sistemas de exploração e discriminação existentes.

No entanto, tantas e tão intensas modificações jurídicas dificilmente serão atingidas sem que as bases sociais sejam transformadas neste mesmo sentido, razão pela qual o movimento animalista se mostra imprescindível para que haja o reconhecimento dos direitos animais, sua positivação e a sua observância pelo Estado e pela sociedade civil, com efetiva aplicação prática das legislações animalistas que existem e que passarão a existir.

O movimento animalista pode então ser definido como movimento social que objetiva a implementação do Direito Animal, estabelecendo-se uma situação de igualdade entre todos os animais, humanos e não humanos, que devem ser valorados em si mesmos, e protegidos contra qualquer forma de instrumentalização ou de desrespeito.

Além da educação animalista e das estratégias de ativismo mais comuns, verificadas em outros movimentos sociais, o movimento animalista conta ainda com o veganismo, o ciberativismo e o ativismo em âmbito processual, no qual defende-se a criação de novas teses jurídicas inovadoras de cunho animalista, como é o caso da judicialização terciária, que podem resultar em precedentes positivos e jurisprudência favorável à causa.

Ao longo de toda a argumentação apresentada, tentou-se demonstrar que, a despeito de todas as dificuldades práticas encontradas para o rompimento com o paradigma especista-antropocêntrico hoje predominante, e sua substituição por um novo paradigma pós-humanista, abolicionista e senciocêntrico, já existe a organização de um movimento animalista crescente, que aduz ser imprescindível e urgente a necessidade de mudança, tanto pelas questões morais atinentes à exploração de seres sencientes, como também pelos graves problemas ecológicos e de saúde pública que decorrem da produção animal em larga escala.

Assim, conclui-se que por mais utópica que a discussão sobre o Direito Animal possa parecer num primeiro momento, ela já está em pauta no âmbito social e não deve ser negligenciada ou adiada pelo Direito.

O propósito do Estado moderno e do Direito em si tornam imperiosa a readequação constante das normas jurídicas que culminam na reestruturação das bases de percepção sociais, sendo esta uma consequência da natureza humana, dotada de moralidade, o que faz com que a humanidade esteja constantemente em busca de aperfeiçoamento, sobretudo no que tange à igualdade e à justiça social, ressaltando-se que as mudanças objetivadas pelo Direito Animal e pelo Movimento Animalista ultrapassam o âmbito teórico, se desdobrando em uma reformulação da vida prática tal como conhecida, inclusive com a readequação da cultura e dos meios de produção, resultando em uma sociedade livre, justa e igualitária, livre de discriminações, conforme pretendido pela Constituição Federal em seu art. 3º.

Esta é a hora de ir além daquilo que já está positivado, é o momento de se reformar completamente as relações interespecies, em prol da liberdade, dignidade e da continuidade da própria existência dos animais, humanos e não-humanos.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Lívia Moreira de. Ciberativismo e movimentos sociais: mapeando discussões. *Revista de arte, mídia e política*, São Paulo, v.8, n.23, p. 73-97, jun.-set.2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/22474>. Acesso em: 04 de maio de 2019.
- ARAÚJO, Fernando. *A hora dos Direitos dos Animais*. São Paulo: Almedina, 2003.
- ARISTÓTELES. *Política: Livro I, Cap. II*. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente. Princípios do Direito Animal Brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan.-jun. 2020. e-ISSN 2358-4777. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.
- _____. et al. *Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais*. Curitiba: Jaruá, 2019.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- AZEVEDO, Maria Cândida Simon. *O movimento animal produz Direito? Luta e reconhecimento no movimento animalista*. Dissertação de Mestrado da Universidade do vale do Rio Sinos (UNISINOS): São Leopoldo, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. (SYN)THESIS. *Revista eletrônica*, v. 5, n. 1 (2012).
- BARTAL, I. B.-A.; DECETY, J.; MASON, P. Empathy and pro-social behavior in rats. *Science*, v. 334, n. 6061, p. 1427–1430, 2011. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/334/6061/1427>>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- BOFF, Leonardo. *La Madre Tierra, sujeto de dignidad y de derechos*. *América Latina en Movimiento*, Quito, v. 3, n.479, [n.p.] 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 379.
- CARVALHO, T.J. Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 58, p. 4653, out. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/>. Acesso em: 12 out. 2013.
- CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignación y esperanza. Los movimientos sociales em la era de internet*. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, v.2. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPLAK, Krystian. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. *Revista da EMESC*, v.15, n.21, 2008.

CORTINA, Adela. *Las fronteras de la persona: el valor de los animales, la dignidade de los humanos*. Madrid: Taurus, 2009.

COSTA, Rogério da. Por um novo conceito de comunidade: Redes sociais, comunidades pessoas, inteligência coletiva. In: Antoun, Henrique (org.). *Participação e vigilância da era da comunicação distribuída*. Rio de Janeiro: Mauad x, 2008.

DARWIN, Charles. *El origen Del hombre y La selección em relación al sexo*. Madrid. Biblioteca E.D.A.F. 1989.

DA SILVA, Maria Alice. *Direitos aos Animais Sencientes: Perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em Hart*. Tese de Doutorado. Florianópolis: UFSC, 2018.

DESCARTES, R. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DE WAAL, F. B. M. *The age of empathy: nature's lessons for a kinder society*. 1st ed. New York: Broadway Books, 2010.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Maria Clara. *Ensaio sobre a moralidade*. Rio de Janeiro: leLivros, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-85-02-07650-01.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: a political theory of animal rights*. New York: University Press Oxford, 2011.

DUNAYER, Joan. *Advancing Animal Rights: a response to Jeff Perz's "anti-speciesism", critique of Gary Francione's work and discussion of my book speciesism*. *Journal of Animal Law*. East Lansing, v.3, n.1. 2007. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/journal-animal-law-table-contents-volume-3>> Acesso em: 16 jan. 2020.

FELIPE, Sônia T. *Abandonar o antropocentrismo*. Disponível em: <http://criticanarede.com/lds_cages.html>. Acesso em 15 de março de 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980
<<https://www.scielo.br/pdf/cp/n114/a04n114.pdf>>. DESENVOLVIMENTO MORAL: A POLIDEZ SEGUNDO AS CRIANÇAS YVES DE LA TAILLE *Cadernos de Pesquisa*, n. 114, novembro/ 2001
Cadernos de Pesquisa, n. 114, p. 89-119, novembro/ 2001

FERREIRA, Ana Conceição B. S. G. A proteção aos animais e o Direito: O status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Jaruá, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 14 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-18793-1 (livro online).

FRANCIONE, Gary L. Rain without Thunder: The ideology of the Animal Rights Movement. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

_____. Animals as Persons. Disponível em:
<<https://books.google.com.br/books?id=qTcR1PzGPgWC&printsec=frontcover&dq=animals+as+persons&hl=en&sa=X&ei=oH1SVevlKcGmNruugOgE&ved=0CCIQ6AEwAQ#v=onepage&q=animals%20as%20persons&f=false>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2016.

_____. Introdução ao Direito dos Animais. Campinas-SP: Editora Unicamp, 2013.

_____. Animals, Property, and the Law. Temple University Press, 1995.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro: ANPEd, v. 16, n. 47, maio-ago. 2011. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>. Acesso em: 06 maio de 2019.

GLASIUS, Marlies; PLEYERS, Geoffrey. The global moment of 2011: democracy, social justice and dignity. Development and Change, 2013, n.44.

GORDILHO, Heron J. S. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução Editora, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, D. M. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96a Emenda à Constituição Brasileira. SEQUENCIA, v. 39, 2018.

GRINDE, B. The evolutionary rationale for consciousness, Biological Theory, 2013.

HABERMAS, Jurgen. Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista. Volume 2. São Paulo: Martins Fontes, 2012

HART, Hebert. L. A. The concept of law. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

HESSE, Konrad A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JAEGER, Werner Wilhelm. Paidéia: a formação do homem grego. Trad. Artur M. Parreira. 4ª ed. São Paulo. Martins Fontes, 2001.

JOY, Melanie. Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns e outros não. São Paulo: Cultrix, 2011.

_____. Powerarchy: Understanding the psychology of oppression for social transformation. Oakland, CA: BK Publishers, 2019.

JUNGUES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? Disponível em: <<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/viewFile/801/1232>>. Acesso em 10 de junho de 2016.

KANT, I. A metafísica dos costumes. Lisboa: Calouste Goulbenkian, 2005.

_____. Doutrina do Direito. 1993. São Paulo: Ícone

_____. A fundamentação da metafísica dos costumes. Disponível em: <http://www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml>. Acesso em 15 de maio de 2016.

LIMA, George Marmelstein. Curso de direitos fundamentais. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro*. In: *Derecho Animal*, 2016.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. *Derechos humanos, estado de derecho e Constitución*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

LURZ, R. W. *The philosophy of animal minds*, Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MACHADO, Paulo A. Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARCUSE, H. *Contra-revolução e revolta*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MARTIN, L. J.; HATHAWAY, G.; ISBESTER, K.; et al. Reducing social stress elicits emotional contagion of pain in mouse and human strangers. *Current Biology*, v. 25, n. 3, p. 326–332, 2015. Disponível em: [https://www.cell.com/current-biology/fulltext/S0960-9822\(14\)01489-4?returnURL=https%3A%2F%2Flinkinghub.elsevier.com%2Fretrieve%2Fpii%2FS0960982214014894%3Fshowall%3Dtrue](https://www.cell.com/current-biology/fulltext/S0960-9822(14)01489-4?returnURL=https%3A%2F%2Flinkinghub.elsevier.com%2Fretrieve%2Fpii%2FS0960982214014894%3Fshowall%3Dtrue).

MARX, Karl. *O Capital*. São Paulo: Veneta. 1ª ed. 2014.

MELO, Rúrion. *Marx e Habermas: teoria crítica e os sentidos da emancipação*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELUCCI, Aberto. *Challenging Codes: Collective Action in the Information Age*. New York: Cambridge University Press, 1996

McGINN, C. *Moral Literacy or How To Do The Right Thing*. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1992.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (coords). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

NACONECY, Carlos M. *Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? Um animalista também pratica especismo?* In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, BA. v. 2, n. 3, 2007.

_____. Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NOBRE, Marcos. A teoria crítica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, F. C. S. *Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento*. *Jurispoesis*, v. 15, p. 213-238, 2012. Disponível em: < www.animaiseecologia.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2013.

PALOMBELLA, Gianluigi. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PETRUCCIANI, Stefano. *Modelos de filosofia política*. São Paulo: Paulus, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973.

PRIMATT, Humphrey. *Dissertation on the duty of the mercy and sin of the cruelty to brute animals*. London: R. Hett, 1776.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes - selo Martins; 4ª edição, 2016.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. *Do animals have a right to life?* In *Animal Rights and Human Obligations*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1976.

_____. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano Editora, 2005.

_____. *The Case for Animal Rights*. University of California Press, 2004.

RIGITANO, Maria eugenia Cavalcante. *Redes e ciberativismo : Notas para uma análise do centro de mídia independente*. In: I seminário interno do grupo de pesquisa em cibercidades, FACOM-UFBA. Outubro de 2003. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/ritano-eugenia-redes-e-ciberativismo.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights & Human Morality*. 3 ed. New York: Prometheus Book, 2006.

ROUSSEAU, J-J. *O contrato social*. In: *Oeuvres complètes, tome III. Collection "Pléiade"*. Paris: Gallimard, 1757.

_____. Discurso sobre a desigualdade. In: Obras. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril, 1979.

RUBIO, David Sanchez. Fazendo e Desfazendo os Direitos Humanos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

RYDER, Richard. Speciesism and “painism”. In *The Animal’s Agenda*. 1997.

_____. *Animal revolution: changing attitudes towards speciesism*. Bloomsbury Academic, 2000

ROLLIN, E. Bernard. The legal and moral bases of Animal Rights. In *Ethics and Animals*. Clifton, N.J., Humane Press, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza - 6.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

SCHUCK, Cynthia. RIBEIRO, Raquel. *Comendo o Planeta: Impactos ambientais da criação e consumo de animais*. São Paulo: Vesper AMB. 4ª ed. 2018.

SERRA JÚNIOR, Gentil Cutrim; ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. A Internet e os novos processos de articulação dos movimentos sociais. *Revista Katál*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 205-213, jul./dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-9802013000200006&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 03 de maio de 2019.

SILVA, Irley David Fabrício da; CARVALHO JÚNIOR, José Genildo Alves de. As redes sociais como espaço de articulação dos protestos sociais no contexto democrático do século XXI. *Revista Temática*, ano XI, n. 05 - Maio/2015 - NAMID/UFPB. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/tematica/article/view/24360>. Acesso em 01 de maio de 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, P. Ethics and the New Animal Liberation. In: SINGER, P. (Ed.). In *Defense of Animals*. New York: Harper and Row Publishers, 1986.

_____. *Ética Prática*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TALAMINI, Eduardo, WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de Processo Civil. 16 ed. V. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. V. 1. p. 304-305.

THOMSON, Judith Jarvis. *The Realm of Rights*. Cambridge: Harvard University Press, 1990.

TOURAINÉ, A. Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje. 3 ed. Petropolis-RJ: Vozes, 2017.

WISE, Steven, M. *Rattling the cage*. Cambridge: Perseus Books, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Pachamama e o ser humano*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2017.